VOXIUS | ILD

Instituto Sivis e
Instituto Liberdade Digital

Regulação Eleitoral Digital Comentada

Coordenação
Diogo Rais e Elder Maia Goltzman

VOXIUS | ILD

Instituto Sivis e
Instituto Liberdade Digital

Regulação Eleitoral Digital Comentada

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Regulação eleitoral digital comentada [livro eletrônico] : comentários às normas eleitorais digitais de 2024 / [organização Beatriz Martins de Oliveira Sampaio, Vinícius Garcia Ribeiro Sampaio ; coordenação Diogo Rais, Elder Maia Goltzman]. -- 1. ed. -- Curitiba, PR : Instituto Atuação, 2024.
PDF

Vários autores.
Bibliografia.
ISBN 978-65-992692-5-7

1. Direito eleitoral - Brasil 2. Eleições - Leis e legislação - Brasil 3. Eleitores - Brasil
I. Sampaio, Beatriz Martins de Oliveira.
II. Sampaio, Vinícius Garcia Ribeiro.
III. Rais, Diogo. IV. Goltzman, Elder Maia.

24-231807 CDU-342.8(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito eleitoral 342.8(81)
Aline Graziele Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

SUMÁRIO

05
REGULAÇÃO ELEITORAL DIGITAL COMENTADA
Saiba Mais

10
LEI GERAL DAS ELEIÇÕES
Saiba Mais

12
RESOLUÇÃO 23.610/2019 DO TSE
Saiba Mais

162
RESOLUÇÃO 23.600/2019 DO TSE
Saiba Mais

192
RESOLUÇÃO 23.608/2019 DO TSE
Saiba Mais

258
RESOLUÇÃO Nº 23.714, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021
Saiba Mais

266
RESOLUÇÃO Nº 23.650, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021.
Saiba Mais

304
APÊNDICE
Saiba Mais

REGULAÇÃO ELEITORAL DIGITAL COMENTADA

EDIÇÃO:

INSTITUTO SIVIS

Think tank apartidário com o propósito de fortalecer os verdadeiros valores democráticos. Há mais de 10 anos, trabalha para influenciar e fortalecer a cultura democrática brasileira através da educação e da liberdade de expressão. Fundador do Centro Voxius de Liberdade de Expressão, um programa com o objetivo de representar a sociedade civil nas decisões políticas e jurídicas em prol do melhor funcionamento do Estado Democrático de Direito. Trabalha na geração de conteúdo do mais alto nível, articulando pensadores de prestígio e novos talentos, voltado à produção de conhecimento e incidência no debate público.

INSTITUTO LIBERDADE DIGITAL

Think tank que atua por meio de pesquisas multidisciplinares em prol da Liberdade Digital e acredita no potencial das tecnologias digitais para a promoção da Democracia. Conciliamos a pesquisa aplicada aos dilemas sociais, a fim de gerar conhecimento, influenciar ideias e promover políticas públicas responsáveis. As pesquisas são organizadas em três linhas: Diversidade e Liberdade, Democracia e Estado e Privacidade e dados.

COORDENAÇÃO:

DIOGO RAIS

Mestre e Doutor em Direito do Estado pela PUC-SP. Professor de Direito Eleitoral e Direito Digital da graduação, mestrado e doutorado da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Juiz substituto da classe juristas do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADEP e Coordenador dos livros Direito Público Digital; Fake News: a conexão entre a desinformação e o Direito; Direito Eleitoral Digital e Privacidade, mercado e cidadania: uma conexão a partir da IA, todos da editora Revista dos Tribunais. Foi um dos especialistas convidados pela relatoria especial de liberdade de expressão da OEA para colaborar com o guia de combate a desinformação. Pesquisa o tema da tecnologia e eleições desde 2010.

ELDER MAIA GOLTZMAN

Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie com Bolsa Capes. Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Professor da pós-graduação em Direito Eleitoral da PUC-PR, PUC-MG, Unifor e UERJ. Servidor do TRE-SP. Ex-assessor de ministro do TSE. Autor da obra Liberdade de Expressão e Desinformação em Contextos Eleitorais pela editora Fórum e pesquisador no Instituto Liberdade Digital.

ORGANIZAÇÃO:

BEATRIZ MARTINS DE OLIVEIRA SAMPAIO

Doutoranda em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie (com bolsa Capes/Proex). Mestra em Direito da Sociedade da Informação, especialista em Direito Processual Civil e bacharela em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Autora do livro "Jurisdição e internet: remoção de conteúdo on-line" (Appris, 2022). Advogada.

VINÍCIUS GARCIA RIBEIRO SAMPAIO

Doutorando em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie (com bolsa Capes/Proex I). Mestre em Direito da Sociedade da Informação e bacharel em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Pesquisador do grupo CNPq Direito e Regulação da Sociedade (Mackenzie), atualmente no projeto de pesquisa Observatório Data Protection e Poder Público (financiado pelo Fundo MackPesquisa), e do grupo CNPq Ética e Fundamentos Jurídico-Políticos da Sociedade da Informação (FMU). Autor do livro Proteção de Dados Pessoais: da Privacidade ao Interesse Coletivo (2 ed., Lumen Juris, 2023). Advogado.

AUTORES:

ANDRÉ MARSIGLIA

Advogado constitucionalista, Professor e Palestrante. Conselheiro julgador no CONAR, fundador do instituto L+ speech and press, constituído para a defesa e promoção da liberdade de expressão. Pesquisador no instituto EthikAI- Ética em Inteligência Artificial. Especialista em liberdades de expressão, direito digital e da publicidade. Articulista em jornais e revistas. Membro da Comissão de Direito das Mídias da OAB e da Comissão de Mídia e Entretenimento do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), consultor jurídico da Repórteres Sem Fronteiras (RSF), e da Associação Nacional de Editores (ANER). Sócio administrador na Lourival J Santos Advogados.

AUREA MARIA DE CARVALHO

Doutoranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP; Mestre em Direito pela FMU; Pós Graduanda em Direito Processual Civil pela USP; Especialista em Direito Digital e Proteção de Dados, e em Compliance pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP; Pós Graduada em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela FMU; Membro dos Grupos de Pesquisa em Direito Humanos na Era Digital, Sistema de Seguridade Social e Segurança Jurídica Coletiva, todos da Universidade Presbiteriana Mackenzie; Autora de artigos científicos; Advogada; aureamaria.adv@gmail.com.

BEATRIZ MARTINS DE OLIVEIRA SAMPAIO

Doutoranda em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie (com bolsa Capes/Proex). Mestra em Direito da Sociedade da Informação, especialista em Direito Processual Civil e bacharela em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Autora do livro “Jurisdição e internet: remoção de conteúdo on-line” (Appris, 2022). Advogada.

CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES

Advogado; Mestrando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-graduado em Direito Civil pela mesma Universidade e em Direito Público pela Escola Paulista da Magistratura. Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Membro fundador da ABRADEP - Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político. Foi membro da Comissão de Direito Político e Eleitoral da OAB-SP. Possui larga experiência em consultoria jurídico-eleitoral e assessoria aos municípios perante o Tribunal de Contas.

CLARA DUARTE FERNANDES

Mestranda em Direito Político e Econômico (bolsista CAPES), especialista em Processo Penal (2023), graduada em Direito (2022), todas pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Integrante do grupo de pesquisa "Mulher, Sociedade e Direitos Humanos" e “Estado e Economia no Brasil”. Integrante do Projeto de Pesquisa “Tribunais, Cidadania e Acesso às Atividades Econômicas na Sociedade Digital”. Advogada Criminalista com foco em violência de gênero.

DIOGO RAIS

Mestre e Doutor em Direito do Estado pela PUC-SP. Professor de Direito Eleitoral e Direito Digital da graduação, mestrado e doutorado da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Juiz substituto da classe juristas do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADEP e Coordenador dos livros Direito Público Digital; Fake News: a conexão entre a desinformação e o Direito; Direito Eleitoral Digital e Privacidade, mercado e cidadania: uma conexão a partir

da IA, todos da editora Revista dos Tribunais. Foi um dos especialistas convidados pela relatoria especial de liberdade de expressão da OEA para colaborar com o guia de combate a desinformação. Pesquisa o tema da tecnologia e eleições desde 2010.

ELDER MAIA GOLTZMAN

Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie com Bolsa Capes. Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Professor da pós-graduação em Direito Eleitoral da PUC-PR, PUC-MG, Unifor e UERJ. Servidor do TRE-SP. Ex-assessor de ministro do TSE. Autor da obra Liberdade de Expressão e Desinformação em Contextos Eleitorais pela editora Fórum e pesquisador no Instituto Liberdade Digital.

GABRIEL FARIA DA COSTA

Advogado. Mestrando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM), na linha de pesquisa "A Cidadania Modelando o Estado". Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP). Pós-graduado em Direito Penal e Criminologia. Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF).

GABRIELE AMEZAGA

Advogada cível com foco em redes sociais e responsabilidade civil. Mestranda em Direito Político e Econômico (bolsista da CAPES) pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM) e graduada em Direito pela mesma instituição.

MÁRCIA ALVES DE AZEVEDO MOURA

Graduanda em Direito, especialista em Tecnologia da Informação: Análise de Sistemas (2007), graduada em Tecnologia em Processamento de Dados (1999), todas as formações pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Integrante do grupo de pesquisa Laboratório de Direito Digital e Democracia (Registrada no Diretório de Grupos de Pesquisa no CNPq – 2023). Estagiária no Instituto Liberdade Digital – ILD.

MATEUS WEBER

Advogado. Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM), Mestre em Direito Político e Econômico (UPM). Integrante do grupo de pesquisa CNPq "Estado e Economia no Brasil". Residente do Instituto Liberdade Digital. Membro da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES) - (2013/2015). Membro da Comissão Especial de Assuntos Estudantis do Conselho Federal da OAB (2021-2022). Coordenador da Jovem Advocacia OAB Santana (2022-2024).
E-mail: contato.mateusweber@gmail.com

NATÁLIA RUBINELLI

Advogada. Mestranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito Eleitoral e Processual Eleitoral pela Escola Judiciária Eleitoral Paulista (EJEP) do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP). Membro da Comissão Especial de Direito Eleitoral da OAB/SP e da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP).

NÍSIA PUDWELL

Mestre em Estudos Clássicos pela Universidade de Coimbra, especialista em Direito do Estado pela Uniderp e em Direito Eleitoral e Processual Eleitoral pela Escola Judiciária Eleitoral Paulista (Ejep). É servidora do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, chefe da Seção de Publicações e Pesquisas da Ejep.

RENATA CRISTINA DOS SANTOS NOVAES

Bacharel em Ciências Contábeis pela USP, com especialização em Controladoria e Gestão Pública pela FECAP. Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. É organizadora do Grupo de Estudos de Direito Eleitoral da PUCSP e participa do Grupo de Pesquisa Rodrigo Barioni de Direito Jurisprudencial da mesma faculdade. É Analista Judiciária do TRE-SP, exercendo as funções de assistente junto à Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias (COCEP)

VINÍCIUS GARCIA RIBEIRO SAMPAIO

Doutorando em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie (com bolsa Capes/Proex I). Mestre em Direito da Sociedade da Informação e bacharel em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Pesquisador do grupo CNPq Direito e Regulação da Sociedade (Mackenzie), atualmente no projeto de pesquisa Observatório Data Protection e Poder Público (financiado pelo Fundo MackPesquisa), e do grupo CNPq Ética e Fundamentos Jurídico-Políticos da Sociedade da Informação (FMU). Autor do livro Proteção de Dados Pessoais: da Privacidade ao Interesse Coletivo (2 ed., Lumen Juris, 2023). Advogado.

REVISÃO TÉCNICA:

ELDER MAIA GOLTZMAN, BEATRIZ MARTINS DE OLIVEIRA SAMPAIO E VINÍCIUS GARCIA RIBEIRO SAMPAIO.

LEI GERAL DAS ELEIÇÕES

Gabriel Faria da Costa e Diogo Rais

Art. 57-J. *O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-I desta Lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet.*

Antes de adentrar especificamente no art. 57-J da Lei Geral das Eleições, são necessárias algumas reflexões acerca da utilização da internet nas campanhas eleitorais.

Até a Lei n. 12.034/2009, o tema da propaganda eleitoral na internet ainda não havia sido incluído na legislação. Foi somente no referido diploma, que alterou a Lei Geral das Eleições, que foram inseridos oito artigos tratando da campanha *online*, quais sejam os arts. 57-A até o 57-I.

Com o passar dos anos, foram necessárias adequações para que as normas fizessem sentido dentro do quadro fático da influência da internet na vida da população, bem como para corresponder aos avanços tecnológicos vivenciados.

Nesse contexto, por exemplo, a minirreforma eleitoral de 2017 permitiu a utilização de propaganda paga na internet, através do impulsionamento de conteúdos, anteriormente proibida, em evidente adequação das normas às demandas da realidade concreta.

Mais que isso, no que compete ao artigo ora comentado, a referida reforma também promoveu uma verdadeira reviravolta no poder normativo do TSE, e considerando a "velocidade das mudanças digitais e as incertezas desse campo" (Rais, 2020, p. 30), promoveu a delegação de competência observada no art. 57-J.

A partir da reforma, o TSE passou a gozar de amplo poder normativo no tocante ao tema da campanha eleitoral na internet, passando a estabelecer normativas específicas "de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral". Ainda, coube ao TSE promover, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a "formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet".

O referido poder normativo, concedido pelo art. 57-J, é ainda mais amplo que o já detido pelo TSE em razão do art. 105 da Lei Geral das Eleições, na medida em que, na redação do artigo comentado, não foram replicadas as limitações do art. 105, especialmente quanto a (i) vedação à restrição de direitos ou o estabelecimento de sanções distintas da lei; (ii) exigência que as instruções sejam exclusivamente para fiel execução da Lei Geral das Eleições; e (iii) necessidade de oitiva, em audiência pública, dos delegados ou representantes dos partidos políticos.

Em razão dessa amplitude, inclusive, o TSE foi mais além que as previsões legais, estabelecendo, no art. 29, § 3º, da Resolução n. 23.610/2019, que o conteúdo impulsionado somente pode ter o objetivo de "promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa".

Essa ampliação foi objeto de críticas diversas, especialmente ao considerarmos que a referida redação restringe o debate de maneira mais severa que a própria lei, de modo que somente o impulsionamento de propaganda positiva seria permitida, ignorando que "a crítica faz parte do debate público eleitoral, sem ela, não há autonomia da vontade, nem consolidação da democracia" (Rais e Tenorio, p. 55).

Portanto, é necessário compreender a virada normativa realizada a partir do referido dispositivo, que consiste em uma das maiores – e mais relevantes – delegações de competência promovidas pelo legislador, para a Justiça Eleitoral.

REFERÊNCIAS:

RAIS, Diogo. Eleições em rede: as mídias sociais nas eleições de 2022. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 155, p. 29-34, ago. 2022.

TENORIO, Caio Miachon; RAIS, Diogo. Propaganda eleitoral negativa e o "impulsionamento" de conteúdo digital: entre a crítica, a ofensa e a ilegalidade. **Revista Justiça do Direito**, *[S. l.]*, v. 37, n. 3, p. 33-60, 2023. DOI: 10.5335/rjd.v37i3.15396. Disponível em: https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/15396. Acesso em: 10 mai. 2024.

RESOLUÇÃO 23.610/2019 DO TSE

Gabriele S. Amezaga

Art. 1º *Esta Resolução dispõe sobre a propaganda eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)*

Segundo Gomes (2024, p. 407), propaganda traduz procedimentos de comunicação voltados para as massas com o objetivo de difundir ideias, informações e crenças para que os destinatários passem a partilhar das mesmas opiniões.

Refletir sobre propaganda, em contexto eleitoral, pode nos levar a pensar em diversos contextos, seja a propaganda eleitoral realizada por candidatos, por partidos políticos, intrapartidárias ou ainda por cidadãos comuns que, apesar de não fazerem parte diretamente dessa estrutura, são os principais alvos do resultado das eleições.

A propaganda eleitoral nos termos desta Resolução, diz respeito à propaganda direcionada aos candidatos para que possam ganhar as eleições, se configura como uma técnica de argumentação e apresentação ao público, organizada, estruturada de tal forma a induzir conclusões ou pontos de vista favoráveis a seus anunciantes (Ferreira, 1997).

Referida técnica propicia aos eleitores a dialética na eleição disputada, permitindo através do antagonismo de propostas, verificar qual o candidato possui a proposta mais compatível com seus interesses (Velloso; Agra, 2020).

A propaganda eleitoral possui diversas formas regulamentadas por legislações e resoluções eleitorais que visam, primordialmente, impedir o abuso do poder econômico e político e preservar a igualdade entre os candidatos. Esta resolução editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, minudencia as regras previstas na Lei geral das eleições, sendo um importante instrumento que incorpora elementos jurisprudenciais do TSE e STF.

Por fim, a internet vem assumindo relevância cada vez mais na vida dos brasileiros, sendo indissociável da vida cotidiana, refletindo diretamente no processo eleitoral. Da mesma forma como é consumida pelos usuários eleitores, é amplamente utilizada pelos usuários que compõe a outra parte das eleições, os candidatos, partidos e coligações (Rais *et al.,* 2018), através de diversas ferramentas, as quais pelo poder de comunicação em massa, difundem ideias, informações e crenças, visando obter do destinatário adesão a determinado propósito através das propagandas (Gomes, 2024, p. 407).

Nesse contexto, mostra-se a extrema importância da necessidade de regulação da forma que a propaganda eleitoral é realizada na internet, que por sua natureza segue em constante evolução resultando em uma corrida dos legisladores para acompanhar as diversas necessidades de adequação da regulação ao tema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Escola Judiciária Eleitoral. **Propaganda político-eleitoral**. Revista da EJE. Disponível em: https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/ublicações/revistas-da-eje/artigos/propaganda-politico-eleitoral. Acesso em: 10 maio 2024.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 20 ed. Baruri: Atlas, 2024.

FERREIRA, Luiz Pinto. Código Eleitoral comentado. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997

RAIS, Diogo *et al*. **Direito Eleitoral Digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

VELLOSO, Carlos Mário da S.; AGRA, Walber de M. **Direito eleitoral – propaganda eleitoral**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2020. *E-book*. ISBN 9786555593235. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593235/. Acesso em: 10 maio 2024.

Gabriele S. Amezaga e Elder Maia Goltzman

***Art. 2º A** propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020)*

§ 1º À pessoa postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem às(aos) convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

§ 2º A propaganda de que trata o § 1º deste artigo deverá ser destinada exclusivamente às(aos) convencionais, e imediatamente retirada após a respectiva convenção.

§ 3º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga na rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 2º).

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará quem for responsável pela divulgação da propaganda e quem for beneficiária(o), quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º).

Entre o dia 16 de agosto e o dia da votação de cada ano de eleições, caracteriza-se o chamado período de campanha eleitoral. Portanto, por previsão legal, a propaganda eleitoral só é permitida a partir das 00h do dia 16 de agosto do ano eleitoral, inclusive em ambiente digital, sendo livre a manifestação do pensamento do eleitor identificado, desde que não se ofenda a honra ou a imagem de candidatas e candidatos, partidos, coligações ou federações partidárias, ou ainda divulgando fatos sabidamente inverídicos, nos termos do art. 27,§ 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Antes do período de campanha eleitoral, tem-se a pré-campanha, onde há a possibilidade de os indivíduos divulgarem seus posicionamentos políticos, ideias e opiniões sobre os assuntos de interesse da sociedade sem, todavia, pedir votos de maneira explícita. Não existe um dia definido em lei para começar este período de pré-campanha, podendo se considerar o início da próxima pré-campanha assim que a campanha eleitoral atual terminar.

A ressalva no período da pré-campanha consiste na proibição do pedido explícito de voto, seja de forma direta, seja com as chamadas “palavras mágicas”. As “palavras mágicas” correspondem a termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo semântico do pedido explícito de votos ou de não votos.

Da mesma forma, o TSE entende que tudo que é proibido (proscrito) durante a campanha, não é permitido na pré-campanha, logo, não se deve realizar propaganda antecipada negativa contra outros pré-candidatos. Por essa razão, os candidatos devem evitar o uso de expressões como “vote em”, “vote contra”, “apoie”, “derrote”, “eleja” ou ainda qualquer outra palavra semanticamente equivalente de forma a não deixar dúvida razoável acerca da intenção de captar voto, de antecipar campanha. Há de

se ressaltar que a razão para tais proibições visa evitar que haja o extravasamento da manifestação espontânea da liberdade de expressão, protegendo o bem jurídico tutelado, qual seja, a igualdade de chances entre os candidatos.

Óscar Sánchez Muñoz (2007, p.12) alude o fato de que no campo das igualdades de oportunidades é possível distinguir duas grandes visões: a primeira que coincide com o princípio da não discriminação, segundo o qual na contenda os indivíduos devem depender de seu próprio esforço e de suas próprias decisões, sem que possam influir no resultado outros atributos, como o sexo e o nível de recursos econômicos; e a segunda, que está ligada à noção de que as instituições públicas devem atuar para equilibrar a competição entre pessoas que, em virtude de suas origens ou atributos pessoais, estejam em desequilíbrio, exigindo-se, portanto, uma ação pública de compensação.

Vejam-se exemplos de julgados que abordam a propaganda eleitoral antecipada em decorrência do uso das “palavras mágicas” nas redes sociais:

> RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA ATRAVÉS DE "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURADO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PROVIMENTO. 1.Licitude dos principais meios de propaganda antecipada sem pedido explícito de votos. 2. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático. 3.Caracterização da propaganda eleitoral irregular através de palavras que se assemelhem ao pedido de votos. 4. Provimento. (TRE-PI - REC: 06000847320226180000 TERESINA - PI, Relator: Des. HILO DE ALMEIDA SOUSA, Data de Julgamento: 08/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/09/2022)
>
> RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA PUBLICAÇÃO DE IMAGEM EM MÍDIA SOCIAL CONTENDO O JINGLE DE CAMPANHA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. PRESENÇA DE "PALAVRAS MÁGICAS". PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 2. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. 4. Recurso provido. (TRE-SE Recurso Eleitoral 060026353 ITABAIANA-SE – Acórdão de 21/10/2020 – Relator Des. Gilton Batista Brito – PSESS - Sessão Plenária, Data 21/10/2020)

Não se deve confundir a propaganda eleitoral com a propaganda política intrapartidária. Esta última, segundo o Glossário do Tribunal Superior Eleitoral (2024),

> É aquela permitida pela Lei nº 9.504/97 (art. 36, § 1º) ao pré-candidato para buscar conquistar os votos dos filiados ao seu partido – os que possam votar nas convenções de escolha de candidatos – para sagrar-se vencedor e poder registrar-se candidato junto à Justiça Eleitoral. É, pois, uma propaganda dirigida tão somente a um grupo específico de eleitores, com vista a uma "eleição interna", em âmbito partidário.

Prevista no §2º do artigo em comento, sem que haja a proibição da veiculação pela internet, é necessário cautela na execução deste tipo de propaganda para que não a transforme em propaganda eleitoral an-

tecipada. Permitida nos 15 dias anteriores à data marcada para a escolha dos candidatos em convenção, deverá conter mensagens direcionadas aos convencionais (eleitores que têm direito à voto na convenção partidária) e sem pedido explícito de votos. A propaganda intrapartidária deverá ser imediatamente retirada de veiculação após a respectiva convenção.

Observe que o que condenou o representado ao pagamento da multa pela infração em apreço na decisão abaixo foi o uso explícito do pedido de voto, configurando explicitamente propaganda eleitoral fora do período legalmente permitido:

> RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. LEI 9.504/97. DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. CONVENÇÃO TRANSMITIDA PELO YOUTUBE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESENÇA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO AOS ENTÃO PRÉ-CANDIDATOS REPRESENTADOS. DISCURSO DE PRÉ-CANDIDATO A VEREADOR NA PRESENÇA DO PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO EM RELAÇÃO AO CANDIDATO A PREFEITO. RESPONSABILIDADE DOS DEMAIS REPRESENTADOS. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Depreende-se do disposto no art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, que a retirada da divulgação no prazo assinalado na decisão judicial não exaure o objeto da representação por divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, sendo apenas um dos pressupostos de aferição do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda irregular, havendo outras circunstâncias que, igualmente, podem fazer presumi-lo. 2. O art. 36-A da Lei das Eleicoes permite a divulgação, via internet, de mensagens de propaganda intrapartidária, desde que não veicule pedido explícito de votos. 3. Na espécie, o partido e o candidato a vereador representados, a pretexto de realizarem e divulgarem propaganda intrapartidária, a partir de cobertura, pelo Youtube, da convenção realizada pela agremiação representada, veicularam discurso com verdadeira propaganda eleitoral, com pedido explícito de voto, fora do período legalmente permitido pelo art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97 (alterado pela EC 107/2020). 4. A divulgação de propaganda eleitoral antecipada, mediante a veiculação em mídia da internet (Youtube), de discurso de pré-candidato dirigido ao eleitorado em geral e com pedido explícito de voto, tal como constatado no caso em apreço, atrai a incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 5. Recurso parcialmente provido, para afastar a multa cominada ao candidato a prefeito e reduzir, ao patamar mínimo, o valor da multa aplicada aos demais representados, em homenagem aos princípios razoabilidade e da proporcionalidade. (TRE-PI - RE: 06000843220206180004 Parnaíba/PI 060008432, Relator: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Por fim, vale ressaltar os critérios do TSE para que a propaganda eleitoral seja considerada extemporânea. Primeiro, é necessário que haja uma finalidade eleitoral no conteúdo impugnado. Se o julgador não perceber a finalidade, tem-se um “indiferente eleitoral”, ou seja, algo que não configura nenhum tipo de ilícito. Se o órgão julgador perceber finalidade eleitoral, passa a analisar os seguintes requisitos alternativos, isto é, presente qualquer um deles a propaganda é tida por extemporânea: a) pedido explícito de votos (ou de não votos); b) utilização de meio proscrito; c) quebra da isonomia.

Um dos problemas desta análise é o forte grau de subjetividade para que a decisão seja proferida. A legislação trouxe um critério objetivo: ausência de pedido explícito de voto. Todavia, a jurisprudência acabou mudando a ideia do legislador ao trazer que o pedido explícito de votos pode ser analisado por expressões com o mesmo conteúdo semântico por ser um núcleo não proscrito pela norma.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Serviços Eleitorais. **Glossário Eleitoral**. Disponível em:https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-p. Acesso em: 10 maio 2024.

MUÑOZ, Óscar Sánchez. **La igualdad de oportunidades en las competiciones electorales**. Madrid: Centro de Estudios Politicos y Constitucionales, 2007.

Natália Rubinelli e Elder Maia Goltzman

Art. 3º *Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§)*

A propaganda eleitoral, concebida pelos partidos políticos e aspirantes a cargos eletivos, visa angariar sufrágios do eleitorado em prol de uma investidura em mandato eletivo (Vasconcelos, Silva; 2022). A partir da promulgação da Lei nº 12.034/2009, houve uma emenda na Lei Geral das Eleições, notadamente no artigo 36-A, que especificou comportamentos admissíveis durante o período pré-eleitoral, diferenciando-os da propaganda eleitoral, esta última permitida somente após o registro oficial das candidaturas.

A alteração promovida pela Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015, no artigo 36-A da Lei 9.504/97, resultou numa notável flexibilização da fase pré-campanha, restringindo a propaganda antecipada apenas ao pedido direto de voto, cuja interpretação ainda permanece sob a jurisprudência dos órgãos judiciais eleitorais (Rollo, 2019). O propósito da mudança legislativa foi possibilitar que os pré-candidatos divulgassem sua intenção de concorrer ao pleito antes do início do período oficial permitido para propaganda eleitoral, definido para o dia 16 de agosto do ano da eleição. É certo que a divulgação de trabalho realizado, ideologia, opiniões, qualidades pessoais de pretensos candidatos têm o potencial de influenciar na formação da vontade do eleitor. Todavia, são os mais diversos fatores que concorrem para a formação de vontade do eleitor, não sendo, portanto, legítimo restringir a divulgação de ideias, propostas ou programas a um determinado período. Não há, por consequência disso, que se falar em desequilíbrio do pleito, a menos que se evidencie um abuso do poder econômico ou político.

I - a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

Os filiados e pré-candidatos estão autorizados a participar de entrevistas, encontros e debates veiculados no rádio, televisão e internet, desde que os meios de comunicação mantenham a equidade em relação aos seus adversários, especialmente nos dois primeiros meios de comunicação. Sendo assim, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, os indivíduos que possuam aspirações políticas, mas ainda não tenham oficializado suas candidaturas, podem participar de entrevistas, programas, encontros e debates transmitidos pelo rádio, televisão e internet, inclusive expondo suas propostas e projetos políticos.

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

No período pré-eleitoral é permitida a realização de encontros, seminários ou congressos em ambientes restritos, custeados pelos partidos políticos, com o propósito de preparar-se para o pleito eleitoral. Essas atividades englobam a discussão dos planos de governo, formação de alianças partidárias, estratégias de campanha, entre outros assuntos. O termo “ambiente fechado” significa que existe uma natureza privada nesses eventos, os quais não devem ser abertos ao público. Isto porque, nesses encontros, que são frequentados por simpatizantes e apoiadores, terão discursos que podem adquirir um tom incisivo, sendo interpretado como pedido explícito de voto. Por fim, é importante ter cautela na divulgação desses eventos, pois qualquer ampliação indevida de sua divulgação pode configurar propaganda eleitoral antecipada, especialmente se ultrapassar os limites da esfera interna do partido político.

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas;

Dentre as permissões durante o período pré-eleitoral, também está expressamente permitida a realização de prévias partidárias, com a divulgação dos pré-candidatos. Assim, a distribuição de impressos, desde que não haja pedido explícito de votos ou utilização de "palavras mágicas", é permitida. Existe uma dúvida se as regras para o impresso da campanha (o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder) se aplicam aos impressos da pré-campanha. Como o art. 38, § 1º, da Lei Geral das Eleições fala expressamente de material de campanha, não há como exigir que o material de pré-campanha tenha os mesmos requisitos, sob pena de malferimento da legalidade estrita.

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

Estão assegurados os debates legislativos e os atos parlamentares, desde que não haja pedido de voto. A transmissão pela internet é possível, inclusive nos perfis dos parlamentares. É comum que eles coloquem cortes de vídeos de sua atuação para demonstrar ao eleitorado que estão trabalhando e defendendo sua ideologia política. Mais uma vez a cautela é necessária para que não se faça pedido explícito de votos, ou, ainda, propaganda eleitoral negativa de rivais políticos. A imunidade parlamentar, no caso dos parlamentares federais, tem sido avaliada com cautela quando as expressões são feitas na internet. Há necessidade de um liame entre as falas e a atividade parlamentar. A alegação genérica de imunidade não pode ser usada como escudo. Portanto, a depender do teor da fala, um debate acalorado feito no parlamento pode ser protegido pela imunidade parlamentar, mas a transmissão via internet pode configurar ilícito na propaganda ou até mesmo ser considerado abuso dos meios de comunicação.

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps); (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

De acordo com o art. 22, § 4º, da Res. TSE nº 22.607/2019, esse tipo de campanha poderá ocorrer a partir de 15 de maio do ano da eleição. Ressalta-se que não pode haver pedido de voto.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º).

Nota-se que as hipóteses em que se permite o pedido de apoio é justamente nos eventos intrapartidários, no momento em que os filiados e pretensos candidatos estão se articulando para o período eleitoral, pois não haveria razão para proibir o pedido de apoio político e tampouco a divulgação de pré-candidatura nos eventos da agremiação.

Entende-se ser possível a transmissão da convenção dos partidos nos canais oficiais das agremiações na internet desde que não ocorra pedido explícito de votos. As vedações para transmissão por emissoras de rádios e TV não se aplicam para os próprios partidos políticos, sobretudo diante da falta de norma proibitiva.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às(aos) profissionais de comunicação social no exercício da profissão (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º).

O ambiente da internet ainda é regido por maior liberdade, sendo carente de regulação específica. Quando se diz profissional de comunicação, a norma se refere aos jornalistas, apresentadores de televisão e rádio. A norma, portanto, não tem aplicação para influenciadores digitais, blogueiros ou páginas criadas em redes sociais para difusão de informações e conteúdos.

§ 4º A campanha a que se refere o inciso VII deste artigo poderá ocorrer a partir de 15 de maio do ano da eleição, observadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º; vide Consulta TSE nº 0600233-12.2018).

§ 5º Exclui-se do disposto no inciso V deste artigo a contratação ou a remuneração de pessoas naturais ou jurídicas com a finalidade específica de divulgar conteúdos político-eleitorais em favor de terceiros. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Esse parágrafo foi uma inovação da Resolução nº 23.732/2024, tendo em vista o grande impacto causado no eleitorado quando um influenciador digital de grande engajamento nas mídias sociais manifesta sua preferência por um político específico.

Os influenciadores digitais, artistas e demais figuras públicas com expressão na internet podem fazer manifestações políticas desde que de forma gratuita, como exercício da sua liberdade de expressão. A norma visa evitar que o poder econômico possa impactar as eleições, convencendo eleitores não por conta de um comportamento autêntico, mas por conta de quantias despendidas.

§ 6º Os atos mencionados no caput deste artigo e em seus incisos poderão ser realizados em live exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos e coligações, vedada a transmissão ou retransmissão por emissora de rádio, por emissora de televisão ou em site, perfil ou canal pertencente a pessoa jurídica. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Os atos de pré-campanha poderão ser realizados durante live eleitoral, entendida como a transmissão digital realizada pelo pretenso candidato para promover sua pré-candidatura, com ou sem participação de terceiros, mas não poderá ter pedido explícito de voto. Além disso, existe a proibição quanto à transmissão ou retransmissão em sites, perfil ou canal de pessoas jurídicas e por emissora de rádio e de televisão.

Não se deve confundir a live feita nos perfis dos próprios candidatos com lives realizadas por podcasts. A norma não busca regulamentar entrevistas feitas no formato de live, mas sim aquelas transmissões ao vivo feitas diretamente nos perfis de atores do processo eleitoral, notadamente pré-candidatos, partidos e coligações. É extremamente comum que podcasts recebam pessoas em seus estúdios e façam a transmissão ao vivo da entrevista em seus perfis na internet. Esta forma de entrevista ficou popularmente conhecida por live. Todavia, quando a norma utiliza a expressão live é no sentido de autorizar a transmissão ao vivo de atos de pré-campanha nos perfis ali descritos, o que não impede que pré-candidatos sejam entrevistados no formato de live. Qualquer interpretação no sentido de proibir entrevistas por lives em podcasts representa uma grave afronta à liberdade de expressão da sociedade e ao livre exercício da atividade jornalística, direitos consagrados na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ROLLO, Arthur Luis Mendonça. A Propaganda Eleitoral Antecipada. Revista Democrática, Cuiabá, v. 5, p. 67-85, 2019. Disponível em: Biblioteca Digital TSE

VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. Direito Eleitoral. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

Natália Rubinelli

Art. 3º-A. *Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*

Ponto tormentoso dentro da propaganda é a ausência de data para o início da incidência de punição pela propaganda eleitoral antecipada, dando margem para que se levantem dúvidas sobre a irregularidade na propaganda eleitoral realizada há mais de um ano antes da eleição. Contudo, deverá ser utilizado o bom senso para o exame de cada situação, analisando-se o caso concreto. Se qualquer manifestação, positiva ou negativa, em qualquer período, configurar propaganda antecipada, abre-se a possibilidade para que fatos distantes do período eleitoral e sem força para influenciar o eleitorado sejam sancionados. Portanto, defende-se que somente os conteúdos postados a partir de primeiro de janeiro do ano da eleição sejam considerados para fins de propaganda antecipada, já que a intenção da propaganda eleitoral extemporânea é interferir na manifestação de vontade do eleitor antes do período eleitoral.

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Sabe-se que a propaganda eleitoral antecipada vai além do simples pedido direto de voto, podendo manifestar-se por meio de mensagens subliminares, as quais devem ser analisadas em cada caso. Ou seja, para a caracterização da propaganda antecipada, será necessário identificar uma mensagem, explícita ou implícita, que esteja voltada para o período eleitoral, acompanhada de um pedido de voto.

O texto incorpora a famigerada teoria das "palavras mágicas", na qual o pedido de voto pode ser extraído de expressões que tenham o mesmo sentido semântico. A aplicação desta ideia tem se tornado controversa devido ao grau de subjetividade dos julgamentos. Expressões como "tamo junto", "conto com você", "precisamos de seu apoio" facilmente são enquadradas como palavras mágicas, a despeito da redação do art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 autorizar explicitamente o pedido de apoio político. Assim, é fundamental haver uma revisitação do tema pelo Tribunal Superior Eleitoral para que balizas mais objetivas sejam traçadas ou, eventualmente, se deixe de aplicar as palavras mágicas para que um ambiente de maior liberdade na propaganda ocorra.

Natália Rubinelli e Elder Goltzman

Art. 3º-B. *O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)*

I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - não haja pedido explícito de voto; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024

IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

A própria resolução TSE nº 23.610/2019 define impulsionamento de conteúdo como "o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuárias e usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo, incluída entre as formas de impulsionamento a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, nos termos do art. 26, § 2º, da Lei nº 9.504/1997".

O impulsionamento, portanto, é como se fosse um atalho ao sistema de algoritmo das plataformas. A entrega não acontece de forma orgânica, isto é, obedecendo as métricas de entrega do provedor de aplicação. Através do pagamento, abre-se a possibilidade de segmentar o conteúdo conforme parâmetros estabelecidos pela própria plataforma como gênero, idade e região.

O impulsionamento de conteúdo, em contextos eleitorais, somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido ou federação. Não é autorizado impulsionamento para propaganda negativa, mesmo que na pré-campanha. Também não é permitido difundir dados falsos, notícias fraudulentas ou informações gravemente descontextualizadas.

O art. 3º-B traz maior segurança jurídica ao deixar expresso que as regras de impulsionamento da fase de campanha devem ser aplicadas durante a pré-campanha, dando especial enfoque aos gastos. Caso ocorra abusos, no momento oportuno, poderá ser ajuizada ação de investigação judicial eleitoral que, se julgada procedente, poderá cassar mandatos. Tal ponto é importante no contexto das plataformas digitais e deve ser observado por todos os atores do processo eleitoral, especialmente através da utilização das bibliotecas de anúncios das plataformas.

Elder Maia Goltzman

Art. 3º-C. *A veiculação de conteúdo político-eleitoral em período que não seja o de campanha eleitoral se sujeita às regras de transparência previstas no art. 27-A desta Resolução e de uso de tecnologias digitais previstas nos arts. 9º-B, caput e parágrafos, e 9º-C desta Resolução, que deverão ser cumpridas, no que lhes couber, pelos provedores de aplicação e pelas pessoas e entidades responsáveis pela criação e divulgação do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

De início, importante ressaltar que o conceito de conteúdo político-eleitoral, para fins de impulsionamento, já vem descrito na própria resolução, no art. 27-A, §1º. Para a norma, conteúdo político-eleitoral é aquele que versar sobre eleições, partidos políticos, federações e coligações, cargos eletivos, pessoas detentoras de cargos eletivos, pessoas candidatas, propostas de governo, projetos de lei, exercício do direito ao voto e de outros direitos políticos ou matérias relacionadas ao processo eleitoral. A classificação da resolução independe de qualquer classificação feita pelas próprias plataformas. Por isso, é importante que as empresas de tecnologia atualizem suas políticas internas de moderação de conteúdo para que estejam de acordo com a previsão do TSE.

As regras de transparência do art. 27-A geram uma espécie de biblioteca pública de anúncios. A medida é salutar porque autoriza pesquisas acadêmicas, jornalísticas e da sociedade civil sobre conteúdo político eleitoral fora das eleições. É importante perceber que, mesmo na fase de pré-campanha, há necessidade de rotulagem do conteúdo feito por inteligência artificial (art. 9º-B) e proibição da utilização de deep fakes (art. 9º-C, §1º).

Percebe-se que a norma não trata especificamente de impulsionamento, mas de simples publicação de conteúdo político-eleitoral em período que não seja o de campanha. Logo, qualquer conteúdo enquadrado como político-eleitoral deve obedecer às regras do art. 27-A. Todavia, ao remeter ao art. 27-A, parece que a ideia da norma é de que somente o conteúdo impulsionado seja colocado no repositório público, o que faz mais sentido com a ideia de fiscalização social e coletiva.

Gabriele S. Amezaga

Art. 5º *É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política na rádio ou na televisão incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura e ainda a realização de comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).*

Parágrafo único. A vedação constante do caput deste artigo não se aplica à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na Internet, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação da candidata ou do candidato, ou no sítio do partido, federação ou coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 12.034/2009, art. 7º), observado o disposto no art. 87, IV, desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

No âmbito digital, não se aplicam as proibições descritas no artigo supramencionado. É permitida a veiculação da propaganda eleitoral na internet, seja em sítio eleitoral, blog ou nos diversos meios de comunicação, tanto do candidato quanto de outros atores, como os partidos, federações ou coligações, desde que feita de forma gratuita. Ademais, não pode ser realizada qualquer espécie de propaganda eleitoral em site de pessoa jurídica.

Nestes termos, o impulsionamento ou a circulação paga de conteúdos, desde as 48h anteriores ao dia das eleições e até as 24h seguintes da eleição, é proibida, mesmo que a contratação tenha sido feita antes deste prazo.

Somado a esses termos, existem as ressalvas descritas no art. 87, IV desta mesma resolução, que prevê a criminalização de algumas hipóteses de propaganda eleitoral no dia das eleições, quais sejam, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente. Ou seja, no dia das eleições, é proibido a atualização de conteúdos, a geração de novas publicações.

Gabriele S. Amezaga

Art. 5º-A *As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 do art. 14 da Constituição Federal ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão, observado, no mais, o disposto na resolução do Tribunal Superior Eleitoral que estabelece diretrizes para a realização de consultas populares. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*

O presente artigo aborda a garantia constitucional da soberania popular exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. Tal garantia será exercida também mediante a ocorrência junto às eleições municipais das consultas populares sobre questões locais aprovadas pela Câmara Municipal e encaminhas a Justiça Eleitoral em até 90 dias antes da data das eleições. Neste contexto, as manifestações a favor ou contra essas questões submetidas às consultas populares, não deverão utilizar propagandas gratuitas no rádio ou na televisão porque estará ocorrendo a propaganda eleitoral, nada impedindo que sejam feitas através da internet.

Clara Duarte e Elder Maia Goltzman

Art. 6º *A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput).*

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido juízas ou juízes designadas(os) pelos tribunais regionais eleitorais, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, observado ainda, quanto à internet, o disposto no art. 8º desta Resolução.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º).

§ 3º No caso de condutas sujeitas a penalidades, a autoridade eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta Resolução.

Art. 7º *O juízo eleitoral com atribuições fixadas na forma do art. 8º desta Resolução somente poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto nesta Resolução.*

§ 1º Caso a irregularidade constatada na internet se refira ao teor da propaganda, não será admitido o exercício do poder de polícia, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014;

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, eventual notícia de irregularidade deverá ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral.

§ 3º O disposto neste artigo se refere ao poder de polícia sobre propaganda eleitoral específica, relacionada às candidaturas e ao contexto da disputa, mantida a competência judicial para a adoção de medidas necessárias para assegurar a eficácia das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, na forma do art. 9º-F desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 8º *Para assegurar a unidade e a isonomia no exercício do poder de polícia na internet, este deverá ser exercido:*

I - nas eleições gerais, por uma(um) ou mais juízas ou juízes designadas(os) pelo tribunal eleitoral competente para o exame do registro da candidata ou do candidato alcançado pela propaganda;

II - nas eleições municipais, pela juíza ou pelo juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, pelas juízas eleitorais e pelos juízes eleitorais designadas(os) pelos respectivos tribunais regionais eleitorais.

Os artigos acima se referem ao Poder de Polícia da Justiça Eleitoral e, para fins de uma melhor elucidação, os três serão analisados conjuntamente.

Em um primeiro momento, destaca-se o conceito de Poder de Polícia, em sentindo amplo, nos termos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

> a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ('non facere') a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo. (Mello, 2004).

Em suma, este mencionado poder administrativo fiscaliza determinadas abstenções impostas aos particulares em prol da coletividade, desde que haja prévia autorização em lei e a atuação seja feita dentro dos parâmetros da legalidade, sendo vedado o abuso de autoridade. Dessa forma, em geral, afirma-se que se trata de uma atribuição de caráter preventivo, ao passo que a polícia judiciária possui um caráter repressivo (Júnior, 2006). Todavia, não se pode esquecer que o poder de polícia também tem caráter repressivo, quando, por exemplo, a autoridade determina o recolhimento de propaganda eleitoral irregular ou a remoção de conteúdo que esteja em seu meio ou forma em desacordo com a legislação eleitoral.

Esta modalidade de atuação Estatal, a fim de garantir a efetividade das medidas tomadas, possui três atributos: a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade.

Analisando-se sob o escopo da seara eleitoral, a atividade administrativa em tela se destina *a fiscalizar e impedir propaganda eleitoral em desacordo com a legislação eleitoral, normalmente nos aspectos formais, incluindo o modo ou meio de veiculação da propaganda* (Minami, Mousinho e Rebouças, 2021).

Muito se discute acerca da possibilidade da atuação de ofício dos Juízes Eleitorais, no entanto, faz-se imprescindível diferenciar a atuação preventiva da atuação repressiva que resulte em eventual condenação. Quando da atuação repressiva, isto é, quanto o ilícito já ocorreu, a autoridade, embora possa determinar certos comportamentos que resultem na regularização da propaganda, não pode determinar nenhum tipo de sanção pecuniária, inclusive astreintes. Nesse sentido:

> ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26/TSE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS. PRELIMINAR DE CONTINÊNCIA. AÇÃO CONTIDA EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PROVAS DERIVADAS DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. BUSCA E APREENSÃO REALIZADA DIRETAMENTE PELO MAGISTRADO ELEITORAL. INVIOLABILIDADE DOMICILIAR. ART. 5º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA. MEDIDA DE CARÁTER INVESTIGATIVO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO E DE MANDADO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. CONCENTRAÇÃO DA CONDUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO E DO JULGAMENTO NA MESMA PESSOA. ILICITUDE DA PROVA. DESNECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO ACERCA DOS FATOS. PROVAS AUTÔNOMAS E ROBUSTAS. SUFICIÊNCIA PARA A MANUTENÇÃO DA CONCLUSÃO REGIONAL. ALEGAÇÕES DE NÃO COMPROVAÇÃO DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PRETENSÃO

> DE REEXAME DE PROVAS. SUPERAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 28/TSE. PROVIMENTO DO AGRAVO PARA CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. Do Agravo de Instrumento de Romacartt Azeredo de Sousa e outros (...) 12. O poder de polícia eleitoral, previsto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997, está relacionado à propaganda eleitoral e compreende a prática de atos preventivos ou inibitórios de irregularidades. As medidas que busquem aplicar sanções ou se distanciem da finalidade preventiva devem ter caráter jurisdicional e obedecer ao devido processo legal. Dessa maneira, o poder de polícia não possibilita a realização direta de medida de busca e apreensão domiciliar pelo magistrado fora das hipóteses constitucionais. 13. A postura ativa do juiz que determina, por iniciativa própria, e realiza pessoalmente medida de tamanha dimensão não se conforma ao modelo constitucional de delimitação das atividades investigativas e jurisdicionais. Pelo contrário, assemelhar-se-ia à figura inquisitória do juiz investigador, que não apenas produz as provas, como as controla, valora e julga. (...) (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo De Instrumento 47738/RJ, Relator(a) Min. Edson Fachin, Acórdão de 14/11/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 170, data 26/08/2020, pag. 96/136)

Destaca-se que os Juízes Eleitorais poderão inibir, de ofício, a disseminação de conteúdos de propaganda eleitoral que se enquadram no artigo 22 da presente resolução. Porém, eventuais investigações para apurar ilícitos deverão ser remetidas ao Ministério Público para que, no exercício de suas atribuições, ocorra a responsabilização, sob pena de transformar a Justiça Eleitoral em um Tribunal de Exceção.

Destaca-se que, anteriormente, o Juiz Eleitoral, ao ter ciência de uma irregularidade na propaganda, poderia, de ofício, instaurar um procedimento para punir o infrator, no entanto, com a edição da súmula 18 do TSE (*Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/1997*), tal conduta foi vedada (Minami, Mousinho e Rebouças, 2021).

Portanto, as atribuições do Juiz Eleitoral devem ser restritas à correção da irregularidade:

> ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS SANITÁRIAS EM ATOS DE CAMPANHA ELEITORAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELO JUIZ ELEITORAL. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 41 DA LEI Nº 9.504/97. ART. 54, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. O Juiz Eleitoral pode impedir a realização de atos de campanha praticados com desrespeito às normas sanitárias em vigor, uma vez que o poder de polícia conferido aos juízes eleitorais pelo art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 lhes permite tomar todas as medidas necessárias para inibir práticas ilegais durante a campanha eleitoral. 2. O art. 1º, § 3º, VI, da Emenda Constitucional nº 107/2020, que dispôs sobre as excepcionalidades do pleito em decorrência da pandemia da Covid-19, expressamente prevê a possibilidade de limitação de atos de propaganda pela legislação municipal e pela Justiça Eleitoral, desde que com fundamento em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional, e há, ainda, a possibilidade de restrições impostas pela legislação federal e estadual, que também autorizam o exercício do poder de polícia. 3. Todavia, assiste razão ao impetrante ao insurgir-se contra a fixação de astreintes pelo descumprimento de normas sanitárias, visto que o art. 41 da Lei nº 9.504/97 estabelece que os atos de propaganda que não violem a legislação eleitoral não podem ser objeto de multa com base no exercício do poder de polícia ou violação de postura municipal, enquanto o art. 54, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 dispõe que, no exercício do poder de polícia, **o Juiz Eleitoral não pode adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes**. **4. Na situação em tela, só é possível conceber a atuação do juízo de primeiro grau no exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, visto que a Justiça Eleitoral não possui competência jurisdicional para sancionar condutas que contrariem normas sanitárias. A tentativa de conferir natureza jurisdicional à atuação do**

> **juízo a quo, com o uso da designação "ação eleitoral" na petição em que a medida foi requerida, não tem o condão de alterar a essência das funções exercidas pelo juízo impetrado na hipótese.** 5. Não se trata, portanto, de verdadeira ação eleitoral, mas apenas de pedido ministerial que insta o juízo eleitoral a exercer o poder de polícia, que possui natureza administrativa, e não jurisdicional, razão pela qual o Tribunal Superior Eleitoral entendeu ser incabível a imposição de astreintes no desempenho dessa função. 6. A conclusão aqui esposada não significa discordância quanto à crucial importância do respeito às normas sanitárias na realização dos atos de campanha, a fim de proteger a saúde da população, e tampouco que o descumprimento a essas normas deve ser tolerado ou permanecer impune. **A vedação à fixação de astreintes não impede a atuação do juízo impetrado para fazer cessar a conduta ilícita, no exercício do poder de polícia. Há, também, a possibilidade de aplicação de sanções pelo juízo competente para apreciar, em sede jurisdicional, o descumprimento da legislação aplicável, sendo certo que tal juízo pode tomar medidas jurisdicionais, entre elas a imposição de astreintes, para evitar que o ato se repita. E é possível, ainda, o ajuizamento de ação eleitoral, caso a conduta configure, simultaneamente, a prática de algum ilícito eleitoral.** 7. CONCESSÃO PARCIAL da segurança para afastar a aplicação da multa cominada na decisão proferida pelo juízo impetrado. (TRE-RJ - MSCiv: 0600774-46.2020.6.19.0000 ITATIAIA - RJ 060077446, Relator: Paulo Cesar Vieira De Carvalho Filho, Data de Julgamento: 09/11/2020, Data de Publicação: PSESS-, data 09/11/2020) (grifo nosso)
>
> ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM IMÓVEL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA DEFESA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO INICIADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO ZONAL. NULIDADE DE OFÍCIO DA SENTENÇA ZONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Recurso eleitoral contra sentença que condenou o recorrente, então candidato ao pleito de 2020, ao pagamento de multa eleitoral por propaganda irregular definida no art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97, sob a forma de faixas afixadas em bens imóveis residenciais. 2. Arguição de preliminar de nulidade da sentença zonal por não ter sido devidamente oferecido prazo legal para apresentação de defesa técnica. 3. **O poder polícia conferido legalmente conferido à Justiça Eleitoral, segundo se compreende dos art. 35, XVII, e 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, autorizam o juiz eleitoral a agir de ofício tão somente para fazer cessar a irregularidade de que tome conhecimento, mas jamais a aplicação de sanção pecuniária sem ter sido provocado para tanto por parte legítima.** Precedentes. 4. Examinando-se os autos, nota-se que houve aplicação de multa eleitoral por parte do juízo zonal no âmbito do exercício de seu poder político, o que se encontra em contradição com a Súmula-TSE nº 18, com o Provimento nº 2, Anexo 1, §§ 1º e 2º, da CRE/PA. 5. Além disso, observa-se que, quando da notificação da representada, ora recorrente, apenas lhe foi determinado que removesse as faixas impugnadas, de modo que em momento algum o juízo zonal ofereceu o prazo legal previsto no art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97 para apresentação de defesa. 6. Anulação de ofício da sentença zonal em efeito translativo. Extinção do feito sem resolução de mérito. (TRE-PA - RE: 060058761 SÃO FRANCISCO DO PARÁ - PA, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, Data de Julgamento: 27/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 113, Data 18/06/2021, Página 26, 27) (grifo nosso)

No âmbito virtual, o poder de polícia se restringe somente à remoção de conteúdo que em seu meio ou forma esteja em descompasso com a legislação eleitoral. Um exemplo de forma inadequada: propaganda eleitoral no Instagram de cargo majoritário sem o nome do vice ou suplente. Um exemplo de meio inadequado: propaganda eleitoral no site da prefeitura. O conteúdo das propagandas, por óbvio, é analisado minimamente somente para verificar se há alguma finalidade eleitoral. Havendo dúvidas, o ideal é que haja uma representação com exercício do contraditório e ampla defesa. A ideia se coaduna com o disposto no art. 19 do Marco Civil da Internet.

Por fim, caso o poder de polícia não seja obedecido pelo destinatário, é possível a persecução penal, já que a conduta se amolda, em tese, ao tipo de desobediência eleitoral insculpido no art. 347 do Código

Eleitoral. Ocorre que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral parece caminhar no sentido de que o art. 347 somente tem aplicação caso descumprida ordem judicial:

> Notícia-crime. Crime de desobediência. Art. 347 do Código Eleitoral. Ordem judicial. Ausência. Não configuração.
>
> 1. A jurisprudência é firme no sentido de que, para a caracterização do crime de desobediência eleitoral, 'exige-se o descumprimento de ordem judicial direta e individualizada'[...]
>
> 2. Por não ter havido decisão judicial direta e específica da autoridade judicial e por se ter averiguado apenas que o paciente não acolheu determinação do chefe de cartório para que o acompanhasse à sede da zona eleitoral, em face da prática de propaganda eleitoral vedada no art. 39, § 3º, III, da Lei das Eleições (condução de veículo a menos de 200 metros de escola), não há falar na configuração do delito do art. 347 do Código Eleitoral [...] (Ac. de 1º.12.2015 no RHC nº 12861, rel. Min. Henrique Neves da Silva; no mesmo sentido o Ac. de 3.9.2013 no RHC nº 154711, rel. Min. Laurita Vaz; e o Ac. de 18.10.2011 no HC nº 130882, rel. Min. Cármen Lúcia.)

Sendo o poder de polícia um poder administrativo, em consequência, parece não ser possível, para o TSE, a utilização do art. 347 do Código Eleitoral se a parte não cumprir determinações de polícia uma vez que não existe ordem judicial direta e individualizada, mas sim uma ordem administrativa. Ocorre que o tipo penal prescreve: "Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução". Assim, a despeito do entendimento da Corte, o tipo não trata especificamente de ordem judicial, mas traz inclusive a possibilidade de descumprimento de diligências e instruções, termos que parecem trazer uma carga eminentemente administrativa em seu bojo. Por isso, mantém-se o posicionamento de aplicação do art. 347 do Código Eleitoral em caso de descumprimento de ordens originadas do poder de polícia das autoridades eleitorais, desde que seja respeitado o preceito constitucional do devido processo legal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DE AQUINO JÚNIOR, J. O poder de polícia no processo eleitoral. **Revista do Direito Público**, *[S. l.]*, v. 1, n. 1, p. 181–192, 2006. DOI: 10.5433/1980-511X.2006v1n1p181. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11588. Acesso em: 27 abr. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MINAMI, M. Y.; MACHADO REBOUÇAS, G.; VIEIRA DE ANDRADE MOUSINHO, S. S. Da possibilidade de medidas coercitivas em poder de polícia na seara eleitoral. **Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, *[S. l.]*, v. 12, n. 20, 2023. Disponível em: https://suffragium.tre-ce.jus.br/suffragium/article/view/137. Acesso em: 27 abr. 2024.

Aurea Maria de Carvalho

Art. 9º *A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

§ 1º A classificação de conteúdos pelas agências de verificação de fatos, que tenham firmado termo de cooperação com o Tribunal Superior Eleitoral, será feita de forma independente e sob responsabilidade daquelas. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º As checagens realizadas pelas agências que tenham firmado termo de cooperação serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral e outras fontes fidedignas poderão ser utilizadas como parâmetro para aferição de violação ao dever de diligência e presteza atribuído a candidata, candidato, partido político, federação e coligação, nos termos do caput deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

O caput do artigo traz a responsabilidade dos candidatos em prezar pela divulgação de informações verídicas, e idoneidade de suas fontes, considerando que em momento de campanha eleitoral estão no centro das atenções dos eleitores, e podem influenciar os votos desses.

O objetivo é evitar a difusão de dados falsos e notícias fraudulentas, respondendo o candidato inclusive criminalmente, na hipótese de inobservância ao mandamento aqui insculpido. O artigo traz, notadamente, o combate à desinformação.

Os §§ 1º e 2º dispõem sobre a verificação de conteúdo da informação veiculada pelos candidatos, sendo passível de checagem e disponibilizada no site da Justiça Eleitoral, para consulta pública.

O fenômeno da desinformação é conhecido como a disseminação de *fake news*, que conforme Mendes, Doneda e Bachur (2018, p. 143) agregam a má-informação:

> As *fakes news*, portanto, consistem de certa forma em um fenômeno particularmente visível e mesmo clamoroso, capaz de chamar a atenção, mas que, por sua vez, quando utilizada de forma sistemática acena a existência de um conjunto compressivo bastante mais complexo de manipulação maliciosa do fluxo informacional, denominado de desordem informacional. Instrumentos e estratégias engendradas para tal fim podem ser mais discretas porem não menos eficazes do que o recurso a notícias falsas –de fato, uma estratégia de desinformação pode ser eficaz mesmo sem o recurso a *fake news*, preferindo, por exemplo, dirigir para um determinado público identificado com técnicas de *microtargeting* informações reais porem expostas em um contexto que induzem a denegrir determinada pessoa ou ideia ou polarizadas para obter daquele grupo um determinado comporta mento. Desta forma, a ênfase às *fake news* pode se revelar, por si só, uma abordagem inadequada e potencialmente falha para que se aborde de forma integrada os efeitos da desordem informacional. O Conselho da Europa, citado pelos autores, classificou as *fake news* em três categorias naquilo que caracterizou como um fenômeno mais amplo nominado como desordem informacio-

nal. A desinformação (*disinformation*), que consiste em notícias falsas que são deliberadamente criadas e espalhadas para prejudicar uma pessoa, um grupo social, organização ou país. A "misinformação" (*misinformation*), sendo a notícia falsa que é compartilhada por uma pessoa que não sabe que é falsa ou que tenha intenção direta de prejudicar alguém. E a "má-informação" (*mal-information*), notícias que, ainda que possuam bases reais, são modeladas, compartilhadas e direcionadas com a finalidade de causar danos, muitas vezes revelando publicamente temas da esfera privada.

O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou acerca do tema, possibilitando a aplicação de multa:

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS INOMINADOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57–D DA LEI 9.504/1997. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O art. 57–D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo–se a disseminação de *fake news* tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente.

2. O entendimento veiculado na decisão monocrática se mostra passível de aplicação imediata, não se submetendo ao princípio da anualidade, previsto no art. 16 da Constituição Federal, tendo em vista a circunstância de que a interpretação conferida pelo ato decisório recorrido não implica mudança de compreensão a respeito do caráter lícito ou ilícito da conduta, mas sim somente quanto à extensão da sanção aplicada, o que não apresenta repercussão no processo eleitoral nem interfere na igualdade de condições dos candidatos.

3. Tratando–se de conduta já considerada ilícita pelo ordenamento jurídico, o autor do comportamento ilegal não dispõe de legítima expectativa de não sofrer as sanções legalmente previstas, revelando–se inviável a invocação do princípio da segurança jurídica com a finalidade indevida de se eximir das respectivas penas.

4. O Plenário do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no julgamento do Recurso na Representação 0601754–50, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, analisando a matéria controvertida, estabeleceu diretriz interpretativa a ser adotada para as Eleições 2022, inexistindo decisões colegiadas desta CORTE que, no âmbito do mesmo pleito eleitoral, veiculem conclusão em sentido diverso.

5. Recurso desprovido.

Recurso em Representação nº060178825, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/04/2024.

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, já declarou a constitucionalidade de resolução da Justiça Eleitoral que versa sobre o combate a desinformação, o que demonstra a importância da temática:

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.714/2022. ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO CAPAZ DE ATINGIR A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL.

1. Não se reveste de fumus boni iuris a alegação de que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao exercer a sua atribuição de elaboração normativa e o poder de polícia em relação à propaganda eleitoral, usurpa a

competência legislativa da União, porquanto a Justiça Especializada vem tratando da temática do combate à desinformação por meio de reiterados precedentes jurisprudenciais e atos normativos, editados ao longo dos últimos anos.

2. A Resolução TSE nº. 23.714/2022 não consiste em exercício de censura prévia.

3. A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação.

4. O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor.

5. Ausentes elementos que, nesta fase processual, conduzam à decretação de inconstitucionalidade da norma impugnada, há que se adotar atitude de deferência em relação à competência do Tribunal Superior Eleitoral de organização e condução das eleições gerais.

6. Medida cautelar indeferida.

(ADI 7261 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 22-11-2022 PUBLIC 23-11-2022)

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

Mendes, L.; Doneda, D. y Bachur, J. (2018): «Fake News e os novos desafios para a democracia». **Cadernos Adenauer XIX**, 4: 143.

Aurea Maria de Carvalho e Elder Maia Goltzman

Art. 9º-B. *A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

§ 1º As informações mencionadas no caput deste artigo devem ser feitas em formato compatível com o tipo de veiculação e serem apresentadas: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I – no início das peças ou da comunicação feitas por áudio; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024

II – por rótulo (marca d'água) e na audiodescrição, nas peças que consistam em imagens estáticas; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III – na forma dos incisos I e II desse parágrafo, nas peças ou comunicações feitas por vídeo ou áudio e vídeo; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV – em cada página ou face de material impresso em que utilizado o conteúdo produzido por inteligência artificial. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§2º O disposto no caput e no §1º deste artigo não se aplica: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024

I - aos ajustes destinados a melhorar a qualidade de imagem ou de som; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - à produção de elementos gráficos de identidade visual, vinhetas e logomarcas; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III - a recursos de marketing de uso costumeiro em campanhas, como a montagem de imagens em que pessoas candidatas e apoiadoras aparentam figurar em registro fotográfico único utilizado na confecção de material impresso e digital de propaganda. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 3º O uso de chatbots, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais submete-se ao disposto no caput deste artigo, vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 4º O descumprimento das regras previstas no caput e no § 3º deste artigo impõe a imediata remoção do conteúdo ou indisponibilidade do serviço de comunicação, por iniciativa do provedor de aplicação ou determinação judicial, sem prejuízo de apuração nos termos do § 2º do art. 9º-C desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

A manipulação de imagens, sons e informações impõe como consequência ao responsável pela ação o dever de informar sobre o tipo de alteração efetuada, e qual a ferramenta utilizada para o ato, respondendo inclusive criminalmente pela inverdade articulada. No meio social, gera uma desinformação generalizada, fazendo crer verdadeiro o conteúdo disseminado como autêntico.

Nesse sentido, Wardle (2017) ensina que as informações falsas veiculadas podem:

a) conter sátira ou paródia, ainda que sem o *animus* de maldade, mas, potencialmente enganosas;
b) representar conexões falsas, hipótese em que as notícias não apresentam a fonte ligada ao conteúdo divulgado;
c) adotar a forma de conteúdo deliberadamente falso, com claro intuito de ligá-lo a um indivíduo; ter conteúdo verdadeiro disseminado com contexto/informações falsas, de modo a enganar o recebedor da informação;
d) apresentar conteúdo da informação manipulado, com a inserção de informações e imagens alteradas/manipuladas;

mostrar conteúdo completamente forjado, intentando o responsável a veiculação de *fake news* para lesar outrem.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu sobre *fake news* no contexto da eleição de 2022:

> ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REFERENDO. LIMINAR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA NEGATIVA. DEFERIMENTO.
>
> 1. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito (STF, Pleno, AP 1044, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral (TSE - RO-El 0603975-98, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/12/2021).
>
> 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato.
>
> 3. No caso, há tentativa de atrelar a figura do candidato ao cargo da Presidência da República à criminalidade, para incutir a ideia de que o crime o apoiaria. Nesse sentido, a) propaga-se a afirmação de que teria sido o candidato mais votado em unidades prisionais; b) omite os quantitativos/percentuais de votos envolvidos na notícia, bem como aqueles obtidos pelo próprio candidato representado; c) falta com a informação acerca do quantitativo de votos apurados em seções especiais instaladas em unidades prisionais ou unidades de internação. A publicidade abarca, portanto, a manipulação de dados referentes a questões bastante sensíveis - e de abordagens deveras controvertidas - ao eleitorado brasileiro: criminalidade, população carcerária, suposto apoio de criminosos a determinadas legendas políticas e candidaturas, que extrapolam a realização de mera narrativa política.

> 4. Liminar deferida.
>
> Referendo na Representação nº060143230, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 17/10/2022.

O art. 9º-B trata especificamente da inteligência artificial atrelada às eleições. Como regra geral, o uso da inteligência artificial está liberado desde que haja uma sinalização ao destinatário. As próprias redes sociais já trazem essa possibilidade, todavia, o rótulo gerado pelas plataformas é deveras simples e não traz todos os requisitos previsto pela norma. Em geral, há apenas uma mensagem acima do postagem noticiando que o conteúdo foi "Criado por IA" e a norma eleitoral elenca a necessidade de explicitar a tecnologia utilizada.

No entanto, considerando a teleologia da norma, que é demonstrar ao eleitor que no conteúdo visto há alguma modificação que merece atenção, a utilização de um simples rótulo da própria plataforma parece ser suficiente quando se fala de redes sociais multimídia como Instagram e Tiktok.

Ressalta-se que não é possível a aplicação de sanção pecuniária em caso de desobediência ao caput do art. 9º-B porque não há previsão em lei e tampouco na resolução. Em verdade, somente lei em sentido estrito tem aptidão de autorizar aplicação de multa para o caso de propaganda eleitoral irregular, mormente se a irregularidade é oriunda de inovação por parte de ato normativo secundário.

Caso a propaganda esteja em desacordo com o art. 9º-B, a publicação autoriza o exercício do poder de polícia para retirada do conteúdo porque estará com sua forma irregular.

O texto autoriza, ainda, o uso de chatbots e avatares com cautela. Primeiro, há de ser sinalizado ao eleitor que se trata de um chatbot ou avatar, isto é, que se não trata de um diálogo real com o candidato ou candidata. Ademais, não pode a tecnologia simular diálogos e conversas reais, tal como visto em inteligências artificiais generativas como Chat GPT e Gemini. Vive-se em um mundo carente de letramento digital e simulações dessa natureza podem ser extremamente prejudiciais, dificultando a compreensão de mundo das pessoas e interferindo no exercício do voto.

O descumprimento das regras autoriza a moderação ativa de conteúdo pela plataforma, ou seja, a própria plataforma, percebendo a ilicitude, pode derrubar a publicação sem qualquer provocação de terceiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

WARDLE, Claire. Fake news. It´s complicated. **First Draft,** 16 fev. 2017. Disponível em: https://firstdraftnews.org/articles/fake-news-complicated/ Acesso em 15 de maio de 2024.

Elder Maia Goltzman

Art. 9º-C *É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

O caput do art. 9º-C busca tutelar a higidez das informações durante a propaganda eleitoral no sentido de evitar que o eleitorado fique confuso e não receba conteúdo fidedigno. Numa primeira leitura, a norma pode aparentar ter um cunho paternalista na medida em que parece proteger o eleitor como se não conseguisse, por si só, fazer a distinção de conteúdos reais dos fabricados ou manipulados. Ocorre que com o advento de novas tecnologias as técnicas de desinformação se tornaram cada vez mais sofisticadas e impactantes. O uso de dados pessoais, inclusive, permite segmentação e customização a ponto do conteúdo modificado parecer ser criado especialmente para quem o recebe, tornando qualquer pessoa suscetível de ser ludibriada.

A Justiça Eleitoral trocou a usual expressão “fatos sabidamente inverídicos” por “fatos notoriamente inverídicos” para retirar a questão da esfera individual e trazer para o coletivo. Enquanto fatos sabidamente inverídicos partem de uma premissa de esforço individual para chegar na verdade, os fatos notoriamente inverídicos estão numa perspectiva social, em que a falsidade está aos olhos de todos.

O caput protege candidatos, partidos políticos, coligações e federações quando se refere ao potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito. Assim, as propagandas eleitorais modificadas para desinformar podem ter como base para sua retirada a violação ao art. 9º-C. Da mesma forma, o dispositivo também protege a integridade do processo eleitoral de modo que ataques infundados ao sistema eletrônico de votação, ao resultado do pleito ou afins também podem invocar a norma para amparar pretensão de remoção de conteúdo na internet.

O §1º traz importante novidade ao conceituar deep fake para a Justiça Eleitoral. De maneira simples, uma deep fake é um conteúdo criado por meio de software, especialmente utilizando inteligência artificial, no qual um conteúdo sintético ultrarrealista será o resultado final. A ideia é que quem esteja vendo, ouvindo ou assistindo o material não consiga perceber que o material, na verdade, é fictício e jamais ocorreu.

Para a norma, o conteúdo gerado não precisa ser de uma pessoa viva ou até mesmo real. A criação de uma figura humana inexistente, por exemplo, é vedada pela norma. A proibição é absoluta uma vez que não pode ser utilizada nem mesmo em benefício de candidaturas.

Uma questão salutar é saber se uma cena ultrarrealista, mas improvável, pode ou não ser enquadrada na proibição da resolução. Suponha que um candidato gere uma cena de Leonardo DiCaprio e Cher, falando português fluente e sem sotaque, pedindo votos para si. Embora o eleitorado consiga distinguir com facilidade que o conteúdo não é real, deve-se aplicar a resolução? Certamente. A tutela e preocupação da norma é justamente com a higidez informativa e com as fragilidades que tal uso possa gerar. Abrir um precedente dessa natureza é perigoso porque as noções de mundo de cada pessoa são individuais e não universais. Logo, o órgão julgador partiria de seus valores para enquadrar a situação como fácil de ser identificada como irreal, ao passo que outras pessoas podem ser facilmente ludibriadas e vice-versa.

Ressalta-se que a proibição está restrita à finalidade eleitoral já que, obviamente, não compete à Justiça Eleitoral regular outros âmbitos de utilização ou não das deep fakes. Ademais, a própria norma cria uma proibição de forma inovadora no ordenamento jurídico sem qualquer correspondente legal. Malgrado exista uma delegação legislativa no art. 57-J da Lei nº 9.504/197, não é desarrazoado refletir sobre os limites da regulação da tecnologia para fins eleitorais na via da resolução, ato unilateral emanado do organismo de governança eleitoral nacional. Em uma perspectiva dogmática tradicional, a criação de proibições de comportamentos deve estar amparada em norma no sentido estrito do termo. Há quem alegue a utilização do poder de polícia para justificar a proscrição, no entanto, enquanto poder administrativo e unilateral, o poder de polícia também carece de autorização legal para aplicação e a Lei Geral das Eleições é explícita sobre suas hipóteses de cabimento. A hipótese que parece melhor sustentar a proibição é a Justiça Eleitoral ocupar um espaço vazio deixado pelo Poder Legislativo que tem se omitido da obrigação de legislar sobre assuntos importantes para a sociedade brasileira, mormente na regulação de tecnologias como inteligência artificial e plataformas sociais. Portanto, para proteger a integridade do pleito e evitar um mau uso de um instrumento sem parâmetro regulatório, a Justiça Eleitoral deu um passo para ocupar um vácuo de outro Poder, ainda que de forma temporária e precária, na via da resolução.

O descumprimento da proibição de utilizar deep fake, por expressa disposição do texto, configura abuso dos meios de comunicação social e abuso do poder político, possibilitando a cassação do registro ou do mandato de quem infringir o texto da resolução. É óbvio que órgão julgador deve sopesar a gravidade do uso no caso concreto. A fórmula do artigo deve ser aplicada diante das peculiaridades da situação levada à apreciação jurisdicional de modo que um uso simples e sem maiores prejuízos certamente não pode acarretar a perda de um mandato eletivo.

Aurea Maria de Carvalho

Art. 9º-D. *É dever do provedor de aplicação de internet, que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, a adoção e a publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, incluindo: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

I - a elaboração e a aplicação de termos de uso e de políticas de conteúdo compatíveis com esse objetivo; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - a implementação de instrumentos eficazes de notificação e de canais de denúncia, acessíveis às pessoas usuárias e a instituições e entidades públicas e privadas; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III – o planejamento e a execução de ações corretivas e preventivas, incluindo o aprimoramento de seus sistemas de recomendação de conteúdo; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - a transparência dos resultados alcançados pelas ações mencionadas no inciso III do caput deste artigo; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

V – a elaboração, em ano eleitoral, de avaliação de impacto de seus serviços sobre a integridade do processo eleitoral, a fim de implementar medidas eficazes e proporcionais para mitigar os riscos identificados, incluindo quanto à violência política de gênero, e a implementação das medidas previstas neste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

VI – o aprimoramento de suas capacidades tecnológicas e operacionais, com priorização de ferramentas e funcionalidades que contribuam para o alcance do objetivo previsto no caput deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º É vedado ao provedor de aplicação, que comercialize qualquer modalidade de impulsionamento de conteúdo, inclusive sob a forma de priorização de resultado de busca, disponibilizar esse serviço para veiculação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado que possa atingir a integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º O provedor de aplicação, que detectar conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo ou for notificado de sua circulação pelas pessoas usuárias, deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo e promoverá a apuração interna do fato e de perfis e contas envolvidos para impedir nova circulação do conteúdo e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá determinar que o provedor de aplicação veicule, por impulsionamento e sem custos, o conteúdo informativo que elucide fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado antes impulsionado de forma irregular, nos mesmos moldes e alcance da contratação. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 4º As providências mencionadas no caput e nos § 1º e 2º deste artigo decorrem da função social e do dever de cuidado dos provedores de aplicação, que orientam seus termos de uso e a prevenção para evitar ou minimizar o uso de seus serviços na prática de ilícitos eleitorais, e não dependem de notificação da autoridade judicial. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 5º As ordens para remoção de conteúdo, suspensão de perfis, fornecimento de dados ou outras medidas determinadas pelas autoridades judiciárias, no exercício do poder de polícia ou nas ações eleitorais, observarão o disposto nesta Resolução e na Res.-TSE nº 23.608/2019, cabendo aos provedores de aplicação cumpri-las e, se o integral atendimento da ordem depender de dados complementares, informar, com objetividade, no prazo de cumprimento, quais dados devem ser fornecidos. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

O artigo fala sobre a responsabilidade do provedor de internet, na veiculação de informações inverídicas, atribuindo falsa conotação de verdade a fatos e pessoas.

É preconizado o dever do provedor zelar pela fidedignidade dos fatos veiculados, e suas fontes, respondendo civil, criminalmente e com as penalidades que a presente legislação cominar. Os fatos aqui mencionados são aqueles sabidamente inverídicos, quanto a partidos políticos ou candidatos, tendentes a influenciar a escolha do eleitor, e sua difusão por qualquer meio.

O dispositivo abarca a responsabilização dos provedores por suas ações ou suas omissões, pugnando que essa não é diferente da suportada pelas mídias sociais. O objetivo é elidir a instrumentalização das redes de internet para fins ilícitos.

Justamente como forma de facilitação de acesso à informação, e otimização de obstáculos como espaço e tempo, as redes de internet se tornam essenciais para a efetivação da transparência tanto dos agentes administrativos, como para a participação ativa dos cidadãos no espaço público. E por essa razão, não lhes é defeso o desvirtuamento para fins considerados ilegítimos.

A Resolução nº 23.714/2022 do TSE versa sobre a temática, vedando expressamente a disseminação do conteúdo falso, dispondo sobre o enfrentamento à desinformação, inobstante o direito fundamental à liberdade de expressão, consectário constitucional, que não pode ser usado sob o pretexto ilícito.

Vale destacar trecho da decisão do Ministro Alexandre de Moraes em Inquérito n° 4781/DF, do qual é Relator, sobre a responsabilização dos provedores de internet na veiculação de *fake news*, e disseminação de discursos de ódio, asseverando a penalização efetiva, e que o Estado Brasileiro não se curvará às *big techs*:

(...)
A real, evidente e perigosa INSTRUMENTALIZAÇÃO dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada para a mais ampla prática de atividades criminosas nas redes sociais pode configurar responsabilidade civil e administrativas das empresas, além da responsabilidade penal de seus administradores por instigação e participação criminosa nas condutas investigadas nos referidos Inquéritos 4.781 e 4.874.
(...)

Considerando a relevância da temática sob análise, cumpre colacionarmos a decisão supra citada em sua íntegra, com julgamento em data de 02/05/2023 e publicação em 03/05/2023:

Em reportagem do jornal FOLHA DE S. PAULO, veiculada em 1º de maio do presente ano, com o título "Google lança ofensiva contra PF das *Fake News*, mostram e-mails e relatório", a jornalista Patrícia Campos Mello aponta a existência de estudo do NetLab, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) indicando que "os dados sugerem que o Google vem usando os resultados de busca para influenciar negativamente a percepção dos usuários sobre o projeto de lei"; além de indícios de que outras plataformas estariam desrespeitando dolosamente suas próprias regras de condutas e restrições à publicidade para auto favorecimento.

Estudo elaborado pelo Laboratório de Estudos de Internet e Mídias Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) aponta que Google, Meta, Spotify e Brasil Paralelo anunciam e veiculam anúncios contra o PL 2630 (PL das *Fake News*) de forma opaca e burlando seus próprios termos de uso.
A análise da UERJ indica que "o faturamento com anúncios publicitários é a principal fonte de financiamento das plataformas. Sem a devida transparência, não é possível saber qual o percentual desses valores advém de anúncios criminosos e irregulares, que seriam impactados com o PL 2630", razão pela qual as plataformas são contra a regulamentação proposta pelo referido projeto de lei.
O estudo da UERJ concluiu que "as perguntas mais comuns feitas pelos usuários no Google relacionadas a PL2630 não utilizam o termo PL da Censura" e que "os dados sugerem que o Google vem usando os resultados de busca para influenciar negativamente a percepção dos usuários sobre o projeto de lei",
É o relatório.
DECIDO.
A conduta do GOOGLE e das demais plataformas citadas na matéria jornalística e no estudo da UFRJ guardam total conexão com o presente Inq. 4.781 ("*fake news*"), bem como com o Inq. 4.874 ("milicias digitais").
O objeto do Inq. 4.781/DF é a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denunciações caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da SUPREMA CORTE, por parte daqueles que têm o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e o Estado de Direito.
O Inq. 4.874/DF foi instaurado em virtude da presença de indícios e significativas provas apontando a existência de uma verdadeira organização criminosa – "milícias digitais" –, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhantes àqueles identificados no Inq. 4.781/DF, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito.
A real, evidente e perigosa INSTRUMENTALIZAÇÃO dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada para a mais ampla prática de atividades criminosas nas redes sociais pode configurar responsa-

bilidade civil e administrativas das empresas, além da responsabilidade penal de seus administradores por instigação e participação criminosa nas condutas investigadas nos referidos Inquéritos 4.781 e 4.874.
Durante as eleições de 2022, o combate a desinformação pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL determinou mais de uma centena de bloqueios e remoções de condutas ilícitas proferidas nas diversas plataformas, basicamente atentatórias ao Poder Judiciário, a lisura das eleições e contrárias ao Estado Democrático de Direito.
Posteriormente à tentativa golpista de 8 de janeiro de 2023, foi discutida em reunião presidida por esse Relator, na condição de Presidente do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, em 1º de março, no TSE, com a presença da GOOGLE, YOUTUBE, TWITTER, FACEBOOK BRASIL, KWAI, TIK TOK, TWITCH E TELEGRAM MESSENGER, o real perigo dessa INSTRUMENTALIZAÇÃO CRIMINOSA dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada e a necessidade da constituição de um grupo de trabalho para a apresentação de propostas de autorregulação e regulamentação legislativa.
Posteriormente, com a constituição do Grupo de Trabalho, pela Portaria TSE 173, de março de 2023, as empresas participaram de outras 5 (cinco) reuniões no TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, nos dias 06/03/2023, 14/03/2023, 21/03/2023, 29/03/2023 e 04/04/2023.
Não é crível, portanto e especialmente, após as eleições de 2022 e a tentativa golpista de 8/1/2023, que os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada não tenham total consciência de sua INTRUMENTALIZAÇÃO por diversas milicias digitais para divulgar, propagar e ampliar inúmeras práticas ilícitas nas redes sociais; inclusive no gravíssimo atentado ao Estado Democrático de Direito e na tentativa de destruição do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Congresso Nacional e Palácio do Planalto.
Com absoluto respeito à liberdade de expressão, as condutas dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada e seus dirigentes precisa ser devidamente investigada, pois são remuneradas por impulsionamentos e monetização, bem como há o direcionamento dos assuntos pelos algoritmos, podendo configurar responsabilidade civil e administrativa das empresas e penal de seus representantes legais.
A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente "o cidadão pode se manifestar como bem entender", e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia.
O texto constitucional não traz permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público, ou seja, VEDA-SE A CENSURA PRÉVIA.
A Constituição Federal, entretanto, consagra no tocante à liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, a VEDAÇÃO AO ANONIMATO e POSTERIOR RESPONSABILIDADE CIVIL, ADMINISTRATIVA E CRIMINAL pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta.
Será inconstitucional, conforme ressaltei no julgamento da ADI 4451, toda e qualquer restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão e dos meios de comunicação a mandamentos normativos cerceadores, pretendendo diminuir a liberdade de opinião e de criação artística e a livre multiplicidade de ideias, com a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; tratando-se, pois, de ilegítima interferência estatal no direito individual de informar e criticar.
A censura prévia desrespeita diretamente o princípio democrático, pois a liberdade política termina e o Poder Público tende a se tornar mais corrupto e arbitrário quando pode usar seus poderes para silenciar e punir seus críticos.
Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre os principais temas de interesse do eleitor e também sobre os governantes, que nem sempre serão "estadistas iluminados", como lembrava o JUSTICE HOLMES ao afirmar, com seu conhecido pragmatismo, a necessidade do exercício da política de desconfiança (*politics of distrust*) na formação do pensamento individual e na autodeterminação democrática, para o livre exercício dos direitos de sufrágio e oposição; além da necessária fiscalização dos órgãos governamentais.
O direito fundamental à liberdade de expressão, portanto, não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também àquelas que são duvidosas, exagera-

das, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias.
A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.
No Estado Democrático de Direito, não cabe ao Poder Público previamente escolher ou ter ingerência nas fontes de informação, nas ideias ou nos métodos de divulgação de notícias ou, no controle do juízo de valor das opiniões dos meios de comunicação e na formatação de programas jornalísticos ou humorísticos a que tenham acesso seus cidadãos, por tratar-se de insuportável e ofensiva interferência no âmbito das liberdades individuais e políticas.
A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por discursos antidemocráticos, de ódio e eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois a manutenção do Estado Democrático de Direito e os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.
Tal concepção encontra amparo na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual extrai-se que: "O exercício do direito [à liberdade de pensamento e de expressão] não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: ª o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas" (art. 13). O referido artigo estabelece ainda a necessidade de proibição de "toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência" (art. 13, 5).
A Constituição Federal, portanto:
(1) NÃO PERMITE – inclusive aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada – a propagação de discursos e práticas terroristas, nazistas, fascistas, homofóbicos, de violência contra mulher, de crimes contra crianças e adolescentes, ou qualquer outra forma de discurso de ódio e discriminatório; bem como repele, integralmente, a divulgação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático de Direito, e as manifestações visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, art. 60, §4º), com a consequente instalação do arbítrio;
(2) Permite a AMPLA E POSTERIOR RESPONSABILIZAÇÃO civil, administrativa e penal.
Inúmeras vezes já ressaltei que, a:
Liberdade de expressão não é liberdade de agressão!
Liberdade de expressão não é liberdade de destruição da Democracia, das Instituições e da dignidade e honra alheias!
Liberdade de expressão não é liberdade de propagação de discursos de ódio e preconceituosos!
A Constituição Federal consagra o binômio "liberdade e responsabilidade"; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da "liberdade de expressão" como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividade ilícitas.
Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada não devem ter nem mais, nem menos responsabilidade do que os demais meios de mídia, comunicação e publicidade, principalmente, quando direcionam ou monetizam os dados, informações e notícias veiculadas em suas plataformas, auferindo receitas; pois AS REDES SOCIAIS NÃO SÃO TERRA SEM LEI! AS REDES SOCIAIS NÃO SÃO TERRA DE NINGUEM!
Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada devem absoluto respeito à Constituição Federal, à Lei e à Jurisdição Brasileira.
A dignidade da pessoa humana, a proteção à vida de crianças e adolescentes e a manutenção do Estado Democrático de Direito estão acima dos interesses financeiros dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada!
É urgente, razoável e necessária a definição – LEGISLATIVA e/ou JUDICIAL –, dos termos e limites da responsabilidade solidária civil e administrativa das empresas; bem como de eventual responsabilidade penal dos responsáveis por sua administração.

A necessidade de imediata regulação da responsabilidade civil e administrativa dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada; bem como de eventual responsabilidade penal dos responsáveis por sua administração deve, obviamente, respeitar a ampla discussão política no Congresso Nacional, sendo lícita a atuação dos diversos grupos de pressão, entre eles as citadas plataformas nos estudos da UFRJ.
A ação de grupos de pressão sobre o processo político não é um fator recente na história da humanidade, sendo lícita a atuação em defesa de seus interesses privados junto ao processo decisório político, como já salientado por Ferdinand Lassale: "os fatores reais do poder que atuam no seio de cada sociedade são essa força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas vigentes, determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal como elas são" (A essência da constituição: o que é uma constituição? 3. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995).
Em uma Democracia, é possível que todo grupo social ou econômico que se sinta prejudicado em seus objetivos corporativos passe a procurar mecanismos – LEGAIS E MORALMENTE ACEITÁVEIS – para influenciar diretamente as instituições do Estado, ou indiretamente a opinião pública, para que isso reflita nas decisões governamentais.
Dessa maneira, caso os mecanismos NÃO SEJAM LEGAIS E MORALMENTE ACEITÁVEIS – haverá grave desvirtuamento e caracterização de abuso de poder econômico, com possibilidade de responsabilização civil, administrativa e penal.
Na presente hipótese, contudo, conforme detalhado anteriormente e salientado no estudo do NetLab, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) "os dados sugerem que o Google vem usando os resultados de busca para influenciar negativamente a percepção dos usuários sobre o projeto de lei"; além de indícios de que outras plataformas estariam desrespeitando dolosamente suas próprias regras de condutas e restrições à publicidade para auto favorecimento.
O estudo detalha que:
"As plataformas estão usando todos os recursos possíveis para impedir a aprovação do PL 2630 porque o que está em jogo são os bilhões arrecadados com publicidade digital que atualmente não possuem nenhuma regra, restrição ou obrigação de transparência, deixando anunciantes e consumidores vulneráveis aos seus interesses econômicos. Se o PL 2630 não for aprovado, as *big techs* conseguem manter a assimetria regulatória que existe no mercado e, portanto, manter suas vantagens competitivas frente aos outros meios de comunicação que também vivem de publicidade".
Efetivamente, o estudo elaborado pela UFRJ aponta diversos fatores que, em tese, corroboram a atuação indevida das referidas empresas contra o PL 2630, nos seguintes termos:
1. Google impulsiona site próprio chamando de "PL da Censura":
O Google tem usado seu blog oficial para divulgar textos de ataque ao PL 2630 escritos por alguns de seus principais representantes no Brasil.
Fabio Coelho, presidente da empresa no país, assinou dois deles entre março e abril de 2022, quando o projeto era debatido com vistas às eleições gerais.
O argumento central de Coelho é que o assunto ainda não teria sido debatido o suficiente pela população e que a lei, caso aprovada, ajudaria a promover mais conteúdo desinformativo e faria com que as plataformas tivessem que tornar públicas informações privadas e estratégicas.
Mais recentemente, Marcelo Lacerda, Diretor de Relações Governamentais e Políticas Públicas do Google Brasil, acusou o projeto de lei de proteger produtores de desinformação e conteúdo nocivo.
Porém, ao pesquisar por "pl 2630" no Google no dia 29 de abril, usuários se depararam com um anúncio da própria plataforma cujo título se refere ao projeto como "PL da Censura".
Como o sistema de anúncios do Google é pouco transparente e não disponibiliza nenhum dado sobre conteúdos pagos que não sejam publicados por candidatos e partidos políticos, não é possível saber quantos anúncios como este podem estar sendo veiculados na ferramenta de busca, nem sequer os valores investidos, a segmentação do anúncio tampouco o número de usuários atingidos por este anúncio específico.
O texto também apareceu como resultado orgânico na primeira página para buscas feitas de forma anônima, com VPN, simulando um usuário genérico brasileiro sem histórico, entre os dias 23 e 28 de abril.
Nos testes de busca, o blog do Google apareceu entre os principais resultados, junto com sites de notícias sobre o PL 2630 e sites oficiais da Câmara dos Deputados e do Senado.
2. Brasil Paralelo anuncia no Google contra o PL:

Em uma busca por "pl2630", realizada no dia 30 de abril no Google, o primeiro resultado foi um anúncio pago pela Brasil Paralelo.
O anúncio pode ser encontrado na Central de Transparência de anúncios da Google. No entanto, por não ter sido veiculado como uma peça política, não é possível acessar informações sobre segmentação ou gastos.
A página direciona a uma publicação categorizada como "notícia" no site da produtora. O site dá voz aos argumentos da oposição, que alega que o PL significa o "fim da liberdade de expressão". O texto também expõe o posicionamento do Google e pauta sua publicação contra o PL.
3. Ignorando as próprias regras, Spotify veicula anúncio político do Google:
Anúncios do Google contra o PL 2630 também foram veiculados na plataforma de streaming Spotify. Em seus termo de uso o Spotify afirma aos clientes que não permite conteúdos pagos que tratem de temas políticos.
Assim como a maioria dos provedores e plataformas, o Spotify também não possui biblioteca de anúncios ou relatório de transparência sobre publicidade para que a sociedade acesse e se informe sobre os anúncios veiculados em sua plataforma. Por isso, não é possível saber o número de veiculação, os valores gastos e o público impactado por este anúncio do Google contra a PL2630.
4. Google anuncia sem rótulo META ADS na Meta, contra o PL:
Na página do Google na biblioteca de anúncios da Meta, encontramos três anúncios iguais sobre o projeto de lei, veiculados entre os dias 20 e 26 de abril.
Nestes, a empresa afirmava que o projeto não estaria "pronto para ser votado" e convidava os brasileiros a participarem do debate, como uma tentativa de conter os avanços da discussão e interditá-la.
Os anúncios levavam à mesma matéria no blog do Google assinada por Marcelo Lacerda, apresentada anteriormente. Lacerda alega que a lei, caso aprovada, colocaria em risco a liberdade de expressão.
Outro, veiculado entre os dias 27 e 28 de abril, pressionava a população a "falar com seu deputado nas redes sociais" para pressionar parlamentares por melhorias no texto que será encaminhado ao Senado. O anúncio também direcionava a outro texto de Lacerda, que acusava o projeto de borrar os limites entre a verdade e a mentira.
Nenhum dos anúncios aparece na biblioteca ao se pesquisar por termos relacionados ao PL 2630, camuflando o conteúdo dos usuários, apenas na página do Google.
Além disso, o Google não sinalizou nenhum anúncio como sendo sensível. A Meta, no entanto, recategorizou o último deles, tornando parcialmente públicas suas informações sobre investimento e alcance.
Mesmo após a Meta ter recategorizado o anúncio do Google e, consequentemente, interrompido sua veiculação e publicizado suas informações de transparência, o Google voltou a veicular o mesmo anúncio sem a sinalização correta.
No único anúncio categorizado corretamente que consta na biblioteca, identificamos alcance de pelo menos 1 milhão de impressões em apenas um dia de veiculação (27/04 a 28/04).
5. Google indica fontes hiper partidárias na primeira página de busca
Em meio às recomendações de fontes da mídia de legado e sites oficiais, o Google também tem redirecionado usuários para sites nocivos e hiper partidários na primeira página dos resultados de busca.
O Boletim da Liberdade, de propriedade do ex-deputado federal Paulo Ganime (Novo/RJ), que está em campanha aberta contra a aprovação do PL 2630 nas últimas semanas, aparece como resultado na primeira página do Google em busca sobre o PL 2630.
O portal divulga falas do deputado federal Kim Kataguiri (União/SP) que aludem a uma "censura generalizada" e à "perda da liberdade de expressão" caso a lei seja aprovada pelo Congresso, sem explicar ou embasar os argumentos.
Outra publicação indicada na primeira página do Google em busca anônima sobre o PL 2630 foi um texto da Revista Oeste, fonte considerada bolsonarista e acusada de disseminar desinformação. Nessa matéria o colunista Flávio Morgenstern, influenciador de direita e ex-funcionário da Brasil Paralelo, divulga o Placar do PL 2630, também elaborado pelo Boletim da Liberdade.
A fonte indicada como resultado da busca orgânica na primeira página do Google para o termo "PL 2630"foi o portal de desinformação focado no público evangélico, o Pleno News. Além de falar em censura, o texto divulga apenas as posições de parlamentares da oposição, citando nominalmente a atuação do Partido Novo, da Bancada Evangélica e do Partido Liberal.
Além dos impulsionamentos pagos pelo Brasil Paralelo, o site da produtora audiovisual acusada de dissemi-

nar narrativas negacionistas e desinformação com texto contra o PL2630 também apareceu como um dos principais resultados orgânicos na primeira página da busca do Google.
6. YouTubers contra o PL 2630 são sugeridos na primeira página
Um dos vídeos do YouTube sugerido na primeira página da ferramenta de busca do Google foi a transmissão ao vivo realizada por Bárbara Destefani, influenciadora de extrema-direita, que disse ter medo de sofrer represálias do "Ministério da Verdade" ao comentar sobre o projeto de lei.
Depois da notícia da aprovação da urgência, também encontramos um vídeo da Brasil Paralelo entre os resultados sugeridos na primeira página. A empresa gravou transmissão com os parlamentares Nikolas Ferreira (PL/MG), Bia Kicis (PL/DF) e Carlos Jordy (PL/RJ), convocados a comentarem os "avanços da censura" no Brasil.
7. Youtube faz "alerta urgente" sobre "impacto negativo" da PL2630 para criadores de conteúdo
No Twitter, usuários denunciaram que o YouTube está pressionando criadores de conteúdo no painel interno da plataforma com um "alerta" de que a aprovação do PL2630 irá prejudicá-los diretamente.
No YouTube Studio há um banner que redireciona o criador de conteúdo para um texto publicado no dia 25 de abril (data da votação da urgência do PL na Câmara dos Deputados) em que a plataforma se posiciona contra o que julga ser uma "legislação apressada".
Na publicação, o YouTube se coloca como porta-voz da "comunidade de criadores". O YouTube afirma que a lei irá aumentar a desigualdade entre os perfis da plataforma e sujeitá-los a "regras pouco claras" definidas pelo governo.
8. Página do Google aparece com mensagem contra o PL
No dia 01/05, a própria página inicial de pesquisas do Google passou a trazer uma mensagem de alerta para todos os usuários, afirmando que o PL iria "aumentar a confusão entre o que é verdade e mentira no Brasil". A mensagem redireciona o usuário ao mesmo texto escrito por Marcelo Lacerda que traz esse argumento central. O texto também foi impulsionado nas plataformas Meta.
9. Google induz busca sobre "PL da Censura"
Nos resultados de uma busca, o Google diz indicar perguntas comumente feitas por outros usuários com o mesmo termo de busca para ajudar na pesquisa. Nos últimos dias, registramos que, ao se pesquisar por "PL 2630", o Google indicou perguntas relacionadas a "PL da censura" entre os resultados.
Depois da primeira pergunta "O que é PL2630" o Google indica "foi aprovada a PL da censura?", e em seguida "O que é PL da Censura?" para se referir ao PL 2630, que é o nome usado de forma pejorativa pela oposição contra a regulamentação das plataformas, e não pelo nome oficial "PL 2630" ou o nome usado pela imprensa "PL das Fake News"
Tais condutas podem configurar, em tese, não só abuso de poder econômico às vésperas da votação do projeto de lei por tentar impactar de maneira ILEGAL e IMORAL a opinião pública e o voto dos parlamentares, mas também flagrante induzimento e instigação à manutenção de diversas condutas criminosas praticadas pelas milícias digitais investigadas no INQ 4.874, com agravamento dos riscos à segurança do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do próprio Estado Democrático de Direito, cuja proteção é a causa da instauração do INQ. 4.781.
DIANTE DE TODO O EXPOSTO, em face da utilização de mecanismos imorais e ilegais que podem, em tese, constituir abuso de poder econômico, bem como, eventualmente, caracterizar ilícita contribuição com a desinformação praticada pelas milícias digitais nas redes sociais, DETERMINO que:
1) GOOGLE, META, SPOTIFY e BRASIL PARALELO procedam a REMOÇÃO INTEGRAL, em no máximo 1h00 (uma hora), de TODOS OS ANÚNCIOS, TEXTOS E INFORMAÇÕES veiculados, propagados e impulsionados a partir do blog oficial da GOOGLE com ataques ao PL 2630, inclusive aqueles que se referem como "PL DA CENSURA", "COMO O PL 2630 PODE PIORAR A SUA INTERNET", "O PL 2630 PODE IMPACTAR A INTERNET QUE VOCE CONHECE", sob pena de multa de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento por cada anúncio. As empresas, em 48 (quarenta e oito) horas deverão remeter relatório circunstanciado sobre os anúncios realizados e valores investidos, bem como os termos sugeridos pelo buscador Google relativos ao assunto;
2) GOOGLE E META apontem e expliquem, em 48 (quarenta e oito) horas os métodos e algorítimos de impulsionamento e induzimento à busca sobre "PL da Censura", bem como os critérios de:
2.1) Impulsionamento do site próprio chamando de "PL da Censura" em desacordo com suas próprias regras

de autorregulação;
2.2) Ter anunciado sem rótulo META ADS na Meta, contra o PL 2630;
2.3) Indicação de fontes hiper partidárias na primeira página de busca, como referido no estudo da UERJ ("Em meio às recomendações de fontes da mídia de legado e sites oficiais, o Google também tem redirecionado usuários para sites nocivos e hiper partidários na primeira página dos resultados de busca");
2.4) Indicação na página inicial de pesquisas uma mensagem de alerta para todos os usuários, afirmando que o PL iria "aumentar a confusão entre o que é verdade e mentira no Brasil";
2.5) Buscas relativas ao "PL 2630, no período de 20/5/2023 a 2/5/2023.
3) BRASIL PARALELO e SPOTFY apontem e expliquem, em 48 (quarenta e oito) horas, os métodos e algorítimos de impulsionamento e induzimento à busca sobre "PL da Censura", bem como os motivos de terem veiculado anúncio político do GOOGLE.
DETERMINO, ainda, que, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas:
4) GOOGLE, META, SPOTIFY e BRASIL PARALELO informem quais as providências reais e concretas – enviando protocolos e documentos que comprovem as alegações – que realizam para PREVENIR, MITIGAR e RETIRAR práticas ilícitas no âmbito de seus serviços e no combate à desinformação de conteúdos gerados por terceiros, principalmente aqueles direcionados por algoritmos, impulsionados e que gerem publicidade cuja distribuição tenha sido realizada mediante pagamento ao provedor de redes sociais ou por contas inautênticas e redes de distribuição artificial, dos seguintes assuntos:
(a) condutas, informações e atos antidemocráticos caracterizadores de violação aos artigos 296, parágrafo único; 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal;
(b) divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos;
(c) grave ameaça, direta e imediata, de violência ou incitação à violência contra a integridade física de funcionários públicos ou contra a infraestrutura física do Estado para restringir ou impedir o exercício dos poderes constitucionais ou a abolição violenta do Estado Democrático de Direito;
(d) comportamento ou discurso de ódio, inclusive promoção de racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas ou odiosas contra uma pessoa ou grupo mediante preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
(e) atos de terrorismo e preparatórios de terrorismo, tipificados na Lei nº 13.260/2016;
(f) crimes contra crianças e adolescentes previstos na Lei nº 8.069/90 e de incitação à prática de crimes contra crianças e adolescentes ou apologia de fato criminoso ou autor de crimes contra crianças e adolescentes tipificados no Decreto-Lei nº 2.848/40;
(g) violência contra a mulher.
DETERMINO, por fim, que a Polícia Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, REALIZE OS DEPOIMENTOS DOS PRESIDENTES OU EQUIVALENTES DAS EMPRESAS GOOGLE, META, SPOTIFY e BRASIL PARALELO, para que esclareçam – entre outras questões que a autoridade policial entender necessárias – as razões de terem autorizado a utilização dos mecanismos narrados na presente decisão que podem, em tese, constituir abuso de poder econômico, bem como, eventualmente, caracterizar ilícita contribuição com a desinformação praticada pelas milícias digitais nas redes sociais.
Na presente hipótese, embora a necessidade de cumprimento das numerosas diligências determinadas exija a manutenção do sigilo à totalidade dos autos, RETIRO O SIGILO da presente decisão, em face do interesse público e por não existir necessidade da preservação do direito à intimidade.
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.
Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 2 de maio de 2023.
Ministro Alexandre de Moraes
Relator

Outras decisões da Suprema Corte Federal, sobre a responsabilização do provedor de internet, e a vedação ao uso da liberdade de expressão como escudo para disseminação de falsidades, também merecem ser trazidas à baila:

> Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIS PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão.
> 2. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas.
> 3. Agravo Regimental desprovido.
> (Pet 10391 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-02-2023 PUBLIC 14-02-2023)

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADI 7261 / DF, divulgada em Informativo de Jurisprudência n° 1121/2024, decidiu que:

> É constitucional resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editada com a finalidade de coibir, no período de *eleições*, a propagação de notícias falsas através de mídias virtuais e da internet, tendo em vista que o direito à liberdade de expressão encontra limites na tutela do regime democrático e na garantia do pluralismo político (CF/1988, arts. 1º, V, e 17).
> Na espécie, inexiste usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral, visto que o TSE, ao disciplinar a temática da desinformação, atuou no âmbito da sua competência normativa (1), por meio do legítimo poder de polícia incidente sobre a propaganda eleitoral (2), em reiteração a diversos precedentes jurisprudenciais e atos normativos próprios.
> Também não há se falar em exercício de censura prévia, pois a norma prevê que o controle judicial seja exercido apenas em momento posterior à constatação do fato e restrito ao período eleitoral.
> O exercício da liberdade, no pleito eleitoral, deve servir à normalidade e à legitimidade das *eleições* contra a influência do poder econômico (CF/1988, art. 14, § 9º), com o intuito de impedir qualquer restrição à consciente e livre formação da vontade do eleitor (3).
> Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, confirmou a decisão que indeferiu a medida cautelar pleiteada e julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade dos arts. 2º, caput e §§ 1º, 2º; 3º, caput; 4º; 5º; 6º e 8º, todos da Resolução nº 23.714/2022 do TSE (4).

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

LIMA, Aline Poggi Lins; FREIRE, Isa Maria. As mídias sociais de olho na CIi na perspectiva da disseminação da informação.Encontros Bibli: **Revista Eletrônica de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, Florianópolis, v. 19, n. 39, p. 113-132, jan./abr. 2014. Disponível em: https://www.brapci.inf.br/index.php/res/download/49588. Acesso em: 15 de maio de 2024.

Aurea Maria de Carvalho

Art. 9º-E. *Os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nos seguintes casos de risco: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

I – de condutas, informações e atos antidemocráticos caracterizadores de violação aos artigos 296, parágrafo único; 359-L, 359- M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II – de divulgação ou compartilhamento de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III – de grave ameaça, direta e imediata, de violência ou incitação à violência contra a integridade física de membros e servidores da Justiça eleitoral e Ministério Público eleitoral ou contra a infraestrutura física do Poder Judiciário para restringir ou impedir o exercício dos poderes constitucionais ou a abolição violenta do Estado Democrático de Direito; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV – de comportamento ou discurso de ódio, inclusive promoção de racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas ou odiosas contra uma pessoa ou grupo por preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024

V - de divulgação ou compartilhamento de conteúdo fabricado ou manipulado, parcial ou integralmente, por tecnologias digitais, incluindo inteligência artificial, em desacordo com as formas de rotulagem trazidas na presente Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

O artigo traz a responsabilidade solidária dos provedores de internet, civil e administrativa, para a hipótese de não exclusão do conteúdo falso e retirada das contas de redes do ar, em período eleitoral. Especifica, para tanto, as condutas consideradas como risco, e que ferem a legislação eleitoral, a se configurarem na hipótese de não observância do caput.

O objetivo do legislador é minimizar o impacto da desinformação, da disseminação das *fake news* em período de eleições, e a mitigação de sua circulação.

O TSE em situações de descumprimento de ordem judicial pela exclusão de conteúdo, tem decidido pela responsabilização do provedor:

> ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DA PUBLICIDADE. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ASTREINTES. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÍNTESE DO CASO.
>
> 1. O Tribunal de origem manteve a multa individual aos agravantes no valor de R$ 90.000,00, em razão do descumprimento de decisão judicial que determinou a remoção de propaganda eleitoral irregular publicada

> em redes sociais, na qual constava o PRTB como integrante da Coligação Segue em Frente Mato Grosso.
>
> 2. A superveniência da ordem judicial que determinou a retirada da propaganda eleitoral irregular foi decorrente de decisão judicial, nos autos do DRAP da Coligação Segue em Frente Mato Grosso, que determinou a exclusão do PRTB. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL.
>
> 3. Não viola o art. 41 da Lei 9.504/97 a decisão judicial que determina a remoção nas redes sociais de propaganda eleitoral considerada irregular, ainda que a causa que ensejou o reconhecimento da irregularidade tenha ocorrido em momento posterior ao da publicação, tendo em vista que a sua manutenção e o pleno acesso do conteúdo pelos usuários prejudica a formação da convicção do eleitor.
>
> 4. A Corte de origem observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa pelo descumprimento de ordem judicial no valor diário de R$ 10.000,00, ao considerar a capacidade econômica dos agravantes e as circunstâncias do caso concreto, a fim de concretizar a decisão judicial e de garantir a efetividade da tutela jurisdicional.
>
> 5. O entendimento do acórdão regional está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a incidir o verbete sumular 30 do TSE, tendo em vista que o valor individual final alcançado pelas *astreintes*, equivalente a R$ 90.000,00, somente pode ser atribuído à desídia dos agravantes em cumprir a ordem judicial.
>
> CONCLUSÃO. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº060091388, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/11/2019.

O Ministro do STF, Alexandre de Moraes, como relator do Inquérito 4781 (*fake* news), asseverou quanto a necessidade de regulação da responsabilidade solidária, civil e administrativa dos provedores de internet, esposando seu entendimento em decisão exarada em 02/05/2023, e publicada em 03/05/2023, cujo trecho destacamos:

> (...)
> Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada não devem ter nem mais, nem menos responsabilidade do que os demais meios de mídia, comunicação e publicidade, principalmente, quando direcionam ou monetizam os dados, informações e notícias veiculadas em suas plataformas, auferindo receitas; pois AS REDES SOCIAIS NÃO SÃO TERRA SEM LEI! AS REDES SOCIAIS NÃO SÃO TERRA DE NINGUÉM!
>
> Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada devem absoluto respeito à Constituição Federal, à Lei e à Jurisdição Brasileira.
>
> A dignidade da pessoa humana, a proteção à vida de crianças e adolescentes e a manutenção do Estado Democrático de Direito estão acima dos interesses financeiros dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada!
>
> É urgente, razoável e necessária a definição – LEGISLATIVA e/ou JUDICIAL –, dos termos e limites da responsabilidade solidária civil e administrativa das empresas; bem como de eventual responsabilidade penal dos responsáveis por sua administração.
>
> A necessidade de imediata regulação da responsabilidade civil e administrativa dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada; bem como de eventual responsabilidade penal dos responsáveis por sua administração deve, obviamente, respeitar a ampla discussão política no Congresso Nacional,

sendo lícita a atuação dos diversos grupos de pressão, entre eles as citadas plataformas nos estudos da UFRJ.

A ação de grupos de pressão sobre o processo político não é um fator recente na história da humanidade, sendo lícita a atuação em defesa de seus interesses privados junto ao processo decisório político, como já salientado por Ferdinand Lassale: "os fatores reais do poder que atuam no seio de cada sociedade são essa força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas vigentes, determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal como elas são" (A essência da constituição: o que é uma constituição? 3. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995).

Em uma Democracia, é possível que todo grupo social ou econômico que se sinta prejudicado em seus objetivos corporativos passe a procurar mecanismos – LEGAIS E MORALMENTE ACEITÁVEIS – para influenciar diretamente as instituições do Estado, ou indiretamente a opinião pública, para que isso reflita nas decisões governamentais.

Dessa maneira, caso os mecanismos NÃO SEJAM LEGAIS E MORALMENTE ACEITÁVEIS – haverá grave desvirtuamento e caracterização de abuso de poder econômico, com possibilidade de responsabilização civil, administrativa e penal.
(...)

Aurea Maria de Carvalho

Art. 9º-F. *No caso de a propaganda eleitoral na internet veicular fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a Justiça Eleitoral, as juízas e os juízes mencionados no art. 8º desta Resolução ficarão vinculados, no exercício do poder de polícia e nas representações, às decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral sobre a mesma matéria, nas quais tenha sido determinada a remoção ou a manutenção de conteúdos idênticos. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos casos em que, a despeito de edição, reestruturação, alterações de palavras ou outros artifícios, métodos ou técnicas para burlar sistemas automáticos de detecção de conteúdo duplicado ou para dificultar a verificação humana, haja similitude substancial entre o conteúdo removido por determinação do Tribunal Superior Eleitoral e o veiculado na propaganda regional ou municipal. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º Para o cumprimento ao disposto no caput deste artigo, as juízas e os juízes eleitorais deverão consultar repositório de decisões colegiadas, que será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral pelo sistema de que trata o art. 9º-G desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 3º A ordem de remoção de conteúdo expedida nos termos deste artigo poderá estabelecer prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas para cumprimento da decisão, considerando a gravidade da veiculação e as peculiaridades do processo eleitoral e da eleição em curso ou a se realizar, e observará os demais requisitos constantes do § 4º do art. 38 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 4º O exercício do poder de polícia que contrarie ou exorbite o previsto no § 1º deste artigo permitirá o uso da reclamação administrativa eleitoral, observado o disposto nos arts. 29 e 30 da Res.-TSE nº 23.608/2019. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

O dispositivo em apreço versa sobre a obrigatoriedade de respeito às decisões colegiadas do Supremo Tribunal Eleitoral, pelos juízes e juízas indicados no artigo 8º deste instrumento legal, vinculando-os aos precedentes, que devem ser consultados em repositórios armazenados em sistema da citada Egrégia Corte.

A criação do banco de decisões colegiadas no TSE é inovação trazida pela Resolução sob análise, objetivando parametrizar objetivamente as decisões, e assegurar a segurança jurídica, contribuindo assim para a uniformização de jurisprudência.

Inobstante as decisões constantes no repositório de precedentes supra mencionado, conforme o caso *sub judice*, o magistrado poderá expedir ordem para cumprimento de exclusão de conteúdo da rede de internet/provedor, em prazo inferior a 24 horas.

Sem embargo, as hipóteses caracterizadas como abuso do poder de polícia ou desvirtuamento ensejarão a propositura de reclamação administrativa eleitoral para a apuração da conduta supostamente irregular, nos termos dos artigos 29 e 30 da Resolução n° 23.608/2019 do TSE.

O exercício do poder de polícia deve respeitar a competência, forma, e finalidade do ato. Machado ensina que se trata de ato administrativo:

> (...)
> Mesmo quando parte de uma autoridade judicial, o poder de polícia não deixa de ser ato administrativo. Veja-se que a retirada de um material de propaganda irregular, ou a determinação de comprovação de identidade por ocasião da inscrição eleitoral, por exemplo, são atos praticados de ofício.
> (...)

E a autora continua, preconizando a necessidade de que o exercício do poder de polícia eleitoral deve estar correlacionado a um motivo, representado por "uma situação de direito ou de fato...":

> (...)
> Como ato administrativo que é, o exercício do poder de polícia eleitoral deve apresentar um motivo ou causa, isto é, uma situação de direito ou de fato que o determina ou autoriza sua realização. O único motivo para a prática de um ato de poder de polícia eleitoral é aquele determinado no arcabouço eleitoral. Não há espaço para utilização de critérios pessoais pelo juiz eleitoral. Deve apresentar também um objeto, isto é, a criação, modificação ou comprovação de situações jurídicas.
>
> Tem-se, portanto, que na Justiça Eleitoral a discricionariedade é mínima: *quando* e *onde* devem ser desencadeadas as operações para coibir os atos ilegais.
> (...)

Os limites do poder de polícia também se encontram consubstanciados na Súmula 18 do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual "Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/1997".

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

MACHADO, Eloisa Helena. O poder de polícia na justiça eleitoral. In **Paraná Eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política.** V. 6, n. 3, pp 327-343. Disponível em https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/5479/2017_machado_poder_policia_justica.pdf?sequence=1&isAllowed=y, acesso em 20 de maio de 2024.

Aurea Maria de Carvalho

Art. 9º-G. *As decisões do Tribunal Superior Eleitoral que determinem a remoção de conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral serão incluídas em repositório disponibilizado para consulta pública. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

§ 1º O repositório conterá o número do processo e a íntegra da decisão, da qual serão destacados, para inclusão em campo próprio a cargo da Secretaria Judiciária, o endereço eletrônico em que hospedado o conteúdo a ser removido e a descrição de seus elementos essenciais. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º As ordens de remoção de que trata este artigo serão dirigidas aos provedores de aplicação, que, no prazo designado para cumprimento, deverão, por meio de acesso identificado no sistema, informar o cumprimento da ordem e, desde que determinado, alimentar o repositório com: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I - o arquivo de texto, imagem, áudio ou vídeo objeto da ordem de remoção; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)
II – capturas de tela contendo todos os comentários disponíveis no local de hospedagem do conteúdo, se existentes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)
III – os metadados relativos ao acesso, como IP, porta, data e horário da publicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)
IV – os metadados relativos ao engajamento da publicação no momento de sua remoção. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 3º As informações relativas ao número do processo, ao teor das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, à data de remoção, à descrição dos elementos essenciais e aos metadados mencionados no inciso IV do § 2º deste artigo ficarão disponíveis para consulta pública, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 4º Os dados mencionados nos incisos I a III do § 2º deste artigo serão mantidos sob sigilo, sendo seu acesso restrito às juízas e aos juízes eleitorais e às servidoras e aos servidores autorizadas(os) e feito mediante registro de atividades. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 5º É dever das juízas e dos juízes eleitorais acompanhar a atualização do repositório de decisões, para assegurar o devido cumprimento do disposto no art. 9º-E desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 6º Os dados sigilosos constantes do repositório poderão ser compartilhados por decisão fundamentada: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I - de ofício ou mediante requerimento da autoridade competente, para instaurar ou instruir investigação criminal, administrativa ou eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)
II – mediante requerimento da pessoa autora do conteúdo ou por ela atingido, quando necessários ao

exercício do direito de defesa ou de ação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)
III – nas demais hipóteses legais. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 7º O compartilhamento ou a publicização indevida dos dados mencionados nos incisos II e III do § 2º deste artigo sujeita a pessoa responsável às sanções pela divulgação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a atuação da Justiça Eleitoral, sem prejuízo da apuração da conduta criminal correspondente ao vazamento de dados sigilosos ou outras relativas ao caso. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 8º O repositório também conterá as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que indefiram a remoção de conteúdos, hipótese na qual caberá à Secretaria Judiciária incluir, em campo próprio, o endereço eletrônico da publicação. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

O artigo em comento reforça a transparência e publicidade das decisões da Justiça Eleitoral, notadamente o repositório de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, sobre as decisões de exclusão de conteúdo que ofenda a integridade do processo eleitoral, de forma a manter a sua integridade, ressalvados os sigilos apontados no dispositivo, em seus parágrafos e incisos.

O objetivo da disponibilização para consulta pública de tais decisões é o enfrentamento à disseminação de desinformação vinculada ao procedimento eleitoral.

Aurea Maria de Carvalho

Art. 9º-H *A remoção de conteúdos que violem o disposto no caput do art. 9º e no caput e no § 1º do art. 9º-C não impede a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 por decisão judicial em representação. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

O dispositivo preconiza a aplicação da multa, inobstante a ordem ao provedor de internet para exclusão do conteúdo ofensivo ao processo eleitoral, sem que isso implique em *bis in idem.*

Note a veemência da Corte Superior Eleitoral em repudiar e combater a desinformação em razão do prejuízo que pode ser causado à sociedade, ao processo eleitoral e a seus atores. O TSE é pungente no tocante ao tema:

> REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA IRREGULAR. INTERNET. 1. Representação ajuizada em desfavor do segundo colocado ao cargo de presidente da República nas Eleições 2022 por prática de propaganda irregular mediante publicações na rede social Twitter, em 16/10/2022, com conteúdo sabidamente inverídico, em prejuízo da candidatura da coligação representante, que veio a se sagrar vencedora do pleito majoritário.PRELIMINAR. PERDA DE OBJETO. REJEIÇÃO.
>
> 2. A superveniência das eleições não implica prejudicialidade do pedido de remoção de conteúdo ilícito (Rp 0601373-42/DF, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, sessão de 8/8/2023). Nos tempos atuais, as campanhas concentram-se notadamente na rede mundial de computadores, com registro perene das manifestações externadas pelos atores do processo eleitoral, protraindo-se assim a competência desta Justiça para adotar medidas acauteladoras ou reparatórias no âmbito da propaganda.
>
> 3. É cabível a multa do art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 na hipótese de abuso da liberdade de expressão na propaganda na internet, tal como nos casos de discurso de ódio, de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático e de mensagens injuriosas, difamantes ou mentirosas (Rp 0601562-20/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 26/6/2023).TEMA DE FUNDO. CONTEÚDO FALSO E ATENTATÓRIO À LISURA DO PROCESSO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 57-D, CAPUT, DA LEI 9.504/97.
>
> 4. Consoante o art. 57-D, caput, da Lei 9.504/97, no curso das campanhas eleitorais a regra é a livre manifestação do pensamento, inclusive na rede mundial de computadores, excetuada a veiculação de conceitos, imagens ou afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas.
>
> 5. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, "[a]s limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação" (AgR-AREspE 0600384-93/PR, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 11/5/2022).
>
> 6. No caso, o candidato representado veiculou, em 16/10/2022, em sua página no Twitter, postagens nas quais afirmou que a principal candidatura adversária (a) defendia ser possível que "criança toque em homem pelado em museu e aprenda sexo nas escolas", (b) pregava a "liberação do aborto até o 6º mês de gestação", (c) tinha apoio do narcotráfico e (d) foi responsável pela morte de cinegrafista em conhecido e lamentável episódio.

7. Em todos os casos, as mensagens veiculadas ou são inverídicas ou estão fora de contexto, inclusive com anterior sancionamento por esta Corte em hipóteses similares.

8. No referendo da Rp 0601562-20/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, sessão de 28/10/2022, com posterior julgamento de mérito no mesmo sentido, consignou-se que "a notícia veiculada [...] se descola da realidade, por meio de inverdades, ao afirmar que o candidato adversário, assim como o partido pelo qual filiado, seriam favoráveis à implantação [...] do aborto". Quanto ao tema do narcotráfico: referendo na Rp 0601259-06/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, sessão de 20/10/2022.

9. A tentativa de associar a sexualização de crianças funda-se em matéria na qual uma das legendas integrantes da coligação representante repudiou os ataques de grupo de extrema direita a evento cultural cujo tema era diversidade sexual. Assim, a afirmação do representado de que "[s]ão eles que defendem que criança toque em homem pelado em museu" alterou por completo o sentido original do que veiculado.

10. No que se refere à trágica morte de cinegrafista, tem-se mais uma vez imputação desprovida de substrato concreto. MULTA. DOSIMETRIA. CASO CONCRETO.

11. A violação ao art. 57-D, caput, da Lei 9.504/97 enseja multa de R$ 5.000,00 a R$ 30.000,00, nos termos do respectivo § 2º.

12. Na espécie, cabe fixar a multa em R$ 20.000,00, haja vista: (a) a afirmação de quatro fatos inverídicos acerca de temas extremamente sensíveis (violência, aborto, drogas e sexo); (b) o alcance das postagens, a principal delas com 40.000 mil "curtidas" e quase 12 mil replicações; (c) à época, faltavam pouco mais de 15 dias para o segundo turno das eleições. CONCLUSÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

13. Representação cujos pedidos se julgam procedentes em parte para aplicar ao representado multa no valor de R$ 20.000,00 e determinar a imediata remoção do conteúdo impugnado.

Representação nº060175280, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 04/12/2023.

Beatriz Martins de Oliveira Sampaio

Art. 10. *A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).*

§ 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

§ 1º-A. A vedação prevista no caput deste artigo incide sobre o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos, representações ou outras mídias destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre candidatas, candidatos ou sobre o processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo, nos termos do art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, observadas as disposições da seção I do capítulo I desta Resolução.

§ 3º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 4º O tratamento de dados pessoais por qualquer controlador ou operador para fins de propaganda eleitoral deverá respeitar a finalidade para a qual o dado foi coletado, observados os demais princípios e normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as disposições desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 5º As candidatas, os candidatos, os partidos, as federações ou as coligações deverão disponibilizar à(ao) titular informações sobre o tratamento de seus dados nos termos do art. 9º da Lei nº 13.709/2018, bem como um canal de comunicação que permita à(ao) titular obter a confirmação da existência de tratamento de seus dados e formular pedidos de eliminação de dados ou descadastramento, além de exercer seus demais direitos, nos termos do art. 18 da Lei nº 13.709/2018. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 6º O canal de comunicação de que trata o § 5º deste artigo, bem como o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, deverão ser informados por candidatas, candidatos, partidos, federações e coligações, de forma clara e acessível, nos endereços eletrônicos previstos no art. 28, caput e § 1º desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 6º-A. Os partidos políticos, as federações e as coligações poderão centralizar o canal de comunicação

e a contratação de encarregado de dados, em porte compatível com as demandas relacionadas às candidaturas atendidas, distribuindo-se os custos, sob a forma de doação estimável, de modo proporcional entre as candidatas e os candidatos que se utilizem dos serviços contratados para cumprir as obrigações definidas nos §§ 5º e 6º deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 6º-B. Nas eleições municipais em Municípios com menos de 200.000 eleitores, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas, os candidatos serão considerados agentes de tratamento de pequeno porte, aplicando-se, no que couber, o disposto na Resolução CD/ANPD nº 2 de 2022, em especial: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I – a dispensa de indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, mantida a obrigação de disponibilizar canal de comunicação (art. 11, Resolução CD/ANPD nº 2 de 2022); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)
II – a faculdade de estabelecer política simplificada de segurança da informação, que deverá contemplar requisitos essenciais e necessários para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito (art. 13, Resolução CD/ANPD nº 2 de 2022). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 7º O tratamento de dados tornados manifestamente públicos pela(o) titular realizado por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações para fins de propaganda eleitoral deverá ser devidamente informado à(ao) titular, garantindo a esta(este) o direito de opor-se ao tratamento, resguardados os direitos da(o) titular, os princípios e as demais normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 8º O canal de comunicação e o nome do encarregado de tratamento de dados pessoais informados nos termos do § 5º deste artigo serão divulgados pela Justiça Eleitoral junto às informações da candidatura. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Este artigo trata de diversos temas: o *caput* anuncia a temática principal como sendo a propaganda eleitoral, trazendo determinações sobre a forma com que ela deve ser realizada. Entretanto, numa rápida leitura, podemos perceber que o artigo aborda mais do que isso: há informações importantes sobre neurodireitos, inteligência artificial generativa e proteção de dados pessoais no contexto eleitoral.

A psicologia trata sobre a *teoria do contágio emocional,* uma emoção diretamente causada num sujeito por meio da observação da emoção vivenciada por outra pessoa, emoção que é autoinfligida e que se difere da empatia (Gouveia et al, 2006, p. 332). Essa situação também pode ser verificada no âmbito virtual, à qual se convencionou chamar de *contágio emocional on-line.*

Em 2014, pesquisadores de times da Meta (à época, Facebook) publicaram um artigo sobre uma pesquisa realizada com usuários da plataforma, na qual se concluiu pela possibilidade de ocorrer contágio emocional intermediado por computadores. O grupo concluiu que estados emocionais poderiam ser transferidos, levando outras pessoas a sentirem a mesma emoção, sem que elas percebessem essa influência (Kramer et al., 2014, p. 8788).

A discussão sobre limites de atuação dos tratadores de dados pessoais se acentuou desde então (especialmente no contexto eleitoral), e essa previsão é reflexo disso. O *caput* do artigo, além de determinar

que a propaganda eleitoral mencione a legenda partidária e seja feita em língua nacional, veda o emprego de "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais".

Com essa previsão, a Justiça Eleitoral inovou no contexto brasileiro para a proteção de neurodireitos, assegurando os direitos conhecidos como de *livre arbítrio* e da *autodeterminação*, a fim de garantir o voto livre de influências, inclusive aquelas desconhecidas pelo sujeito. O §1º do artigo especifica os limites desse direito, relacionando-o a outros dois, opostos entre si nessa dinâmica: a liberdade de pensamento e a liberdade de expressão.

O §1º-A, incluído em 2024, igualmente merece destaque, pois regulamenta também de forma inédita, no âmbito da previsão do *caput* (propaganda eleitoral), o uso de inteligência artificial generativa. Segundo esse parágrafo, a vedação estabelecida no *caput* se aplica às situações de utilização desta tecnologia; a desconsideração das respectivas regras pode acarretar o uso de medidas para impedir (previamente) ou fazer cessar imediatamente (posteriormente) a propaganda eleitoral, além da eventual cominação de penas.

Uma questão importante a se considerar nesse sentido é a prova da conduta: como demonstrar o emprego de técnicas para criar artificialmente estados mentais, emocionais ou passionais? Essa análise parece depender de perícia multidisciplinar para análise das questões tecnológicas e psicológicas/neurais envolvidas. Também, como se demonstrar inequivocamente o uso de inteligência artificial generativa, especialmente com a oferta de novos softwares diariamente? Ainda não há julgamentos suficientes sobre a temática para se concluir de forma clara qual será a abordagem da Justiça Eleitoral.

Os demais parágrafos ressaltam a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ao âmbito eleitoral, reforçando direitos e deveres dos envolvidos no tratamento de dados (assunto para o qual também é indispensável a análise da Resolução nº 23.650/2021 do TSE). Fica repisado o poder de polícia da Justiça Eleitoral, a quem é atribuída a competência para impedir ou fazer cessar a propaganda eleitoral desatenta às determinações deste artigo.

A Resolução reforça direitos reconhecidos pela LGPD, como o acesso aos dados pelo titular, a confirmação de tratamento de dados pessoais, a exclusão dos dados, a oposição ao tratamento, entre outros. Reforça também os deveres do agente de tratamento, como oferecer um canal de comunicação ao titular para atender às eventuais solicitações – segundo o §6º, esse canal deve ser apresentado de forma clara, no site do agente de tratamento, como também indica a LGPD (art. 41, §1º).

Sobre a proteção de dados pessoais, é interessante destacar o §6º-B, incluído em 2024 na Resolução, que estabelece que nas eleições municipais *com menos de 200.000 eleitores,* os partidos políticos, as federações, as coligações, as pessoas candidatas, serão considerados *agentes de tratamento de pequeno porte,* categoria que recebe tratamento diferenciado da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), vide Resolução CD/ANPD n° 2/2022.

A regulamentação do grupo pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda que no âmbito da propaganda eleitoral, parece encontrar um óbice de competência. O art. 57-J, inciso XVIII, da LGPD (L. 13.709/2018) estabelece a competência da ANPD para editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, para os agentes considerados de pequeno porte.

Esses agentes são dispensados de algumas obrigações, como por exemplo, da necessidade de possuir um Encarregado de Proteção de Dados, o que se confirma pelo inciso I, do §6º-B desta Resolução. Outro benefício concedido pela Resolução a essa categoria de agentes é a possibilidade de estabelecer uma política simplificada de segurança da informação (inciso II, do mesmo parágrafo).

Nesse sentido, é importante considerar que, em que pese a categoria do agente de tratamento de dados, estaríamos a falar de dados pessoais sensíveis (art. 5º, II, da LGPD – especialmente em virtude daqueles relacionados a opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político), aos quais é garantida maior proteção pela Lei, de forma que a ausência de um Encarregado e o uso de política simplificada de segurança da informação parecem inadequados.

O §7º também merece atenção. Contrariamente ao que se popularizou sobre os dados tornados manifestamente públicos, a Regulamentação determina a possibilidade de oposição pelo titular ao seu tratamento, importante direito expressamente agora positivado. Esse entendimento vai ao encontro dos princípios estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e se atenta, especificamente, à finalidade do tratamento.

REFERÊNCIAS:

KRAMER, Adam D. I.; et al. Experimental evidence of massive-scale emotional contagion through social networks. **PNAS.** v. 111, n. 24, p. 8788–8790, jun/2014. Disponível em: www.pnas.org/cgi/doi/10.1073/pnas.132004011.

GOUVEIA, Valdiney Veloso, et al. O sentimento de constrangimento: evidências acerca do contágio emocional e do gênero. **Estudos de Psicologia**. Campinas. v. 23(4), p. 329-337, out./dez. 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/estpsi/a/qf3ZNpYcjrSL36JhM88jJxq/?format=pdf&lang=pt.

Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes

Art. 11. *Na propaganda para eleição majoritária, a federação e a coligação usarão, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que as integram, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

Parágrafo único. No caso de coligação integrada por federação partidária, deve constar da propaganda o nome da federação e de todos os partidos políticos, inclusive daqueles reunidos em federação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

O Artigo 11, revisado pela Resolução nº 23.671/2021, regula a apresentação das legendas partidárias em propagandas eleitorais para eleições majoritárias envolvendo federações e coligações. Este artigo visa garantir que os eleitores possam claramente identificar todos os partidos políticos que apoiam um determinado candidato, fortalecendo assim a transparência e a informação no processo eleitoral.

A necessidade de transparência no processo eleitoral é clara, para que o eleitor possa fazer sua escolha da forma mais consciente possível, sendo obrigatório que tanto as federações quanto coligações devam incluir as legendas de todos os partidos que as compõem em sua propaganda eleitoral. Isso é crucial para garantir que eventuais candidatos não escondam apoios que sejam impopulares.

O não cumprimento desse dispositivo torna a propaganda eleitoral ilícita, sendo que mesmo não havendo imposição de multa, a Justiça Eleitoral poderá determinar a retirada dos meios digitais ou a apreensão dos materiais impressos.

Precedente:

> "ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INSERÇÕES. REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INCLUSÃO DA LEGENDA "PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA". AUSÊNCIA DE MENÇÃO AOS NOMES DA COLIGAÇÃO E DOS PARTIDOS QUE A COMPÕEM. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA, EFEITOS ESPECIAIS E MONTAGEM E TRUCAGEM DE FOTOS. EMPREGO DE IMAGENS EXTERNAS. UTILIZAÇÃO DE TEXTO EM LÍNGUA INGLESA. NOME DE CANDIDATO A PRESIDENTE EM TAMANHO SUPERIOR A 10 VEZES O DO CANDIDATO A VICE. ART. 51, INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/97. INTELIGÊNCIA. LEI Nº 12.891/2013. NÃO INCIDÊNCIA. EFEITOS HERMENÊUTICOS.
>
> I - Nas propagandas denominadas "inserções eleitorais", são obrigatórios o uso da legenda "propaganda eleitoral gratuita" e a menção aos nomes da coligação e dos partidos que a compõem (arts. 7º e 46 da Resolução-TSE nº 23.404).
>
> Decisão unânime."(TSE. Brasil. Rp nº 107313. Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. DJe 27/08/2014)

Gabriel Faria da Costa

Art. 12. *Da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).*

Parágrafo único. A aferição do disposto no caput deste artigo será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes das candidatas e dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

O dispositivo referenciado tem por objetivo a ampla divulgação de todos os nomes envolvidos na chapa, evitando-se que o eleitor tenha conhecimento, apenas, do (a) "cabeça de chapa", sendo ocultado o seu vice/suplente.

Para Bruno Cezar Andrade de Souza (2021), a previsão em questão decorre do fato que, após a ditadura civil-militar brasileira, foi constatada a importância de se fomentar a ampliação das informações fornecidas aos cidadãos, para que estes tenham condições de fiscalizar a atuação da Administração Pública e exigir uma boa governança.

Portanto, foram estabelecidos critérios de proporção, de modo que o nome de vice ou suplente jamais poderia ser apresentado, nas propagandas eleitorais, em tamanho inferior a 30% da grafia do nome de titular, sempre de modo legível.

Em diversas ocasiões, o TSE aplicou entendimento que a regra em questão possui caráter objetivo, razão pela qual a mera constatação da inobservância do dispositivo causaria a aplicação de multa, sendo desnecessário aferir eventual elemento subjetivo.

> "Eleições 2022. Governador e vice–governador. (...) Representação. Propaganda eleitoral irregular. Televisão. Art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97. Nome do vice–governador. Ausência. Multa. (...) 5. Nos termos do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97, 'na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (...) do nome do titular'. 6. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a regra do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 possui caráter objetivo, de modo que, constatada sua violação, impõe–se a multa prevista no § 3º da citada norma. Ademais, '(...) a melhor interpretação atribuída à norma é a que exige a identificação do postulante ao cargo de vice em todos os momentos em que propalado o nome do candidato a titular do cargo majoritário, no afã de dar transparência e conhecimento ao eleitor dos participantes da disputa eleitoral' (....) 7. No caso, extrai–se da moldura fática do acórdão regional que se divulgou, no curso do horário eleitoral gratuito na televisão, propaganda em favor da chapa majoritária composta pelos agravantes sem a obrigatória exibição do nome do respectivo candidato ao cargo de vice–governador durante todo o tempo de aparição do nome do titular (...)". (TSE, AgR-REspEl 060170967, Rel. Min. Isabel Gallotti, acórdão de 07.03.2024)

Portanto, independentemente da intenção dos candidatos em, eventualmente, ocultar os demais integrantes da chapa, é configurado o referido ilícito.

REFERÊNCIA:

DE SOUZA, Bruno Cezar Andrade. Da Propaganda Eleitoral em Geral. *In*: PEREIRA, Ricardo Alberto, et al. **Lei das Eleições Comentada**. Rio de Janeiro: Escola Judiciária Eleitoral, 2021, p. 125-148.

Natália Rubinelli

Art. 17. *É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021, e TSE: CTA nº 0601243-23/DF, DJe de 23.9.2020). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

Nos termos do art. 39, §7º, da Lei 9.504/97, a realização de showmício ou evento assemelhado está expressamente proibida para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. Nota-se, portanto, que o showmício pode interferir na igualdade entre os candidatos, enquanto que o comício poderá ser feito por qualquer candidato de forma mais igualitária e mais democrática, pois a participação do eleitorado tende a ocorrer de forma mais orgânica, sem um incentivo desproporcional em virtude de determinada apresentação artística.

Um dos propósitos da proibição do showmício, além de reduzir os custos das campanhas eleitorais, é impedir que apresentações artísticas gratuitas atraiam pessoas a eventos eleitorais de candidatos que, de outra forma, não frequentariam. A intenção é evitar que o público seja exposto a mensagens políticas que normalmente não iriam consumir, se não fosse pelo apelo da programação artística gratuita oferecida[1].

Além disso, a proibição do showmício compreende não apenas a hipótese de showmício, como também a de "evento assemelhado". De acordo com José Jairo Gomes (2018), o legislador deixou a cargo da doutrina e da jurisprudência a tarefa de dizer o que se deve compreender por 'showmício' e 'evento assemelhado'. Sendo assim, deve-se considerar que o evento assemelhado será aquele que tiver divertimento, entretenimento, recreação ou mero deleite dos presentes, o que também compreende as denominadas "lives eleitorais". De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, realmente não há uma definição específica do que seria showmício e evento assemelhado, mas para ser considerado showmício, o evento deve ter sido feito especificamente para beneficiar a candidatura, o que nada se assemelha ao fato de determinado candidato comparecer em evento tradicional da região, como ocorreu no caso de o então presidente da república ter comparecido à tradicional Festa do Peão em Barretos, ocasião em que o TSE entendeu que não seria um ato de campanha, além de não ter sido organizada e realizada com o especial fim de promover qualquer candidatura, mostrando-se, portanto, inaplicável a proibição do art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

> ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRESENÇA DO CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA NA FESTA DO PEÃO DE BARRETOS. ALEGADA CONFIGURAÇÃO DE SHOWMÍCIO OU EVENTO ASSEMELHADO. ART. 39, § 7º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 57-C, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Muito embora o legislador não defina o conceito preciso de "showmício" ou de "evento a ele assemelhado", a norma é clara ao estabelecer a "finalidade eleitoral" do encontro como pressuposto necessário para a configuração dessa modalidade proibida de propaganda eleitoral**. Daí a igual proibição de eventos "para a promoção de candidatos", e da apresentação de artistas "com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral". 2. **A ratio subjacente à lei**

> **é a de vedar que a força mobilizadora dos artistas sirva como elemento de artificial atração de presença para eventos eleitorais, como comícios, reuniões eleitorais ou quaisquer outros encontros que tenham sido concebidos justamente e precisamente para promover determinada candidatura**. 3. Um dos objetivos da lei, para além do barateamento das campanhas, foi o de evitar que eventuais apresentações artísticas gratuitas atraiam pessoas a eventos tipicamente eleitorais e de promoção de candidatos aos quais elas jamais compareceriam, submetendo-as a mensagens políticas que elas igualmente jamais consumiriam, não fosse a força atrativa da programação artística gratuita que lhes foi oferecida. 4. **Nesses casos, tem-se típica situação de artificial arregimentação de público, com a quebra da autenticidade e do voluntarismo do ato de comparecimento, que é motivado não pelo genuíno desejo de tomar parte em evento de natureza eleitoral e de promoção de candidatura, o que acaba ocorrendo, mas, sim, pelo desejo primordial de participar do entretenimento artístico que gratuitamente foi disponibilizado**. 5. Isso não equivale a dizer que eventos artísticos e culturais, e não eleitorais, concebidos não para divulgar qualquer candidatura, mas para propagar arte e entretenimento, pagos (e não gratuitos), sejam incompatíveis com atos de manifestação política ou mesmo com a presença de candidatos ou titulares de mandatos eletivos. 6. Em eventos de arte e de cultura, a política é não é "persona non grata". Muito antes pelo contrário, tal como assentou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.970, Rel. Min Dias Toffoli, ela é convidada mais que bem-vinda. 7. O simples fato de o candidato se fazer presente em festividade não gera a presunção de que se trata de evento com fins eleitorais, mormente por não ser vedado, pela legislação eleitoral, o comparecimento de candidato em evento festivo que não envolva a inauguração de obra pública nos 3 meses que antecedem o pleito ou a realização de showmício. Precedente. 8. Mostra-se indevido pretender enquadrar ou reduzir um evento artístico e esportivo tradicional, que representa a maior festa de rodeio da América Latina, que ocorre por décadas, e que dura 10 dias, a mero evento de promoção de candidatura, considerada uma fala de 2 minutos, extraída de um vídeo de menos de 30 minutos. 9. Tendo em vista que a Festa do Peão de Barretos não é um ato de campanha, também não tendo sido organizada e realizada com o especial fim de promover qualquer candidatura, mostra-se inaplicável, ao caso concreto, a proibição constante do art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. 10. Eventuais excessos, se ocorrentes, devem ser apurados na via e pela ação próprias, mas não em sede de representação por propaganda eleitoral irregular e mediante o indevido enquadramento como showmício de um evento que jamais foi organizado, realizado e concebido para divulgar qualquer tipo de candidatura. 11. Recurso desprovido. (Grifo nosso)[2]

De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), as “lives eleitorais” são eventos com a presença de candidatos e de artistas em geral, transmitidos pela internet, e que equivalem à própria figura do showmício, ainda que em formato distinto do presencial, tratando-se, assim, de conduta expressamente vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97. Pode-se dizer que a “live eleitoral” seria, portanto, um showmício digital, e que poderia, até mesmo, atingir um número infinitamente maior de pessoas. Essa questão foi muito debatida durante a pandemia, em que não era possível aglomeração de pessoas e muitos candidatos estavam pedindo voto através da internet, de modo que o TSE se manifestou através da Consulta nº 0601243-23.2020.6.00.0000 formulada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).[3]

REFERÊNCIAS:

[1] TSE - Rp: 060087980 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Maria Claudia Bucchianeri, Data de Julgamento: 30/09/2022, Data de Publicação: 30/09/2022.

[2] (TSE - Rp: 060087980 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Maria Cláudia Bucchianeri, Data de Julgamento: 30/09/2022, Data de Publicação: 30/09/2022).

[3] TSE – Cta El: 06012432320206000000 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 28/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/09/2020.

Clara Duarte

Art. 22. *Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a X; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22): (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

~~Parágrafo único.~~§ 1º A proibição de que trata o caput deste artigo não se estende: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) (Renumerado pela Resolução nº 23.732/2024)

I - às candidatas e aos candidatos que sejam profissionais da classe artística, cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral; e (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Não se proíbe que artistas (atores, cantores, animadores, apresentadores etc.) exerçam seus trabalhos durante o período eleitoral, mas apenas que o façam em eventos eleitorais, de modo que estes não sejam descaracterizados. Daí inexistir qualquer ofensa ao inciso IX do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a livre expressão da atividade artística, tampouco ao inciso XIII do mesmo artigo, que afirma ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão".

II - às apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previstos no art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997 (STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021). (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Desde 2020, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) autoriza a participação de artistas em eventos de arrecadação de receitas para a campanha eleitoral, uma prática diferente da proibição dos showmícios.

§ 2º Nos eventos de arrecadação mencionados no inciso II do § 1º deste artigo, é livre a manifestação de opinião política e preferência eleitoral pelas(os) artistas que se apresentarem e a realização de discursos por candidatas, candidatos, apoiadoras e apoiadores. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Durante a audiência pública promovida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para discutir as regras eleitorais aplicáveis às Eleições Municipais de 2024, diversos representantes do setor artístico contribuíram com suas perspectivas sobre questões importantes. No mencionado evento, a empresária Paula Lavigne destacou a insegurança jurídica relacionada aos eventos privados de arrecadação de fundos para campanhas eleitorais, solicitando maior clareza nas normas que regulamentam o que seria permitido para artistas e para toda a cadeia produtiva envolvida nesses eventos.

Nesse sentido, houve a implementação desse dispositivo que afirma sobre a livre manifestação política e preferência eleitoral pelos artistas que se apresentarem e a realização de discursos por candidatos e apoiadores. No que se refere às regras para a arrecadação de recursos, entende-se que o evento deverá ser realizado com a maior transparência possível, com a apresentação de todos os comprovantes acerca de gastos com a divulgação e bilheteria, informando previamente a Justiça Eleitoral sobre a realização do evento, para a devida fiscalização.

Considerando que o Brasil se classifica como uma Democracia e que um dos princípios basilares de tal forma de Governo constitui a liberdade de expressão, esse tema tem sido frequentemente pautado, a partir dos novos meios tecnológicos de difusão de informação ou de desinformação.

Embora a Constituição Federal preconize, em seu 5º artigo, inciso IV, a liberdade de expressão como um direito fundamental, há de se destacar que há outros direitos e princípios resguardados no texto constitucional, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Portanto, quando um indivíduo manifesta seu pensamento, de modo irrestrito, este poderá colidir o seu direito fundamental com a dignidade de outro indivíduo, uma vez que o próprio sistema democrático impõe limites visando a sua manutenção.

Nesse sentido, afirma Goltzman e Souza:

> Sendo um direito sensível ligado ao funcionamento das estruturas democráticas do Estado, as intervenções, no discurso livre, devem ser pensadas de forma que os ganhos sejam maiores em comparação aos prejuízos. Assim é que "uma liberdade fundamental só pode ser limitada na medida em que sua restrição signifique a efetivação de outros direitos ou princípios" de igual ou maior envergadura (Goltzman e Souza, 2021, p. 467).

Considerando que não há hierarquia e nem princípios considerados como absolutos no ordenamento pátrio, faz-se necessária a aplicação da técnica de balanceamento entre os princípios colidentes, técnica essa desenvolvida pelo Tribunal Constitucional Alemão, a qual postula que todos os princípios têm a mesma importância em abstrato. Portanto, em caso de colisão entre eles, ambos devem ser considerados ao avaliar o caso concreto. (Alexy, 2003, p. 132-133).

A análise da necessidade e da adequação da aplicação dos princípios levará à decisão sobre qual deles deve prevalecer à luz das normas sociais e culturais contemporâneas. Contudo, é essencial ressaltar que, embora o Princípio da Dignidade Humana não seja absoluto, ele deve ter prioridade sobre os outros, pois é um princípio estruturante (Mendes, 2009, p.58).

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

> ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MODALIDADE NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA CORTE DE ORIGEM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO QUE NÃO É ABSOLUTO. POSSÍVEL CANDIDATO. CARGO DE GOVERNADOR. HONRA. DIREITO DE PERSONALIDADE. OFENSA. CAMPO DA CRÍTICA. EXORBITÂNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTOS. CARACTERIZAÇÃO. ARESTO REGIONAL. INTEGRAL RESTABELECIMENTO. PROVIMENTO.1. A livre manifestação do pensamento não constitui direito absoluto, de modo que o discurso de ódio – que não se confunde com críticas ácidas e agudas – não deve ser tolerado, em resguardo à higidez do processo eleitoral, da igualdade de chances e da proteção da honra e da imagem dos players. Precedentes deste Tribunal Superior (AgR–AI n. 2–64/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.9.2017).2. Na espécie, o agravado buscou, na rede social, incutir em contingente de pessoas a ideia de que o possível candidato estaria vinculado a regimes inegavelmente nefastos (nazismo) e a práticas criminosas (corrupção), tendo a Corte Regional assentado a presença do pedido explícito de não votos.3. Agravo interno do Parquet Eleitoral provido para restabelecer integralmente o acórdão regional. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060007223, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Relator(a) designado(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 167, Data 10/09/2021)

Logo, fez-se essencial que o Estado, a fim de resguardar a dignidade dos candidatos, bem como o postulado da Democracia, normalizasse determinadas vedações aos tipos de propaganda a serem veiculadas, de

modo oficial ou não, além de modos de repressão para a utilização inadequada da liberdade de expressão por meio da propaganda eleitoral, conforme será observado no presente artigo e no subsequente.

As propagandas eleitorais, em desconformidade com os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e correlatos, serão objeto da Justiça Eleitoral e, após a devida remoção do conteúdo, estas serão retiradas de circulação, por meio do Poder de Polícia, e seus responsáveis devidamente punidos.

No entanto, as vedações abaixo não se confundem com a censura prévia, tendo em vista que a circulação de ideias, bem como o confronto de opiniões é um elemento basilar de uma democracia, sendo, em verdade, abuso de autoridade do Judiciário quando a propaganda é obstada sem razão. Ocorre que, a liberdade deve coexistir com a responsabilidade, devendo haver limites e punições adequadas aos responsáveis que subvertam a função da propaganda política no Estado Democrático de Direito (Oliveira, 2016).

Quando ao artigo em análise menciona a responsabilização por abuso de poder, ele remete ao artigo 237 do Código Eleitoral: *A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.* Salienta-se que o mencionado instituto visa reprimir as condutas a serem praticadas pelos Governantes que se encontram nos cargos eletivos, evitando o mau uso da máquina pública para fins particulares, a fim de assegurar a manutenção do jogo democrático.

Nos dizeres de Delosmar Mendonça Júnior: *Determinadas condutas praticadas com excesso e com desvio de finalidade são consideradas abusos de poder e desequilibram as eleições, distorcendo a vontade do eleitor e, consequentemente, o resultado do pleito* (Júnior, 2006).

Destaca-se que a violação dos preceitos abaixo irá configurar dano moral coletivo, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, já que se trata de dano moral *in re ipsa*. Vejamos:

> ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CANDIDATO À REELEIÇÃO MUNICIPAL. CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO, DE AUTORIDADE E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NULIDADE DOS VOTOS. NECESSIDADE DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O ato antijurídico a respaldar a indenização por danos morais coletivos se caracteriza pela prática de ilícito eleitoral por candidato à reeleição municipal, devidamente comprovado em virtude de condenação da Justiça Eleitoral por abuso de poder econômico e de autoridade, assim como por captação ilícita de sufrágio. 2. O Estado brasileiro se constitui Estado Democrático de Direito - art. 1º da CF/88, fundamentado em valores da cidadania (II) e da dignidade da pessoa humana (III), valores que se mostram vilipendiados pela atitude do candidato que macula a liberdade de escolha do cidadão quanto à sua representação política, além de frustrar a higidez do processo eleitoral, fragilizando a própria democracia. 3. A condenação em danos morais coletivos também se afeiçoa recomendável em virtude da quebra da organização política da municipalidade, dada a interrupção do processo de representação por força da cassação do diploma do Prefeito, o que gera, inevitavelmente, situação anômala e causadora de intranquilidade, que ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor, notadamente porque causa grande repercussão na vida da sociedade local, de modo a evidenciar o dano moral coletivo. Precedente do TRF - 4ª Região. **4. A responsabilidade civil por dano moral coletivo encontra suporte legal no próprio texto constitucional, que respalda a integralidade da reparação do dano - art. 5º, V e X; assim como nas disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 110); na Lei Antritruste (que incluiu na Lei da Ação Civil Pública as expressões"danos morais e patrimoniais", e no Código Civil (arts. 186 e 927). Os dispositivos legais citados acolhem a reparação por dano moral, o qual não fica restrito à esfera de individualidade do cidadão, permitindo a interpretação de ser plenamente extensível ao dano extrapa-**

> **trimonial difuso. 5. O dano moral coletivo, pela sua própria natureza de indivisibilidade, não necessita de comprovação da dor ou do abalo psicológico, cuja configuração se mostra in re ipsa, sendo imprescindível, apenas, a demonstração da gravidade da ofensa e da reprobabilidade do ato ilícito, situações devidamente configuradas no caso em análise, cujo dano não se circunscreve ao âmbito da municipalidade, mas repercute negativamente em toda a sociedade, por ofender a concretização da democracia em que se pauta o Estado brasileiro.** Precedentes do STJ. 6. Os pressupostos ensejadores da obrigação de reparar os danos morais coletivos encontram-se configurados, na medida em que demonstrada a conduta antijurídica, na forma dolosa; a ofensa a direitos extrapatrimoniais difusos de relevância para a comunidade local e para toda a sociedade; a intolerabilidade da ilicitude e o nexo causal entre a conduta e o resultado danoso. (...) (TRF-1 - AC: 00151301620154013500, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 03/04/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 12/04/2019) (grifo nosso)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DA SOCIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte dispõe que "**o dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade** (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais" (REsp 1.643.365/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 7/6/2018). (...) (STJ - AgInt no AREsp: 1312148 SP 2018/0147715-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2018) (grifo nosso).

Passadas as considerações iniciais, acerca da imprescindibilidade da propaganda eleitoral possuir métodos que a imponham limites, sem desrespeitar o Estado Democrático de Direito e a Liberdade de Expressão, verifica-se as vedações específicas:

> I - que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência (Constituição Federal, art. 3º, IV e art. 5º, XLI e XLII; Lei nº 13.146/2015). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Sendo o Brasil signatário da Convenção Interamericana contra toda forma de Discriminação e Intolerância, este firmou um dever em prevenir, eliminar, proibir e punir todos os atos e manifestações de discriminação e intolerância, promovidos por quaisquer meios de comunicação que defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância (artigo 4º, ii, a), havendo a necessidade de coibir qualquer tipo de propaganda eleitoral que vise a violação da identidade cultura, religiosa, sexual ou de gênero, violando o princípio da igualdade e da humanidade.

Além disso, o próprio texto constitucional prevê, como um dos objetivos da República a promoção do bem coletivo, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, bem como um dos direitos fundamentais, nos termos do artigo 5º, inciso XLII, o combate ao racismo, caracterizando-se como um mandado de criminalização a atos de discriminatórios.

Portanto, não serão permitidas propagandas eleitorais que violem o texto constitucional, bem como ofendam os tratados internacionais. Nesse sentido:

> PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA REPRESENTAÇÃO (11541) – [Propaganda Política – Propaganda Eleitoral – Extemporânea/Antecipada] Processo nº 0600627–38.2022.6.23.0000 Relator: JOANA SARMENTO DE MATOS REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO RORAIMA MUITO MELHOR DECISÃO Trata–se de representação, com pedido liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO RORAIMA MUITO MELHOR (MDB/PL/PSB/PMB) em face de FARADILSON REIS DE MESQUITA, por violação ao art. 36–A, c/c 57–A, ambos da Lei n.º 9.504/1997. Em síntese, aduz–se que o representado realizou propaganda eleitoral extemporânea negativa em detrimento Teresa Surita (candidata da representante), quando produziu e divulgou em sua rede social WhatsApp um vídeo, no qual estaria "distorcendo fatos veiculando preconceito a orientação sexual, identidade de gênero e crenças religiosas, com a finalidade precípua de levar o eleitor a não votar na candidata da coligação representante, Teresa Surita." Assevera, ainda, que o "requerido promove de forma escancarada preconceito a orientação sexual e identidade de gênero" em afronta ao que determina o art. 22, I, da Resolução TSE n.º 23610/2019 Pondera, ainda, que a mensagem afronta ao disposto na Lei n.º 14.14.192/2021, voltada para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher e ao art. 243 do Código Eleitoral. Apresentou o vídeo impugnado, bem como sua transcrição na petição inicial. Requer, em providência liminar, a determinação para que o representado se abstenha de divulgar a mídia irregular, e ao final, a condenação do representado, observada a reincidência da conduta. É o breve relatório. Passo a decidir. O deferimento da tutela de urgência exige a presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ou seja, a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". A candidata ao Governo Teresa Surita demonstra ser Anticristo, isso mesmo, porque de acordo com os evangélicos, todos aqueles que se opõem aos princípios cristãos é o Anticristo... "Bem–aventurado o homem que não se assenta na roda dos escarnecedores, veja com quem a Teresa se assentou no Nono Congresso do LGBT e o que eles falaram do cristianismo"... "combatendo a ideologia anticristã defendida por Teresa Jucá eu sou Farah Mesquita isso fato não é fake." **A leitura destes excertos, que reproduzem discurso do representado, são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito, considerando a existência de propaganda vedada, com a divulgação de preconceitos de religião e gênero, em claro descumprimento ao que estabelece o art. 22, I, da Resolução TSE n.º 23610/2019** (destaquei): Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a X; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22): (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) I – que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência (Constituição Federal, art. 3º, IV e art. 5º, XLI e XLII; Lei nº 13.146/2015). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) **As manifestações são claras quanto à forma discriminatória em relação aos grupos de outra religião que não os "evangélicos" ou "cristãos", assim como atinge aqueles que tem orientação sexual de grupos LGBT, o que atenta, diretamente, cotra o texto legal.** Por fim, o perigo da demora também restou demonstrado, considerando que aguardar o trânsito em julgado da sentença, é o mesmo que permitir a continuidade da violação da lei, fato a ser debelado de imediato. Posto isso, defiro a tutela de urgência para que o Representado se abstenha de divulgar, imediatamente, em qualquer rede social ou aplicativo a mídia apresentada na exordial, advertindo–o que, em caso de descumprimento, será aplicado multa no valor de R$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais) a cada dia e veiculação da mídia referida na inicial. Notifique–se o Requerido do teor desta decisão, bem como apresentar sua defesa em 02 (dois) dias (art. 18, Resolução TSE 23.608/2019). Apresentada a defesa, ou decorrido o respectivo prazo, remetam–se os autos ao Ministério Público. p { margin–bottom: 0.25cm; direction: ltr; line–height: 115%; text–align: left; orphans: 2; widows: 2; background: transparent }Boa Vista, 8 de agosto de 2022. JOANA SARMENTO DE MATOSRelator (TRE-RR - Rp: 06006273820226230000 BOA VISTA - RR 060062738, Relator: Des. Joana Sarmento De Matos, Data de Julgamento: 08/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 145) (grifo nosso)

Portanto, a título de exemplo, se um candidato à presidência do país alegar em sua propaganda eleitoral que o seu concorrente não deve receber votos por ser homossexual, este incorrerá não apenas nas devidas medidas penais do crime de homofobia, que hoje se equipa ao racismo (ADO 26), mas também

perante à Justiça Eleitoral, em decorrência da propaganda propulsora do discurso de ódio, fato esse que exorbita a liberdade de expressão do candidato e fere o Estado Democrático de Direito que possui como um de seus postulados a igualdade, não devendo a orientação sexual do candidato ser alvo de propaganda negativa.

II - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;

III - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

IV - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

V - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

Os quatro incisos acima serão analisados de forma conjunta, a fim de se evitar repetições de palavras, uma vez que todos visam cumprir a função de resguardar a paz pública e civil.

> PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. LIMINAR. HOMOLOGAÇÃO. RES. Nº 902/2022 TRE–CE PROPAGANDA IRREGULAR. DISCURSO. DECLARAÇÕES QUE EXTRAPOLARAM O DEBATE ELEITORAL. REPLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. ART. 243, INCISOS I, III E IV do código eleitoral. inobservância. ASTREINTES. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. 1. Nos termos do artigo 243, incisos, I, III e IV do Código Eleitoral, não será tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes, de incitamento de atentado contra pessoas ou bens, bem como de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública; 2. Ainda que o Representado tenha, como cidadão e na qualidade de candidato, o legítimo direito a se expressar e anunciar suas propostas e pensamentos, existem limites definidos quanto ao próprio conteúdo da propaganda eleitoral, a fim de que seja preservada a estabilidade do processo eleitoral, razão pela qual não são tolerados ataques infundados, tampouco denuncismo vazio e incitação ao uso de violência; 3. N**o caso, constata–se, ainda que em caráter perfunctório, que a despeito da liberdade de expressão conferida aos candidatos no processo eleitoral, aos quais se permite o debate intenso e a crítica ácida, restou evidente na publicação denunciada na inicial que o candidato exorbitou no exercício de seu direito, incitando seu público contra eventual resultado legítimo das eleições e promovendo discurso de incitação à desordem e à subversão do regime eleitoral atual;** 2. Aplicação de astreintes em caso de descumprimento da decisão; 3.Tutela de urgência deferida. (TRE-CE - Rp: 06015227020226060000 FORTALEZA - CE 060152270, Relator: Des. Antonio Edilberto Oliveira Lima, Data de Julgamento: 11/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2022). (grifo nosso)

Cita-se como exemplo a seguinte situação: Anna, candidata à Governadora de São Paulo, em sua campanha eleitoral, promove que os seus eleitores, como forma de demonstrar seu apoio, danifiquem os prédios da Avenida Paulista.

No exemplo mencionado, a candidata incitou um atentado contra bens públicos, infringindo o inciso II, devendo a propaganda ser retirada do ar, caso tenha sido feita de forma virtual, bem como deverá arcar com as sanções da Justiça Eleitoral, sem prejuízo da responsabilidade penal.

VI - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

O voto de cabresto era um instrumento utilizado durante a República Velha do Brasil (1890-1930), também conhecida como era do coronelismo, em que consistia na compra de voto dos eleitores, valendo-se os Governantes do abuso do poder econômico para se manter, ou ingressar, nos cargos políticos. A comprovação se dava, em virtude da Constituição Federal de 1891, vigente à época, não prever o voto secreto, mas sim aberto.

Cabe destacar que, se ainda sim o eleitor não aceitasse vender o seu voto, eram empregados meios violentos para coagi-lo, manipulando o resultado das eleições (Santos e Capparelli, 2005).

Embora o voto seja atualmente secreto, razão pela qual não se pode fotografar a urna eletrônica, ainda há formas de compras de voto, uma delas é por meio da propaganda eleitoral em que o candidato oferece dinheiro para quem votar nele.

Cabe destacar que não há a necessidade de menção expressa à troca de votos, mas apenas que o candidato seja, mesmo que indiretamente, beneficiado. Vejamos:

> ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. BINGO. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO. ILEGALIDADE. PRÉVIO CONHECIMENTO. BENEFICIÁRIO. 1. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, incisos I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar n.º 64/1990), a que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza. 2. Propaganda eleitoral irregular e extemporânea, na medida em que o material foi veiculado antes do dia 15 de agosto, em afronta ao art. 36 da Lei 9504/97. 3. Não provimento do recurso. (TRE-PE - RE: 2958 JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE, Relator: JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO, Data de Julgamento: 26/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2016)

Cita-se, ainda, um trecho do voto do Relator do caso:

> "Ora, mediante o exame da mídia em anexo, nota-se evidente que o recorrente, através do bingo organizado, realizou propaganda irregular, com a intenção de se popularizar perante o eleitorado e, assim, angariar votos para as próximas eleições. A meu ver, a violação à lei eleitoral é manifesta. (...) Ora, não há dúvidas de que o propósito eleitoral era patente, vez que sua intenção não era outra senão a de divulgar o nome "XXX", que utilizaria em campanha com o objetivo de fazer-se conhecido - previamente - pelo eleitorado e, assim, angariar votos em seu favor. Outrossim, vale ressaltar não caber o argumento de que não sabia da propaganda, haja vista que restou notoriamente demonstrado que o recorrente participou pessoalmente do evento, através de fotos em sua rede social."

Portanto, conclui-se que, em 2016, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco manteve a condenação de um candidato que havia promovido um bingo, comparecendo ao evento e contendo seu nome e sua página do Facebook, embora não tenha explicitamente solicitado os votos.

VII - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício; (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Visando proteger o bem estar público e a preservação da ordem e da tranquilidade em espaços urbanos, o legislador vem normatizando dispositivos que vedam a perturbação do sossego, como por exemplo, por meio da, popularmente conhecida, Lei do Silêncio. Há de se destacar que este diploma legal *não assegura*

ausência de sons, mas zela por experiências acústicas sustentáveis, ou seja, aquelas que promovem, por exemplo, sossego, saúde e segurança (Valadares, 2020).

Portanto, cabe destacar que a vedação em análise não objetiva eliminar a produção sonora nas propagandas eleitorais, mas sim aquelas que atrapalham o sossego e prejudicam o bem estar social.

VIII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

Reitera-se o que já veio a ser pontuado no inciso VI, enfatizando, ainda, que a penalidade acerca da propagando eleitoral não exclui a responsabilidade penal do artigo 289 do Código Penal (Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro) caso se comprove que houve dolo.

IX - que prejudique a higiene e a estética urbana;

Com as preocupações acerca da poluição ambiental crescendo, ocasionando enchentes, superaquecimento das temperaturas, aumento da poluição, entre outros motivos que merecem a devida atenção, a tutela do meio ambiente passou a ser uma pauta importante nos debates jurídicos e políticos.

Sendo assim, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.610/2019, prevendo, no artigo 125-A, que as Corregedorias Regionais, sob a supervisão da Corregedoria-Geral Eleitoral, deverão desenvolver ações e programas direcionados a mitigar os efeitos da poluição ambiental, sob todas as suas formas, decorrentes do exercício da propaganda eleitoral. Em seu parágrafo único, o artigo evidenciou que o caráter das ações não visa a restrição do direito à propaganda eleitoral, mas sim propor melhorias acerca do seu uso excessivo, ferindo outros direitos, como o do meio ambiente ecologicamente equilibrado, novamente invocando a técnica de balanceamento já analisada quando há colidência entre princípios.

Indo ao encontro da propositura acima, a Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso (CRE-MT) instituiu, para as eleições municipais de 2024, a campanha Eleição sem Poluição.

Cita-se como exemplo de uma prática comum no período de campanha eleitoral a distribuição de pequenos folhetos, conhecidos como “santinhos”, promovendo os candidatos e que, por diversas vezes, são descartados no meio das ruas, poluindo o ambiente. Vejamos duas decisões acerca do tema:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS EM VIA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei eleitoral veda, de forma clara, a prática de derrame de propaganda eleitoral, no caso, os "santinhos", objetivando, com essa regra, tanto manter a isonomia do pleito, quanto preservar a higiene das vias públicas. 2. O Código Eleitoral, em seu artigo 243, proíbe, expressamente, as propagandas eleitorais que prejudiquem a higiene e a estética urbana e declara: "Não será tolerada propaganda: VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito". 3. O candidato é responsável pelo ilícito independente de ter ou não praticado diretamente a conduta, eis que a aquiescência não é elementar da norma prevista no artigo 14, § 7º, da Resolução nº 23.457/2015, do TSE. 4. A **norma eleitoral não exige que o número encontrado seja grande.** O fato de 'santinhos' se encontrarem jogados em vias públicas próximas a locais de votação é suficiente para a caracterização da propaganda irregular 5 - Recurso conhecido e desprovido. (TRE-ES - RE: 35445 NOVA VENÉCIA - ES, Relator: HELIMAR PINTO, Data de Julgamento: 18/04/2018, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 30/04/2018, Página 3-4) (grifo nosso)	RECURSO – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – DERRAME DE SANTINHOS EM VIA PÚBLICA NO ENTORNO DE LOCAIS DE VOTAÇÃO – ART. 19, § 7º DA RESOLUÇÃO Nº 23.610/2019 – EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO INDICAM A PRÁTICA DE APOPLEXIA – SETE SANTINHOS ENCONTRADOS – RECURSO PROVIDO – DECISÃO REFORMADA. A prática de "derramamento" ou de "chuva de santinhos", sugere a existência de quantidade razoável de materiais do recorrente nas imediações do local de votação, de modo a comprometer a higiene, a estética urbana e a isonomia do pleito. **Sendo identificado o "espalhamento" de apenas 07 (sete) santinhos, não há a configuração do ilícito eleitoral em questão**. Recurso provido. Decisão reformada. (TRE-SE - Rp: 06017856420226110000 PARANATINGA - MT 29812, Relator: Des. ANA CRISTINA SILVA MENDES, Data de Julgamento: 19/12/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 3831, Data 24/01/2023) (grifo nosso)

Portanto, conforme se observa no quadro comparativo, a lei não prevê a quantidade exata de “santinhos” que possuam potencial de poluição, causando insegurança jurídica aos candidatos, podendo, inclusive, haver arbitrariedades em eventuais condenações. No entanto, percebe-se que a diretriz instituída pelo Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe foi a do Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade, haja vista o número ínfimo de “santinhos” encontrados.

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

O presente inciso abrange os crimes contra a honra na vedação das propagandas. Estes institutos serão analisados, de forma pormenorizada, no artigo subsequente no que tange à reparação por danos morais, bem como em demais artigos desta Resolução a respeito da persecução penal.

XI - que desrespeite os símbolos nacionais.

De acordo com Marcos Brant *símbolos nacionais são objetos físicos de grande valor cognitivo que representam e distinguem um Estado nacional, de modo a despertar em seu povo forte sentimento de nacionalidade, unidade e soberania* (Brant, 2018).

Sendo os símbolos nacionais elencados pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 13, §1º, a bandeira, o hino, as armas e o selo nacional. A lei Maior ainda prevê a possibilidade de os Estados e os Municípios criarem os seus próprios símbolos, no entanto, para fins do presente inciso, a Resolução se destina aos símbolos nacionais.

Pontua-se que a mera utilização não configura a propaganda irregular, mas sim o contexto em que esta se insere, cabendo ao Juízo Eleitoral, por meio de decisão devidamente fundamentada, com base nos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, decidir a respeito do caso concreto. Vejamos uma jurisprudência sobre o assunto:

> PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. ELEIÇÕES 2022. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO POLÍTICO PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DA BANDEIRA NACIONAL. MANIFESTAÇÃO DE MAGISTRADA. ENTREVISTA. RÁDIO. GRANDE REPERCUSSÃO. AUSENTE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU DECISÃO EM SEDE DE EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO PARA O USO DE SÍMBOLOS NACIONAIS NA PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 10 DA LEI N. 5.700/71. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. ANÁLISE DE ILÍCITO A CADA CASO CONCRETO. 1. Pedido de esclarecimento apresentado por diretório estadual de partido político, a fim de requerer o posicionamento desta Corte acerca de manifestação de magistrada em entrevista a rádio, amplamente divulgada, no sentido de considerar propaganda eleitoral, a partir de 16.8.2022, a utilização da bandeira nacional. 2. Manifestação de magistrada relativa à aplicação da legislação eleitoral em tese. Exegese própria da juíza, com indicação de alinhamento às vindouras decisões do Tribunal Regional Eleitoral ou do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Ausente prestação jurisdicional ou decisão em sede de exercício de poder de polícia. 3. A bandeira nacional possui destaque como símbolo da República Federativa do Brasil e se posiciona acima de eventuais disputas eleitorais (art. 13, § 1º, da CF). **Não há vedação para o uso de símbolos nacionais na propaganda eleitoral, sendo punível a utilização indevida, nos termos da legislação de regência, conforme entendimento do TSE**. Na hipótese, incabível a aplicação de art. 40 da Lei n. 9.504/97. Permitido uso da bandeira nacional em toda manifestação patriótica, inclusive de caráter particular (art. 10 da Lei n. 5.700/71). Inviável limitar o direito à liberdade de expressão quanto à utilização de um símbolo nacional, garantia fundamental insculpida constitucionalmente, ao entendimento de caracterização de propaganda eleitoral, sobretudo de forma apriorística. 4**. O uso dos símbolos nacionais não tem coloração governamental, ideológica ou partidária, pertencem a todo povo brasileiro.** Eventuais desrespeitos à legislação serão objeto de análise e manifestação da Justiça Eleitoral em cada caso concreto, fornecendo segurança jurídica ao pleito eleitoral de 2022. (TRE-RS - PET: 06002814420226210000 PORTO ALEGRE - RS, Relator: Des. DRA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, Data de Julgamento: 15/07/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/07/2022) (grifo nosso)

Logo, a título de exemplo, se o candidato a Deputado Federal Leandro opta por fazer uma propaganda eleitoral com a bandeira nacional, independente das controvérsias existentes acerca de suas propostas, desde que inseridas no parâmetro da legalidade, não haverá qualquer irregularidade. No entanto, se este a utilizar de forma indigna e a ridicularizando, estará sujeito às penalidades cabíveis.

XII - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

O presente inciso visa combater à violência política de gênero, sendo essencial para a participação efetiva de mulheres no âmbito eleitoral e será analisado em artigo próprio (artigo 93-C desta Resolução).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALEXY, Robert. Direitos Fundamentais, Balanceamento e Racionalidade. **Ratio Juris.** Vol. 16, n.2, junho de 2003. p. 132-134.

BRANT, Marcos Henrique Caldeira. **Os símbolos nacionais na Constituição**. 2018.

GOLTZMAN, Elder Maia; SOUSA, Mônica Teresa Costa. A interpretação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos acerca da liberdade de expressão e a adequação material da Lei n.º 13.834/2019. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2. p.456-474, 202.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 4ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar. **Manual de direito eleitoral.** 1ª ed. Salvador: Editora JusPododivm, 2006.

OLIVEIRA, Maria Alessandra Brasileiro de. A PROPAGANDA ELEITORAL E SUA IMPRESCIDIBILIDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. **Themis**, [*s. l*], v. 4, n. 16, p. 387-406, jun. 2016.

SANTOS, Suzy; CAPPARELLI, Sérgio. Coronelismo, radiodifusão e voto: a nova face de um velho conceito In: BRITTOS, Valério Cruz; BOLAÑO, César Ricardo Siqueira (Org.). **Rede Globo: 40 anos de poder e hegemonia.**1 ed.São Paulo: Paulus, 2005, v.1, p. 77101.

VALADARES, V. M. Leis de silêncio em Belo Horizonte – MG: evolução e tendências /Laws of silence in Belo Horizonte - MG: evolution and trends. **Brazilian Applied Science Review**, *[S. l.]*, v. 4, n. 3, p. 773–788, 2020. DOI: 10.34115/basrv4n3-002. Disponível em: https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BASR/article/view/9487. Acesso em: 26 apr. 2024.

Clara Duarte

Art. 23. *A pessoa ofendida por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este a pessoa que ofende e, solidariamente, o partido político desta, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º).*

Ainda que no que tange os limites da propaganda eleitoral e, por consequência, da liberdade de expressão, faz-se necessário fazer a seguinte consideração sobre o artigo 23:

Destaca-se que há mecanismos na esfera penal para proteger a honra dos indivíduos que foram violadas, em virtude da manifestação do pensamento alheio, tanto no Código Penal, quanto no Código Eleitoral que será analisada em artigo próprio. Contudo, o presente artigo analisado verifica a reparação na esfera cível do dano moral, devendo serem feitas, de início, duas considerações:

As esferas cível, penal e administrativa possuem independência entre sim podendo ocorrer de forma simultânea, sem que uma interfira na outra, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. Portanto, o indivíduo que se sentir lesado poderá entrar nas três esferas ou em apenas uma, conforme optar (Grecco e Cunha, 2021, p.60).

A respeito do objeto do artigo "demandar reparação do dano moral" cabem algumas considerações. Em primeiro lugar, frisa-se que o conceito de dano moral consiste em "causar à alguém, injustamente, um mal evidente que gere dor, tristeza, sofrimento e humilhação" conceito este sintetizado, após a evolução do ideal excludente do dano patrimonial (Bodin de Moraes, 2019). Nesse sentido:

> APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. ELEIÇÃO. SÍNDICO. CONDÔMINOS. ANIMOSIDADES. MANIFESTAÇÃO. PENSAMENTO. LIBERDADE. EXPRESSÃO. LIMITES. EXTRAPOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. DIREITOS DA PERSONALIDADE. OFENSA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O dano moral decorre de uma violação de direito da personalidade, atinge, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta. 2. A configuração do dano moral não está condicionada à prova da dor da vítima, pois reside na violação dos direitos da personalidade. É necessária a prova da ofensa aos direitos da personalidade para que seja imposta a devida reparação dos danos morais. 3. A discordância de condôminos com a administração do síndico, ainda que apontada de forma contundente em comunicação dirigida aos demais moradores, não ultrapassa os limites que envolvem o direito de crítica na seara da administração condominial. 4. A existência de animosidades entre condôminos, especialmente decorrentes de desentendimentos em virtude da administração do condomínio e de dificuldades de relacionamento interpessoal, sem a demonstração sólida de ofensa aos direitos da personalidade dos envolvidos, não é suficiente para caracterizar o dano moral. 5. Apelação desprovida. (TJ-DF 07181075820198070020 1428322, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 01/06/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/06/2022)

Frisa-se que a reparação pretendida aqui diz respeito ao sentimento do indivíduo lesado, não sendo considerado, portanto, como dano moral coletivo. No que tange à reparação do dano, destaca-se que o Código Civil prevê que a responsabilidade civil pode ocorrer de forma objetiva – quando decorrente de es-

pecificação legal ou quando a atividade apresentar, por sua natureza, riscos a terceiros, sem a necessidade da comprovação da culpa – ou na forma subjetiva, caracterizada como consequência de um ato ilícito, modalidade esta que será aplicada para a persecução da reparação analisada. Além disso, há necessidade da verificação de três requisitos para a configuração desta: ato culposo, diferentemente da esfera penal não se exige a figura do dolo; da comprovação efetiva do dano e da demonstração do nexo causal entre ambos (Gonçalves, 2014)

Já no tocante à imputação solidária da obrigação de reparação do dano ao partido político, o qual o praticante do ato ilícito se encontra filiado, cabe destacar que a solidariedade permite que o autor da ação de indenização cobre o montante devido a título de indenização tanto da pessoa física que cometeu o ato, bem como do partido, não havendo ordem de preferência ou subsidiariedade (Diniz, 2015)

Além do mais, não basta o mero fato do infrator estar filiado em determinado partido, mas sim, que reste comprovado, sendo o ônus da prova a cargo do autor da ação, que o partido possuía ciência do ato e, ao menos, omitiu-se, permitindo a lesão ao direito da personalidade do autor. Nesse sentido:

> Recursos. Representação. Propaganda irregular. Vídeo. Facebook. Calúnia e difamação. Parcial procedência. Direito de resposta. Multa. Art. 57-D, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016. 1. Sentença de parcial procedência de representação por compartilhamento de vídeos com conteúdo calunioso e difamatório. Concedido direito de resposta pleiteado. Aplicada multa individualizada. Extinta a ação sem resolução de mérito para as coligações representadas, por ausência de legitimidade passiva. 2. A ausência de instrumento de mandato para alguns dos recorrentes, ainda que oportunizada a regularização, obsta sejam conhecidos seus recursos. Apelos não conhecidos. 3. Afastada preliminar de ilegitimidade passiva. Despiciendo sejam os representados responsáveis diretos pelas mensagens caluniosas. Suficiente o compartilhamento da postagem para responder pelo ato. Aquele que utiliza a ferramenta ¿compartilhar¿ do Facebook está republicando o material em seu sítio pessoal. 4. Responsabilidade solidária entre partido e candidato pelos excessos **praticados na propaganda eleitoral, por conta do art. 241 do Código Eleitoral. Coligações excluídas do feito devem ser reintegradas no polo passivo.** 5. Mérito. Divulgação de vídeos postados por usuário anônimo da rede social Facebook. A multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 está restrita às hipóteses de anonimato, não abarcando ofensas de eleitor ou candidato identificado. In casu, o anonimato é do criador e difusor inicial da postagem, o qual permanece sob identidade desconhecida, condição que não alcança os representados, ao adotarem o conteúdo ilícito a partir de suas páginas pessoais plenamente reconhecíveis. Evidenciada a falta de amparo legal para a aplicação da multa estipulada na sentença. Multa afastada. Efeitos estendidos, de ofício, aos recorrentes cujos recursos não foram conhecidos, à luz do art. 1.005, parágrafo único do CPC. Provimento parcial. (TRE-RS - RE: 24487 FARROUPILHA - RS, Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Data de Julgamento: 30/01/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 17, Data 01/02/2017, Página 4) (grifo nosso)

Por fim, a competência para ajuizar o pedido de reparação dos danos não é o da Justiça Eleitoral, mas sim na Justiça Comum, sendo a Justiça Eleitoral a via correta para se pleitear apenas o direito de resposta, constitucionalmente previsto, conforme entendimento fixado na jurisprudência:

> Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Procedência. Comício. Divulgação em redes sociais. Discurso que denigre a imagem da candidata. Injúria. Vedação do inc. IX do art. 243 do Código Eleitoral. Ausência de previsão para aplicação de multa. Recurso conhecido e parcialmente provido. Conforme o disposto no inc. IX do art. 243 do Código Eleitoral, não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas. Na espécie, é incontroverso que discurso realizado pelo insurgente foi dotado de cunho

> injurioso, contudo, a reparação do abalo sofrido pela recorrida, conforme o disposto no § 1º do art. 243 do Código Eleitoral, deve ser buscada no âmbito da justiça comum, haja vista que não há previsão, na legislação eleitoral, de multa pela utilização de expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas na propaganda eleitoral, sendo possível tão somente a concessão de direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/97) Recurso a que se dá provimento parcial, para afastar a multa perpetrada pelo juízo zonal. (TRE-BA - RE: 0000222-86.2016.6.05.0186 DIAS D'ÁVILA - BA 22286, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/10/2017, Data de Publicação: DJE-None, data 06/11/2017)

Portanto, cita-se o seguinte exemplo prático: João, candidato a Governador do Estado de São Paulo, sem a autorização do partido político que se encontra filiado e, ainda, omitindo o conteúdo a ser inserido na propaganda, ofende a honra subjetiva de Matheus, também candidato, chamando-o de "burro e incompetente" em uma propaganda eleitoral. Matheus deverá ajuizar uma ação de reparação de danos morais, pelo crime de injúria, na Justiça Comum Estadual, devendo constar no polo passivo da ação apenas o candidato responsável pela propaganda.

REFERÊNCIAS:

GRECO, Rogério. CUNHA, Rogério Sanches. **Abuso de Autoridade:** Lei nº 13.869/2019 comentada artigo por artigo, 3ª ed. São Paulo: Editora JusPododivm, 2021.

BODIN DE MORAES, M. C. Conceito, função e quantificação do dano moral. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1–24, 2019. DOI: 10.37963/iberc.v1i1.4. Disponível em: https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/4. Acesso em: 22 abr. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – vol. 04. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 07. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Natália Rubinelli

Art. 23-A. *A autora ou o autor de obra artística ou audiovisual utilizada sem autorização para a produção de jingle, ainda que sob forma de paródia, ou de outra peça de propaganda eleitoral poderá requerer a cessação da conduta, por petição dirigida às juízas e aos juízes mencionados no art. 8º desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

§ 1º A candidata ou o candidato será imediatamente notificado para se manifestar no prazo de dois dias (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 5º). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º Para o deferimento do pedido, é suficiente a ausência de autorização expressa para uso eleitoral da obra artística ou audiovisual, sendo irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou a existência de culpa ou dolo (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 3º A tutela poderá abranger a proibição de divulgação de material ainda não veiculado, a ordem de remoção de conteúdo já divulgado e a proibição de reiteração do uso desautorizado da obra artística (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 4º Demonstrada a plausibilidade do direito e o risco de dano, é cabível a antecipação da tutela, podendo a eficácia da decisão ser assegurada por meios coercitivos, inclusive cominação de multa processual. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Os criadores de obras artísticas ou audiovisuais utilizadas sem autorização para a produção de jingles ou outras peças de propaganda eleitoral, mesmo que sob a forma de paródia, possuem o direito de requerer a cessação da divulgação desse material. Este pedido pode ser formalizado por meio de uma petição direcionada às autoridades eleitorais competentes, de modo que o candidato terá o prazo de 2 (dois) dias para se manifestar a respeito do alegado. É importante ressaltar, ainda, que a simples ausência de autorização já é suficiente para embasar a solicitação de interrupção da veiculação. Este aspecto representa uma novidade introduzida na Resolução, resultante da contribuição de representantes do meio artístico durante uma audiência pública realizada em janeiro. Na referida audiência, houve manifesta preocupação com a possibilidade de os artistas terem suas imagens associadas compulsoriamente às campanhas eleitorais, o que fundamentou a inclusão desse dispositivo na Resolução.

Nas audiências públicas promovidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mais precisamente em 25 de janeiro de 2024, a cantora Marisa Monte defendeu essa proteção, enfatizando que a obra artística é intrinsecamente vinculada ao seu criador. Para Marisa Monte, a paródia deve estar naturalmente associada ao humor, e seu uso para a promoção de candidaturas eleitorais constituiria um desvio de sua finalidade original. Segundo a própria fala da cantora durante a audiência pública, a paródia seria uma exceção feita dentro da lei de direito autoral, de modo que ela tem uma finalidade específica, que é o humor e a graça, e quando essa obra audiovisual é utilizada em campanhas eleitorais, há evidente desvio de finalidade, que é promover determinada candidatura ou partido.

 Esse desvio de finalidade, conforme afirmado pela própria cantora, poderia gerar uma associação “bizar-

ra", em uma clara violação moral dos autores, pois não há como desassociar o direito autoral da questão moral. Pelo exposto, não há dúvidas de que a participação de Marisa Monte na audiência pública realizada para discutir sobre as Resoluções do TSE gerou grande repercussão sobre o assunto, contribuindo para a inserção desse dispositivo.

Gabriele S. Amezaga

Art. 27. *É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)*

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

O título do capítulo foi alterado pela Resolução nº 23.732/2024 para refletir o conteúdo de fato abordado. Anteriormente o título era "Da propaganda eleitoral na internet", no entanto, diferenciar o teor do conteúdo é relevante para sua caracterização, sendo alterado de forma assertiva para "Dos Conteúdos Políticos-Eleitorais e da Propaganda Eleitoral na Internet".

A propaganda eleitoral na internet, é permitida como nos demais canais de comunicação, a partir do dia 16 de agosto do ano do pleito eleitoral. Os verdadeiros detentores do poder democrático são os eleitores. Em regra, deve-se privilegiar a livre manifestação de pensamento.

> Para garantir a livre manifestação de pensamento, permitindo que todos os cidadãos exponham o seu pensamento, responsabilizando-se pelo seu conteúdo, a Constituição Cidadã, ao assegurar a liberdade de expressão, vedou o anonimato, exigindo a identificação do autor do conteúdo expresso. Seu campo de incidência não admite mitigações, abrangendo a campanha política e as publicações na internet (Veloso; Agra, 2023).

Nos termos do art. 5º, IV da Constituição Federal "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". A liberdade de expressão e comunicação é essencial para a configuração de um espaço público de debate através da livre circulação de ideias, pensamentos, opiniões e críticas promovidos pelos cidadãos, e, portanto, para o exercício da democracia e da efetivação do Estado Democrático, isso garante que haja o diálogo e a discussão pública, levantamento de críticas e o livre debate de pensamentos divergentes (Gomes, 2024). Há casos na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em que a liberdade de expressão possui maior proteção que o próprio direito à honra, pontua Goltzman (2022) ressaltando que uma sociedade que não está bem informada, não é plenamente livre.

Nesse cenário, somente é vedada a manifestação de pensamento que ofende a honra ou a imagem de terceiros ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, também conhecidos como "Fake News". A Justiça Eleitoral visa coibir ações ilegítimas, de pessoas que usam a internet e suas principais plataformas de acesso e de conteúdo para aviltar a legitimidade e a higidez do pleito eleitoral, mediante a utilização de "Fake News", em descompasso com os princípios norteadores do processo político-eleitoral.

(Velozo; Agra, 2023, p. 106). Já em relação à proibição de anonimato, visa viabilizar a responsabilização do autor da prática ilícita.

No Brasil, o marco relevante que deu voz às "Fake News" foram as eleições presidenciais de 2018 em que se deu a vitória do ex-presidente, Jair Bolsonaro. Sendo assim, apesar da regra de ter interferência mínima pela Justiça Eleitoral no debate democrático, espera-se que ela atue no eixo jurisdicional e administrativo para que seja eficiente quando houver a devida provocação de ilicitudes (Santos; Silva, 2022).

REFERÊNCIAS:

GOLTZMAN, Elder Maia. Liberdade de expressão e desinformação em contextos eleitorais. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

GOMES, José J. Direito Eleitoral. Barueri: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559776054. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559776054/. Acesso em: 11 maio 2024.

SANTOS, Cássio André Borges; SILVA, Fabiana Montenegro Valente Valgas. Combate às fake news no âmbito de atuação do tribunal superior eleitoral. **Revista Vertentes do Direito**, *[S. l.]*, v. 9, n. 2, p. 187–221, 2022. DOI: 10.20873/uft.2359-0106.2022.v9n2.p187-221. Disponível em: https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/14672. Acesso em: 11 maio 2024.

VELOSO, Carlos Mário da S.; AGRA, Walber M. **Elementos de direito eleitoral**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. *E-book.* ISBN 9786555598810. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598810/. Acesso em: 11 maio 2024.

Gabriele S. Amezaga

Art. 27-A. *O provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento de conteúdos político-eleitorais, inclusive sob a forma de priorização de resultado de busca, deverá: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

I - manter repositório desses anúncios para acompanhamento, em tempo real, do conteúdo, dos valores, dos responsáveis pelo pagamento e das características dos grupos populacionais que compõem a audiência (perfilamento) da publicidade contratada; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II – disponibilizar ferramenta de consulta, acessível e de fácil manejo, que permita realizar busca avançada nos dados do repositório que contenha, no mínimo: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

a) buscas de anúncios a partir de palavras-chave, termos de interesse e nomes de anunciantes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)
b) acesso a informações precisas sobre os valores despendidos, o período do impulsionamento, a quantidade de pessoas atingidas e os critérios de segmentação definidos pela(o) anunciante no momento da veiculação do anúncio; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)
c) coletas sistemáticas, por meio de interface dedicada (application programming interface – API), de dados de anúncios, incluindo seu conteúdo, gasto, alcance, público atingido e responsáveis pelo pagamento. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º Para os fins desse artigo, caracteriza conteúdo político-eleitoral, independente da classificação feita pela plataforma, aquele que versar sobre eleições, partidos políticos, federações e coligações, cargos eletivos, pessoas detentoras de cargos eletivos, pessoas candidatas, propostas de governo, projetos de lei, exercício do direito ao voto e de outros direitos políticos ou matérias relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º As medidas previstas nos incisos do caput deste artigo deverão ser implementadas: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I - em até 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor desta norma, no caso de provedor de aplicação que já ofereça serviço de impulsionamento no Brasil; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II – a partir do início da prestação do serviço de impulsionamento no Brasil, no caso de provedor de aplicação que passe a oferecê-lo após a entrada em vigor desta norma. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 3º As medidas previstas no caput deste artigo são de cumprimento permanente, inclusive em anos não eleitorais e períodos pré e pós-eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 4º O cumprimento do disposto neste artigo é requisito para o credenciamento, na Justiça Eleitoral, do provedor de aplicação que pretenda, nos termos dos §§ 3º e 9º do art. 29 desta Resolução, prestar serviço de impulsionamento de propaganda eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Um das inovações trazidas pela reforma de 2024, foi o presente artigo, que define como conteúdo político-eleitoral, aquele que versar sobre eleições, partidos políticos, federações e coligações, cargos eletivos, pessoas detentoras de cargos eletivos, pessoas candidatas, propostas de governo, projetos de lei, exercício do direito ao voto e de outros direitos políticos ou matérias relacionadas ao processo eleitoral.

Além disso, outra inovação que chama bastante atenção é a mudança sobre a exigência de prestar contas pelas plataformas. Em 2024, foi determinada a obrigatoriedade do provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento de conteúdos político-eleitorais ou sob a forma de priorização de resultado de busca manter um repositório desses conteúdos monetizados para acompanhamento, em tempo real do anúncio, contendo os valores, os responsáveis pelo pagamento e as características dos grupos populacionais que compõem o perfilamento da publicidade contratada; e ainda disponibilizar uma ferramenta de consulta, que permita realizar buscas nos dados do repositório através de, no mínimo: (i) palavras-chaves, termos de interesses e nome dos anunciantes; (ii) informações sobre valores, períodos de impulsionamento, nº de pessoas atingidas e critérios de segmentação dos conteúdos previamente definidos pelos anunciantes; e (iii) coletas sistemáticas por meio de API de todos os dados dos anúncios.

Trata-se da obrigatoriedade de conter uma ferramenta extremamente complexa – e custosa – para que haja a manutenção lícita do modelo de negócio já existente em alguns provedores de aplicação.

Segundo os dados divulgados pelo TSE no Ranking de Doadores e Fornecedores das eleições (2022), que relaciona os 100 maiores doadores e fornecedores de bens e/ou serviços a candidatos e partidos políticos nas eleições, o Facebook e o Google são os primeiros colocados no ranking de fornecedores dos recursos financeiros, somando o montante de aproximadamente 4% com R$375 milhões investidos em anúncios de propaganda política-eleitoral, o que nos permite concluir que são os dois maiores atores de impulsionamento de conteúdos político-eleitorais e sob a forma de priorização de resultado de busca.

O novo dispositivo dispôs que as medidas deveriam ser implementadas em até 60 dias da entrada em vigor da norma, significando que a partir de maio as plataformas que já disponibilizassem esse tipo de serviço de monetização já deveriam atender aos requisitos impostos, além de serem impostos de maneira permanente, não só em anos eleitorais, sendo também requisito obrigatório para de provedores de aplicações no credenciamento junto a Justiça Eleitoral para prestar o serviço de impulsionamento.

O Facebook já possui uma biblioteca de anúncios que disponibiliza algumas das especificações exigidas pelo TSE. Em contrapartida, após a atualização das regras pelo TSE, o Google Ads (2024) anunciou que não fará mais referida monetização no Brasil efetuando a alteração da sua Política de Publicidade de conteúdos políticos, justificando que existem restrições relacionadas a anúncios políticos em sua plataforma em razão de haver proibições ou requisitos descritos na política de requisitos legais vigentes no país.

O Google Ads é um serviço que intermedia a venda de espaços publicitários em websites oferecidos pela Alphabet/Google (Cruz, 2018, p. 62). Outros países que o Google não disponibiliza esse serviço são: Canadá, França, Indonésia, Japão, Filipinas, Singapura, Coreia do Sul e Taiwan. Nesse raciocínio, estima-se uma concentração maior ainda de anúncios para as empresas do Facebook.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Lei 12.965**: Marco Civil da Internet. Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 14 mai. 2024.

CONTEÚDO Político. Políticas de Privacidade. **Ajuda do Políticas do Google Ads.** Google, Brasil: 2024. Disponível em: https://support.google.com/adspolicy/answer/6014595?hl=pt-BR#zippy=%2Cbrasil Acesso em: 16 mai. 2024.

CRUZ, Francisco Brito *et al.* **Direito eleitoral na era digital.** Belo Horizonte: Casa do Direito: 2018.

RANKING de Doadores e Fornecedores. Eleição Geral Federal. **Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais.** Tribunal Superior Eleitoral, Brasil, 2022. Disponível em: https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/consulta/campanha/2022/2040602022/ranks Acesso em: 14 mai. 2024.

Gabriele S. Amezaga

Art. 28. *A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):*

I – em sítio da candidata ou do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II – em sítio do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país; (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

III – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata ou pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, nos termos dos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018; (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

IV – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)
b) pessoa natural, vedada: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I – no RRC ou no DRAP, se pré-existentes, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II – no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º-A. Os provedores de aplicação que utilizarem sistema de recomendação a usuárias e usuários

deverão excluir dos resultados os canais e perfis informados à Justiça Eleitoral nos termos do § 1º deste artigo e, com exceção das hipóteses legais de impulsionamento pago, os conteúdos neles postados. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuária ou usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 2º).

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 3º).

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com suas usuárias e seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 4º).

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita a usuária ou o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 6º-A. Observado o disposto no § 6º e nos itens 1 e 2 da alínea b do inciso IV do caput deste artigo, é lícita a veiculação de propaganda eleitoral em canais e perfis de pessoas naturais que: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I – alcancem grande audiência na internet; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II – ou participem de atos de mobilização nas redes para ampliar o alcance orgânico da mensagem, como o compartilhamento simultâneo de material distribuído aos participantes, a convocação para eventos virtuais e presenciais e a utilização de hashtags. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 6º-B. Não se aplica o disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo para fins ilícitos, sob pena de responsabilização das pessoas organizadoras, das criadoras do conteúdo, das distribuidoras e das participantes, na proporção de suas condutas, pelos ilícitos eleitorais e penais. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 7º Para os fins desta Resolução, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 2º).

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 7º-B. É vedada a priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na internet que: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I – promova propaganda negativa; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II – utilize como palavra-chave nome, sigla, alcunha ou apelido de partido, federação, coligação, candidata ou candidato adversário, mesmo com a finalidade de promover propaganda positiva do responsável pelo impulsionamento; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III – ou difunda dados falsos, notícias fraudulentas ou fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, ainda que benéficas à usuária ou a usuário responsável pelo impulsionamento. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 7º-C. Sem prejuízo da aplicação do disposto no § 5º deste artigo, as condutas que violarem os §§ 7º-A e 7º-B poderão ser objeto de ações em que se apure a prática de abuso de poder. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 8º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento das multas eleitorais sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no país.

Este artigo tem a finalidade de regular a forma da propaganda e os principais indivíduos envolvidos, no âmbito da internet, separando o exercício da propaganda eleitoral em algumas formas: através de sítio eletrônico; por meio de mensagem eletrônica; ou ainda através de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações semelhantes.

A Resolução prevê o significado de sítio no inciso XII do art. 37. Para fins de reflexão, segundo a APDSI – Associação para a Promoção e Desenvolvimento da Sociedade da Informação (2019, p.134), sítio web ou website é um conjunto de hipertextos organizados por determinada pessoa ou organização, armazenados e disponibilizados na World Wide Web com informações de diferentes espécies, sejam textos, fotos, animações gráficas, sons e vídeos), ou popularmente conhecidos apenas como “sites”, os quais podem ser compostos apenas por uma página em caráter pessoal – os blogs – ou mais páginas acessadas com base na mesma raiz.

Existem também sites com estruturas específicas para criar vários tipos de conexões e desenvolver relações através do compartilhamento de valores e objetivos comuns, as chamadas redes sociais. Essas estruturas têm o poder de impulsionar a mobilização política a partir de mecanismos pensados para o marketing, propícios para a desinstitucionalização da comunicação, a propagação e legitimação de desinformação e potencializando seus efeitos (Recuero; Soares, 2022 *apud* Mendonça Jorge, 2023, p.251).

E por fim, os sítios de mensagens instantâneas, que objetiva a troca de mensagens instantâneas e de chamadas de voz ou vídeo entre seus usuários.

Todas essas estruturas, para que estejam acessíveis na internet, podem estar registradas em organismos hospedados em um provedor, o qual deverá ser mantido, diretamente ou indiretamente, em servidor instalado em solo brasileiro para que possa ser fiscalizado e regulado pelo Brasil.

Para os fins dos comentários deste artigo, chamaremos de "não envolvidos na estrutura eleitoral" as pessoas naturais que não sejam candidatas, partidos, coligações e federações.

Salvo as propagandas eleitorais na internet de iniciativa de pessoas não envolvidas na estrutura eleitoral, os candidatos, partidos, coligações e federações deverão comunicar os respectivos endereços eletrônicos utilizados nas aplicações para a justiça eleitoral, independente da estrutura utilizada para a submissão da propaganda eleitoral na internet. Se já existentes, podem manter o endereço informando-os no requerimento de registro de candidatura (RRC) ou no demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP). Caso sejam criados no curso da campanha, terão até 24 (vinte e quatro) horas da sua criação para efetuarem a comunicação à Justiça Eleitoral.

É necessário observar a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) quando houver tratamento de dados pessoais, como por exemplo, quando forem enviadas mensagens eletrônicas para endereços cadastrados gratuitamente pelos agentes eleitorais. A proteção de dados é prioridade nesse contexto, razão pela qual é vedada o disparo de conteúdos em massa sem consentimento da pessoa destinatária ou ainda através da contratação de tecnologias, expedientes ou serviços pelo provedor de aplicação ou em desacordo com seus termos de uso.

Quanto a propaganda eleitoral paga na internet, segundo Rais (2018, p. 51) "essa modalidade de propaganda é considerada um dos mecanismos mais eficazes atualmente, pois, ao mesmo tempo que seus custos são reduzidos e acessíveis quando comparados aos das mídias tradicionais, o seu alcance é amplo e também preciso".

Dentre as formas de monetizar o conteúdo, há regulação específica sobre o impulsionamento e a priorização de conteúdo resultantes de aplicações de busca na internet.

Segundo o Facebook Empresas (2019), impulsionar uma publicação permite que você direcione seu conteúdo para um público de sua escolha e coloque em diferentes locais da plataforma, incentivando o usuário a realizar outras ações que você queira, definindo o orçamento a ser gasto e o período da veiculação desejada. Já a priorização de conteúdos resultantes de aplicações de busca, temos como exemplo o Google, que através da ferramenta Google Ads permite a criação de anúncios para priorizar um resultado de busca em função de segmentações específicas.

Em relação ao impulsionamento de conteúdo, a reforma de 2024 trouxe uma importante inovação ao proibir expressamente as pessoas naturais ou jurídicas não envolvidas na estrutura eleitoral de realizar o impulsionamento de conteúdo, a monetização, receber remuneração ou qualquer outra vantagem econômica como pagamento pelo candidato ou por terceiros que seja beneficiado.

Essa limitação tem relação direta com o objetivo de reduzir a influência do poder econômico nas eleições, ao evitar a utilização de recursos não auditáveis para a promoção de propaganda eleitoral, preservando a isonomia na disputa entre os candidatos ao incentivar a isonomia na disputa eleitoral (Cruz *et al*, 2018).

Em contrapartida, a manifestação espontânea de matéria político-eleitoral, de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a pessoas envolvidas na estrutura eleitoral, não será considerada propaganda eleitoral desde não sejam dados falsos, notícias

fraudulentas, fatos inverídicos ou gravemente descontextualizados ou que não ofenda a honra ou a imagem do terceiro.

Inclusive, uma das inovações da reforma de 2024, foi a menção expressa da licitude na veiculação de propaganda eleitoral em canais e perfis de pessoas naturais que possuam grande audiência, os chamados influenciadores digitais, ou ainda, de pessoas que participem de atos de mobilização nas redes para ampliar o alcance orgânico dos conteúdos, como o compartilhamento simultâneo de material distribuído aos participantes, a convocação para eventos virtuais e presenciais e a utilização de hashtags. No segundo caso, se, porventura, for propagado conteúdo ilícito, os organizadores, criadores do conteúdo, as distribuidoras e os participantes, poderão responder pelos ilícitos eleitorais e penais na proporção de suas condutas.

Já os envolvidos na estrutura eleitoral poderão realizar o impulsionamento e a priorização paga de conteúdo, desde que não realizem propaganda negativa, só podendo ser utilizado para promover ou beneficiar a própria candidatura, partido político ou federação, ou seja, somente poderá monetizar um conteúdo a própria pessoa objeto da publicação e com as seguintes limitações, ainda que sejam benéficas ao usuário que contratou o serviço: (i) é vedada a utilização de informações como nome, sigla, apelido, dados eleitorais de candidato adversário; e (ii) é vedada a disseminação de “fake news”.

Apesar dessas permissões e condicionais na monetização de conteúdos, é expressamente proibido o impulsionamento e o uso de ferramentas não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, como sites que vendem curtidas e falsos engajamentos, ainda que gratuitos, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros. Isso poderia causar uma ilusão quanto à repercussão de determinado conteúdo, ludibriando os usuários positivamente ou negativamente.

Aos provedores de aplicação também houve inovações com a reforma de 2024.

Os provedores que utilizarem um sistema de recomendação de conteúdo deverão excluir dos resultados os canais e perfis informados à Justiça Eleitoral relativos às pessoas envolvidas na estrutura eleitoral e, com exceção das hipóteses lícitas de impulsionamento pago, os conteúdos neles postados.

Já os provedores que utilizam impulsionamento pago, deverão possuir um canal de comunicação com seus usuários e somente poderão ser responsabilizados por danos decorrentes dos conteúdos impulsionados se, após recebida ordem judicial específica pela Justiça Eleitoral, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Quanto à análise de licitude da publicação, não é admitida a monetização de conteúdos políticos-eleitorais provenientes de cadastros de usuários com a intenção de falsear identidade, visando proteger os conteúdos patrocinados de eventuais intervenções de usuários falsos.

A violação do disposto neste artigo sujeita o infrator responsável pelo conteúdo e a pessoa beneficiária, se comprovado seu prévio conhecimento, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia investida no conteúdo, se esse cálculo superar o limite máximo da multa, além das condutas que violarem os parágrafos 7º-A e 7º-B poderem

ser objeto de ações em que se apure a prática de abuso de poder. Por fim, ainda sobre sanção em caso de violações deste artigo, responde solidariamente pelo pagamento das multas eleitorais a filial, sucursal, escritório ou estabelecimento de empresa estrangeira situada no Brasil.

REFERÊNCIAS:

Associação para a Promoção e Desenvolvimento da Sociedade da Informação – APDSI (Brasil). **Glossário da Sociedade de Informação**. 2019. Disponível em: https://apdsi.pt/glossario/wp-content/uploads/sites/4/2019/07/GLOSSA%CC%81RIO-DA-SOC-INFORMACAO_v2019-APDSI.pdf. Acesso em: 14 maio 2024.

COMO e por que impulsionar publicações. **Facebook Empresas**, Brasil, 21 de out 2019. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/business/news/como-e-por-que-impulsionar-publicacoes Acesso em: 16 de maio 2024.

CRUZ, Francisco Brito *et al*. **Direito eleitoral na era digital.** Belo Horizonte: Casa do Direito: 2018.

MENDONÇA JORGE; Thais (org.). **Desinformação o mal do século**: Distorções, inverdades, fake news: a democracia ameaçada. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília, set. 2023. 367 p. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/campanha/anexo/combate/ebook_desinformacao_o_mal_do_seculo.pdf. Acesso em: 16 de maio 2024.

RAIS, Diogo *et al*. **Direito Eleitoral Digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

Gabriele S. Amezaga

Art. 29. *É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II):

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;
II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º).

§ 4º A(O) representante da candidata ou do candidato a que alude o caput deste artigo se restringe à pessoa do administrador financeiro da respectiva campanha.

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

§ 5º-A Considera-se cumprido o preceito normativo previsto no parágrafo 5º quando constante na propaganda impulsionada, hiperlink contendo o CNPJ da candidata, do candidato, do partido, da federação ou da coligação responsável pela respectiva postagem, entendendo-se por hiperlink o ícone integrante da propaganda eleitoral que direcione a eleitora ou o eleitor para o CNPJ da pessoa responsável pelo conteúdo digital visualizado. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 6º A divulgação das informações exigidas no § 5º deste artigo é de responsabilidade exclusiva das candidatas, dos candidatos, dos partidos, das federações ou das coligações, cabendo aos provedores de aplicação de internet que permitam impulsionamento de propaganda eleitoral assegurar que seja tecnicamente possível às pessoas contratantes inserirem a informação, por meio de mecanismos de transparência específicos ou livre inserção, desde que sejam atendidas as disposições contratuais e requisitos de cada provedor. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 7º A identificação de que trata o § 5º deste artigo deve ser mantida quando o conteúdo impulsionado for compartilhado ou encaminhado, observados o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 8º Incluem-se entre os tipos de propaganda eleitoral paga vedados pelo caput deste artigo a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para que realizem publicações de cunho políticoeleitoral em seus perfis, páginas, canais, ou assimilados, em redes sociais ou aplicações de internet assimiladas, bem como em seus sítios eletrônicos. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 9º O provedor de aplicação que pretenda prestar o serviço de impulsionamento de propaganda conforme o § 3º deste artigo deverá se cadastrar na Justiça Eleitoral, nos termos previstos na Resolução deste Tribunal que regula representações, reclamações e direito de resposta. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 10 Somente as empresas cadastradas na Justiça Eleitoral na forma do § 9º poderão realizar os serviços de impulsionamento de propaganda eleitoral previstos no art. 35, XII, da Res.-TSE nº 22.607/2019. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 11. É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação, que comercializa o impulsionamento, realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

O artigo reforça a preocupação do legislador sobre o receio de gerar oportunidade para abusos. Com o avanço tecnológico e a ampla chance de surgirem novas ferramentas que não estejam adequadas à legislação existe, o legislador opta por proibir quaisquer outros tipos de propaganda eleitoral paga na internet que não sigam a sistemática de meramente ampliar a audiência como ocorre no impulsionamento. À título de exemplo, poderíamos mencionar, banners, e outros anúncios diferentes dos conteúdos orgânicos de redes sociais já existentes nas aplicações de internet (Rais, 2018, p. 53). No entanto, é importante ainda ressaltar que deve se atentar aos critérios que delimitam os mecanismos de impulsionamento de conteúdo conforme os parâmetros da Justiça Eleitoral, sendo o mecanismo coerente com as resoluções do TSE e com a Lei das Eleições, que estejam de acordo com as leis de publicidade e por fim, que se atentem aos princípios da legalidade e da liberdade na propaganda eleitoral (Cruz *et al*, 2018).

Além disso, é obrigatória a identificação inequívoca de que a propaganda eleitoral é paga, com a expressão "Propaganda Eleitoral", além de novamente reiterar o fato da condicionante de que só podem monetizar as publicações os próprios candidatos, partidos políticos, federações, coligações e representantes, sobre o qual versa o conteúdo.

A vedação do financiamento das campanhas eleitorais por empresas tem como objetivo evitar o desvirtuamento dos fins da política e do abuso de poder econômico (Martins, 2018). Nesse sentido, aplicou-se o mesmo princípio na regulação eleitoral na internet ao proibir que pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos veiculem propagandas eleitorais, mesmo que de forma gratuita. Malem (2003 *apud* Martins, 2018, p. 312) destaca alguns dos principais malefícios consequentes ao desvirtuamento dos fins da política e do abuso do poder econômico nessa esfera, como a possibilidade de corrupção ou ainda o risco de afetar o princípio da publicidade e da transparência.

Em razão das garantias de neutralidade e que uma vez lesam os princípios da Administração Pública, é proibido também, mesmo que gratuitamente, a veiculação da propaganda eleitoral por oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dessa forma, a legislação traduz formas de equalização das condições das campanhas eleitorais, evitando que qualquer candidato use a máquina pública em seu exclusivo benefício (Ramayana, 2019, p. 643).

Dessa forma, ao responsável pela divulgação dos abusivos praticados por pessoas jurídicas ou pessoas da administração pública são puníveis com multa entre R$5.000,00 e R$30.000,00 ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida se o cálculo superar o limite máximo previsto em lei. Quanto à pessoa que se beneficiou da propaganda política, somente haverá penalização desta, caso seja comprovado que ela teve prévio conhecimento da conduta que o beneficia.

O impulsionamento permitido para as propagandas eleitorais, deverá ser contratado diretamente com o provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, caso o provedor seja internacional, deverá ser feita a contratação com seu representante estabelecido no Brasil.

A resolução também delimita a finalidade da propaganda para exercer a promoção e o benefício de candidatos ou agremiações, sendo expressamente proibida a propaganda negativa, além de exigir que conste de forma clara e legível o CNPJ ou CPF da pessoa responsável no teor do conteúdo ou através de hiperlink que direcione o eleitor para o conteúdo digital que contenha essas informações, devendo ser mantido quando o conteúdo for compartilhado ou encaminhado. A responsabilidade dessa exigência é exclusiva da pessoa eleitoral beneficiada pela propaganda, isentando os provedores de aplicação dessa responsabilidade, já que é tecnicamente possível que essas pessoas insiram tal informação por livre e espontânea vontade ou através de mecanismos específicos da plataforma, desde que atendidas as disposições contratuais de cada provedor.

O §8º reitera a preocupação do legislador quanto à compra de influência de eleitores pelas pessoas envolvidas nas eleições, sendo vedada a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para que realizem publicações de cunho eleitoral em suas páginas ou perfis assimilados.

A Justiça Eleitoral exige que haja, não só o cadastramento das pessoas físicas e jurídicas envolvidas nas eleições, mas também o cadastramento dos provedores de aplicação e das empresas que pretendam prestar o serviço de impulsionamento de propaganda.

Por fim, é proibido a realização de propaganda eleitoral desde 48 (quarenta e oito) horas antes até as 24 (vinte e quatro) horas seguintes da eleição, das propagandas monetizadas, mesmo que a contratação seja anterior ao prazo, sendo o provedor de aplicação que vendeu o impulsionamento responsável por desativar a veiculação do anúncio.

REFERÊNCIAS:

CRUZ, Francisco Brito *et al.* **Direito eleitoral na era digital.** Belo Horizonte: Casa do Direito: 2018.

MARTINS, Ives G. S. (coord.) **Temas intrigantes do direito eleitoral brasileiro.** São Paulo: Editora Mackenzie, 2018.

RAIS, Diogo *et al.* **Direito Eleitoral Digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

Gabriele S. Amezaga

Art. 29-A. *A live eleitoral, entendida como transmissão em meio digital, realizada por candidata ou candidato, com ou sem a participação de terceiros, com o objetivo de promover candidaturas e conquistar a preferência do eleitorado, mesmo sem pedido explícito de voto, constitui ato de campanha eleitoral de natureza pública. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

§ 1º A partir de 16 de agosto do ano das eleições, a utilização de live por pessoa candidata para promoção pessoal ou de atos referentes a exercício de mandato, mesmo sem menção ao pleito, equivale à promoção de candidatura, nos termos do caput deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º É vedada a transmissão ou retransmissão de live eleitoral: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I - em site, perfil ou canal de internet pertencente à pessoa jurídica, à exceção do partido político, da federação ou da coligação a que a candidatura seja vinculada (art. 29, § 1º, I, desta Resolução); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - por emissora de rádio e televisão (art. 43, II, desta Resolução). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 3º A cobertura jornalística da live eleitoral deve respeitar os limites legais aplicáveis à programação normal de rádio e televisão, cabendo às emissoras zelar para que a exibição de trechos não configure tratamento privilegiado ou exploração econômica de ato de campanha (art. 43, I e § 1º, desta Resolução). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

O presente artigo traz uma das inovações da reforma de 2024 ao classificar expressamente a live eleitoral como ato de campanha eleitoral de natureza pública. Após polêmicas e muitas discussões, foi determinado que a live utilizada por pessoa candidata para a promoção pessoal, de atos referentes a exercício de mandato, com objetivo de promover candidaturas e conquistas a preferência do eleitorado, mesmo que não tenha pedido explícito de voto ou menção ao pleito, constitui ato de campanha eleitoral de natureza pública, sendo permitido somente a partir de 16 de agosto como todas as demais propagandas de cunho eleitoral delimitadas nesta resolução.

Conforme justifica o Ministro Benedito Gonçalves,

> [...] 28. [...]A projeção da mensagem em ambiente público é da essência da *live*. A repercussão instantânea sobre um elevado número de pessoas, efeito que se designa por 'viralização', é um objetivo buscado em uma *live*, e não um resultado acidental de um bate-papo. 29. Julgados relativos às Eleições 2020 demonstram, de forma consistente, que os meios utilizados para realizar campanhas virtuais devem observar as mesmas regras aplicáveis aos meios analógicos. Permitiu-se, por isso, realizar evento de arrecadação, transmitido pela internet, com apresentação artística, por se tratar de prática albergada pelo art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997 [...] De outro lado, puniu-se a realização de Showmício transmitido pela internet ('livemício'), por violar o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 [...] 31. Conclui-se, assim, que: 31.1 *Lives* eleitorais, assim entendidas como transmissões em meio digital, realizadas por candidatas e candidatos ou seus apoiadores com o objetivo de promover

> candidaturas e conquistar a preferência do eleitorado, mesmo sem pedido explícito de voto, constituem atos de campanha eleitoral de caráter público; 31.2 Aplica-se às *lives* eleitorais a regra geral de proibição do uso de bens públicos, móveis e imóveis, e de cessão de servidores públicos em horário de expediente, seja para sua realização, seja para sua transmissão (art. 73, I e III, Lei nº 9.504/1997); 31.3 A exceção legal que torna lícito o uso da residência oficial por Chefes do Executivo refere-se a atos de caráter reservado, como contatos, encontros e reuniões, e ainda restritos à sua própria campanha, não se estendendo às *lives* eleitorais ou a outros atos de caráter público em favor da candidatura do agente público ou de terceiros (art. 73, § 2º, Lei nº 9.504/1997); [...] (Ac. de 17.10.2023 na AIJE nº 060082869, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

Existe ainda a polêmica sobre o *livemício* e o *showmício*, ferramentas pelas quais buscam utilizar-se de shows, participações de artistas ou intelectuais para divulgação de campanha, com o intuito da captação de votos... É importante frisar que, o que é considerado grave é o abuso de poder econômico, sendo proibido utilizar-se dessas ferramentas para captação de votos. Isso não impede nem abrange por exemplo, a manifestação livre ou a liberdade de engajamento política de nenhuma classe artística, podendo estes se posicionarem politicamente em seus shows.

Dessa forma, assim como é vedada a transmissão das prévias partidárias por emissoras de rádio e tv, é proibida a transmissão ou a retransmissão de live eleitoral por estes veículos de informação e por pessoas jurídicas. O legislador teve a cautela de impor limites à cobertura jornalística de tais atos eleitorais, para que estes profissionais respeitem os mesmos limites aplicáveis à programação normal de rádio e TV, evitando que esses canais de comunicação divulguem fatos ou informações que acabem privilegiando determinada candidatura e desequilibrando a campanha eleitoral (Ramayana, 2019).

REFERÊNCIA:

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral.** Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2019.17 ed.

Gabriele S. Amezaga

Art. 30. *É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).*

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º).

§ 1º-A A multa prevista no § 1º deste artigo não poderá ser aplicada ao provedor de aplicação de internet. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis à(ao) responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação da(o) ofendida(o), a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatas e candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º).

§ 3º Nos casos de direito de resposta em propaganda eleitoral realizada na internet, prevista no art. 58, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/1997, em se tratando de provedor de aplicação de internet que não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por suas usuárias e seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre a usuária ou o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial.

A liberdade de expressão é um direito positivado na constituição necessário para a existência do Estado Democrático de Direito. De acordo com os ensinamentos de Fux e Frazão (2016, p. 117 *apud* Rais, 2018, p.29) a liberdade de expressão pode ser dividida em três gêneros: (i) em sentido estrito, onde cada eleitor pode posicionar-se sobre qualquer fato e ter a possibilidade de externá-lo, (ii) de informação, que trata-se do direito à veiculação de informações assim como de obter informações verdadeiras, e (iii) de imprensa, tido como um direito e dever dos meios de comunicação divulgar fatos e opiniões aos terceiros sendo um espaço para propagar ideias ou como um espaço de discussões.

O debate político em um Estado Democrático de Direito exige a circulação livre de ideias e informações a respeito dos pretensos candidatos e de seus respectivos partidos políticos por meio dos meios de comunicação, dos próprios candidatos e de qualquer pessoa que deseje expressar livremente sua opinião (Carvalho e Bacoli, p.355 *in* Martins, 2018).

No entanto, em que pese a liberdade de expressão, ele deve ser claramente identificado pela pessoa que a propaga, sendo vedado o anonimato durante a campanha eleitoral através da internet, sendo garantido ainda o direito de resposta o qual é concebido excepcionalmente.

102. O direito de resposta permite que os candidatos ou demais envolvidos nas eleições, defendam-se de ofen-

sas ou de fatos sabidamente inverídicos veiculados em propaganda eleitoral ou pela imprensa em geral, reparando sua honra ou retificando informações (Cruz, 2018, p. 145). Nesse sentido:

> "[...] Propaganda eleitoral gratuita. Inserção. Direito de resposta. Art. 58 da Lei nº 9.504/1997. Menção ao fato de que as candidatas ao cargo de presidente da República Marina Silva e Dilma Rousseff foram Ministras de Estado do governo do PT durante o escândalo do 'Mensalão'. Fato verídico e notório, inerente às biografias das candidatas, que não enseja direito de resposta. Necessidade de estabelecer critério uniforme para apreciação de pedidos de direito de resposta [...]" (Ac. de 23.9.2014 na Rp nº 128449, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, red. designado Min. Gilmar Mendes.)

A responsabilidade recai sobre o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, conforme determinar a decisão judicial, podendo ainda responder pelas sanções cíveis e criminais aplicáveis ao caso.

REFERÊNCIAS:

CRUZ, Francisco Brito *et al.* **Direito eleitoral na era digital.** Belo Horizonte: Casa do Direito: 2018.

MARTINS, Ives G. S. (coord.) **Temas intrigantes do direito eleitoral brasileiro.** São Paulo: Editora Mackenzie, 2018.

RAIS, Diogo *et al.* **Direito Eleitoral Digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

Beatriz Martins de Oliveira Sampaio

Art. 32. *Aplicam-se ao provedor de aplicação de internet em que divulgada a propaganda eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação as penalidades previstas nesta Resolução se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial específica sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação (Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, caput, c.c. a Lei nº 12.965/2014, art. 19).*

Parágrafo único. O provedor de aplicação de internet só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento (Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, parágrafo único).

A responsabilidade dos provedores de aplicação é um tema em pauta mundialmente, mas foi uma preocupação da legislação eleitoral brasileira já em 2009, atingindo as eleições presidenciais de 2010.

O art. 57-F da Lei 9.504/1997 (incluído em 2009, ou seja, antes do Marco Civil da Internet – L. 12.965/2014) trazia similar previsão à do artigo em análise, que também recebeu espaço no art. 24 da Resolução 23.404/2014 do TSE. Em que pese semelhantes, esses artigos possuem diferenças relevantes:

Lei 9.504/1997	Resolução 23.404/2014	Resolução 23.610/2019
Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.	Art. 24. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta resolução, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação (Lei nº 9.504/97, art. 57-F, caput).	Art. 32. Aplicam-se ao provedor de aplicação de internet em que divulgada a propaganda eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação as penalidades previstas nesta Resolução se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial específica sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação (Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, caput, c.c. a Lei nº 12.965/2014, art. 19).

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.	§ 1º O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento (Lei nº 9.504/97, art. 57-F, parágrafo único).	Parágrafo único. O provedor de aplicação de internet só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento (Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, parágrafo único).
Sem correspondência.	§ 2º O prévio conhecimento de que trata o parágrafo anterior poderá, sem prejuízo dos demais meios de prova, ser demonstrado por meio de cópia de notificação, diretamente encaminhada e entregue pelo interessado ao provedor de internet, na qual deverá constar, de forma clara e detalhada, a propaganda por ele considerada irregular.	Sem correspondência.

A primeira diferença a se destacar é a nomenclatura utilizada na Lei em 2009 e na Resolução de 2014 ("provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral") e a utilizada pela Resolução de 2019 ("provedor de aplicação de internet"). Essa mudança é relevante pois há uma diferença fundamental entre o provedor de conteúdo e o provedor de aplicação; a ausência de responsabilidade do provedor de aplicação decorre disso: ele não provê o conteúdo, mas apenas o meio para a sua divulgação. A troca da nomenclatura utilizada também demonstra atenção à Lei 12.965/2014, que utiliza a mesma expressão.

Outra diferença importante é que, enquanto a redação de 2009 da lei e a resolução de 2014 pressupõem uma "decisão", a resolução de 2019 pressupõe uma "decisão judicial específica". Essa diferença também se atenta à L. 12.965/2014, mais especificamente ao seu art. 19, que determina a necessidade de uma ordem judicial específica para eventual responsabilização do provedor de aplicações. Convencionou-se compreender essa especificidade como a apresentação da URL do conteúdo que se pretende a remoção.

A última diferença relevante está no §2º da Resolução de 2014, que não possui correspondência na Lei e nem na Resolução de 2019. Esse parágrafo explicava o §1º (correspondente ao parágrafo único nas demais normas), prevendo a possibilidade de se demonstrar a ciência do provedor de aplicações sobre o conteúdo ilícito por meio de notificação extrajudicial. Essa exceção, em que pese não constar na Resolução de 2019, está vigente.

Em relação à responsabilidade civil, assemelhando-se ao art. 19 da L. 12.965/2014, o art. 32 desta Resolução atribui ao provedor de aplicação uma responsabilidade decorrente da sua inércia, na hipótese de ser notificado a remover determinado conteúdo. A responsabilidade do provedor de aplicações, portanto, não está vinculada diretamente ao conteúdo do terceiro, mas sim à sua desobediência à determinação judicial. Isso porque o entendimento atual é que o provedor de aplicações não possui um dever geral de cuidado, isto é, ele não possui a obrigação de analisar todo o conteúdo que é publicado em sua aplicação de forma prévia, não podendo ser responsabilizado por ele como regra.

No caso eleitoral, a consequência desta responsabilidade é expressamente prevista: aplicar-se-ão as mesmas penalidades previstas na Resolução para os emissores da propaganda eleitoral ao provedor de aplicações.

Mateus Weber e Vinícius Garcia Ribeiro Sampaio

Art. 33. *As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, por qualquer meio, deverão oferecer identificação completa da pessoa remetente, bem como dispor de mecanismo que permita à pessoa destinatária a solicitação de descadastramento e eliminação dos seus dados pessoais, obrigada a pessoa remetente a providenciá-los no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/1997, arts. 57-G, caput, e 57-J; Lei nº 13.709/2018, arts. 9º, III e IV, e 18, IV e VI). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

§ 1º Mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam as pessoas responsáveis ao pagamento de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), por mensagem (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, parágrafo único, e art. 57-J).

§ 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 3º A mensagem eletrônica mencionada no caput deste artigo deverá conter a informação sobre o canal de comunicação disponibilizado nos termos do § 5º do art. 10 desta Resolução e explicar, em linguagem simples e acessível, a finalidade do canal. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Esse dispositivo, que regulamenta a propaganda eleitoral em mensagens eletrônicas e instantâneas no contexto das eleições brasileiras, denota a necessidade de atualização das regras eleitorais, a relevância das novas ferramentas e a importância de combater a desinformação, o discurso de ódio e outros conteúdos nocivos ao sistema democrático.

A exigência de identificação completa do remetente busca garantir a transparência da propaganda eleitoral nas mensagens eletrônicas e instantâneas. Ao saber quem está enviando a mensagem, o eleitor pode tomar decisões mais conscientes sobre qual conteúdo deseja consumir e como interagir com ele.

A disponibilização de mecanismo de descadastramento permite ao destinatário da mensagem controlar o uso de seus dados pessoais. Ao se descadastrar, o eleitor deixa de receber mensagens não solicitadas e garante que seus dados não sejam utilizados para fins de propaganda eleitoral sem seu consentimento.

A intertextualidade dessa norma com a LGPD é evidente: além do descadastramento, ela prevê a *eliminação dos dados pessoais* (art. 5º, XIV, da LGPD: "exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado"). Desse modo, não basta que o remetente cesse a comunicação; a pedido do titular, ele deve excluir permanentemente os respectivos dados pessoais de todos os seus bancos de dados, ao que se excepcionam situações específicas, tais como cumprimento de dever legal e execução de contrato, difíceis de vislumbrar em situação de envio de propaganda.

O §1º inova ao trazer uma sanção específica da Justiça Eleitoral em relação ao agente de tratamento nesse contexto. Nesse sentido, mister recordar que a LGPD já prevê sanções, no seu art. 52, que compreendem advertência, multas, publicização da infração, etc. O intérprete poderia se perguntar se a especialidade da resolução detrairia a aplicação das sanções da lei geral, mas isso seria um equívoco; a Justiça Eleitoral pode aplicar a multa prevista no dispositivo ora comentado, ao passo que a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) pode aplicar as sanções previstas na LGPD, sem prejuízo de eventuais condenações judiciais.

O §2º coaduna a previsão geral da LGPD, cujo art. 4º, I, excepciona a sua aplicação a tratamento "realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos". É simples: a exceção se aplica sobre as conversas do dia a dia, aquelas que não consistem em propaganda eleitoral — daí a expressão *"consensualmente",* que pressupõe a aceitação de todos os participantes da comunicação.

O §3º retoma a exigência do art. 10, §5º, da resolução, para determinar que se facilite ao titular o exercício dos seus direitos de proteção de dados pessoais (confirmação de tratamento, eliminação de dados, etc., previstos nos incisos do art. 18 da LGPD), por meio da imediata apresentação do respectivo canal de atendimento.

Vinícius Garcia Ribeiro Sampaio

Art. 33-A. *Os provedores de aplicação deverão informar expressamente às usuárias e aos usuários sobre a possibilidade de tratamento de seus dados pessoais para a veiculação de propaganda eleitoral no âmbito e nos limites técnicos de cada provedor, caso admitam essa forma de propaganda. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*

§ 1º Toda propaganda eleitoral em provedores de aplicação deve ser identificada como tal por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações e coligações, observados ainda o âmbito e os limites técnicos de cada aplicação de internet. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Provedores de aplicação oferecem funcionalidades online; são os websites em geral, tais como redes sociais, lojas (comércio eletrônico), entre outros; portanto, não se confundem com provedores de conexão (que oferecem o acesso à rede, tais como Claro, Vivo, entre outros), tampouco de *backbone* (a chamada espinha dorsal da internet, que oferece a infraestrutura necessária ao acesso à rede, mediado pelos provedores de conexão).

Dentre esses agentes destacam-se as redes sociais, sobretudo pelos aspectos fáticos mais recentes, que albergam diferentes matizes ideológicos num mosaico complexo, a exemplo, de um lado, dos deliberados ataques de Elon Musk (CEO da X, nova identidade do Twitter) ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e, de outro canto, dos memorandos firmados entre a Meta (detentora de Facebook, Instagram, WhatsApp e Threads) e TSE.

Ambos esses exemplos demonstram qualitativamente algum grau de interferência na conjuntura jurídico-política do País, de formas diferentes: ataques institucionais tendem a acirrar disputas ideológicas protagonizadas por grupos intolerantes que já se voltam contra as instituições brasileiras, enquanto a aproximação institucional por meio de memorandos pode conferir mais eficiência às decisões judiciais e administrativas das autoridades brasileiras, mas deve haver sempre cautela em relação a elas, verificando-se adequadamente os pleitos dos provedores (a exemplo dos aspectos técnicos que revolvem os debates em torno da remoção de conteúdo, tais como indicação de URL específica).

Portanto, o *contexto de interpretação* necessariamente deve levar em conta os papéis dos provedores e seu protagonismo em meio à globalização, bem como sua influência sobre a jurisdição brasileira, entre todas as nações que atualmente são afetadas por eles.

Já em relação à previsão específica (informar expressamente os usuários sobre a possibilidade de tratamento de dados pessoais), deve-se interpretar tal disposição, de forma lógico-sistemática, em cotejamento com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A previsão específica desta resolução lhe é complementar e, na verdade, não traz concretamente uma *inovação* normativa — pois a LGPD já obriga os agentes de tratamento a informarem os titulares de dados sobre suas operações —, mas sobretudo um destaque, um ponto de atenção na legislação, pela relação entre o tratamento de dados pessoais e o potencial de influência de propaganda política que

utilize tratamento de dados pessoais como parte da sua estratégia de divulgação.

O aspecto essencialmente complementar às obrigações já contidas na LGPD fica a cargo do §1º: não basta a informação específica em termos de uso e/ou de consentimento; mais que isso, *toda propaganda eleitoral deve ser identificada como tal,* o que consiste numa recorrência do dever de informação, em consonância com o contexto: mais do que proteger a privacidade e a proteção dos dados pessoais do titular, esse dispositivo almeja assegurar que suas decisões políticas (seus votos) sejam preservados por uma informação adequada, para que o eleitor não confunda, por exemplo, propaganda política com informação jornalística, entre outros aspectos.

Vinícius Garcia Ribeiro Sampaio

Art. 33-B. *Cabe aos provedores de aplicação, aos partidos políticos, às federações, às coligações, às candidatas ou aos candidatos, quando realizarem tratamento de dados pessoais para fins de propaganda eleitoral: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

I - garantir o acesso facilitado às informações sobre o tratamento de dados, previsto no art. 9º da Lei nº 13.709/2018, em especial quanto aos dados utilizados para realizar perfilamento de usuárias e usuários com vistas ao microdirecionamento da propaganda eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024

II - garantir o cumprimento dos direitos previstos nos arts. 17 a 20 da Lei nº 13.709/2018; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III - adotar as medidas necessárias para a proteção contra a discriminação ilícita e abusiva, nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei nº 13.709/2018; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - usar os dados exclusivamente para as finalidades explicitadas e consentidas pela pessoa titular, respeitando os princípios da finalidade, da necessidade e da adequação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

V - implementar medidas de segurança técnica e administrativa para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas que possam levar à destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão dos dados, nos termos do art. 46 da Lei nº 13.709/2018; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

VI - notificar, em caso de incidentes de segurança que possam acarretar riscos ou danos relevantes às(aos) titulares dos dados, a autoridade nacional e às(aos) titulares afetadas(os), nos termos do art. 48 da Lei nº 13.709/2018. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º Na propaganda eleitoral, o tratamento de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais que possam revelar dados pessoais sensíveis exige, além do disposto nos incisos do caput deste artigo, o consentimento específico, expresso e destacado do titular. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º No caso de dados pessoais sensíveis a que a candidata ou o candidato tenha acesso pessoalmente em decorrência de seu núcleo familiar, de suas relações sociais e de seus vínculos comunitários, como a participação em grupos religiosos, associações e movimentos, o consentimento específico, expresso e destacado de que trata o § 1º deste artigo somente será exigido para a transferência a terceiros, respondendo o cedente por divulgação ou vazamento. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 3º É dever de partidos políticos, federações, coligações, candidatas e candidatos exigir e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo pelas pessoas e empresas contratadas por suas campanhas. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo e no § 1º do art. 31 desta Resolução acarretará a

remoção do conteúdo veiculado e a comunicação do fato à Autoridade Nacional da Proteção de Dados, a quem compete avaliar a aplicação das sanções previstas no art. 52 da Lei nº 13.702/2018, sem prejuízo da eventual apuração de ilícitos eleitorais ou crimes. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

O artigo compreende um dos aspectos fundamentais da proteção de dados pessoais: mais do que assegurar a privacidade, ela se volta especialmente à higidez da capacidade decisória das pessoas. Embora a doutrina não costume expor essa relação tão claramente, a evidência fática do seu delineamento normativo não deixa sombra de dúvidas em relação a isso. Deve-se ter atenção a alguns eventos de especial relevo na conjuntura política internacional — e, consequentemente, regulatória.

Antes da LGPD, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) já previa, no seu artigo 2º (fundamentos da disciplina do uso da internet no Brasil), inciso III, o direito à proteção de dados pessoais. Essa lei decorreu da corrida legislativa internacional posterior às denúncias, feitas por Edward Snowden, acerca de práticas de espionagem estadunidense em relação a diversos países, inclusive o Brasil — esse movimento chegou a ser classificado por alguns autores como uma "balcanização" da internet[1], *i. e.,* uma espécie de divisão da rede em diversas ilhas, cada qual com suas próprias normas, em contraste com a então almejada liberdade sem fronteiras do ciberespaço.

De forma parecida, eventos históricos levaram a comunidade internacional a acelerar processos legislativos em torno da proteção de dados pessoais: a imprensa reportou como escândalos duas participações da empresa Cambridge Analytica em campanhas políticas, com o uso de dados pessoais obtidos ilicitamente de usuários da rede social Facebook; a corrida presidencial de Donald Trump e a propaganda favorável à secessão do Reino Unido da União Europeia empregaram uma estratégia, que já vinha sendo utilizada na publicidade de produtos e serviços, para influenciar os votantes: perfilar os internautas em diferentes categorias e, a partir delas, lhes direcionar propaganda (inclusive desinformação) "sob medida", ou seja, influenciando suas decisões por forte viés emocional.

Portanto, observa-se que o dispositivo não traz essas questões ao acaso, ou ao gosto de quem o elaborou; na verdade ele está a chamar atenção para o ponto nevrálgico da intersecção entre o direito eleitoral e a proteção de dados pessoais. Nesse sentido, os seis incisos e os parágrafos que integram esse artigo remetem a obrigações previamente dispostas na LGPD, cujo artigo 3º dessa lei prevê que "Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio [...]", pelo que a resolução aqui comentada não acrescenta novos agentes de tratamento, por exemplo.

Destacam-se algumas particularidades: o §2º excepciona expressamente a norma geral que diz respeito à obtenção de dados pessoais sensíveis, por parte de candidatos, sobre pessoas com as quais eles têm convivência (núcleo familiar, vínculos comunitários, associações, instituições religiosas, etc.), mas destaca a exigência dos requisitos do §1º para o respectivo compartilhamento (necessário à atuação de agências e profissionais na elaboração e no envio de propaganda, por exemplo).

Já o §3º traz atenção à extensão da responsabilidade por tratamento de dados pessoais, imbuindo todos os agentes de um dever de *prevenção* (princípio estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, da LGPD), ao que se deve ter atenção ao fato de que, perante o titular, os agentes de tratamento podem responder solidariamente: o artigo 42, §1º, incisos I e II, da LGPD estabelecem que "o operador responde solidariamente

pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador [...]" e "os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorram danos ao titular dos dados respondem solidariamente [...]", havendo direito de regresso (§4º do mesmo dispositivo).

O §4º traz imediata sanção ao descumprimento desse artigo e do artigo 31, §1º, da resolução, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 52 da LGPD, que incluem advertência, multa, publicização da infração, bloqueio dos dados utilizados, etc. Deve-se observar que a resolução comentada não excede seu escopo, tampouco se choca com a LGPD, porque o §2º do artigo 52 dessa lei prevê que "O disposto neste artigo [o rol de sanções] *não substitui* a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 [Código de Defesa do Consumidor], e *em legislação específica".* Sobre esse aspecto, seria tecnicamente impreciso apontar distinções entre *resolução* e *legislação,* dada a dinâmica particular do direito eleitoral no país: compete ao TSE, por meio de resoluções, regular todos os aspectos que revolvem os pleitos eleitorais, pelo que se atende adequadamente a todas os limites legais.

[1] Há vasta literatura sobre essa controversa perspectiva. Um exemplo é: VENTRE, Daniel. O dilema da fronteira virtual: quando os estados se tornam construtores de ciberfronteiras. **Dilemas – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social,** v. esp., n. esp. 3, pp. 75–96, 2019. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/5638/563864592005/html/.

Vinícius Garcia Ribeiro Sampaio

Art. 33-C. *Para os fins previstos nesta Resolução, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos devem manter o registro das operações de tratamento de dados pessoais, nele contendo, ao menos: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

I - o tipo do dado e a sua origem; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - as categorias de titulares; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III - a descrição do processo e da finalidade; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - o fundamento legal; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

V - a duração prevista para o tratamento, nos termos da Lei nº 13.709/2018; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

VI - o período de armazenamento dos dados pessoais; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

VII - a descrição do fluxo de compartilhamento de dados pessoais, se couber; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

VIII - os instrumentos contratuais que especifiquem o papel e as responsabilidades de controladores e operadores; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IX - as medidas de segurança utilizadas, incluindo boas práticas e políticas de governança. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º A Justiça Eleitoral disponibilizará modelo para o registro de operações simplificado de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º O registro de operações deverá ser conservado pelas pessoas mencionadas no caput deste artigo durante o período eleitoral, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação na qual se apure irregularidade ou ilicitude no tratamento de dados pelas campanhas. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 3º Nas ações mencionadas no § 2º deste artigo, a autoridade eleitoral poderá determinar a exibição do registro de operações e de documentos que o corroborem. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Todo agente está obrigado a manter o registro das suas operações de tratamento de dados pessoais, conforme o artigo 37 da LGPD: "O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse."

 Esse artigo da resolução específica os parâmetros para tanto, e já estabelece que a Justiça Eleitoral

disponibilizará modelo simplificado — a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) adotou medida semelhante para agentes de tratamento de pequeno porte (ATPP), por meio da Resolução 2/2022 do CD/ANPD.

A partir desse ato normativo, esses agentes passaram a contar com um modelo de planilha para um fácil e rápido preenchimento, o que os desonera do investimento em assessorias em proteção de dados (encargo com o qual agentes menores muitas vezes não podem arcar).

Isso denota, portanto, que a Justiça Eleitoral está a observar a necessária adequação dos agentes que integram as dinâmicas eleitorais, sem, contudo, lhes trazer onerosidade excessiva para tanto.

Vinícius Garcia Ribeiro Sampaio

Art. 33-D. *Nas eleições para os cargos de Presidente da República, Governador, Senador e Prefeito das capitais dos Estados, a Justiça Eleitoral poderá determinar a elaboração de relatório de impacto à proteção de dados nos casos em que o tratamento representa alto risco. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

§ 1º Considera-se de alto risco o tratamento de dados pessoais que, cumulativamente: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024

I - seja realizado em larga escala, assim caracterizado quando abranger número de titulares equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do eleitorado apto da circunscrição; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - envolva o uso de dados pessoais sensíveis ou de tecnologias inovadoras ou emergentes para perfilamento de eleitoras e eleitores com vistas ao microdirecionamento da propaganda eleitoral e da comunicação da campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º A autoridade eleitoral que concluir necessários os relatórios de impacto na circunscrição expedirá, até o dia 16 de agosto do ano das eleições, ofício dirigido a todos os partidos políticos, federações e coligações que registrarem candidaturas para os cargos mencionados no caput deste artigo, informando o prazo em que deverá ser atendida a requisição. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 3º Nas eleições gerais, a análise de necessidade do relatório de impacto e a expedição de ofício caberá à(ao) presidente do Tribunal da circunscrição. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 4º O relatório de impacto será elaborado sob responsabilidade conjunta da candidata ou do candidato e do partido político, da federação ou da coligação pela qual concorre, devendo conter, no mínimo: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I - a descrição dos tipos de dados pessoais coletados e tratados; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - os riscos identificados; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III - a metodologia usada para o tratamento e para a garantia de segurança das informações; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - as medidas, salvaguardas e instrumentos adotados para mitigação de riscos. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 5º As campanhas que não realizarem tratamento de alto risco deverão informar, no prazo de resposta ao ofício, o(s) requisito(s) do § 1º deste artigo que não preenchem. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 6º Os relatórios recebidos e as informações prestadas nos termos do § 5º deste artigo serão disponibilizados no site da Justiça Eleitoral para consulta pública. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 7º O disposto neste artigo não exclui o exercício simultâneo da competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados prevista no art. 38 da Lei nº 13.709/2018. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

O *caput* do artigo compreende as eleições de maior relevo no cenário político nacional, e a respectiva disputa justifica a incumbência imposta aos seus atores: eventual elaboração de relatório de impacto à proteção de dados (RIPD, definido pelo art. 5º, XVII, da LGPD como "documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco").

Essa obrigação já era vigente antes da Resolução ora comentada, por força da LGPD, nos seus artigos 32 ("A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público") e 38 ("A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial").

A inovação normativa está no fato de que a Justiça Eleitoral também poderá fazer essa exigência, a par da ANPD, em relação aos agentes envolvidos nessas disputas eleitorais. Uma leitura incauta poderia levantar o questionamento quanto ao art. 55-J, XIII, da LGPD, que atribui à autoridade nacional a competência para "editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei".

Contudo, o intérprete atento logo percebe que isso não exclui normas especiais editadas pelas autoridades competentes, com óbices a eventuais contradições; ao coadunar adequadamente a LGPD, a Resolução atende às finalidades das normas de proteção de dados pessoais e, ao mesmo tempo, da Justiça Eleitoral. Note-se, por exemplo, que a própria Diretoria da ANPD debateu esses temas com o TSE em janeiro de 2024 (Brasil, 2024).

O §1º equaciona o *alto risco* que justifica eventual requisição, por parte da Justiça Eleitoral, de relatório de impacto à proteção de dados. Exigem-se, *cumulativamente,* tratamento de dados pessoais de mais de 10% do eleitorado apto na circunscrição **+** o uso de dados pessoais sensíveis **ou** de tecnologias inovadoras ou emergentes para perfilamento do eleitorado objetivando microdirecionamento de conteúdo.

O primeiro requisito dessa equação (10% do eleitorado) é de fácil entendimento, e parece dispensar comentários. Já o segundo exige mais estudo do leitor. Abordam-se alguns tópicos nos parágrafos seguintes.

Dado pessoal sensível, conforme definição do art. 5º, II, da LGPD, é "dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural". Atenção: esse rol é exemplificativo (seria erro crasso dizer diferente), e sua finalidade é evitar potenciais discriminações, violações de direitos humanos, etc. Sua proteção é reforçada pela LGPD, cujo art. 11 restringe as suas respectivas hipóteses (bases legais) de tratamento.

Já a expressão *"tecnologias emergentes ou inovadoras"* visa a assegurar que inovações tecnológicas não sejam inadequadamente exploradas, por simples falta de previsão normativa literal a seu respeito. Nesse sentido, deve-se levar em conta que a Justiça Eleitoral já avaliou as tecnologias disponíveis, inclusive em colaboração com seus fornecedores (a exemplo dos memorandos firmados com a Meta). Evitam-se, assim, surpresas e frustrações de expectativas das instituições e do eleitorado, a quem todos os participantes das eleições devem lealdade.

"Perfilamento" é a técnica por meio da qual se classificam titulares de dados pessoais em diferentes categorias que norteiam o chamado *"microdirecionamento"* de conteúdo (uma comunicação "sob medida", adequada minuciosamente ao seu público: conservadores, progressistas, entre outros).

Um marco histórico fundamental para a compreensão sobre a influência dessa técnica em sufrágios, sobretudo quando combinada com desinformação (o que se poderia chamar de *"fake news* sob medida") está nas disputas respectivas à eleição de Donald Trump à presidência dos Estados Unidos da América e à secessão do Reino Unido da União Europeia (denominada pela imprensa internacional como *Brexit,* acrônimo de *Britain/British* + *Exit* — algo como "saída britânica", ou "saída da Grã-Bretanha) (O'Neil, 2016).

Os §§ 2º e 3º parecem dispensar comentários, por elucidarem claramente questões procedimentais e administrativas.

O §4º traz os requisitos materiais do relatório de impacto, que coadunam perfeitamente o art. 5º, XVII, da LGPD. Para a elaboração desse documento, pode-se recorrer às perguntas e respostas publicadas pela ANPD em seu site (Brasil, 2023).

O §5º, embora dispense grandes explicações por sua simplicidade, chama atenção por fortalecer a proteção de dados e facilitar a respectiva fiscalização; ao incumbir os agentes de tratamento da demonstração de que não são elegíveis à elaboração de RIPD, ela evita que haja pontas soltas, ampliando a profilaxia da proteção de dados pessoais sem onerar excessivamente os agentes de tratamento, pois essa obrigação é de simples cumprimento.

O §6º compreende a publicização dos RIPD, esperada e necessário no contexto das eleições, por sua estreita relação com a democracia, que exige amplo escrutínio. De se notar, por exemplo, que após os ditos episódios de Trump e Brexit, acelerou-se intensamente a corrida legislativa mundial em torno da proteção de dados pessoais; portanto, embora isso não se vislumbre com muito destaque em todos os textos normativos (LGPD, RGPD, etc.), a interpretação histórica dessas normas leva inevitavelmente à preservação do interesse público, sobretudo em contexto político, em relação à fiscalização do cumprimento das obrigações dos agentes de tratamento.

Por fim, o §7º também dispensa mais explicações, ao que se sugere a releitura dos primeiros quatro parágrafos deste comentário.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. ANPD participa de Audiência Pública sobre aperfeiçoamento das instruções eleitorais. **Gov.br,** 26 jan. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-participa-de-audiencia-publica-sobre-aperfeicoamento-das-instrucoes-eleitorais.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD). **Gov.br,** 6 abr. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-pessoais-ripd.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction:** how big data increases inequality and threatens democracy [livro eletrônico]. Nova York: Crown Publishers, 2016.

Natália Rubinelli

Art. 34. *É vedada a realização de propaganda: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

I - via telemarketing em qualquer horário (STF, ADI no 5.122/DF, Dje de 20.2.2020); (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

O Partido Socialista Brasileiro (PSB) chegou a questionar a proibição de propaganda eleitoral por telemarketing através do art. 25, §2º, da Resolução nº 23.404/2014 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.122. De acordo com a legenda, a propaganda eleitoral está inserida na liberdade de expressão, sendo um dos direitos e garantias fundamentais contidos na Constituição Federal.

No entanto, para a maioria dos ministros do STF, essa proibição está vinculada à necessidade de uma atuação eficiente da Justiça Eleitoral, sendo um meio adequado para garantir a integridade do processo eleitoral. Segundo o STF, embora a liberdade de expressão seja fundamental em um estado democrático de direito, o direito à intimidade também deve ser respeitado. Desta forma, entende-se que o dispositivo do TSE buscou proteger o cidadão de interrupções durante seu período de descanso, exercendo assim o seu direito à privacidade. Nesse contexto, a propaganda por telefone seria considerada muito mais incômoda e invasiva em comparação a e-mails e mensagens de texto. Não há dúvida de que o serviço de telemarketing pode perturbar o sossego do eleitor, segundo o artigo 243, inciso VI, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, de acordo com os arts. 5º, X e XI, da Constituição Federal e 243, VI, do Código Eleitoral, é proibida a veiculação de propaganda eleitoral via telemarketing ativo, assim caracterizado como qualquer contato com o eleitor via telefonia feito por atendentes, pelos candidatos a cargo eletivo, excluído da proibição o telemarketing receptivo, no qual a iniciativa do contato é do eleitor.

II - por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação de expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso. (Constituição Federal, art. 5º, X e XI; Código Eleitoral, art. 243, VI; Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Além da propaganda via telemarketing, fica vedado o disparo em massa de mensagens instantâneas, alternativamente, sem o consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação de expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor, e em desacordo com os seus termos de uso. Essa proibição passou a constar pela primeira vez na Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), tendo em vista a necessidade de regulamentar a situação após os acontecimentos durante as Eleições de 2018, em que ficou evidenciado que determinados candidatos contrataram serviços para atacar seus adversários.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, deverá ser observada a regra do art. 33 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Abusos e excessos serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar no 64/1990. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

O uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades, em prejuízo de adversário e em benefício de candidato, pode configurar abuso de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social, para os fins do art. 22, caput, e inciso XIV, da Lei Complementar 64/90 (Lei das Inelegibilidades).[1]

[1] TSE - AIJE: 06019688020186000000 BRASÍLIA - DF 060196880, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 28/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 160).

Aurea Maria de Carvalho

Art. 35. *Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, sofrerá punição, com multa de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet atribuindo indevidamente sua autoria a terceira(o), inclusive candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 57-H da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

O dispositivo legal preconiza a cominação de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a quem, atribuindo autoria a outrem, incluindo candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, utilizar a internet para a divulgação de propaganda eleitoral, fazendo alusão ao mandamento insculpido no artigo 57-H da Lei 9.504/97[1], que estabelece normas para as eleições, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Note a relevância da conduta descrita no artigo analisado, ao ser repudiada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que esposa seu entendimento em suas decisões, como a colacionada a seguir:

> ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ATRIBUIÇÃO A TERCEIRO. ART. 57-H DA LEI Nº 9.504/1997. INTEMPESTIVIDADE. TRÍDUO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. ART. 279 DO CÓDIGO ELEITORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Hipótese em que a Corte local, por unanimidade, manteve sentença que julgou caracterizada propaganda eleitoral irregular consistente em veiculação, na internet, de publicações cuja autoria é atribuída a terceiros, em violação ao art. 57-H da Lei nº 9.504/1997.
>
> 2. O agravo mostra-se intempestivo, porquanto a decisão agravada foi publicada no DJe de 2.6.2022, quinta-feira, iniciando-se o tríduo legal previsto no art. 279 do Código Eleitoral em 3.6.2022, sexta-feira, e encerrando-se em 6.6.2022, segunda-feira; o presente agravo, porém, somente foi interposto em 7.6.2022, terça-feira, quando já escoado o prazo legal.
>
> 3. Agravo em recurso especial não conhecido.
>
> Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060034532, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/09/2022.

1. BRASIL. Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm, acesso em 25 de maio de 2024.

Beatriz Martins de Oliveira Sampaio

Art. 36. *A requerimento do Ministério Público, de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições da Lei nº 9.504/1997, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-I; e Constituição Federal, art. 127). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão (Lei nº 9.504/1997, art. 57-I, § 1º).

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará a todas as usuárias e todos os usuários que tentarem acessar o conteúdo que ele está temporariamente indisponível por desobediência à legislação eleitoral, nos termos do art. 57-I, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, no âmbito e nos limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

O art. 57-I, da Lei 9.504/97, referenciado no artigo em análise, traz redação muito semelhante a este artigo, e trata de uma *sanção* aplicável ao provedor de aplicação que veicula conteúdo ilícito: a possibilidade de suspensão temporária da sua aplicação. O período de suspensão deve ser sopesado de acordo com a gravidade da *infração* cometida, até o máximo de 24 horas, sendo que a reiteração da conduta pode acarretar na duplicação da penalidade aplicada. Nesta hipótese, a aplicação deve informar a todos que tentarem acessá-la que está inoperante por desobediência à legislação eleitoral.

Este artigo trouxe uma possibilidade de ampla suspensão do acesso a toda a plataforma. Trata-se de uma medida diversa da remoção de conteúdo prevista no art. 32 desta Resolução (correspondente ao 57-F da Lei), pois a suspensão prevista neste artigo é uma penalidade ao provedor e não uma medida para fazer cessar o ilícito. É importante considerar a proporcionalidade desta previsão; de forma diversa ao art. 32, que trata da remoção de conteúdo, não há previsão sobre essa determinação depender de uma ordem específica, o que intensifica a preocupação com o caráter amplo que pode assumir.

O artigo em análise, por outro lado, possui algumas distinções em relação ao art. 57-I. Enquanto aquele prevê que "No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que *se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral"* (§2º), a Resolução previu que "a empresa informará a todas as usuárias e todos os usuários que *tentarem acessar o conteúdo que ele está temporariamente indisponível por desobediência à legislação eleitoral*".

A redação da Lei deixa claro que a plataforma ficará inoperante, enquanto a redação da Resolução parece restringir essa medida ao conteúdo, que ficará indisponível. Em que pese as críticas à possibilidade

de restrição geral da aplicação, a mera restrição do conteúdo parece fadada ao desuso, pois a tendência seria buscar a remoção do conteúdo ilícito (permanentemente) e não a sua suspensão (temporária por no máximo 24 horas).

Além disso, a mera suspensão do conteúdo tende a afastar o caráter de penalidade da medida, aproximando-se a uma medida para fazer cessar o ilícito por um período determinado.

Contudo, é importante considerar que a Resolução não poderia alterar o teor da Lei, diante da hierarquia das normas, de forma que a sanção estabelecida em Lei ainda pode ser aplicada. Ademais, o art. 36 faz constante menção ao art. 57-I, vinculando a sua interpretação àquele. O artigo também opta por manter o uso de expressões como “infração” e “reiteração da conduta”, que parecem reforçar o caráter de sanção da medida prevista.

Vale pontuar também, do ponto de vista processual, a diferença no rol de legitimados para esse pedido, expandido pela Resolução. Enquanto a lei ignorava a possível atuação do Ministério Público, a resolução trouxe essa possibilidade de modo expresso.

Conforme consta do artigo, eventual determinação está limitada tecnicamente a cada aplicação – previsão também inclusa no art. 19 da Lei 12.965/2014 para remoção de conteúdo. Essa limitação pode trazer desafios práticos, especialmente quando o pedido ou a decisão for manejado por pessoa que desconhece a aplicação objeto do pedido.

Aurea Maria de Carvalho

Art. 37. *Para o fim desta Resolução, considera-se:*

XXI - disparo em massa: estratégia coordenada de envio, compartilhamento ou encaminhamento de um mesmo conteúdo, ou de suas variações, para grande número de destinatárias e destinatários, por qualquer meio de comunicação interpessoal; (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

XXX - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

XXXI - encarregado: pessoa indicada pelo controlador para intermediar a comunicação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, orientar o pessoal de campanha sobre as práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais e prestar esclarecimentos e tomar providências sobre as reclamações e comunicações formuladas pelos titulares; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

XXXII - perfilamento: tratamento de múltiplos tipos de dados de pessoa natural, identificada ou identificável, em geral realizado de modo automatizado, com o objetivo de formar perfis baseados em padrões de comportamento, gostos, hábitos e preferências e de classificar esses perfis em grupos e setores, utilizando-os para análises ou previsões de movimentos e tendências de interesse político-eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

XXXIII - microdirecionamento: estratégia de segmentação da propaganda eleitoral ou da comunicação de campanha que consiste em selecionar pessoas, grupos ou setores, classificados por meio de perfilamento, como público-alvo ou audiência de mensagens, ações e conteúdos político-eleitorais desenvolvidos com base nos interesses perfilados, visando ampliar a influência sobre seu comportamento; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

XXXIV - inteligência artificial (IA): sistema computacional desenvolvido com base em lógica, em representação do conhecimento ou em aprendizagem de máquina, obtendo arquitetura que o habilita a utilizar dados de entrada provenientes de máquinas ou seres humanos para, com maior ou menor grau de autonomia, produzir conteúdos sintéticos, previsões, recomendações ou decisões que atendam a um conjunto de objetivos previamente definidos e sejam aptos a influenciar ambientes virtuais ou reais. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

XXXV - conteúdo sintético: imagem, vídeo, áudio, texto ou objeto virtual gerado ou significativamente modificado por tecnologia digital, incluída a inteligência artificial. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

O artigo traz a especificação das nomenclaturas encontradas na Resolução sob análise, de forma a tornar o mais acessível possível o regramento para sua implementação e adequação.

Cada inciso é autoexplicativo, elucidando de forma objetiva cada item clarificado.

Em um mundo cada vez mais hiperconectado através de redes de comunicação em massa, é imperioso o esclarecimento de cada termo utilizado, na conexão via meios telemáticos, seja computadores, tablets, ou smartphones.

Tais meios devem ser vistos como ferramentas para auxiliar a vida em sociedade, aproximando pessoas, culturas, facilitando o acesso à informação verdadeira e segura, aproximar as pessoas de seus governantes, e não como instrumento de impulsionamento à desinformação.

A linguagem da internet se tornou popular e é utilizada em qualquer nível social, incorporando, inclusive, o uso de imagens nos meios de comunicação.

Luhmann ensina sobre a realidade da comunicação através das redes, preconizando que:

> Esse diagnóstico pode ser ampliado quando se considera adicionalmente o aumento da irritabilidade da sociedade e a interpretação recursiva da comunicação produzida pelos meios de comunicação das massas com a comunicação cotidiana nas interações e nas organizações da sociedade. Por um lado, os meios de comunicação absorvem comunicações; por outro, estimulam o trânsito das comunicações. Eles vertem, assim, continuamente, nova comunicação sobre os resultados da comunicação atual. Nesse sentido, eles são responsáveis pela produção de 'valores próprios' da moderna sociedade, a saber, aquelas orientações relativamente estáveis nas esferas cognitiva, normativa e avaliativa, que não podem ser fornecidas do exterior, mas, surgem do fato de operações serem aplicadas recursivamente aos seus próprios resultados.

A internet pode ser percebida em todos os espaços, e acolhe vários grupos *on line*, ao mesmo tempo que permite o bloqueio daqueles que não se enquadram nos interesses compartilhados por seus pares. Neste caso, é lícito afirmar que nem sempre o contato virtual atende aos objetivos das pessoas que procuram esses grupos em redes.

Importante ressaltar que nesse contexto se encontra a inteligência artificial ou inteligência algorítmica, responsável pelo processamento das informações, consistindo em arma fundamental no campo político.

A manipulação em massa é proveniente da atuação algorítmica, podendo ser tendenciosa, conforme o uso a que se destina, razão pela qual, se faz imperioso o regramento insculpido na presente Resolução.

Nessa conjuntura, os dados pessoais encontram guarida no artigo 5º, inciso I da Lei 13.709/2018, sendo considerados como as informações que identificam, direta ou indiretamente um indivíduo. Merecem especial atenção também os dados pessoais sensíveis, conforme a dispensada no artigo 5º, inciso II da Lei 13.709/2018, encontrando guarida no artigo 11 para seu tratamento, nas hipóteses: com consentimento e sem consentimento.[2]

2 BRASIL. Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm, acesso em 20 de maio de 2024.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

CASTELLS, Manuel. A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges; revisão Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

FREIRE, Paulo. Educar com a Mídia. Novos diálogos sobre educação. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2021.

LUHMANN, Niklas. A realidade dos meios de comunicação. Tradução Ciro Marcondes Filho. São Paulo: Paulus, 2005.

WOLTON, Dominique. Internet e depois? Uma teoria crítica das novas mídias. Tradução de Isabel Crossetti. Porto Alegre: Sulina, 2012.

Natália Rubinelli

Art. 38. *A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).*

A intervenção da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na internet deve ser mínima, para garantir a liberdade de expressão e evitar a censura, preservando o debate democrático.

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

As ordens judiciais para remover conteúdo online serão restritas a casos em que, por decisão fundamentada, se comprovem violações às normas eleitorais ou ofensas aos direitos de participantes do processo eleitoral. Essas ordens continuarão vigentes mesmo após o período eleitoral, a menos que uma decisão judicial posterior declare a perda do objeto ou revogue a conclusão de irregularidade.

§ 2º A ausência de identificação imediata da usuária ou do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet.

De acordo com o dispositivo, o pedido de remoção de conteúdo não será automático apenas porque não foi possível identificar o usuário responsável pela divulgação do conteúdo, não sendo, portanto, circunstância suficiente para tal providência.

§ 3º A publicação somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação das usuárias ou dos usuários após a adoção das providências previstas no art. 40 desta Resolução.

De acordo com o artigo 40 desta Resolução, a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juízo eleitoral que ordene ao responsável pela guarda, o fornecimento dos dados necessários.

§ 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

§ 5º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido.

§ 6º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

§ 7º As ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet terão seus efeitos mantidos, mesmo após o período eleitoral, salvo se houver decisão judicial que declare a perda do objeto ou afaste a conclusão de irregularidade. (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

De acordo com o dispositivo, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet terão seus efeitos mantidos, mesmo após o período eleitoral. Ou seja, a decisão ficará limitada apenas ao período eleitoral, com a consequente perda do objeto. Para que isso ocorra, deverá haver uma decisão judicial que efetivamente declare a perda do objeto ou afaste a conclusão de irregularidade.

§ 8º A perda de objeto das ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet relacionadas a candidatas ou candidatos que disputam o segundo turno somente poderá ser declarada após sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 8º-A. A realização do pleito não acarreta a perda de objeto dos procedimentos em que se apure anonimato ou manifestação abusiva na propaganda eleitoral na internet, inclusive a disseminação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado tendente a atingir a honra ou a imagem de candidata ou candidato. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 9º As sanções aplicadas em razão da demora ou do descumprimento da ordem judicial reverterão aos cofres da União.

Beatriz Martins de Oliveira Sampaio

Art. 39. *O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação da usuária ou do usuário, mediante ordem judicial, na forma prevista nesta Seção (Lei nº 12.965/2014, art. 10, caput e § 1º).*

O pedido de disponibilização de registros de conexão e de acesso pode ser realizado de forma incidente (como prova em processo em fase instrutória) ou antecipada (nos casos em que cabível a ação de produção antecipada de prova). Esse pedido deve ser devidamente fundamentado, com razões que demonstrem a necessidade de se conhecer essas informações, conforme art. 40 desta Resolução.

Este artigo trata de duas situações diversas, uma relacionada ao registro de conexão e outra ao registro de acesso. O registro de conexão se refere à conexão à internet, estando sob guarda do *provedor de acesso*. Conforme o art. 13 da Lei 12.965/2014, esses dados devem ser guardados pelo provedor pelo período de *1 ano*.

O registro de acesso a aplicações de internet, por outro lado, está sob a guarda do *provedor de aplicações*, que deve guardá-lo pelo período de *6 meses*, conforme art. 15 da Lei 12.965/2014. Ao provedor de conexão é expressamente vedado manter o registro de acesso a aplicações (art. 14, Lei 12.965/2014).

Esses registros estão protegidos por sigilo, por expressa determinação dos mencionados artigos. As informações também constituem dados pessoais, atraindo a aplicação da Lei 13.709/2018, bem como das normas esparsas sobre o tema. Também por esse motivo, tanto os artigos da Lei 12.965, como o artigo em análise determinam que a sua apresentação depende de ordem judicial.

Beatriz Martins de Oliveira Sampaio

Art. 40. *A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juízo eleitoral que ordene à(ao) responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22).*

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade (Lei nº 12.965/2014, art. 22, parágrafo único):

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral;
II - justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;
III - período ao qual se referem os registros; e (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)
IV - a identificação do endereço da postagem ou conta em questão (URL ou, caso inexistente, URI ou URN), observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º A ausência de identificação imediata da usuária ou do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento liminar do pedido de quebra de sigilo de dados.

§ 3º A ordem judicial que apreciar o pedido deverá conter, sob pena de nulidade, fundamentação específica quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais previstos nos incisos I a III do § 1º deste artigo.

§ 4º Nos casos previstos no caput deste artigo, os provedores indicados no art. 39 desta Resolução podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, sem que sejam incluídos no polo passivo das demandas, nos termos do § 1º-B do artigo 17 da resolução deste Tribunal que regula representações, reclamações e direito de resposta. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Este artigo traz um prisma formal ao direito estabelecido no artigo anterior (39), que prevê a possibilidade de se requerer o fornecimento de dados de conexão e de acesso a aplicações de internet. A obrigação diante da concessão do pedido será do responsável pela guarda, ou seja, do provedor de conexão, para o caso de dados de conexão, e do provedor de aplicação para os dados de acesso à aplicação.

O pedido poderá ser realizado em caráter incidental, no momento de instrução processual, ou de forma autônoma, por meio da ação de produção antecipada de provas, cabível em três ocasiões (art. 381 do CPC):

> (i) se houver urgência na produção da prova pelo receio da futura impossibilidade ou extrema dificuldade da verificação do fato objeto da prova. Exemplo: se no caso concreto o período de guarda do registro de conexão ou de acesso estiver próximo do fim.
> (ii) se a prova o registro puder viabilizar a autocomposição ou outro meio alternativo de solução do conflito. Exemplo: se a prova for utilizada em processo arbitral, ou utilizada para transacionar um acordo extrajudicial entre as partes envolvidas.
> (iii)o prévio conhecimento dos fatos puder justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Exemplo: em que pese um fundado receio, a prova servirá para conhecer se, de fato, houve um ilícito eleitoral, esclarecendo a necessidade/oportunidade de se propor uma demanda judicial.

Em consonância com o art. 22 da Lei 12.965/2014, o §1º estabelece que o pedido deverá demonstrar indícios da ocorrência do ilícito, especificando, em virtude da sua competência, que esse ilícito deve ser de natureza eleitoral. Também deve demonstrar a utilidade dos dados solicitados para a instrução probatória, sendo certo que a não comprovação da utilidade da prova pode resultar na negativa do pedido (art. 370, parágrafo único, do CPC).

É requisito indispensável do pedido a indicação do período ao qual se pretende acesso aos registros, considerados o prazo de guarda e o sigilo dessas informações. Sem esses requisitos, o pedido poderá ser inadmitido, como prevê o parágrafo único do art. 22 da Lei 12.965/2014, ou, no caso da produção antecipada da prova, poderá se considerar a inépcia da petição inicial (art. 330, I, c.c. §1º, II, do CPC).

A resolução, contudo, insere outro requisito ao pedido, não previsto na Lei 12.965/2014 para o fornecimento dos registros: a identificação do endereço da postagem ou conta em questão (URL ou, caso inexistente, URI ou URN).

Interessante observar que apesar de o anonimato ser vedado na campanha eleitoral (art. 30 da Resolução), o §2º deste artigo afasta este ilícito como motivação para o fornecimento dos registros em caráter antecipado, liminar. Não está impedido, por outro lado, o pedido de tutela final neste sentido.

A decisão que conceda este pedido deve ser adequadamente fundamentada, demonstrando a existência dos requisitos legais para a sua concessão (§3º). O seu cumprimento independe da participação do provedor como parte no processo (§4º).

Beatriz Martins de Oliveira Sampaio

Art. 41. *Além das disposições expressamente previstas nesta Resolução, aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 13.709/2018 (LGPD). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

Este artigo reforça a aplicação da LGPD no âmbito eleitoral, para além das situações expressamente previstas na resolução. Com relação a esta temática é importante conhecer a Resolução 23.650/2021 do TSE, que institui a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Justiça Eleitoral e o *Guia Orientativo: aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) por agentes de tratamento no contexto eleitoral,* publicado pelo TSE em parceria com a ANPD em 2021.

Gabriel Faria da Costa

Art. 87. *Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, I a IV):*

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitora e eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de suas candidatas ou seus candidatos;

A divulgação de qualquer propaganda eleitoral no dia do pleito é considerada crime eleitoral, sendo permitida apenas a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos, nos termos do art. 39-A da Lei n. 9.504/1997.

Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa (não apenas candidatos), individualmente ou concurso com outras. Destaca-se, ainda, que o sujeito passivo do delito é a própria sociedade, na medida em que afeta a normalidade do pleito eleitoral (Gomes, 2015).

A expressão "*exclusivamente*", contudo, deve ser interpretada com cautela e à luz da primazia da liberdade de expressão dos eleitores. Isso porque, a despeito do advérbio empregado, o rol trazido no normativo da Lei da Eleições não é propriamente taxativo, de modo a comportar a manifestação de preferência dos eleitores expressas em bonés e camisas, por exemplo, adereços muito comumente utilizados em dias de eleições.

O mesmo pode ser dito sobre manifestações espontâneas de eleitores em suas redes sociais ou em trocas privadas de ideias e mensagens que certamente – e corretamente – não estão abarcadas na proibição inscrita no normativo, a despeito da aparente taxatividade imposta pelo emprego da expressão "*exclusivamente*".

Nesse sentido, sobre uma leitura restritiva do rol disposto no inciso III, do art. 39-A, da Lei das Eleições – que baliza o inciso III, do art. 87 da Resolução 23.610/2019 – José Jairo Gomes (2024, p. 479) preleciona que a interpretação "é equivocada e claramente inconstitucional, porque fere a liberdade fundamental de expressão política e o direito de manifestação livre do pensamento".

Dessa forma, pode-se dizer que o parâmetro que orienta a proibição à manifestação de preferência individual por determinado candidato é o desbordo da individualidade e espontaneidade da exposição da vontade do eleitor.

Entretanto, é certo que tal interpretação restritiva, por óbvio, não é ilimitada, especialmente quando verificada a intenção do agente em praticar efetiva propaganda eleitoral.

Nesse contexto, a título de exemplo, destaca-se que o TSE vem interpretando que é vedado, para além da distribuição de santinhos no dia da eleição, o seu derramamento nas ruas, ainda que em dia anterior, especialmente considerando que a referida propaganda poderia afetar a isonomia entre os candidatos.

> "(...) Propaganda eleitoral irregular. Chuva ('derramamento') de santinhos. Vias públicas. Madrugada do pleito eleitoral. Notificação prévia. Inviável. Caso excepcional. Incidência do art. 37, § 1º, da lei n° 9.504/97. Multa aplicada. (...) 1. A propaganda eleitoral irregular resta configurada quando houver o 'derramamento de santinhos' nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição (...) 2. Na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, § 1°, da Lei n° 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a ratio essendi da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor(...)". (TSE, AgR-REspe 379568, Rel. Min. Luiz Fux, acórdão de 14.6.2016)

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

§ 1º O disposto no inciso III deste artigo não inclui a manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na internet antes do dia da eleição.

§ 2º As circunstâncias relativas ao derrame de material impresso de propaganda no dia da eleição ou na véspera, previstas no § 7º do art. 19 desta Resolução, poderão ser apuradas para efeito do estabelecimento da culpabilidade dos envolvidos diante do crime de que trata o inciso III deste artigo.

Antes de ingressar na análise do referido artigo, faz-se necessário um esclarecimento preliminar. Nas redes sociais existem, majoritariamente, dois tipos de conteúdo: orgânicos e impulsionados. Todo conteúdo impulsionado decorre de um conteúdo orgânico, que foi objeto de prestação de serviço específico pela rede social em questão, visando a obtenção de maior visibilidade ao conteúdo compartilhado.

Da leitura do referido dispositivo, verifica-se que não se encontra vedada a manutenção de conteúdos orgânicos postados antes da data do pleito, na medida em que são lícitos e não tem o condão de impactar negativamente nas eleições, desde que realizados na forma do art. 57-B, da Lei das Eleições, qual seja: nos *sites, blogs,* redes sociais e espaços semelhantes de interação virtual do candidato, do partido e/ou da coligação cujo endereço foi previamente comunicado à Justiça Eleitoral.

Todavia, é proibido que o candidato, ainda que em conteúdo orgânico publicado em data anterior, realize ou mantenha impulsionamentos no dia da eleição, se enquadrando na proibição ora comentada.

Destaca-se, ainda, que também é vedada a republicação de conteúdos antigos na data do pleito – como a realização de *retweets*, por exemplo –, o que poderia ser considerada como tentativa de burla à proibição.

Por fim, a referida excepcionalização quanto a possibilidade de manutenção de postagens anteriores não atinge as publicações veiculadas em espaços diversos dos que estão elencados no art. 57-B, da Lei das Eleições – como a publicidade realizada na imprensa escrita e reproduzida na internet –, e devem ser

removidas até a antevéspera da data do pleito (quarenta e oito horas anteriores), por força do disposto no parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral (Gomes, 2015).

Quanto ao tipo penal, trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa (não apenas candidatos), por si mesma ou em concurso com outras. O sujeito passivo, por sua vez, é a própria sociedade. Ainda, o crime em questão não é admitido na modalidade culposa, sendo necessária a demonstração do elemento subjetivo (Gomes, 2015).

REFERÊNCIAS:

GOMES, José Jairo. **Crimes e processo penal eleitorais**. São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20ª edição. Barueri/SP: Atlas, 2024.

Gabriel Faria da Costa

Art. 88. *Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, por empresa pública ou por sociedade de economia mista (Lei nº 9.504/1997, art. 40).*

O dispositivo tem por objetivo proibir a associação da imagem do candidato à órgãos oficiais, o que poderia levar o eleitor a erro, na medida em que o candidato aproveitaria da boa imagem, em geral, de programas governamentais e projetos em geral.

O crime é comum, e não há necessidade de que o agente seja candidato ou esteja ligado a partido político, considerando que é facultado a qualquer eleitor realizar gasto e propaganda em prol do candidato que apoia. Além disso, o crime é previsto apenas na modalidade dolosa (Gomes, 2015).

Destaca-se, todavia, que não devem ser incluídas na referida norma os símbolos nacionais e municipais, como bandeira, brasão, etc. O TSE, inclusive, vem ampliando o referido entendimento para abarcar também referências a órgãos como a prefeitura municipal. Veja:

> (...) 3. Este Tribunal, ao responder à Consulta 1.271, de relatoria do eminente Ministro CAPUTO BASTOS - DJ de 8.8.2006, asseverou que os símbolos nacionais, estaduais e municipais (nos quais se incluem a bandeira e o brasão) não vinculam o candidato à Administração - ação que o Legislador quis evitar e punir ao editar o art. 40 da Lei das Eleições -, pois não estão ligados a ela, e sim ao povo, sendo, portanto, lícito o seu uso em propagandas eleitorais.
>
> 4. É certo, porém, que a condenação adveio não só pelo uso do brasão e da bandeira municipal nos panfletos de campanha, mas também porque, junto a eles, constava a expressão Prefeitura do Ipojuca. No entanto, Prefeitura é, por definição, a sede do Poder Executivo do Município, um prédio público que também pertence ao povo, tais como os símbolos. Por essa lógica, ambos podem ser utilizados na propaganda eleitoral. Vale repisar, também, que o recorrente concorria ao cargo de Prefeito, e a Prefeitura do Ipojuca é, de certa forma, o objetivo do cidadão que se candidata ao cargo de Chefe do Poder Executivo daquela localidade, de modo que a presença desse termo nas propagandas de campanha para o referido cargo não pode ser vista como um delito.
>
> 5. Ademais, de acordo com o art. 40 da Lei 9.504/97, constitui crime o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista. É entendimento da doutrina e deste Tribunal que a disposição da norma visa a coibir os abusos decorrentes da associação de certa candidatura a determinado órgão de governo - no sentido de Administração -, porque o eleitor associaria o candidato às ações estatais, o que levaria à quebra da igualdade que deve haver entre os partícipes do pleito (JOSÉ JAIRO GOMES. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2016, p. 243, e REspe 21.290/SP, Rel. Min. FERNANDO NEVES, DJ de 19.9.2003).
>
> 6. Na espécie, o termo Prefeitura do Ipojuca, utilizado nos panfletos de campanha, não se assemelha nem está associado a qualquer frase ou expressão empregada por órgão de governo para identificar uma Admi-

nistração. A Prefeitura de Ipojuca é uma estrutura do Governo Municipal e, embora, por óbvio, esta expressão esteja presente nos documentos oficiais, nas publicidades institucionais etc., não pode ser confundida com a marca de determinada gestão, de forma a vincular o candidato aos feitos que esta realizou. (TSE, REspe 3893/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 16.10.2018)

REFERÊNCIAS:

GOMES, José Jairo. **Crimes e processo penal eleitorais**. São Paulo: Atlas, 2015.

Gabriel Faria da Costa

Art. 89. *Constitui crime, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R$15.000,00 (quinze mil reais) a R$50.000,00 (cinquenta mil reais), a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou desabonar a imagem de candidata, candidato, partido político ou coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 57-H, § 1º). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

Parágrafo único. Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do caput (Lei nº 9.504/1997, art. 57-H, § 2º).

O referido tipo penal foi inserido em uma resposta ao que se convencionou chamar de milícias digitais, visando o combate aos grupos formados com o objetivo específico de propagar desinformação e/ou ataques diversos na internet.

Nesse contexto, embora a liberdade de expressão consista em valor fundamental, de acordo com Sunstein (1995, p. 254, tradução nossa), "o princípio da liberdade de expressão deve ser visto através da lente da democracia". Assim, a mera pretensão de ser livre não pode se sobrepor à normalidade democrática, especialmente em contextos de propagação de desinformação em massa.

Ademais, Holmes e Sunstein (2019, p. 103) defendem que "seríamos menos livres se a liberdade de expressão fosse tratada como uma pretensão peremptória e imune a toda regulamentação, mesmo quando outros interesses ou direitos importantes são prejudicados", já que haveria um tolhimento do debate público, vulnerabilizando ainda mais a democracia.

Quanto ao tipo penal em análise, consiste em delito comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa, sozinha ou em concurso com outrem, sendo sujeito passivo a própria sociedade, e sujeitos passivos secundários candidato, partido, federação ou coligação atingidos pela comunicação. Além disso, o crime é comissivo, sendo o núcleo do tipo formado pela elementar "contratação" (Gomes, 2015).

Por fim, destaca-se que a positivação do crime em questão pode ser vista não só como uma resposta a uma demanda da sociedade, mas também como uma forma de demonstrar especial interesse do legislador no tema, considerando-se a existência de tipo específico visando coibir a calúnia, injúria e difamação no Código Eleitoral (arts. 324 a 326), bem como de aumento de pena em caso de ofensa à honra (art. 327, inciso III).

REFERÊNCIAS:

GOMES, José Jairo. **Crimes e processo penal eleitorais**. São Paulo: Atlas, 2015.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos:** por que a liberdade depende dos impostos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

SUNSTEIN, Cass R. **Democracy and the problem of free speech**. New York: Simon & Schuster, 1995.

Gabriel Faria da Costa

Art. 90. *Constitui crime, punível com detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano ou pagamento de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa, divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatas e candidatos e capazes de exercer influência perante a eleitora e o eleitor (Código Eleitoral, art. 323, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatas e candidatos candidatos (Código Eleitoral, art. 323, § 1º). (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime (Código Eleitoral, art. 323, § 2º): (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

I - é cometido por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real; (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

O tipo penal em análise merece especial cautela, especialmente pela subjetividade do que seria fato sabidamente inverídico. Por essas razões, o TSE vem aplicando um entendimento restritivo, especialmente no sentido que não cabe à Justiça Eleitoral intervir em casos de "Postagens que navegam com comentários, críticas, sátiras ou análises dentro do espectro possível de significação das falas lacunosas feitas pelo candidato, sem qualquer grave descontextualização capaz de alterar seu conteúdo sensivelmente, a ponto de induzir o eleitor em erro" (TSE, R-Rp 060092739, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, acórdão de 19.12.2022).

Quanto ao tipo penal, trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa (não apenas candidatos) por si mesma, mediante coautoria ou participação de terceiros.

O sujeito passivo consiste na própria sociedade, e caso os inverídicos fatos imputados sejam negativos, partido ou candidato a que se referirem devem figurar como sujeito passivo secundário (Gomes, 2015).

Admite-se tanto a modalidade de dolo direto, eventual ou genérico, sendo direto pois pode implicar o conhecimento da falsidade do fato, bem como a ciência de que sua divulgação poderá influenciar o eleitorado, eventual pois, a despeito de não querer o resultado o agente pode assumir o risco de produzi-lo, ou genérico, pois requer apenas a consciência e a vontade de realizar a conduta típica (Gomes, 2015).

O dispositivo estabelece, ainda, causas de aumento de pena quando os ilícitos forem praticados através de imprensa, rádio ou televisão, bem como por meio de internet ou rede social, para além de casos em que transmitidos em tempo real.

Como ponto especialmente a ser observado, destaca-se que o rol de possibilidade de aumento de pena foi tão amplo que, via de regra, em razão do § 2º, inciso I, quase qualquer meio de reprodução do referido ilícito – sendo "por meio da internet ou de rede social" extremamente abrangente –, ensejaria o aumento de pena referido.

Por fim, no § 2º, inciso II, há causa de aumento de pena em razão do conteúdo em si, e não quanto ao seu meio de reprodução, quando a divulgação do conteúdo se der em menosprezo ou discriminação à mulher ou à sua cor, raça ou etnia.

REFERÊNCIAS:

GOMES, José Jairo. **Crimes e processo penal eleitorais**. São Paulo: Atlas, 2015.

Gabriel Faria da Costa

Art. 91. *Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pagamento de 10 (dez) a 40 (quarenta) dias- multa, caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral, art. 324, caput).*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (Código Eleitoral, art. 324, § 1º).

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida (Código Eleitoral, art. 324, § 2º, I a III):

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, a pessoa ofendida não foi condenada por sentença irrecorrível;
II - se o fato é imputado à(ao) Presidente da República ou a chefe de governo estrangeiro;
III - se do crime imputado, embora de ação pública, a pessoa ofendida foi absolvida por sentença irrecorrível.

Por definição, no direito penal, calúnia "é a imputação falsa a alguém de fato definido como crime" (Bitencourt, 2010, p. 319), sendo tutelada a honra objetiva do ofendido. No âmbito eleitoral, o legislador apenas incluiu, na redação do artigo, a expressão "na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda", com o objetivo de "deixar assentado que a calúnia eleitoral é um delito especial e só se apresenta no contexto de propaganda eleitoral" (Gomes, 2015, p. 105), sendo os princípios gerais do direito penal aplicáveis na espécie.

Nesse contexto, a calúnia eleitoral se diferencia da prevista no meio penal, pois tem como sujeito passivo a própria sociedade, na medida em que o seu cometimento afeta a lisura das eleições. Destaca-se, ainda, que qualquer pessoa que sofrer a atribuição de fato ofensivo pode figurar como vítima secundária.

No sujeito ativo, pode ser enquadrada qualquer pessoa, na medida em que se trata de crime comum, não sendo exigida a qualidade de candidato, filiado ou representante (fiscal, delegado, apoiador) de partido político (Gomes, 2015).

O crime é classificado como formal, visto que não exige a ocorrência de resultado exterior à conduta do agente. Além disso, quanto ao tipo subjetivo, exige dolo de dano, direto ou eventual. Em caso de dolo direto, é demonstrado o querer, livre e consciente, de se atribuir falsamente a alguém fato definido como crime. Já no dolo eventual, é apresentada uma dúvida na consciência do agente, embora, não obstante, o agente realize a conduta típica (Gomes, 2015).

São previstas, ainda, causas de exceção da verdade. Entretanto, estas não são aplicáveis nos casos em que a calúnia for direcionada para pessoa não condenada por sentença irrecorrível, quando crime de ação privada, e quando a pessoa houver sido absolvida por decisão irrecorrível, em caso de crime de ação pública. Além disso, também é vedada a exceção da verdade quando a calúnia se direcionar ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro.

Jurisprudência em destaque:

"(...) Eleições 2016. Vereador. Ação penal. Crime. Calúnia, difamação e injúria. Arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral. Dolo específico. Presença. Ofensa. Honra. Imagem. Imputação. Falsa. Fato definido como crime. Contexto. Propaganda eleitoral. Configuração. (...) 1. Agravo interno interposto por vereador de Cuité/PB eleito em 2016 contra decisum monocrático em que se manteve aresto unânime do TRE/PB quanto à condenação pela prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria na propaganda eleitoral (arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral) (...)2. A moldura fática do aresto de origem revela inequívoca prática dos ilícitos, pois, durante três comícios de campanha realizados nos dias 15, 17 e 19/9/2016, na presença de inúmeras pessoas, o agravante feriu a dignidade de adversário político que concorria ao cargo de prefeito, chamando-o de bandido, ladrão e estelionatário, bem como lhe imputou falsamente fatos definidos como crime ao se referir à participação em suposto roubo de carga de margarina, a uso de carro roubado, a ameaça e agressão a pessoas e à falsificação de procurações (...) 5. Quanto ao crime de calúnia, inexistem provas acerca da veracidade dos fatos. No ponto, consoante se extrai do aresto a quo, o próprio agravante admitiu em seu interrogatório que tinha ciência, desde 2006, que o adversário fora absolvido da imputação de envolvimento com roubo de carga de margarina. Ademais, mesmo sabendo que a ação penal ajuizada para apurar o cometimento dos crimes de ameaça e de extorsão ainda estava em curso e sem qualquer condenação, atribuiu ao ofendido a efetiva prática das condutas ilícitas (...)" (TSE, AgR-REspEl 968, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, acórdão de 02.09.2021)

"(...) Ação penal. Art. 324 do código eleitoral. Calúnia. Configuração (...) 6. A divulgação de montagem fotográfica e da inclusão do nome e da imagem de candidato em eleição municipal associando-o à prática de crimes que foram julgados pelo Supremo Tribunal Federal, realizada no período crítico das campanhas eleitorais, as quais se revelaram falsas, demonstra quadro fático que se insere no tipo do art. 324 do Código Eleitoral, como foi corretamente definido pelo Tribunal Regional Eleitoral. 7. A divulgação de fatos ou notícias, em especial as falsas, tem o condão de influenciar as campanhas eleitorais e, por isso, podem ser consideradas elementos que visam a fins de propaganda. 8. O propósito de influir na propaganda eleitoral para o pleito de 2012 foi definido pelo acórdão recorrido a partir da análise das provas contidas nos autos, não sendo possível o seu reexame nesta instância especial, em face do que dispõem as súmulas 7 do STJ e 279 do STF (...)." (TSE, AgR-REspe 24326, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, acórdão de 25.2.2016)

"(...) Crimes eleitorais. Arts. 324, 325 e 326 do código eleitoral. Calúnia, difamação e injúria. Manifestações em comício contra juíza eleitoral em exercício. Dolo demonstrado (...) Manifestação pública que atingiu a honra da vítima, juíza eleitoral em exercício, bem imaterial tutelado pelas normas dos tipos dos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral. Comprovação, nos autos, de que o réu agiu com o objetivo de ofender moralmente a juíza eleitoral. Não apenas narrou fatos ou realizou críticas prudentes, foi além, agiu de forma evidentemente temerária, sem qualquer limite tolerável, razoável, ainda que considerado o contexto próprio de campanhas eleitorais. A alegação de que o tipo do art. 324 do Código Eleitoral exige sempre a finalidade de propaganda eleitoral não se sustenta. A simples leitura do dispositivo esclarece qualquer dúvida: a calúnia estará caracterizada quando ocorrer 'na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda' (...) A alegação de ser o réu '(...) homem do campo (...) de pouca instrução (para não dizer nenhuma); (...)' mostra-se desarrazoada. Ainda que possa ter pouca instrução formal, não se trata de homem simplório, ingênuo, pois consta dos autos que, além de candidato a deputado federal, foi prefeito do município de Viçosa/AL em quatro legislaturas. O depoimento do réu, em juízo, ainda que contivesse retratação explícita, e não a contém, não se mostra apto a isentá-lo de pena. Mesmo com boa vontade interpretativa, inexiste nos autos qualquer retratação peremptória, absoluta, a afastar a aplicação analógica do art. 143 do Código Penal. (...)" (TSE, AgR-REspe 35322, Rel. Min. Joaquim Barbosa, acórdão de 01.07.2009)

REFERÊNCIAS:

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, v. 2, parte especial, dos crimes contra a pessoa**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, José Jairo. **Crimes e processo penal eleitorais**. São Paulo: Atlas, 2015.

Gabriel Faria da Costa

Art. 92. *Constitui crime, punível com detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias-multa, difamar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (Código Eleitoral, art. 325, caput).*

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se a pessoa ofendida é funcionária pública e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Código Eleitoral, art. 325, parágrafo único).

O crime de difamação consiste na "imputação a alguém de fato ofensivo à sua reputação" (Bitencourt, 2010, p. 338), sendo tutelada a honra objetiva do ofendido. Ou seja, ainda que verdadeiro o fato, é possível a configuração do crime.

Ainda, assim como na calúnia, no âmbito eleitoral, o legislador apenas incluiu, na redação do artigo, a expressão "na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda", atraindo para o dispositivo a especialidade do delito.

Também, igualmente à calúnia, trata-se de crime formal, porque não exige a ocorrência de resultado exterior à conduta. Logo, não se exige a demonstração do abalo na reputação do ofendido, ou de eventual influência nas eleições (Gomes, 2015).

Quanto ao tipo subjetivo, verifica-se que o crime demanda dolo de dano, direto ou eventual. No dolo direto, verifica-se o querer, livre e consciente, de atribuir a alguém fato ofensivo à sua reputação, com o propósito de lhe ofender a honra. Já o eventual consiste no fato de, apesar de ter consciência e prever o resultado, o agente assume o risco de provocar o resultado danoso (Gomes, 2015).

O sujeito passivo do crime é a própria sociedade, e qualquer pessoa que sofrer a atribuição de fato ofensivo pode figurar como vítima secundária. O sujeito ativo, por sua vez, não necessariamente deve ser candidato, podendo ser qualquer indivíduo que pratica o ilícito.

Destaca-se, ainda, que o TSE vem entendendo que não há necessidade de que a vítima secundária seja candidata, podendo ser a ofensa direcionada à formadores de opinião e/ou pessoas influentes. Ou seja, dependeria apenas que a ofensa fosse realizada no contexto eleitoral:

> "(...) 3. Para a configuração do crime de difamação descrito no art. 325 do Código Eleitoral não é necessário que o agente ou o ofendido seja candidato, sendo suficiente que o ato seja praticado no âmbito da propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda. (...)" (TSE, HC 114080/MT, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, acórdão de 13.10.2011)

Em regra, não se admite a exceção da verdade – já que a configuração do ilícito não depende da inveracidade das alegações –, sendo esta apenas autorizada, excepcionalmente, quando a ofensa se direcionar à funcionário público, no tocante ao exercício de suas funções, em razão do "interesse público

existente no exercício de fiscalização e crítica pelos cidadãos quanto ao exercício de funções públicas. Afinal, interessa ao Estado-Administração apurar irregularidades cometidas por seus agentes" (Gomes, 2015, p. 122).

REFERÊNCIAS:

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, v. 2, parte especial, dos crimes contra a pessoa**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, José Jairo. **Crimes e processo penal eleitorais**. São Paulo: Atlas, 2015.

Gabriel Faria da Costa

Art. 93. *Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa, injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (Código Eleitoral, art. 326, caput).*

§ 1º A juíza ou o juiz pode deixar de aplicar a pena (Código Eleitoral, art. 326, § 1º, I e II):

I - se a pessoa ofendida, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consistir em violência ou em vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considere aviltante, a pena será de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias-multa, além das penas correspondentes à violência previstas no Código Penal (Código Eleitoral, art. 326, § 2º).

Injúria consiste na ofensa "a dignidade ou o decoro de alguém" (Bitencourt, 2010, p. 348), e, no âmbito eleitoral, igualmente como na calúnia e difamação, deve ser realizada na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda. Entretanto, diferentemente da calúnia e difamação, o presente dispositivo tem por objeto a tutela da honra subjetiva.

Consiste em crime comum, de modo que, no sujeito ativo, pode ser enquadrada qualquer pessoa. Já no sujeito passivo, se encontra a própria sociedade, de modo que qualquer pessoa física pode figurar como vítima secundária, desde que tenha capacidade de compreender o ato ofensivo (Gomes, 2015).

O crime é classificado como formal, na medida em que não exige a ocorrência de resultado exterior à conduta do agente. Além disso, quanto ao tipo subjetivo, é o dolo de dano, direto ou eventual. No dolo direto, verifica-se o querer, livre e consciente, infamar alguém, com o propósito de lhe ofender o sentimento dignidade ou decoro. Já o eventual consiste no fato de, apesar de ter consciência e prever o resultado, o agente assume o risco de provocar o resultado danoso (Gomes, 2015).

Destaca-se, ainda, que a injúria não depende da veracidade dos fatos, decorrendo apenas da vulneração à honra subjetiva da vítima. Nesse sentido, chamar uma pessoa de "vagabundo", ainda que esta pessoa, assumidamente, não exerça atividades profissionais, em determinados contextos, poderia configurar injúria. Assim, justamente em razão do crime não ser configurado pela imputação de "fato", não cabe exceção da verdade.

Além disso, cabe especial atenção na análise do referido tipo penal, na medida em que este não pode ser utilizado para tolher o debate público. Portanto, chamar determinado candidato de "incompetente" não pode ser visto como injúria, já que se trata de uma pauta relevante para escolha dos eleitores. Jurisprudência em destaque:

"Eleições 2008 (...) Crime eleitoral. Injúria na propaganda eleitoral. Art. 326 do CE. 1. O TRE, ao analisar o conjunto probatório dos autos, considerando a necessidade de se coibir o sacrifício dos demais direitos individuais em nome da liberdade de expressão, concluiu que a conduta em comento se amoldaria ao tipo penal descrito no art. 326 do CE. 2. O objetivo do art. 326 do CE é coibir a manifestação ofensiva à honra subjetiva dos jurisdicionados, para a qual basta que a conduta tenha sido levada a efeito na propaganda eleitoral ou com repercussão nessa seara, ou seja, apura-se a conotação eleitoral da manifestação, o que se verifica no caso. 3. Reformar a conclusão regional, para fins de afastar a existência de conotação eleitoral nas manifestações no blog e a ocorrência de crime de injúria na propaganda eleitoral por meio da conduta descrita na inicial, demandaria o reexame de provas, o que não se admite em recurso especial (...)" (TSE, AgR-REspe 40224, Rel. Min. Gilmar Mendes, acórdão de 23.11.2016)

REFERÊNCIAS:

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, v. 2, parte especial, dos crimes contra a pessoa**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, José Jairo. **Crimes e processo penal eleitorais**. São Paulo: Atlas, 2015.

Clara Duarte

Art. 93-A. *Constitui crime, punível com reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral (Código Eleitoral, art. 326-A, caput). (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se a(o) agente se serve do anonimato ou de nome suposto (Código Eleitoral, art. 326-A, § 1º). (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção (Código Eleitoral, art. 326-A, § 2º). (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência da pessoa denunciada e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído (STF: ADI nº 6.225/DF, DJe de 1º.9.2021) (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

O presente artigo visa punir a prática de denunciação caluniosa no contexto eleitoral, resguardando a legitimidade das eleições. Destaca-se que a prática desse crime possui como objeto jurídico o interesse da justiça eleitoral e, de forma secundária, a honra da pessoa acusada de modo calunioso, visando punir a subversão da máquina Estatal.

Além disso, faz-se necessária a configuração do dolo específico no momento da prolação da inverdade, ou seja, o agente precisa saber, sem dúvidas, da inocência do acusado (Delmanto, Delmanto, Junior e Delmanto, 2010).

Destaca-se que no tocante ao crime de calúnia, a fim de se evitar *bis in idem,* ocorrerá a consunção. Além disso, a consumação do delito ocorre com a efetiva instauração da investigação policial, do processo judicial, da investigação administrativa, do inquérito civil ou da ação de improbidade administrativa, uma vez que o núcleo do tipo é “dar causa” (Masson, 2021).

O primeiro parágrafo é uma forma de agravamento da pena, conforme mandamento constitucional do artigo 5º, inciso IV em que se preconiza livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato. Já o segundo parágrafo, preceitua-se uma forma privilegiada do tipo penal, com uma causa de diminuição de pena (Delmanto, Delmanto, Junior e Delmanto, 2010).

O terceiro parágrafo busca penalizar, do mesmo modo, aquele que, sabendo se tratar de uma inverdade, propala ou divulga, a informação. Frisa-se que há a necessidade de se comprovar que esse terceiro possuía ciência de que a denúncia era caluniosa.

150. Frisa-se que, em 2019, veio a ser ajuizada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade alegando que o

presente delito possuía penas desproporcionais, violando o Princípio da individualização da pena. Porém, o entendimento, por unanimidade, da Corte foi no sentido contrário, declarando a constitucionalidade do dispositivo:

> EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. § 3º DO ART. 326-A DO CÓDIGO ELEITORAL, ACRESCENTADO PELA LEI N. 13.834/2019. DIVULGAÇÃO DE OBJETO DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA ELEITORAL. PROPORCIONALIDADE DA PENA ABSTRATA COMINADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 6225, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Código Penal Comentado** – 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

Clara Duarte

Art. 93-B. *Constitui crime, punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo (Código Eleitoral, art. 326-B, caput). (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido contra mulher (Código Eleitoral, art. 326-B, parágrafo único): (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

I - gestante; (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)
II - maior de 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)
III - com deficiência. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

A partir dos dados registrados na Eleição de 2022 na plataforma TSE Mulheres, verificou-se que 53% (cinquenta e três por cento) do eleitorado era composto por mulheres, porém, apenas 33% (trinta e três por cento) dos candidatos aos cargos pleiteados eram do gênero feminino e, desde os números apurados com a eleição mencionada, constata-se que há apenas 15% (quinze por cento) de mulheres ocupando cargos sujeitos ao voto popular. Diversas são as explicações acerca dos dados relatados, porém, o presente artigo a ser comentado focará na violência política de gênero, isto é, enquanto os homens enfrentam questionamentos sobre suas propostas e ideologias, as mulheres são alvo de perguntas sobre suas atividades domésticas, aparência e estado civil, buscando descredibilizá-las, além de constantes ameaças a sua integridade sexual. Nesse sentido:

> Tanto homens quanto mulheres podem ser vítimas de atos violentos ou ameaças que visem influenciar o processo eleitoral; logo, nem todos os casos de violência eleitoral são orientados pelo gênero da vítima, e mesmo que os casos de violência política de gênero possam ocorrer no contexto das eleições, estes não se limitam a este período. (...)Entretanto, se estes ataques são voltados ao corpo da mulher, ou relacionados a estereótipos de gêneros tal como questionamento a papéis sociais tradicionais, ou outros meios com vias a negar sua competência na esfera política, apresentam ambiguidades que podem vir a enquadrá-los enquanto violência política de gênero (Pinho, 2020).

Ainda mais grave que julgar a competência de uma mulher, a partir de sua aparência, é a forma que a misoginia se externaliza no ambiente político, sendo mulheres, muitas vezes, alvos de ameaças de estupro. Cita-se, como exemplo, o ocorrido envolvendo a Deputada Federal Daiana Santos (PCdoB-RS) que foi alvo de ameaças de estupro corretivo em seu e-mail oficial (Koga, 2023).

Tecido um breve comentário acerca do contexto por trás do diploma legal, pontua-se que se trata de um crime comum, ou seja, não é necessário que o autor do crime possua uma característica especial que o distingue, logo, é irrelevante o fato do autor se o candidato opositor ou não, bem como ser do gênero feminino ou masculino (Masson, 2021)

Porém, o sujeito passivo necessita ser uma mulher e esta deve ser candidata ou já ter sido eleita, demonstrando que a preocupação com a dignidade da mulher vai além do período eleitoral.

Contudo, o dispositivo é omisso no tocante à suplente, bem como em relação ao lapso temporal, não sendo englobado o período de pré-campanha e após o término do mandato. Assim, em virtude do princípio da legalidade estrita e da proibição da analogia em *malam partem,* as condutas praticadas nesses moldes serão consideradas atípicas.

Além do mais, o tipo penal exige a configuração do dolo específico do agente, ou seja, não basta que a candidata seja humilhada, em virtude de seu gênero, mas sim que se comprove que o agente assim o fez com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Por fim, as causas de aumento de pena visam uma repressão maior quando a vítima se encontra em uma posição de vulnerabilidade.

Clara Duarte

Art. 93-C. *Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*

§ 1º Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do gênero. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de gênero ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 3º As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

O presente artigo busca conceituar o tipo penal destacado acima, portanto, reitera-se as considerações acerca do contexto e da necessidade de se combater a violência política de gênero.

Destaca-se que o terceiro parágrafo segue o entendimento dos Tribunais Superiores no tocante aos crimes envolvendo questões de gênero:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA CONTRARIEDADE DE TEXTO DE LEI OU DA EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA COMPROVADA POR VÁRIOS ELEMENTOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA.
>
> SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. 1. O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial é admitido, desde que corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. **2. No crime de estupro, muitas vezes cometidos às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando há coerência entre a dinâmica dos fatos e as provas coligidas.** 3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou há necessidade de reexame de fatos e provas. Súmulas n. 83 e 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1797865/PA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, Julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021) (grifo nosso).

A explicação que permeia esta previsão não se trata de uma violação ao princípio *do in dubio pro reo* ou da paridade de armas no processo, mas sim um reconhecimento de que os mencionados delitos são, muitas vezes, ocorridos distantes dos olhares populares, havendo-se, assim, uma discriminação positiva para amparar a vítima e evitar a impunidade.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:

PINHO, Tássia Rabelo de. Debaixo do tapete: A Violência Política de Gênero e o Silêncio do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, p. e67271, 2020.

Clara Duarte

Art. 94. *As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido (Código Eleitoral, art. 327, caput e incisos I a IV): (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

I - contra a(o) Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;
II - contra funcionária ou funcionário pública(o), em razão de suas funções;
III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.
IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia; (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)
V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

As causas de aumento de pena acima listadas se referem às hipóteses de maior reprovabilidade nos crimes contra a honra.

O inciso I, busca proteger não apenas a honra do Presidente, mas também resguardar os interesses da nação, uma vez que, no sistema brasileiro, o Presidente é o chefe de Estado e de Governo.

O inciso II exige que, para a configuração deste delito, a ofensa seja prolatada, em razão do cargo exercido, não bastante a ofensa à vida pessoal do funcionário. Sendo, ainda, hipótese de remessa dos autos à Justiça Criminal Comum. Nesse sentido:

> INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 323, 324 E 327, INC. II, DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. Inquérito policial instaurado para averiguar a possível prática dos delitos tipificados nos arts. 323, 324 e 327, inc. II, do Código Eleitoral, durante a campanha de 2018. Realização de vídeo, divulgado no Instagram e no Whatsapp, onde a investigada declara o envio de urnas fraudadas para determinadas cidades do nordeste do Brasil e responsabiliza o Governo Federal pela propalada fraude no processo eleitoral. **Ausente notícia de que a investigada exerça, ou tenha exercido ao tempo dos fatos, mandato ou cargo público com prerrogativa de foro. Não configurado suporte fático apto a atrair a competência originária desta Corte.** Acolhimento da promoção ministerial. Declinada a competência. (TRE-RS - INQ: 7181 PORTO ALEGRE - RS, Relator: RAFAEL DA CÁS MAFFINI, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 10, Data 21/01/2019, Página 17)

O inciso III será analisado separadamente para facilitar a compreensão. Quando o dispositivo mencionado "na presença de várias pessoas" este não estipula uma quantidade mínima para a sua caracterização. Contudo, o entendimento prevalecente é de que se exige no mínimo 03 (três) indivíduos com capacidade para compreender o teor da ofensa. Além disso, por "meio que facilite a divulgação da ofensa" entende-se que o meio utilizado para a prolação da ofensa, não sendo necessária a presença de várias pessoas.

> RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CRIME DE CALÚNIA. ART. 324 C/C ART. 327, III, AMBOS DO CÓDIGO ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE MEIO FACILITADOR DA DIVULGAÇÃO DA OFENSA (FACEBOOK E

> WHATSAPP). PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. AS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS DEMONSTRAM QUE O RECORRENTE TEVE A NÍTIDA INTENÇÃO DE CALUNIAR O OFENDIDO VISANDO FINS DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DOSIMETRIA DA PENA REGULARMENTE APLICADA. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-SP - RecCrimEleit: 00005273920166260072 MIRASSOL - SP 000052739, Relator: Des. Marcio Kayatt, Data de Julgamento: 16/05/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 95)

O inciso IV possui como objetivo punir a violência política de gênero, bem como a discriminação de forma interseccional já comentada em outros dipositivos dessa Resolução.

E, por fim, o inciso V se destina a resguardar a honra dos indivíduos que, por diversas vezes, são violados por meio das redes sociais, tendo em vista que muitos se mascaram por meio do suposto anonimato oferecido pela *internet* para cometer crimes. Além do mais, a velocidade da difusão do ataque que, por diversas vezes se tratam de inverdades, possui um grande prejuízo a quem está sendo atacado (Masson, 2021). Frisa-se que comentários mais detalhados acerca da divulgação da *fake news* por meios digitais já foram abordados, de modo mais detalhado, ao longo desta Resolução.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

Clara Duarte

Art. 98. *Constitui crime, punível com detenção de 3 (três) a 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias multa, fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira (Código Eleitoral, art. 335).*

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração a este artigo importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda (Código Eleitoral, art. 335, parágrafo único).

A Constituição Federal de 1988 preconiza como um dos fundamentos da República a soberania do Estado (artigo 1º, inciso I) e, a fim de assegurar que nações estrangeiras não possuam influência em território brasileiro, bem como a propaganda seja acessível a toda a população, as leis eleitorais vedam o uso da língua estrangeira nas propagandas eleitorais.

Porém, o entendimento jurisprudencial é de que deve se constatar um dolo específico para a caracterização do crime. Observe-se:

> AÇÃO PENAL - DENÚNCIA - PROPAGANDA ELEITORAL EM LÍNGUA ESTRANGEIRA NA INTERNET - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - REJEIÇÃO. 1 - Propaganda político-eleitoral que apresenta uma frase simples em inglês, em paródia a uma propaganda mundialmente veiculada por uma marca de bebida alcoólica, em que **não se verifica óbice à compreensão da mensagem pelos cidadãos brasileiros e não há exaltação de valores estrangeiros, em detrimento da soberania nacional**. 2 - Rejeita-se denúncia oferecida em face de candidato que veiculou propaganda político-eleitoral em língua estrangeira sem, contudo, violar o disposto no art. 335, da Lei Federal nº 4.737/65 (Código Eleitoral), ante a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. (TRE-ES - AP: 114653 ES, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Data de Julgamento: 29/04/2013, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 08/05/2013, Página 4)
>
> REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2020. IMPROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE VÍDEO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSENTE VIOLAÇÃO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. 1. Insurgência contra propaganda eleitoral em língua estrangeira. 2. A vedação à propaganda em idioma estrangeiro tem a finalidade de preservar a soberania nacional e reprimir a intromissão de interesses ou valores estrangeiros no processo eleitoral. 3. Ainda que expresso no art. 242 do Código Eleitoral que a propaganda "só poderá ser feita em língua nacional", na hipótese, **não há intenção de serem exaltados valores estrangeiros em detrimento da soberania nacional, nem tampouco de dificultar a compreensão do eleitor**, não estando presente, em cognição sumária, a probabilidade do direito. Ausente, portanto, transgressão do contido no art. 242 do Código Eleitoral. 4. Indeferimento da tutela antecipada. (TRE-CE - RP: 06013494620226060000 FORTALEZA - CE 060134946, Relator: Des. Antonio Edilberto Oliveira Lima, Data de Julgamento: 08/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/09/2022)

Portanto, há de se destacar que sem a comprovação de que o uso da palavra estrangeira foi feito com o dolo específico exaltar valores estrangeiros ou de dificultar a compreensão por parte da população, não haverá tipicidade do delito.

Clara Duarte

Art. 100. *Constitui crime, punível com reclusão de até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (Código Eleitoral, art. 299).*

O presente artigo busca punir a corrupção eleitoral e, a despeito da disposição do Código Penal, o sujeito passivo e o ativo da compra e venda de voto são punidos sob o mesmo tipo penal.

Frisa-se que, na Justiça Comum, o crime de corrupção passiva é um crime próprio de funcionário público, enquanto a corrupção ativa é um crime comum. No entanto, ambos possuem a pena cominada em abstrato de 02 (dois) a 12 (doze) anos (Masson, 2021)

Um ponto relevante a ser destacado é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que para a caracterização do delito eleitoral se faz necessária que a compra de voto possua um eleitor determinado:

> Habeas-corpus. Crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE). Recebimento da denúncia. Constrangimento ilegal. Liminar. Deferimento. Ausência de dolo específico. Trancamento da ação penal. Sendo elemento integrante do tipo em questão a finalidade de "obter ou dar voto ou prometer abstenção", não é suficiente para a sua configuração a mera distribuição de bens. **A abordagem deve ser direta ao eleitor**, com o objetivo de dele obter a promessa de que o voto será obtido ou dado ou haverá abstenção em decorrência do recebimento da dádiva. Ordem concedida para trancar a ação penal. (TSE - HC: 463 BA, Relator: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Data de Julgamento: 18/09/2003, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 03/10/2003, Página 105)

Além disso, a jurisprudências dos Tribunais Regionais Eleitorais são no sentido de que o eleitor que se pretende corromper deve estar regularizado perante a Justiça Eleitoral e votar no mesmo domicílio eleitoral do candidato, caso contrário, trata-se de crime impossível:

> Recurso criminal. Sentença absolutória. Crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Eleições 2012. Corrupção eleitoral. Candidato a Vereador. Provas frágeis. Não individualização dos eleitores supostamente corrompidos. Absolvição. I – O crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral exige a presença de provas robustas de que a conduta de oferecimento ou distribuição de vantagens foi praticada com a finalidade especial de obter votos. II – **Conforme entendimento firmado no Tribunal Superior Eleitoral, para caracterização do crime de corrupção eleitoral, a promessa ou a oferta de benesses tem que ser feita a eleitor determinado ou determinável; que esteja em situação regular ou passível de regularização para exercício do voto ou abstenção no pleito em que se der o crime e, ainda, a demonstração que o eleitor vota no domicílio eleitoral do candidato corruptor**. III – Verificadas incertezas ou dúvidas quanto à autoria e materialidade do delito, impõe–se a absolvição por insuficiência de provas nos termos dos incisos VI e VII do art. 386 do Código de Processo Penal. IV – Recurso conhecido e não provido. (TRE-RO - RecCrimEleit: 00000784920196220020 PORTO VELHO - RO, Relator: Des. Miguel Monico Neto, Data de Julgamento: 27/07/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 149, Data 11/08/2022). (grifo nosso)

Destaca-se que crime impossível *é a tentativa não punível, porque o agente se vale de meios absolutamente ineficazes ou volta-se contra objetos absolutamente impróprios, tornando impossível a consumação do crime* (Nucci, 2014).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Clara Duarte

Art. 112. *É vedada a utilização de artefato que se assemelhe à urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral (Res.-TSE nº 21.161/2002).*

Destaca-se que o artefato deve ser capaz de enganar o eleitor, ou seja, de acordo com a jurisprudência, o uso de imagens de uma urna eletrônica não se amolda a proibição em análise:

> ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. SIMULADOR DE URNA ELETRÔNICA. ART. 112 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. VEDAÇÃO. UTILIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO FEITA POR COMPUTAÇÃO GRÁFICA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 112 da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda a utilização de artefato que se assemelhe à urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral. 2. **O uso de imagens em desenho de uma urna eletrônica, com aplicação de animação gráfica, não se confunde com um simulador de urna eletrônica,** de modo que a hipótese de incidência da norma de regência não se amolda aos fatos em análise. 3. Recurso não provido. (TRE-AP - REC: 06007976520226030000 MACAPÁ - AP 060079765, Relator: Des. Anselmo Goncalves Da Silva, Data de Julgamento: 06/09/2022, Data de Publicação: PSESS - em Sessão, Data 06/09/2022) (grifo nosso)

> RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DA URNA ELETRÔNICA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 112 DA RESOLUÇÃO 23.610 DO TSE. SIMULACRO DE URNA ELETRÔNICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERAÇÃO COM O ELEITOR. SIMPLES USO DA IMAGEM DO TECLADO DA URNA EM CONJUNTO COMO NUMERO DO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA PARA A HIPÓTESE DE SIMULAÇÃO DE URNA ELETRÔNICA EM PROPAGANDA ELEITORAL. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido contido na representação, condenando os representados ao pagamento de multa por terem utilizado imagem de urna eletrônica em suas propagandas eleitorais veiculadas na rede social Instagram, em suposta violação ao Art. 112 da Resolução TSE n.º 23.610/2019. No entanto, o referido comando normativo veda a utilização de aparelho que simule a urna eletrônica, não alcançando a hipótese de simples imagem da urna veiculada em redes sociais. **De modo que o uso de imagem de teclado em conjunto com o número e imagem de candidato não se apresenta como artefato (objeto) substitutivo da urna eletrônica, de forma a gerar interação com o eleitor e induzi-lo a erro, tendo sido apenas simulada a votação em candidatos, não sendo empregado mecanismo que, interagindo com os eleitores, possibilitasse que estes reproduzissem o ato de votar.** Assim, não havendo o efetivo uso de simulador, com a interação de eleitores com a máquina, não há que se falar em violação ao Art. 112 da Resolução TSE n.º 23.610/2019. Além disso, mesmo que houvesse a infringência ao Art. 112 da Resolução 23.610 do TSE, não seria possível a imposição de sanção pecuniária pelo seu descumprimento, em face da ausência de previsão legal para tanto, posto que o Art. 57-B, § 5º, da Lei n.º 9.504/97, invocado pela magistrada sentenciante para a cominação da sanção, não se dirige à hipótese de uso de simuladores de urna eletrônica na propaganda eleitoral. Reforma da sentença recorrida para julgar improcedente o pedido deduzido na representação eleitoral e afastar a sanção pecuniária cominada nos autos. Provimento do recurso. (TRE-RN - RE: 060045076 UPANEMA - RN, Relator: GERALDO ANTONIO DA MOTA, Data de Julgamento: 29/04/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/05/2021, Página 2-4) (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que a propaganda deve, além de interagir, ser capaz de ludibriar o eleitor, fazendo-o acreditar que já realizou o voto.

RESOLUÇÃO 23.600/2019 DO TSE

Nísia Pudwell

Introdução

As pesquisas eleitorais servem aos gestores das campanhas políticas como instrumento de avaliação do desempenho das pessoas candidatas, e são bastante úteis para a definição de estratégias no desenvolvimento da campanha. No entanto, a divulgação de resultados dessas pesquisas pode influir na vontade dos eleitores, em razão do chamado "efeito manada", que é a tendência de as pessoas acompanharem a vontade do grupo. Por ter o poder de suscitar essa tendência, a pesquisa de opinião é uma ferramenta bastante utilizada pelas campanhas eleitorais para a promoção de seus candidatos.

A regulamentação da divulgação de pesquisas eleitorais tem o objetivo de coibir a difusão de informações falsas que são apresentadas com um verniz de veracidade. Isso ocorre porque as pesquisas de opinião, feitas de forma profissional, seguem uma metodologia científica rigorosa para a sua realização. Logo, a presunção é de que os seus resultados correspondam a um retrato fidedigno da opinião pública no momento em que é feita, sendo possível entender os resultados das pesquisas favoráveis a certa pessoa candidata como uma espécie de "propaganda qualificada", isto é, dotada de um poder de convencimento maior sobre aquele eleitorado indeciso que tende a n]ao querer "desperdiçar" o seu voto.

Por conseguinte, a legislação prevê um conjunto de regras sobre a divulgação das pesquisas com a finalidade de proteger o equilíbrio da disputa, assegurando que os eleitores tenham acesso a informações verdadeiras. Essas regras priorizam a transparência, de modo a permitir que os vários atores políticos - eleitores, candidatos e partidos concorrentes e Ministério Público Eleitoral - possam fiscalizar a qualidade das pesquisas e a identidade dos seus financiadores. Isso ocorre porque a transparência propicia que o registro dos detalhes da produção das pesquisas divulgadas sejam avaliados por sua qualidade técnica, forma de condução e resultados apresentados. Por outro lado, a penalização severa sobre a divulgação de pesquisas não registradas ou fraudulentas desestimula a divulgação de resultados falsos ou manipulados.

O Direito Eleitoral trata das pesquisas eleitorais na medida em que são feitas para serem divulgadas. As pesquisas internas, encomendadas para auxiliar as estratégias de campanha, dispensam registro, desde que não sejam apresentadas ao público externo.

Os artigos 33 a 35 da Lei n. 9.504/1997 dão as diretrizes gerais sobre o assunto. A Resolução TSE n. 23.600/2019 regulamenta a divulgação das pesquisas eleitorais, tendo seu texto sido modificado pelas Resoluções TSE n. 23.676/2021 e n. 23.727/2024.

Alterações para 2024

As principais modificações para as eleições de 2024 dizem respeito aos seguintes tópicos:

a)passa a haver disposição expressa a respeito de que o controle judicial sobre as pesquisas eleitorais dependa de provocação do Ministério Público, partido, federação, coligações ou candidatos (art. 1º, parágrafo único);

b)as empresas ou institutos devem enviar no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) o relatório completo com os resultados da pesquisa, a ser publicizado depois das eleições (art. 2º, §7º-A e §7º-B);

c)passa a exigir a observância do horário de Brasília para divulgação de levantamento de intenção de voto realizado no dia das eleições, em vez do horário local.

Enquetes

A facilidade de comunicação e interação pelas redes sociais permite que qualquer pessoa realize um levantamento informal de opiniões. Essa sondagem informal é chamada de enquete, que não deve ser confundida com pesquisas de opinião (Gomes, 2022, p. 545).

Enquete é um levantamento de opinião pública sobre determinado assunto de interesse (Rollo, 2021, p. 149), para satisfazer a curiosidade de maneira despretensiosa. Ao contrário das pesquisas de opinião a que se refere a legislação eleitoral, as enquetes não seguem com rigor a metodologia científica e, por consequência, seus resultados não representam informação segura.

O parágrafo primeiro do artigo 23 da Res. TSE n. 23.600/2019 traz a definição do que se entende por enquete ou sondagem, sendo esta o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa.

A divulgação de enquetes é proibida durante a campanha eleitoral, isto é, a partir de 16 de agosto. No entanto, como veremos ao tratar do artigo 23, não há previsão de sanção para essa conduta.

Pesquisas eleitorais e liberdade de expressão

Essa temática entrou em pauta após a Constituição de 1988, quando o artigo 255 do Código Eleitoral, que proibia “nos quinze dias anteriores ao pleito, a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes pré-eleitorais” não foi recepcionado diante do artigo 220 do texto constitucional. Em 2006, a Lei n. 11.300/2006 inseriu o art. 35-A na Lei n. 9.504/1997, com praticamente a mesma redação do art. 255 do Código Eleitoral, que foi também declarado inconstitucional.

Nessa linha de raciocínio, que protege a liberdade de expressão e inibe a censura prévia, "a Justiça Eleitoral não realiza qualquer controle prévio sobre o resultado das pesquisas, tampouco gerencia ou cuida de sua divulgação" (art. 10, §1º), atuando conforme provocada por meio de representação.

Ilícitos

Em relação às pesquisas eleitorais, há um ilícito civil e três criminais, sendo o primeiro a divulgação de pesquisa sem registro, sujeito à imposição de multa. Quanto aos crimes, são eles:

a)A divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta (art. 33, §4º da Lei n. 9.504/97);

b)Dificultar ou impedir o acesso aos dados de pesquisa eleitoral (art. 34, §2º da Lei n. 9.504/97);

c)Divulgação irregular dos dados de pesquisa (art. 34, §3° da Lei n. 9.504/97).

Mais detalhes sobre esses ilícitos podem ser vistos a seguir, nos comentários aos artigos 17 a 20 desta resolução.

Comentários

A resolução está dividida em 5 capítulos: i) disposições gerais; ii) do registro das pesquisas eleitorais; iii) da sanção pecuniária; iv) das disposições penais; e v) das disposições finais. Apresentamos a seguir alguns comentários sobre a resolução, a partir do entendimento jurisprudencial já sedimentado e manifestado pelo TSE a respeito do assunto, centrando-nos nos pontos controversos ou que podem ensejar dúvidas.

Art. 1º *Esta Resolução disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos.*

Parágrafo único. O controle judicial de pesquisa eleitoral depende de provocação do Ministério Público Eleitoral, de partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, observados os limites da lei e desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

Este primeiro artigo sintetiza o escopo da norma: disciplinar os procedimentos a respeito de registro e divulgação das pesquisas de opinião que digam respeito às eleições ou a candidatas e candidatos, que sejam realizadas para conhecimento público. É a publicidade da pesquisa que determina se ela deverá ou não ser registrada com antecedência à divulgação, para que os detalhes em relação à sua forma e aos interessados na sua realização possam ser conhecidos por todos para, se necessário, impugná-la.

A adição, pela Res. TSE n. 23.727/2024, do parágrafo único ao artigo primeiro alinha-se ao entendimento já sumulado desde 2000 pelo TSE que restringe o poder de polícia dos juízes eleitorais para atuar no controle das propagandas eleitorais. A lógica é a mesma: o controle sobre a divulgação das pesquisas eleitorais dependerá da iniciativa do Ministério Público ou dos partidos, federações, coligações e candidatos, não cabendo determinação para a suspensão da divulgação da pesquisa de ofício.

Art. 2º *A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):*

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
III - metodologia e período de realização da pesquisa;
IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;-
VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar à usuária ou ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisas e a complementação de informações no PesqEle poderão ser efetivados a qualquer hora do dia, independente do horário de expediente da Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;
III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;
IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

I - o período de realização da pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
II - o tamanho da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
III - a margem de erro; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
IV - o nível de confiança; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
V - o público-alvo; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
VII - a metodologia; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 7º-B. A publicização dos relatórios completos com os resultados de pesquisa a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá, salvo determinação contrária da Justiça Eleitoral, depois das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

Como assinalado, o modo de se permitir a fiscalização das pesquisas de opinião relacionadas às eleições é a obrigatoriedade do registro no sistema próprio da Justiça Eleitoral, com apresentação de informações detalhadas sobre a pesquisa e sobre as pessoas interessadas na sua execução. As orientações para o registro estão nos artigos 2º ao 9º da Res. 23.600/2019.

O artigo 2º trata do funcionamento do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), que é hospedado no site do TSE. A responsabilidade pelo registro das pesquisas é das empresas contratadas, que são obrigadas a registrar no PesqEle todas as pesquisas de opinião pública que tratarem de eleições ou dos candidatos que tencionam participar. Nesse sentido, o Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060138407, da relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, reitera que a responsabilidade por conteúdo compartilhado por terceiros no Facebook e Whatsapp:

> (...) 2. A Corte de origem, diante da análise das provas coligidas aos autos digitais, afastou a multa aplicada aos recorrentes quanto ao compartilhamento da pesquisa irregular por meio do WhatsApp, mas manteve, contudo, a condenação pela mensagem veiculada em página do Facebook, ao fundamento de que o conteúdo divulgado nas redes sociais dos representados não corresponde ao teor da pesquisa por eles indicada, cuidando-se, portanto, de divulgação de pesquisa eleitoral irregular, com potencialidade para induzir o eleitor ao erro, ainda que não seja possível saber quem foi o autor dos dados divulgados.
>
> 3. Mesmo que os recorrentes não tenham sido os autores da pesquisa, podem ser responsabilizados, na medida em que comprovado o fato de terem propagado o conteúdo ilícito. Precedentes.
>
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº060138407, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2022.)

O prazo exigido para esse registro é de no mínimo 5 dias antes da divulgação, e o sistema deverá indicar a data correta a partir da qual a pesquisa poderá ser divulgada (§3º). O registro da pesquisa consiste na apresentação das informações indicadas nos incisos I a X do caput no sistema PesqEle. A pesquisa que não indicar todas as informações requeridas será considerada como não registrada, e, em caso de divulgação, incidirá a multa do art. 17 abaixo (art. 33 da Lei n. 9.504/1997), recaindo a responsabilidade sobre aquele que divulgar a pesquisa.

O parágrafo primeiro exige que, nas eleições municipais, se a pesquisa envolver mais de um município, deverá ser informada no sistema PesqEle para cada município pesquisado.

O parágrafo 2° orienta o modo de contagem do prazo: a regra é de não contar a data do registro nem a da divulgação, de tal modo que haja o mínimo de cinco dias inteiros entre essas duas datas. Como exemplo, uma pesquisa registrada no dia 2 de junho somente poderá ser divulgada a partir do dia 8 de junho. Todos os arquivos que serão submetidos ao sistema devem estar no formato.pdf, e o acesso deve necessariamente ser feito via internet (§4º). A integridade e conteúdo desses arquivos é de responsabilidade da empresa (§5º).

O §6º, com nova redação em 2024, informa que não há limite de horário para o registro e complemento das informações que são feitas pela internet.

 É possível iniciar o registro em um dia, e complementá-lo com as informações faltantes no dia seguinte,

no máximo. Caso não sejam apresentadas todas as informações indicadas nos incisos do §7º, a pesquisa será considerada não registrada, logo, a sua divulgação será irregular, em razão do prejuízo causado à fiscalização. A esse respeito, o TSE já confirmou a penalidade de multa diante da não complementação dos dados relativos ao número de entrevistas realizadas por setor censitário, e que "nem mesmo a juntada tardia da informação faltante seria capaz de afastar a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados", conforme os precedentes citados (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060140781, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/03/2024.)

A partir de 2024, passa a ser exigida a apresentação de relatório completo pela inclusão do §7º-B, que deverá ser apresentado no mesmo prazo do parágrafo anterior - mas que, porém, somente será divulgado após o término das eleições, ressalvada a possibilidade de determinação contrária da Justiça Eleitoral.

O §8º informa que os pesquisadores poderão usar equipamentos eletrônicos, tipo tablets, que poderão ser auditados pela Justiça Eleitoral.

Se na mesma nota fiscal se referir a mais de uma pesquisa, deverá haver discriminação no corpo do documento do valor individual de cada pesquisa. As condições de pagamento deverão ser informadas no momento do registro da pesquisa, caso seja faturado ou parcelado, e devem ser apresentadas as notas fiscais correspondentes assim que tiverem sido pagas.

Caso a pesquisa seja realizada com recursos próprios, há que se demonstrar a origem dos recursos. O §11 reforça a necessidade de comprovação da origem dos recursos.

Art. 3º *A partir das publicações dos editais de registro de candidatas e candidatos, os nomes de todas as candidatas e de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada às pessoas entrevistadas durante a realização das pesquisas.*

§ 1º A candidata ou o candidato cujo registro foi indeferido, cancelado ou não conhecido somente poderá ser excluída(o) da lista a que se refere o caput deste artigo quando cessada a condição sub judice, na forma estipulada pela resolução deste tribunal que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e de candidatos.

§ 2º Cessada a condição sub judice durante a coleta de dados, seu prosseguimento não será impedido, porém deverão ser feitas eventuais ressalvas no momento da divulgação dos resultados.

A partir do momento em que forem publicados os editais de registro de candidaturas, todos os nomes cujo registro foi solicitado deverão constar da lista a ser apresentada aos entrevistados na realização das pesquisas. A exclusão da lista do nome da pessoa candidata cujo registro tenha sido indeferido, cancelado ou não conhecido só poderá ocorrer quando a questão não estiver mais sub judice. Caso essa condição cesse durante a coleta de dados, isso não impede o prosseguimento do trabalho de pesquisa, mas a resolução exige que seja feita a ressalva correspondente no momento da divulgação dos resultados.

Vale anotar que "[a] não-observância, pelo instituto de pesquisa, de qualquer dos requisitos exigidos pela norma torna impositiva a aplicação de multa".

Art. 4º *O registro de pesquisa será obrigatoriamente realizado via internet, por meio do PesqEle, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.*

O uso do sistema PesqEle é obrigatório, sendo a única via admitida para a solicitação de registro de pesquisas eleitorais. O link deverá estar disponibilizado pelos tribunais regionais eleitorais, assim como pelo TSE.

Art. 5º *Para a utilização do PesqEle, as entidades e as empresas deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se pelo próprio sistema, mediante o fornecimento das seguintes informações e documento eletrônico:*

I - nome de pelo menos uma(um) (e no máximo três) das(os) responsáveis legais;
II - razão social ou denominação;
III - número de inscrição no CNPJ;
IV - número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha;
V - telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e dos pedidos de direito de resposta;
VI - endereço eletrônico para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta;
VII - endereço completo para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e dos pedidos de direito de resposta;
VIII - telefone fixo;
IX - arquivo, no formato PDF, com a íntegra do contrato social, estatuto social ou inscrição como empresária ou empresário, que comprove o regular registro.

§ 1º Não será permitido mais de um cadastro por número de inscrição no CNPJ.

§ 2º É de inteira responsabilidade da empresa ou da entidade o cadastro para a utilização do sistema e a manutenção de dados atualizados na Justiça Eleitoral, inclusive quanto à legibilidade e à integridade do arquivo a que se refere o inciso IX do caput deste artigo.

§ 3º As informações previstas nos incisos V e VI do caput deste artigo serão acessíveis apenas à Justiça Eleitoral, não ficando disponíveis para consulta pública.

O cadastro das empresas ou entidades que realizam as pesquisas deve ser feito antes de que seja solicitado o registro da pesquisa. Se a empresa já tiver realizado seu cadastro em eleições anteriores não precisará se cadastrar novamente.

Um dos requisitos é o número de telefone celular, que tenha disponível o aplicativo de mensagens ou forma de comunicação instantânea, prevista nesta resolução, no art. 13, §4° e na Res. TSE n. 23.608/2019, art. 10 e parágrafos.

Art. 6º *Previamente à efetivação do registro da pesquisa, o sistema permitirá que os dados sejam modificados.*

Art. 7º *Efetivado o registro, será emitido recibo eletrônico, que conterá:*

I - resumo das informações;
II - número de identificação da pesquisa.

§ 1º O número de identificação de que trata o inciso II deverá constar da divulgação e da publicação dos resultados da pesquisa.

§ 2º O PesqEle veiculará aviso eletrônico com as informações constantes do registro nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais pelo período de 30 (trinta) dias (Lei n° 9.504/1997, art. 33, § 2°). (Lei n° 9.504/1997, art. 33, § 2°)

Art. 8º *O registro da pesquisa poderá ser alterado desde que não expirado o prazo de 5 (cinco) dias para a divulgação do seu resultado.*

§ 1º A alteração de que trata o caput implica a atribuição de novo número de identificação à pesquisa e o reinício da contagem do prazo previsto no caput do art. 2º desta Resolução, a partir do recebimento das alterações com a indicação, pelo sistema, da nova data a partir da qual será permitida a divulgação da pesquisa.

§ 2º Serão mantidos no sistema a data do registro e o histórico das alterações realizadas e do cancelamento, se for o caso.

§ 3º Não será permitida a alteração do campo correspondente à Unidade da Federação (UF), disponível nas eleições gerais, ou aos municípios, disponível nas eleições municipais, devendo, em caso de erro em relação a esse campo, a pesquisa ser cancelada pela própria usuária ou pelo próprio usuário, sem prejuízo da apresentação de um novo registro.

Art. 9º *Será livre o acesso, para consulta, aos dados do registro da pesquisa nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.*

Uma vez iniciado o procedimento de registro da pesquisa, os dados informados poderão ser alterados até a conclusão desse processo e consequente emissão de recibo eletrônico contendo o número de identificação da pesquisa. Esse número deverá constar em toda a divulgação de seus resultados, e é o elemento que permitirá que os interessados possam verificar as informações relacionadas àquela pesquisa específica. O acesso a esses dados é livre (art. 9º).

Caso venha a ser necessário alterar alguma informação - e desde que seja antes da divulgação dos resultados -, é possível fazê-lo. No entanto, será gerado novo número de identificação, e o prazo de 5 dias será interrompido, e o sistema indicará a nova data a partir da qual a pesquisa poderá ser divulgada.

Art. 10. *Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:*

I - o período de realização da coleta de dados;
II - a margem de erro;
III - o nível de confiança
IV - o número de entrevistas;
V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
VI - o número de registro da pesquisa.

§ 1º A Justiça Eleitoral não realiza qualquer controle prévio sobre o resultado das pesquisas, tampouco gerencia ou cuida de sua divulgação. (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021)

§ 2º O registro de pesquisas eleitorais não implica obrigatoriedade de divulgação de seus resultados. (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021)

Nem toda pesquisa registrada será divulgada, mas toda pesquisa divulgada deverá ter sido registrada antes. A decisão estratégica quanto à divulgação cabe aos gestores de campanha, mas, uma vez que se decida pela propagação dos resultados, eles deverão estar necessariamente acompanhados do período em que foi realizada, margem de erro, nível de confiança, número de entrevistas realizadas, nome da entidade realizadora e do contratante, se for o caso, e, evidentemente,do número de registro no sistema PesqEle.

Art. 11. *As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 2° e a menção às informações previstas no art. 10 desta Resolução.*

Este artigo assegura que, uma vez respeitado o procedimento de registro e a antecedência mínima de 5 dias, a divulgação dos resultados poderá ser feita inclusive no dia das eleições, devidamente acompanhado das informações indicadas no artigo precedente.

Art. 12. *A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições somente poderá ocorrer a partir das 17h (dezessete horas) do horário de Brasília. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)*

A alteração promovida pela Res. 23.727/2024 retira a especificidade da redação anterior, que se referia à eleição para a Presidência da República, convertendo o disposto no artigo em norma geral, que passa a tomar como referência o horário de Brasília para a divulgação de levantamento de intenção de voto. Antes, considerava-se o horário local para essa divulgação.

Art. 13. *Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º). (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)*

§ 1º Não possuem legitimidade para realizar, isoladamente, o requerimento de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)

I - o partido político, quando integrante de federação de partidos participantes das eleições ou quando a pesquisa se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997; e (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021)
II - a federação de partidos, quando a pesquisa se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado (art. 6º-A da Lei nº 9.504/1997). (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021)

§ 2º Além dos dados de que trata o caput, poderá a parte interessada ter acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas.

§ 3º O requerimento de que trata o caput tramitará obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), devendo ser autuado na classe Petição Cível (PetCív), com indicação do número de identificação da pesquisa e direcionado: (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

I - nas eleições gerais, ao tribunal eleitoral ao qual compete o registro de candidatura do cargo objeto da pesquisa, distribuindo-se o pedido a uma das juízas auxiliares ou a um dos juízes auxiliares;
II - nas eleições municipais, ao Juízo Eleitoral definido como competente pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Deferido o pedido, a empresa responsável pela realização da pesquisa será notificada por meio de mensagem instantânea para disponibilizar o acesso aos documentos solicitados, ressalvada a hipótese de impossibilidade técnica, oportunamente certificada, caso em que se tentará a notificação, sucessivamente, por e-mail e por correspondência.

§ 5º Reputam-se válidas as notificações realizadas nas formas referidas no § 4º, respectivamente:

I - pela confirmação de entrega à destinatária ou ao destinatário da mensagem ou e-mail no endereço informado pela entidade ou empresa, dispensada a confirmação de leitura;
II - pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado pela entidade ou empresa.

§ 6º Não será prevista ou adotada notificação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 7º Considera-se frustrada a notificação apenas quando desatendidos os critérios referidos no § 5º deste artigo.

§ 8º Sendo de interesse da pessoa requerente, a empresa responsável pela pesquisa encaminhará os dados solicitados para o endereço eletrônico informado, ou por meio da mídia digital fornecida por ela, no prazo de 2 (dois) dias, e, em igual prazo, permitirá seu acesso, ou de representante por ela nomeada(o), à sede ou à filial da empresa para o exame aleatório das planilhas, dos mapas ou equivalentes, em horário comercial, na forma deferida pela Justiça Eleitoral.

§ 9º A pessoa requerente ficará responsável pelo fornecimento de mídia para acesso digital ou pelo custo de reprografia de eventuais cópias físicas das planilhas, dos mapas ou equivalentes que solicitar.

§ 10. As informações das pesquisas realizadas por meio de dispositivos eletrônicos portáteis, de que trata o § 8º do art. 2º desta Resolução, ressalvada a identificação das pessoas entrevistadas, deverão ser auditáveis e acessíveis no formato eletrônico.

O art. 13 trata das possibilidades de fiscalização da pesquisa eleitoral, mediante o requerimento à Justiça Eleitoral de informações mais detalhadas sobre a pesquisa, além daquelas que já estão disponíveis por intermédio da consulta pública ao sistema PesqEle. Os legitimados poderão ter acesso ao sistema interno de controle, para obter, inclusive, a identificação das pessoas entrevistadoras, planilhas e mapas para confrontar os resultados divulgados, resguardada a identidade das pessoas entrevistadas.

Os legitimados para esse requerimento são o Ministério Público, pessoas candidatas, partidos políticos, coligações e federações de partidos. No entanto, o partido que seja parte em uma federação não poderá fazer esse requerimento de forma isolada. O mesmo vale para o partido coligado, quando a pesquisa se referir a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo via coligação.

Art. 14. *Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, não será obrigatória a menção aos nomes de concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza a eleitora ou o eleitor a erro quanto ao desempenho da candidata ou do candidato em relação aos demais, devendo ser informados com clareza os dados especificados no art. 10 desta Resolução.*

Embora haja a obrigatoriedade de que os nomes de todos os candidatos constem na lista que é apresentada à pessoa entrevistada, conforme exige o art. 3º acima, na divulgação não é necessário que se faça a menção a todos os concorrentes.

Art. 15. *O Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou Tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)*

Parágrafo único. Não possuem legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais: (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)

I - o partido político, quando integrante de federação de partidos participante das eleições ou quando a impugnação se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997; e (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021)
II - a federação de partidos, quando a impugnação se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado (art. 6º-A da Lei nº 9.504/1997). (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021)

Tanto o registro de pesquisa eleitoral quanto a divulgação de seus resultados podem ser impugnados. Os legitimados para isso são os mesmos indicados no art. 13: Ministério Público, pessoas candidatas, partidos políticos, coligações e federações, valendo a mesma regra geral quanto à impossibilidade de o partido federado ou coligado atuar isoladamente.

Quanto à competência, esse requerimento deverá ser apresentado ao órgão eleitoral responsável pelo registro de candidatura do cargo objeto da pesquisa.

Art. 16. *O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.*

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 1º-A. É ônus da(do) impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa, sob pena de não conhecimento. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 1º-B. Se for alegada deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, a petição inicial deverá ser instruída com elementos que demonstrem o fato ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica, às custas da parte autora, sob pena de não conhecimento, observado o disposto no art. 91 do Código de Processo Civil, no caso do Ministério Público Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 1º-C. O não conhecimento da impugnação, fundamentado nos §§ 1º-A e 1º-B deste artigo ou em outras hipóteses de conduta temerária ou de má-fé, acarretará a remessa de informações ao Ministério Público Eleitoral, para apuração de eventual prática de crimes ou ilícitos eleitorais. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada à responsável ou ao responsável por seu registro e à respectiva ou ao respectivo contratante, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 13 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo.

A forma de processamento será a mesma das representações, regida pela Res. TSE n. 23.608/2019. A jurisprudência é pacífica quanto ao fato de que a representação prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 só pode ser ajuizada até a data da eleição. E, ainda, o reconhecimento de que a representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular tenha sido ajuizada após o prazo decadencial implica a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060036189, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/10/2022)

Art. 17. *A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).*

A divulgação de pesquisa sem o prévio registro constitui ilícito civil, sujeito à multa. Aqui, os tribunais eleitorais fazem a distinção entre pesquisa e enquete para fins de caracterização deste ilícito, pois a divulgação de enquete não é sancionada por falta de previsão específica, apesar da vedação contida no art. 23.

A jurisprudência do TSE equipara o fato da divulgação de pesquisa sem registro à divulgação antes do prazo de 5 dias. A inobservância desse prazo implica a limitação do número de legitimados a impugnar a pesquisa, sendo esse o fundamento da penalidade aplicada (vide Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 060060053, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/03/2022.).

O TSE ainda considera que "a juntada tardia de informação faltante não afasta a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados".

Ainda de acordo com a jurisprudência do TSE, "as enquetes apresentadas ao público sem o necessário esclarecimento em relação à sua natureza, com dados próprios de pesquisas eleitorais, geram o efeito de pesquisa e assim devem ser tratadas."

Sobre a divulgação de pesquisa sem prévio registro em grupos fechados (Whatsapp), o entendimento tem sido restritivo. Apesar das características desse aplicativo, reconhece-se a potencialidade de atingimento de grupos suficientemente amplos a ponto de oferecer desequilíbrio na disputa. Destacamos:

> RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA, EM REDE SOCIAL, SEM O PRÉVIO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES - ELEIÇÕES DE 2020 - Pesquisa com gráfico contendo informações minuciosas sobre a porcentagem de cada candidato e questões respondidas por eleitores, sem o registro legal - Divulgação realizada por meio do aplicativo eletrônico Whatsapp, rede de comunicação social de repercussão e abrangência globais que, por sua natureza, possui a característica de poder ser visualizada e compartilhada por um grande número de eleitores e, portanto, passível de gerar desequilíbrio no pleito - Autoria suficientemente demonstrada - Ilícito caracterizado - Exegese do artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 - Precedentes - Multa aplicada no mínimo legal - Sentença reformada - Recurso provido. (RECURSO ELEITORAL nº060076988, Acórdão, Des. Marcelo Vieira de Campos, Publicação: DJE - DJE, 30/05/2022.) (grifamos)

Por outro lado, os julgados a seguir destacam a desnecessidade de demonstração do potencial lesivo, bastando o fato da divulgação irregular para atrair a incidência da multa:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97. PRÉVIO REGISTRO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.
>
> 1. No decisum monocrático, proferido pelo douto Ministro Luis Felipe Salomão, meu antecessor, manteve-se aresto unânime do TRE/PR quanto à fixação de multa de R$ 53.205,00 para cada um dos agravantes por divulgarem, em seus perfis no Facebook, pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral.

2. Nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 e da jurisprudência desta Corte, a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante esta Justiça especializada enseja multa de R$ 53.205,00 a R$ 106.410,00, independentemente de quem tenha sido o responsável por veicular o conteúdo irregular.

3. Para que se configure a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral basta que a mensagem tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançadas pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral. Precedentes.

4. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal. Precedentes.

5. No caso, é inequívoco que os agravantes divulgaram nas suas páginas pessoais na rede social Facebook, em 12/11/2020, postagens relativas a pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral.

6. Conforme já salientou a Corte de origem, não prospera o argumento de que os agravantes teriam sido ludibriados por informações recebidas de terceiros. Quanto ao ponto, consta do acórdão dos embargos na origem print de postagem realizada por Joersio Vargas em que, após questionamentos nos comentários a respeito da pesquisa, Lauri Vargas responde "não é falsa, amigão...registradíssima a pesquisa e dia 15 vote 19".

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060080523, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/03/2022.) (grifamos)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. REDE SOCIAL. ELEMENTOS MÍNIMOS DE FORMALIDADE. PRESENTES. INFLUÊNCIA NO EQUILÍBRIO DO PLEITO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. O art. 10 da Res.-TSE nº 23.600/2019 não está prequestionado, uma vez que o TRE/MG não se utilizou desse dispositivo para distinguir pesquisa eleitoral de enquete.

2. A identificação de uma pesquisa de opinião depende apenas de requisitos mínimos de formalidade. Precedente.

3. Para que fique caracterizado o ilícito eleitoral previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, basta que a pesquisa eleitoral sem registro prévio tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo desimportante o número de pessoas atingidas, bem como sua aptidão em desequilibrar o pleito. Súmula nº 30/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060009558, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/05/2022.)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. REDE SOCIAL. INFRAÇÃO AO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/1997, C/C O ART. 2º DA RES.-TSE Nº 23.600/2019. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O TRE/RS manteve a sentença que julgou procedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral não registrada e condenou os recorrentes, solidariamente, ao pagamento de multa, com base no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019.

2. No acórdão recorrido, ficou registrado que não se tratou de mera reprodução de matéria jornalística, porquanto foi produzida uma peça de propaganda eleitoral, a qual continha, além dos elementos gráficos típicos, dados da pesquisa, como número de eleitores ouvidos, data de sua realização e número do registro perante o TSE, de modo a conferir credibilidade à postagem.

3. Nos termos do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, a multa deve ser aplicada nos casos em que não foi observada nenhuma das informações no caput do referido artigo, de forma que, deixando-se de satisfazer qualquer uma delas, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "[...] a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade [...]" (AgR-REspe nº 542-23/PI, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 3.8.2015, DJe de 9.11.2015).

5. Negado provimento ao recurso especial.

Recurso Especial Eleitoral nº060101052, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/08/2022.

Art. 18. *A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º).*

Diferente da divulgação de resultados de pesquisa não registrada, aqui se trata de fraude: da manipulação de dados, mentira e falsidade, e pode ocorrer em relação a pesquisas registradas ou não (Gonçalves, 2022, p. 152).

> ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA COM INFORMAÇÕES INCOMPLETAS EM RELAÇÃO AO DOMICÍLIO ELEITORAL, CONDIÇÃO ECONÔMICA, GRAU DE INSTRUÇÃO, BAIRRO DE RESIDÊNCIA, GÊNERO E IDADE. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. INCIDÊNCIA DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997 E 2º, § 7º, E 17 DA RES.-TSE Nº 23.600/2019. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA Nº 62/TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. O cabimento da multa na hipótese de pesquisa registrada com dados faltantes é tema já enfrentado por este Tribunal para as eleições de 2020, no sentido de que a exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.-TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições (REspe nº 0600059-75/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.9.2021).
>
> 2. O princípio da anualidade apenas se aplica ao Direito Eleitoral quando a alteração da norma é apta a afetar o processo eleitoral, ou seja, os atos e condutas necessários ao escopo da prática de eleições legítimas e em regime de normalidade.
>
> 3. Os requisitos da pesquisa eleitoral não são inerentes ao processo eleitoral, embora nele possam ser praticados com o escopo informativo/especulativo.
>
> 4. Não há falar em julgado extra petita quando os representados são condenados a sanção por divulgação de pesquisa eleitoral irregular, se os fatos narrados na petição inicial descrevem, em tese, a previsão contida no art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019.
>
> 5. Nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.600/2019, a divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º), inexistindo distinção entre os responsáveis pela pesquisa realizada.
>
> 6. Agravo a que se nega provimento.
>
> Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060080003, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/03/2022.

> ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE.
>
> 1. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. AUSÊNCIA

DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUSCITADO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 72 E 28 DO TSE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO PARTIDO PARA AJUIZAR A REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE COMPROVADA.

2. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ARESTO REGIONAL. DIVULGAÇÃO DA PESQUISA FRAUDULENTA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 24 DO TSE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. APLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

1. A Corte regional negou provimento aos recursos eleitorais interpostos ao fundamento de que a pesquisa eleitoral fraudada após o seu registro, deve ser tida como efetivamente sem registro e, como tal, passível da multa prevista no § 3º do art. 33, da Lei das Eleições, sem prejuízo de eventual sanção penal prevista no § 4º do mesmo dispositivo, a ser apurado em via própria.

2. A esse acórdão foram interpostos recursos especiais, porém somente um deles foi submetido ao primeiro juízo de admissibilidade realizado pelo presidente da Corte regional.

3. Embora seja desejada a atuação primeva do presidente do TRE/CE na análise da admissibilidade do recurso especial, não há óbice algum a que este Tribunal Superior dela prescinda.

4. Estando presentes os requisitos de admissibilidade no apelo nobre interposto por Manoel Liuky Meneses de Freitas, deve ser admitido o processamento do recurso especial.

5. Do recurso especial de Manoel Liuky Meneses de Freitas

5.1. Ao tratar da ausência de dolo ou ma-fé em sua conduta, a parte não indica, nem mesmo de forma genérica, dispositivos legais que porventura pudessem ter sido violados pelo acórdão regional ou de julgados de outros tribunais que eventualmente pudessem consubstanciar dissídio pretoriano. Incidência do Enunciado nº 72 da Súmula do TSE. Precedente.

5.2. O recorrente ainda apresenta ementa de acórdão do TRE/MA, porém não demonstra a existência de dissídio jurisprudencial. Incidência do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE.

5.3. Apesar de o recorrente arguir a ilegitimidade do PSD para ajuizar a representação, conforme o SGIP do TSE, a procuração ad judicia em nome do partido foi firmada pelo presidente do diretório regional, de modo que não há falar em ausência de legitimidade ativa ad causam.

6. Do recurso especial de J.F. da Costa Publicidade ME

6.1. Não se vislumbra omissão alguma da Corte regional, visto que, em seu aresto integrativo, manifestou-se no sentido de que a divulgação de pesquisa fraudulenta não se compara à violação de liberdade jornalística e de expressão

6.2. Este Tribunal Superior reconhece e enaltece a liberdade de imprensa. No entanto, cumpre relembrar que o nosso ordenamento jurídico não comporta direitos absolutos, de modo que a liberdade de imprensa não pode ser usada de escudo para divulgar dados fraudulentos, notadamente nos casos em que a verossimilhança dos dados poderia ser facilmente apurada por meio do sítio eletrônico da Justiça Eleitoral.

6.3. Para modificar a conclusão do TRE/CE de que houve a devida divulgação da pesquisa fraudulenta, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada nesta instância especial pela Súmula nº 24 do TSE.

6.4. A Corte regional demonstrou a inexistência do prejuízo aventado pela parte, ao informar que a ausência da URL do vídeo "[...] não impossibilitou de os Recorrentes retirarem o material de seus perfis em redes sociais [...]" (ID 157475395), razão pela qual se aplica ao caso o princípio da instrumentalidade das formas.

6.5. O acórdão deixa claro que a divulgação do vídeo foi comprovada tanto pela juntada do referido vídeo aos autos quanto pelo reconhecimento do jornalista recorrente de que divulgou a mídia. Ou seja, um conjunto de provas corroborou a alegação da parte autora de divulgação da pesquisa fraudulenta, e não somente a confissão do jornalista.

6.6. Ainda que se pudesse admitir o pedido da exordial como incerto e genérico, este não impediu a retirada da mídia pelo jornalista recorrente, de modo que se aplica ao caso também o princípio da instrumentalidade das formas disposto no art. 219 do CE

6.7. Nos casos de pesquisa devidamente registrada na Justiça Eleitoral, porém divulgada de forma fraudulenta, o registro perde totalmente a sua validade.

6.7.1 Ao divulgar dados manipulados, que não espelham a realidade da pesquisa efetivamente registrada, as partes fabricam uma pesquisa cujo conteúdo não guarda sintonia alguma com aquela elaborada de acordo com a legislação. O fato de ter havido o uso de informações atribuídas a uma pesquisa devidamente registrada na Justiça Eleitoral apenas reforça a intenção dos recorrentes de iludir o eleitor, fazendo-o acreditar que se trata de uma pesquisa real.

6.7.2. No caso, os responsáveis não divulgaram a pesquisa conforme registrada, mas sim pesquisa fraudulenta, pois dissociada do registro obtido.

6.7.3. "[...] a instância cível é independe da criminal, não sendo a aplicação da sanção civil impedimento a apreciação do mesmo fato sob o aspecto criminal (ou vice-versa), conforme dispõe o art. 935 do Código Civil, não havendo de se cogitar, portanto, na ocorrência de bis in idem, diante da distinção das esferas de apuração da responsabilidade do ilícito" (ID 157475395).

6.7.4. No âmbito da representação é viável apurar a conduta sob o enfoque do § 3º do art 33 da Lei nº 9.504/1997, mormente porque inegável a necessidade de penalizar aqueles que propagam informação fraudulenta, dissociada da pesquisa regularmente registrada, seja porque a esfera cível independe da criminal, seja porque o ordenamento jurídico não pode ser utilizado como escudo protetivo para a prática de ilícitos.

7. Recursos especiais aos quais se nega provimento.

Recurso Especial Eleitoral nº060002185, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/08/2022.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL EM REDE SOCIAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.
(...)

3. Quanto ao mérito, é firme a jurisprudência desta Corte de que o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor de modo desproporcional um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa.

4. Ademais, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

5. Na espécie, extrai-se do aresto a quo que, embora os agravados tenham divulgado o resultado de pesquisa eleitoral em 27/11/2020, antes de sua disponibilização na página do Facebook da empresa realizadora, o levantamento já havia sido regularmente registrado na Justiça Eleitoral e respeitou o prazo mínimo de cinco dias para sua divulgação, em observância ao art. 33 da Lei 9.504/97. Assim, não havia nenhum óbice para a publicação do seu resultado na rede social do candidato apontado como favorito segundo os dados obtidos.

6. Ainda de acordo com o TRE/SP, "não há nenhum elemento de prova nos autos que evidencie qualquer irregularidade na referida pesquisa", além do que ela foi objeto de impugnação em autos específicos, julgada improcedente em primeiro grau, com decisum transitado em julgado em 26/2/2021.

7. Ademais, de forma diversa do alegado pelos agravantes, consignou-se que "os elementos de prova colacionados indicam que o valor apontado para a realização da pesquisa registrada está em conformidade com o praticado na região".

8. Quanto a um dos sócios da empresa realizadora da pesquisa ter vínculo com a legenda pela qual concorriam os agravados, tal fato, na linha do aresto a quo, "não é suficiente para demonstrar que houve manipulação dos resultados da pesquisa em prol das candidaturas dos recorridos, tampouco eventual desequilíbrio no pleito eleitoral".

9. Consta, ainda, da moldura fática do acórdão que não foram apontadas fraudes ou vícios na pesquisa e que, ademais, nela indicou-se corretamente o resultado das eleições, com a vitória dos candidatos agravados nas eleições majoritárias.

10. Considerando que não se comprovou nenhuma fraude na referida pesquisa e que sua divulgação observou os preceitos estipulados no art. 33 da Lei 9.504/97, a conduta dos agravados de divulgar seu resultado não evidenciou a prática de uso indevido dos meios de comunicação.

11. Na linha do parecer ministerial, mantém-se a improcedência dos pedidos, ressaltando-se que concluir de modo diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em âmbito extraordinário, nos termos da Súmula 24/TSE.12. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060072960, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/10/2022.

Art. 21. *As pessoas responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.*

Este artigo estabelece a possibilidade de que os veículos de comunicação venham a arcar com as consequências da publicação da pesquisa irregular, mas isso não impõe a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo, havendo diversos precedentes no TSE (vide Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060140781, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/03/2024.)

Art. 23. *É vedada, a partir da data prevista no caput do caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.*

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 1º-A A enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o caput do art. 23. (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021)

§ 2º A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de eventual representação cabível. (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)

§ 3º O poder de polícia não autoriza a aplicação de ofício, pela juíza ou pelo juiz eleitoral, de multa processual ou daquela prevista como sanção a ser aplicada em representação própria (Súmula-TSE nº 18).

§ 4º Será competente para o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes o juízo da fiscalização eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021)

§ 5º O expediente possui natureza administrativa e tramitará no Sistema de Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-ZE), por meio da Classe Processual Notícia de Irregularidade da Propaganda Eleitoral (NIP). (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021)

O parágrafo primeiro traz a definição de enquete. É vedada, a partir de 15 de agosto, a divulgação de enquete relacionada ao processo eleitoral. Não há, porém, previsão legal para aplicação de multa, conforme Ac. TSE n. 060098836, de 27/11/2018.

REFERÊNCIAS

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Investigação e processo dos crimes eleitorais e conexos. Ed. Saraivajur. São Paulo, 2022.

ROLLO, Alberto. ELEIÇÕES: o que mudou. Coordenadores: Arthur Luís Mendonça Rollo, Janine Mendonça Rollo. Autores: Alberto Luís Mendonça Rollo [et al.]. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Instrução n. 0600742-06 Análise das contribuições. Disponível em: https://www.tse.jus.br/internet/arquivos/analise-contribuicoes/Instrucao-0600742-06-analise-de-contribuicoes-Res-TSE-23727.pdf Acesso em 19 ago 2024.

RESOLUÇÃO 23.608/2019 DO TSE

Renata Novaes

Art. 4º *É incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede a análise de pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular.*

O art. 4º da Resolução TSE n.º 23.608, de 18 de dezembro de 2019 trata especificamente da cumulação de pedidos de direito de resposta com a aplicação de multa por propaganda irregular. O direito de resposta tem normatização específica, nos termos do art. 58 e 58-A da Lei n° 9.504/97, enquanto a representação por propaganda irregular segue o disposto no art. 96 da mencionada Lei. Observa-se uma incompatibilidade de ritos que pode ter resultado nessa impossibilidade de cumulação de pedidos.

Nada obstante, o direito de resposta está revestido de caráter mais elevado ao da representação por propaganda irregular, haja vista seu fundamento constitucional, nos termos do art. 5º, inciso V, como norma de direito fundamental que tem por função a proteção à honra, imagem e dignidade humanas contra violações, bem como a devida reparação do dano sofrido.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais já decidiu que:

> ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA C/C PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - CUMULAÇÃO INCABÍVEL ¿ PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. Preliminar de não cabimento de cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular. Instalada de ofício.- Ante a impossibilidade de cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de multa por propaganda eleitoral irregular, a petição inicial da representação deve ser indeferida, nos termos do caput do art. 4º da Res. TSE nº23.608/2019.Petição inicial indeferida, com extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. RECURSO ELEITORAL nº060096031, Acórdão, Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 30/08/2021.

Doutrina

Na obra "Eleições: a regra mudou", Alexandre Rollo comenta que além da diferença de ritualística que impede a cumulação de pedidos, também não seria possível a utilização do rito mais benéfico, esbarrar-se-ia na ausência de previsão de aplicação de multa no art. 58 da Lei n° 9.504/97, nas hipóteses previstas de cabimento do direito de resposta. O autor menciona que a única possibilidade de aplicação de multa ocorre nos termos do art. 58, § 8º, quando houver o "não-cumprimento integral ou em parte da decisão

que conceder a resposta" (ROLLO, Alberto Luiz Mendonça et al. Eleições [recurso eletrônico]: a regra mudou. 2ª ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021).

Precedente do TSE

ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DIVULGAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEVISÃO. RÁDIO. ALEGAÇÃO. INFORMAÇÃO INVERÍDICA. DIVULGAÇÃO. FALAS DESCONTEXTUALIZADAS. VIOLAÇÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997). ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. LIMINAR INDEFERIDA. REFERENDO.1 - Nos termos do art. 10, § 1º, da Res.-TSE no 23.610/2019, "a restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão".

2 - A jurisprudência desta Corte Superior, firmada na perspectiva da parte final do caput do art. 242 do Código Eleitoral, é no sentido de que tal dispositivo não pode ser interpretado como impeditivo à crítica de natureza política, mesmo que dura e ácida, mas que é inerente ao próprio debate eleitoral e, como consequência, ao próprio regime democrático. Precedentes.3 - A aplicação da norma proibitiva do art. 242 do CE é cabível apenas em hipóteses excepcionalíssimas, sob pena de esvaziamento completo, ao fim e ao cabo, de toda e qualquer propaganda eleitoral.4 - A jurisprudência desta Corte Superior, firmada precisamente na perspectiva do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurarem injúria, calúnia ou difamação.

5 - Eventuais mudanças de posição de lideranças, ao longo do tempo, sobre assuntos de interesse coletivo, sobre determinadas políticas públicas ou mesmo sobre seus aliados e suas aliadas se inserem na própria dinâmica que é própria da política e não autorizam ou desafiam qualquer tipo de censura judicial, sob pena de criminalização da própria atividade política.6 - Se as falas trazidas na inserção não chegam a ser questionadas e se, ademais, qualificam-se como públicas e notórias, descabe cogitar de fato sabidamente inverídico, pressuposto indispensável à excepcionalíssima concessão de direito de resposta. Precedentes.7 - Eventuais mudanças de posicionamento seja quanto a temas de interesse coletivo, seja quanto à formação de alianças, são legítimas e inerentes à própria dinâmica da política, sendo direito do eleitor, considerada sua liberdade de informação, ter amplo conhecimento dessas movimentações e ponderar sobre os motivos que as justificaram, dentro do mais desembaraçado espaço de debate político.8 - Qualquer intervenção judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais deve ser excepcionalíssima, minimalista e necessariamente cirúrgica, sob pena de inconstitucional cerceamento do próprio direito à livre informação pelo eleitor.9 - Impossibilidade, nos termos do art. 4º da Res.-TSE nº 23.608/2019, da cumulação objetiva, numa mesma ação, de pedido de direito de resposta, com representação por propaganda irregular. Precedentes.10 - Ausência, no caso concreto, dos pressupostos necessários ao excepcional deferimento de pedido de direito de resposta.11 - Liminares indeferidas referendadas.

Referendo na Representação nº060096466, Acórdão, Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/09/2022. (grifos nossos)

Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso

RECURSO. REPRESENTAÇÃO E DIREITO DE RESPOSTA CUMULADO COM MULTA. PROPAGANDA NEGATIVA. ART.

58 DA LEI 9.504/97. INVIABILIDADE DA CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 4 DA RESOLUÇÃO DO TSE N 23.608/2019. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **1. O art. 4º Res. TSE nº 23.608/2019 é claro ao dispor sobre o descabimento da cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da inicial.**

2. Cuida-se de representação eleitoral com pedido de direito de resposta cumulado com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, situação incabível, ante a cumulação de pedidos e de ritos incompatíveis.

4. Não se vislumbra a alegada ausência de cumulação dos pedidos, modo que não se afigura cabível a reforma da decisão.

Recurso em Representação nº60163146, Acórdão, Des. Sebastiao De Arruda Almeida, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 05/10/2022.

Tribunal Regional Eleitoral do Pará

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA CUMULADO COM MULTA POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO TSE 23.608/2019. MULTA AFASTADA. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E AFASTAR A MULTA.

Nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019, é impossível a cumulação de pedidos por direito de resposta e por aplicação de multa por propaganda irregular em uma mesma ação, sob pena de indeferimento da inicial, estando excetuado dessa vedação a análise de pedido de remoção.

Tanto devido à particularidade do rito que rege o pedido de direito de resposta quanto à uma ponderação de interesses onde o direito de resposta deve prevalecer sobre a propaganda irregular por conta de sua natureza de direito constitucional (art. 5º, V) que visa proteger não somente a integridade do pleito, mas também a honra e dignidade dos candidatos, deve-se, na análise do recurso, afastar o pedido de multa e manter-se apenas o de direito de resposta. Precedentes.

Preliminar parcialmente acatada para reformar a sentença no sentido de remover a multa aplicada em razão de propaganda irregular.

Todavia, com o transcurso do período eleitoral, resta prejudicado o pedido de direito de resposta, pelo deixo de analisar o mérito do Recurso em razão da ausência de interesse causada pelo afastamento do pedido de multa e do prejuízo do de direito de resposta.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Recurso Eleitoral nº060024679, Acórdão, Des. RAFAEL FECURY NOGUEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 13/07/2023.

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA. FAKE NEWS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Inocorrência de inépcia da inicial por inobservância do art. 4º, da Resolução TSE 23.608/19, pois o parágrafo único do próprio dispositivo citado afirma expressamente que a referida vedação descrita em seu caput não impede a análise de pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular, o que foi feito pelo magistrado. Preliminar rejeitada.

2. Fake news são notícias fraudulentas, sabidamente inverídicas, produzidas dolosamente, com a intenção de provocar algum dano ao justo equilíbrio do pleito. O primeiro recorrente propalou, por meio de relevante repercussão (rádio e internet), informação falsa, cuja ausência de autenticidade era esperado que soubesse, tivesse ciência ou, ao menos, constatasse previamente, observando-se a fonte de checagem pública e de fácil alcance (pedido de providência realizado pelo Ministério Público local), bem como sua condição de gestor à época dos fatos (prefeito interino e à época candidato).

3. O dever de cuidado e checagem prévia deveria também ser cumprido pelo blogueiro da região, que, por sua vez, propagou a informação inverídica ou desinformativa.

4. A orientação jurisdicional do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça Especializada deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão" (AgR-REspEl nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022).

5. A jurisprudência da Corte Superior, firmada na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato sabidamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurarem injúria, calúnia ou difamação. Precedentes.

6. No cenário formado nas eleições de 2022, o TSE firmou orientação "no sentido de uma 'atuação profilática da Justiça Eleitoral', em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo e flagrantemente ofensivo (DR 0601275-57/DF, Rel. Min. Maria Cláudia Bucchianeri, PSESS de 3.10.2022).

7. Entendeu-se como correta a intervenção judicial, pois o juízo de primeiro grau se mostrava mais capaz de aferir a relevância da desinformação perante a comunidade local e eventual repercussão social da falsa notícia indevidamente propalada pelo primeiro recorrente e propagada pelo segundo.

8. A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral possui o entendimento de que, para a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/1997, a veiculação nas redes sociais deve ser anônima. Como o anonimato não ficou caracterizado, depreende-se que eventual sanção estabelecida no art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições é inaplicável no caso. Precedentes. Matéria sumulada por esta Corte.

9. Votou-se pelo provimento parcial do recurso, apenas para afastar a multa aplicada aos recorrentes.

Representação nº060004671, Acórdão, Des. Leonardo Goncalves Maia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 08/11/2022.

Renata Novaes

Art. 5º *Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 58-A).*

A finalidade deste artigo é buscar garantir o cumprimento das ordens judiciais em ações de direito de resposta, visto que o menor prazo previsto no art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997 é de 24 horas, contadas a partir da veiculação da ofensa, para que o ofendido, ou seu representante legal, requeira à Justiça Eleitoral, o exercício do direito de resposta, e de 24 horas para que o ofensor se defenda, e a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da formulação do pedido.

Observa-se que, pela sua exiguidade, não seria possível conciliar tais ações com as demais de rito ordinário que são da competência da Justiça Especializada julgar com um prazo mais dilatado, tais como, a guisa de exemplo, aquelas que seguem o rito do art. 22 da Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/1990).

Nesse sentido, os pedidos de direito de resposta e representação irregular apresentam um prazo adequado à urgência que o momento requer, com preferência em relação aos demais processos, de acordo com o princípio da celeridade que rege as representações em tela. Ademais, é de ressaltar que durante o período eleitoral, os prazos ora abordados, além de contínuos e peremptórios – correm em finais de semana e feriados, são ainda fixados em horas, o que reforça o seu caráter de urgência (art. 7º, da Resolução TSE n.º 23.608/2019).

Um outro ponto a ser destacado é que somente será garantida a efetividade do referido dispositivo mediante a preferência na tramitação dos pedidos de direito de resposta que versem sobre conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, visto que nos termos do art. 58, § 1º, inc. IV, é assegurado ao ofendido "a qualquer momento" vir a exercê-lo. E como a exposição na internet de matéria ofensiva se faz de forma permanente, é compreensivo que o exercício do direito de resposta possa ser exercido enquanto perdurar a veiculação, a fim de que a Justiça Eleitoral determine a sua pronta retirada.

Doutrina

De acordo com Rollo, Carvalho e Tamaso, o pedido de resposta tem natureza cível, tramitando de forma abreviadíssima, com reduzida instrução probatória, de modo que se forma juízo sumariamente desenvolvido pelo juiz da causa, com base nos fatos apresentados e na manifestação das partes a respeito. Por estas razões, eventual condenação em ação de direito de resposta não pode servir de base para fundamentar condenação criminal, ainda que seja reconhecido a ocorrência de crime contra a honra, considerando a ausência de dilação probatória, do contraditório e ampla defesa, e demais institutos de natureza penal, definidos a partir do art. 355 do Código Eleitoral, o qual estabelece a competência do Ministério Público Eleitoral para promover as ações criminais previstas naquele dispositivo.

Art. 6º *A petição inicial das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, subscrita por advogada ou advogado ou por representante do Ministério Público Eleitoral, deverá:*

I - qualificar as partes e informar os endereços por meio dos quais será realizada a citação (CPC, art. 319, II) ;

II - relatar os fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 1º).

Parágrafo único. Caso não disponha das informações previstas no art. 11 desta Resolução, poderá a autora ou o autor, na petição inicial, requerer à juíza ou ao juiz diligências necessárias à sua obtenção (CPC, art. 319, § 1º).

De acordo com Nelson e Rosa Nery (Código de Processo Civil Comentado, 2021, p. 849), a petição inicial é a peça inaugural do processo, por meio da qual se provoca a atividade jurisdicional, e a mais importante para o autor, porque nela se estabelecem os limites da lide (arts. 141 e 489, CPC), e deduz-se toda a pretensão, sob pena de preclusão consumativa, ou seja, de perda do direito de ação naquele processo. Caso a petição não apresente todos os requisitos essenciais, a petição estará inepta, o que impedirá o prosseguimento da ação.

Observa-se que, em consonância com a extrema celeridade do procedimento, não há previsão de emenda à inicial, tal como prevê o Código de Processo Civil em seu art. 321, do que se pode concluir que a petição inicial de direito de resposta será de pronto indeferida, caso lhe falte algum dos requisitos essenciais previstos neste artigo.

Cabe ressaltar que a Lei nº 9.504/1997 estabelece em seu art. 58, § 3º, regras específicas adicionais para a petição inicial, relativamente à cada meio de divulgação da ofensa, quer se trate de imprensa escrita (inc. I), de programação normal das emissoras de rádio e televisão (inc. II), de horário eleitoral gratuito nas emissoras de rádio e televisão (inc. III), e/ou de propaganda eleitoral na internet (inc. IV), sempre que o conceito, a imagem ou a afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, for por estes meios difundida.

Quanto às hipóteses de cabimento do direito de resposta, Alvim, Zilio e Carvalho explicam:

> As hipóteses de cabimento do direito do direito de resposta, de outra parte, encontram aderência, em abstrato, aos tipos penais dos crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria; arts. 324 a 326 do CE) e ao crime de divulgação de fatos sabidamente inverídicos na propaganda (art. 323, do CE). Em sua são quatro as espécies de comunicação ilícitas a autorizar a manifestação contraposta, a saber: a) *comunicação caluniosa*, calcada na imputação falsa de um fato definido como crime; b) *comunicação difamatória*, assentada na associação de circunstância prejudicial, sob a perspectiva da imagem social; c) *comunicação injuriosa*, mediante a perpetração de dado contrário à honra e ao decoro; e d) *comunicação falaciosa*, traduzida na divulgação de afirmação inverídica, contaminada por inverdade nociva, fragrante e incontroversa.

Por esta linha, os autores pontuam que a orientação do TSE sempre foi pautada na intervenção mínima nos debates eleitorais, no sentido de que o direito de resposta seja exercido em situações excepcionais, em que a mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica possa ser reconhecida *prima facie* ou que ultrapasse os limites do debate político eleitoral.

Ademais, com supedâneo nos princípios da intervenção mínima no pleito eleitoral e no debate democrático e da liberdade de expressão, o Tribunal Superior Eleitoral tem adotado o entendimento de que, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão. Nos termos da legislação vigente, apenas veiculação, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica autoriza o direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/1997).”.

No mesmo sentido, existe orientação jurisdicional do C. TSE no sentido de que "a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta justiça especializada deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão" (AgR–REspEl nº 0600396–74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022).

Em que pese a Lei nº 9.504/1997 ter previsto o exercício do direito de resposta, em seu art. 58, quando a ofensa tiver sido concretizada apenas em quatro espécies de veículo (imprensa escrita; programação normal das emissoras de rádio e televisão; horário eleitoral gratuito nas emissoras de rádio e televisão e propaganda eleitoral na internet), o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu ser possível o exercício de direito de resposta para propaganda irregular veiculada em carro-de-som, tendo por fundamento assegurar a maior efetividade do dos direitos e garantias fundamentais, bem como o uso da analogia para adequar ao caso concreto a hipótese que mais se lhe assemelhe.

Tendo sido feitas essas breves exposições da natureza excepcional da representação de direito de resposta, passamos à exposição das regras específicas da petição inicial existentes para cada veículo de comunicação.

Para melhor entendimento, detalhamos as diferenças entre mencionadas regras na tabela abaixo:

Regras referentes à Petição Inicial de Direito de Resposta **(art. 58, § 3º da Lei nº 9.504/1997, c.c art. 32, I, da Res. TSE n.º 23.608/2019)**			
imprensa escrita (inc. I)	**programação normal das emissoras de rádio e televisão (inc. II)**	**horário eleitoral gratuito nas emissoras de rádio e televisão (inc. III)**	**propaganda eleitoral na internet (inc. IV)**
a) o pedido deverá ser feito no prazo de 3 dias, a contar da data constante da edição em que foi veiculada a ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, III); **b)** o pedido deverá ser instruído com uma cópia eletrônica da publicação e o texto da resposta (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, a); De acordo com José Jairo (op. cit., p. 584), a exigência da apresentação do texto da resposta tem como objetivo a sua submissão ao crivo judicial, a fim de se evitar a tréplica.	**a)** o pedido, com a transcrição do trecho considerado ofensivo ou inverídico, deverá ser feito no prazo de 2 dias, contados a partir da veiculação da ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, II); **b)** a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente (...) a emissora que realizou o programa para que (...) proceda à juntada aos autos ou forneça, em 1 dia, (...), cópia da mídia da transmissão, que, será devolvida após a decisão (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, II, a); Ao contrário da ofensa veiculada na imprensa escrita, neste caso não é necessário que se junte desde logo a mídia com o conteúdo do programa.	**a)** o pedido deverá ser feito no prazo de 1 dia, contado a partir da veiculação do programa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, I); **b)** o pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com a mídia da gravação do programa, acompanhada da respectiva transcrição do conteúdo;	**a)** o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 dias, contados da sua retirada (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, IV); **b)** a petição inicial deverá ser instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), facultando-se a juntada de ata notarial ou outro meio de prova que demonstre, ainda que posteriormente suprimida a postagem, a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet;

Jurisprudência

TSE

"[...]. Representação por propaganda eleitoral extemporânea. Pronunciamento em evento realizado em Assembleia Legislativa, noticiado em sítio eletrônico pessoal e transmitido pela TV Assembleia. Instrução do processo por meio de mídia com degravação parcial e em única via. [...] 1. O Tribunal Regional, ao analisar as provas, concluiu pela regularidade da degravação parcial do conteúdo da mídia, embora apresentada em via única, pois entendeu ser suficiente para comprovar a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada consistente na divulgação, em veículo de informação público, de pronunciamentos feitos durante evento intrapartidário. [...]" NE: Trecho da decisão agravada mantida pelo relator: "A questão controvertida nos autos cinge-se a saber se deve ser considerada inepta representação instruída com degravação parcial de mídia (DVD), utilizada para demonstrar a ocorrência de evento em que se teria configurado propaganda extemporânea".

(Ac. de 19.5.2015 no AgR-REspe nº 57350, rel. Min. Gilmar Mendes.)

"[...] Direito de resposta. Programa partidário. Violação à honra. Ausência de demonstração. Inépcia da petição inicial. [...] 1. O direito de resposta está assegurado, pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97, a candidato, partido ou coligação que seja atingido por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa. 2. É inviável pedido de direito de resposta, no qual o requerente não esclarece o contexto em que foi transmitida a informação supostamente ofensiva, tampouco demonstra de que forma o texto veiculado teria causado lesão ao seu direito. 3. É ônus do requerente apresentar o texto da resposta, sem o qual o pedido não pode ser conhecido. 4. A petição inicial que não descreve com clareza a pretensão deduzida é inepta [...]".

(Ac. de 1º.10.2014 no AgR-Pet nº 46804, rel. Min. Luciana Lóssio.)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. TERCEIRO INTERESSADO. ALEGAÇÃO. VEICULAÇÃO. INSERÇÃO. PROGRAMA. CANDIDATO. PRESIDÊNCIA. OFENSA. IMAGEM. REPRESENTANTE. (Art. 51, IV, da Lei 9.504/97). - A inicial não veio acompanhada da fita de vídeo comprobatória da alegação (Lei 9.504/97, art. 96, § 1º). - Hipótese idêntica à da Representação nº 553, em que a fita exibida não se mostrou hábil à formulação de nenhum juízo, levando o Tribunal a converter o julgamento em diligência, havendo posterior desistência da representação.Homologada. - Representação não conhecida. Representação nº562, Acórdão, Min. Gerardo Grossi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 01/10/2002.

Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

Recurso Eleitoral. Direito de Resposta. Responsabilização pela desinformação. Ausência dos atributos da informação. Violação ao disposto no art. 9º da Res. TSE n.º 23.610/2019 e no art. 31, parágrafo único da Res. TSE n.º 23.608/2019. Sanção do art. 58 da Lei n.º 9.504/1997. Desprovimento. Adoção do Princípio do Colegiado. Acolhimento de Preliminar de Inépcia da Inicial. Extinção do feito. Devolução do Tempo concedido.

Preliminar de Inépcia da Inicial.

A ausência ou juntada intempestiva de documentação essencial à análise do processo, nos termos do art. 6º, II, da Resolução TSE nº 23.608/2019, enseja o indeferimento da inicial.

Na hipótese de indeferimento da inicial, a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante art. 485, IV, do CPC é medida que se impõe.

Em caso de comprovada utilização do tempo concedido no direito de resposta, deverá a parte prejudicada ter restituído o tempo descontado em igual medida, conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

RECURSO nº060486856, Acórdão, Des. Raimundo Sergio Sales Cafezeiro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/10/2022.

Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA ¿AD CAUSAM¿. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIADEDEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS ELEITORAIS. CONFUSÃO COM MATÉRIA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE MÚSICA NA REDE SOCIAL FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PROVA DO RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO/AUTORIA OU DIVULGAÇÃO DO CONTEÚDOIMPUGNADO. RECURSO PROVIDO.1. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem às normas sobre propaganda eleitoral estabelecidas naResolução TSE nº 23.610/2019.2. O inciso II do artigo 6º da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece que a petição inicial das representações deverá relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (artigo 96, § 1º, da Lei nº 9.504/1997), sendodecorrência da regra ordinária de distribuição do ônus da prova, segundo o qual ao autor incumbe demonstrar o fato constitutivo de seu direito.3. É ônus da parte autora da representação eleitoral comprovar, de forma categórica, quem seja o(a) responsável pela produção/autoria ou divulgação da música com conteúdo apontado como configurador de propaganda extemporâneanegativa.4. Não existindo provas suficientes a indicar o(a) responsável pela produção/autoria ou divulgação da música, a improcedência da representação é corolário lógico-jurídico.5. Provimento do recurso para, ao rejeitar as preliminares arguidas pelo recorrente, reformar a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau e julgar improcedente a representação.RECURSO ELEITORAL nº060040831, Acórdão, Des. FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/10/2021. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/10/2021.

Renata Novaes

Art. 10. *Até o dia 20 de julho do ano da eleição, as emissoras de rádio e televisão e os demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar ao órgão da Justiça Eleitoral definido pelo tribunal eleitoral, em meio eletrônico previamente divulgado, a indicação de sua(seu) representante legal, dos endereços de correspondência e e-mail e do número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procuradora ou procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)*

§ 1º É facultado às pessoas referidas no caput deste artigo optar por receber exclusivamente pelo e-mail informado à Justiça Eleitoral as notificações para cumprimento de determinações administrativas e de ordens judiciais em feitos nos quais não sejam parte.

§ 2º Não exercida a faculdade prevista no § 1º, as notificações nele referidas serão realizadas, sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correio, nos números e endereços informados.

§ 3º Na hipótese de as pessoas referidas no caput não atenderem ao disposto neste artigo, as intimações e as citações encaminhadas pela Justiça Eleitoral serão consideradas como válidas no momento de sua entrega na portaria da sede da empresa, não se aplicando o disposto no art. 11, I, desta Resolução.

Nas Eleições de 2022, os veículos de comunicação e provedores de internet tiveram que enviar tais informações até o dia 20 de julho daquele ano.

Esse diálogo entre a justiça e os provedores de aplicação de internet tem sido tormentoso, pois na maioria das vezes, não há uma espontaneidade em prestar tais informações, além da falta de padronização na forma das mesmas. Nessa esteira, a partir da audiência pública realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral em 25 de janeiro deste ano, foram apresentadas sugestões de aperfeiçoamento para as eleições de 2024, dentre elas, a presente Resolução. E, no que tange ao presente artigo, foi apresentada sugestão para que o TSE utilizasse o mesmo formulário eletrônico utilizado para as eleições de 2022, para que os provedores prestassem as informações devidas. Tal sugestão, no entanto, não foi acatada de pronto, sendo encaminhada à área técnica, conforme voto da relatora, Ministra Carmem Lúcia.

Como uma tentativa de aperfeiçoamento desta comunicação entre a justiça eleitoral e os provedores, foi instituído no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo através da Resolução TRE-SP 586/2022, o Sistema de Cadastro das Emissoras de Rádio, Televisão e Veículos de Comunicação Social – SERT, em funcionamento desde julho de 2022, implementado como ferramenta facilitadora para que as emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação pudessem registrar as informações necessárias previstas neste artigo, tais como a indicação dos representantes legais, além dos dados necessários para receberem as comunicações pertinentes à propaganda eleitoral.

Neste ano de 2024, em cerimônia realizada no mês de maio, o mencionado sistema foi premiado com o Prêmio Inovação Eleitoral, do Tribunal Superior Eleitoral, nas categorias Modernização de Processos de Trabalho e Soluções de TI, Gestão e Proteção de Dados, conquistando o segundo e terceiro lugares respectivamente.

A dificuldade ora apontada que se observa na jurisdição da justiça eleitoral paulista foi enfrentada no julgamento de Recurso em representação eleitoral contra propaganda eleitoral irregular, em que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo julgou procedente a preliminar que arguia nulidade da citação por infringência ao previsto no art. 10, § 3º da Res. TSE 23.608/2019, uma vez que no caso concreto, a recorrente foi intimada por e-mail indicado equivocadamente na inicial, e ainda, não havia registro de cumprimento, por parte da recorrente, do previsto no art. 10, caput da Resolução TSE n.º 23.608/2019. Por tais razões, segundo o entendimento do relator seguido de forma unânime, a intimação somente seria considerada válida se realizada diretamente na sede da empresa, conforme § 3º da mencionada norma.

Jurisprudência

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO MUNICIPAL 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSERÇÕES. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. DECISÃO LIMINAR. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO. INOCORRÊNCIA.

1. A propaganda eleitoral e a pesquisa eleitoral para a Eleições Municipais 2020 é regida pela Lei nº 9.504/97 e pelas Resoluções TSE nº 23.608/2019, nº 23.610/2019 e nº 23.600/2019.

2. As intimações realizadas por mural eletrônico destinam-se aos advogados e às partes que, validamente citadas ou chamadas ao processo, deixarem de constituir advogado (art. 12, § 6º, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

3. As emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação receberão ofícios, intimações ou citações por mensagem instantânea, e-mail, correio, sucessivamente, nos números e endereços informados (art. 10 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

4. O deferimento de liminar determinando a retirada de propaganda irregular não enseja a superveniente ausência do interesse de agir (perda do objeto), uma vez que se trata de decisão precária que depende de confirmação por sentença em sede de juízo de cognição exauriente.

5. O descumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, na apresentação de pesquisas eleitorais em propaganda veiculada em horário eleitoral gratuito, conduz ao julgamento de procedência de representação deduzida com base na Lei nº 9.504/97.

6. É cabível a fixação de multa (astreintes) no caso de descumprimento de decisão judicial que determina a retirada de propaganda eleitoral irregular. Jurisprudência pacífica do TSE.

7. A responsabilidade pela suspensão da veiculação da propaganda irregular, determinada pela Justiça Eleitoral, recai sobre as emissoras de rádio e televisão, o que impossibilita a imposição de astreintes ao candidato e/ou coligação, em especial quando não há elementos probatórios mínimos a sugerir que tivessem enviado, para veiculação na propaganda eleitoral, a mídia com o conteúdo proibido, mesmo após terem sido intimados da decisão judicial. Precedentes do TSE.

8. Não há falar em descumprimento de decisão judicial em relação a emissora de TV que não havia sido intimada da decisão liminar que determinara a suspensão de veiculação do material (inserções) objeto de propaganda eleitoral irregular.

9. Recurso de VANDELUCIA MONTEIRO DE CASTRO e PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE PALMAS - TO conhecido e parcialmente provido. Recurso de REDE TV TOCANTINS conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL nº060085228, Acórdão, Des. Gabriel Brum Teixeira, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 14/02/2022.

Renata Novaes

Art. 11. *No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, nos processos relacionados às respectivas eleições, a citação será realizada, independentemente da data de autuação do feito: (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)*

I - quando dirigida a candidata, candidato, partido político, federação de partidos, coligação ou pessoa indicada no art. 10 desta Resolução, por mensagem instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º); (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

II - quando dirigida a pessoa diversa das indicadas no inciso I deste artigo, no endereço físico indicado pela autora ou pelo autor, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.

§ 1º Aplica-se ao inciso I deste artigo o disposto no art. 12, § 2º, II e III e §§ 3º a 5º, desta Resolução.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às representações submetidas ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, nas quais a citação observará exclusivamente o disposto no Código de Processo Civil.

Este artigo estabelece as regras específicas para *citação*, quer seja dirigida à candidato(a), partido, federação, coligação ou emissoras de rádio e televisão e os demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, que será feita por mensagem instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil (inc. I), quer seja dirigida à pessoa diversa das mencionadas (inc. II), a qual será feita no endereço físico indicado pela autora ou pelo autor.

Observa-se a necessária observância à ordem dos meios previstos no Código de Processo Civil, cuja inobservância pode mesmo gerar nulidade do ato.

Além da ordem dos meios utilizados, também é causa de nulidade, mesmo em sede preliminar, caso haja utilização do meio previsto no art. 12 na Resolução para a intimação (mural eletrônico) no lugar daqueles previstos no presente artigo para citação (mensagem instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil), por afronta ao contraditório e ampla defesa, dado que a citação é ato essencial, por meio da qual se dá ciência à parte sobre a existência da demanda, de tal sorte que não pode ser realizada somente por mural eletrônico.

Contudo, em observância ao disposto no art. 282, §2º do CPC c.c. art. 219, caput do Código Eleitoral, há de se considerar o interesse maior da parte no julgamento do mérito a seu favor, bem como da sociedade no solucionamento da lide, ao invés da decretação da nulidade, ainda que lhe seja benéfico. Nessa esteira, já se decidiu que mesmo em face de vício insanável na citação por mural eletrônico e em todos os atos posteriores, estes foram mantidos, pela ausência de prejuízo uma vez que o mérito da causa seria favorável

à parte que seria beneficiada com a nulidade.

Jurisprudência

TSE

"Representação. Direito de resposta. Notificação. Defesa. [...]" NE : Após tentativas frustradas de notificação através dos números de fax indicados na procuração arquivada na secretaria, a notificação foi enviada para um número de fax indicado pelo representante na petição inicial.

(Ac. de 8.8.2002 no AgRgRp nº 393, rel. Min. Gerardo Grossi.)

Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

Eleições de 2020. Recurso. Ação declaratória de nulidade. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral não registrada. Procedência da ação. Multa. Citação por meio eletrônico. Possibilidade. Modalidade de citação pessoal. Prejuízonão caracterizado. Ausência de frustração do ato de comunicação processual. Incidência de normas do Código de Processo Civil. Nulidade não reconhecida. Desprovimento. Não se identifica vício processual na citação efetuada nos autos da representação ajuizada contra ora querelante, uma vez que o referido ato de comunicação realizado através da via eletrônica, de forma pessoal, atingiu a suafinalidade, não restando caracterizado prejuízo.Recurso a que se nega provimento, mantendo-se sentença que julgou improcedente a demanda anulatória. RECURSO ELEITORAL nº06000018320226050076, Acórdão, Des. ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 22/04/2022.

Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO DO CANDIDATO. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS. COLIGAÇÃO. TRAMITAÇÃO REGULAR. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DO CANDIDATO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DA COLIGAÇÃO. [...] PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO

2. O Recorrente Wagner Sousa Gomes aduziu, preliminarmente, a nulidade de sua citação e, consequentemente, a anulação de todos os atos posteriores.

3. Sustenta que sua citação se deu mediante e-mail, malferindo o art. 11 da Resolução TSE nº 23.608/2019 que exige inicialmente a tentativa por mensagem instantânea. Acrescentou que sequer consta dos autos confirmação do recebimento do mencionado e-mail.

4. Compulsando os autos, verifica-se que o Recorrente Wagner Sousa Gomes foi citado nos autos através do e-mail “capitaowagner@gmail.com”. Observa-se, ainda, que o Recorrente sequer havia constituído advogado nos autos.

5. Dessa forma, conclui-se que o então candidato não foi citado inicialmente por mensagem instantânea, tendo o Cartório Eleitoral enviado, como primeira opção citatória, e-mail, a despeito da determinação contida no art. 11, inciso I da Resolução TSE nº 23.608/2019 que prevê a citação, “por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil”.

6. Importante considerar, ainda, que apesar de também constar nos autos a publicação da decisão que determinou a citação no mural eletrônico, em 04 de novembro de 2020, não há como considerar referido ato válido, uma vez que somente as intimações podem ser publicadas por tal meio, e desde que a parte tenha sido validamente citada, o que não é o caso dos autos.

7. Diante de tais fatos, deve ser reconhecida a nulidade de citação de Wagner Sousa Gomes, devendo, em relação ao Candidato em comento ser anulados todos os atos processuais e, em consequência, retornar os autos à zona eleitoral para regular citação e processamento do feito.

[...]

21. Recurso do candidato conhecido e provido para acolher a preliminar de nulidade da citação com retorno dos autos para regular processamento.

22. Recurso da Coligação conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL nº060015743, Acórdão, Des. RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/11/2022.

Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

RECURSO ELEITORAL.REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OUTDOOR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CITAÇÃO. MURAL ELETRÔNICO. PROCEDIMENTO EM DESACORDO COM O ARTIGO 11 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.608/2019. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA. RETORNO DO FEITO À ZONA DE ORIGEM.

1. A ausência de capacidade postulatória persistente mesmo após intimação da parte para correção é situação que enseja o não conhecimento do recurso. (art. 76, § 2º, I, do CPC).

2. De acordo com o teor do artigo 11, inciso I, da Resolução TSE n. 23.608/2019, há a previsão de que, no período compreendido entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020 (art. 8º, III, da Res. TSE n. 23.624/2020), a citação dos representados (candidatos, partido político ou coligação) deverá ser realizada por mensagem instantânea e, subsidiariamente por e-mail, por correspondência e demais meios previstos no Código de Processo Civil. Cuidando-se de intimação, a ciência às partes será realizada pelo mural eletrônico, conforme dispõe o artigo 12 referida resolução eleitoral.

3. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à origem, para o regular processamento do feito, cuja nulidade se declara a partir do ato citatório.

RECURSO ELEITORAL nº060007820, Acórdão, Des. Ana Cláudia Veloso Magalhães, Publicação: DJE - DJE, 13/12/2022.

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Prefeito. Candidato à reeleição. Eleições 2020. Manutenção de propaganda institucional em período vedado. Veículos públicos. Art. 73, V, b, da Lei nº 9.504/97.Sentença de procedência parcial. Multa sancionatória (art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97) e cominatória, por descumprimento da decisão liminar. Preliminar de nulidade da citação (Suscitada pelo recorrente). Citação por meio de aplicativo de mensagensinstantâneas. WhatsApp. Citação inválida. A previsão da citação, por meio de aplicativo de mensagens, não se aplica às representações especiais da Lei nº 9.504/97.

Art. 11, § 2º, e 44, da Resolução nº 23.608/2019/TSE. Inexistência de candidato na datade realização do ato processual. Alteração do calendário eleitoral pela EC nº 107/2020 e pela Resolução nº 23.627/2020/TSE. RECURSO ELEITORAL nº060010289, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 18/05/2021.

Tribunal Regional Eleitoral do Pará

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DE CITAÇÃO. E-MAIL INDICADO PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO. PRELIMINAR ACOLHIDA.1. A Res. TSE Nº 23.608/2019, no período eleitoral, permite a citação dirigida à candidata, candidato, partido político, federação de partidos, coligação ou pessoa indicada no art. 10 desta resolução, por mensagem instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil (art. 11, I). Na hipótese de pessoas diversas das mencionadas, a citação deve ser feita no endereço físico indicado pela autora ou pelo autor, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil (art. 11, II). No caso dos autos, a citação foi feita por e-mail para pessoa que não está no rol do art. 11, I, da Res. TSE 23.608/2019. Além disso, não há elemento de prova que ateste o efetivo recebimento da comunicação processual. 2. Recurso conhecido para acolher a preliminar de nulidade de citação e consequente retorno dos autos ao juízo de origem para nova citação e regular tramitação processual. Recurso Eleitoral nº06002882120206140026, Acórdão, Des. JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, 17/08/2022.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR.“VOO DA MADRUGADA;. AÇÃO EM FACE DE INTEGRANTES DE CHAPA MAJORITÁRIA. REPRESENTADOS QUE VIERAM AOS AUTOS APENAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO ALEGANDO VÍCIO DE CITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO POR APLICATIVO DE WHATSAPP SEM CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA PARA O CANDIDATO A PREFEITO. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO. APROVEITAMENTO DOS EFEITOS DA DECISÃO ANULATÓRIA A AMBOS OS RECORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RETORNO DO FEITO À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Sentença que decretou a revelia dos representados, integrantes de chapa majoritária à Prefeitura de Arraial do Cabo, e os condenou pela prática de derramamento de santinhos; no dia do pleito, em multa no patamar máximo legal.

II. A alegação ministerial de intempestividade recursal reflexa não merece prosperar, porquanto, muito embora os embargos de declaração tenham sido ofertados após o transcurso do prazo de 01 dia da publicação da sentença (art. 25 da Res. TSE nº 23.608/19), a verificação do vício citatório, apontado pelos representados naqueles aclaratórios, na primeira oportunidade que vieram aos autos, ilide a tese de não conhecimento do recurso.

III. A citação efetuada durante o período eleitoral por aplicativo de Whatsapp é meio admitido pela Res. TSE nº 23.608/19, desde que ocorrida a confirmação de entrega da mensagem, sendo dispensada a sua leitura pelo destinatário (art. 11, I, §1º c/c art. 12, §2º, II).

IV. Os documentos juntados demonstram que apenas o candidato a Vice foi regularmente citado, pois enquanto sua notificação apresentou confirmação de entrega, materializada por dois traços de verificação (), a do postulante à Prefeitura constou somente um traço (), equivalente a mero envio de mensagem.

V. Representado que se encontrava, conforme notícia de jornal juntada no bojo da peça recursal, internado

com suspeitas de ter contraído Covid-19, a corroborar a tese de excepcional hipótese de força maior que prejudicou a regular ciência da mensagem.

VI. A conversa informal por Whatsapp entre o servidor cartorário e o patrono do candidato a Prefeito, em que este requer a renovação da citação, não tem o condão de sanar a irregularidade processual, pois se afigura manifestação extra-autos, cujo teor mantém a incerteza quanto à efetiva ciência pessoal do representado, tendo a sentença sido prolatada poucas horas depois.

VII. Reconhecimento da nulidade citatória a ensejar a invalidação dos atos processuais posteriores que afetem a ampla defesa e o contraditório, como a própria sentença, afastando-se, por conseguinte, a intempestividade recursal.

VIII. Litisconsórcio passivo unitário, decorrente da indissociabilidade da chapa majoritária, cujo material de campanha impugnado tem ambos os representados como beneficiários. Aproveitamento da decisão de nulidade também ao Vice, ainda que suas razões recursais de fato sejam intempestivas, inteligência que se extrai dos regramentos dos arts. 117 e 1005 do CPC. Precedente deste Regional (RE nº 22291, Relator Des. Fernando Cerqueira Chagas, Publicação: 28/06/2017).

IX. Embora o recurso interposto enfrente a matéria de fundo, descabida a aplicação da Teoria da Causa Madura, uma vez que o caso não se adequa a nenhuma das hipóteses de incidência descritas no art. 1013, §3º, do CPC.

X. A situação requer devolução dos autos à instância ordinária, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio duplo grau de jurisdição, a ser mitigado apenas quando houver expressa autorização normativa para tanto. Conjuntura que se assemelha ao recente precedente do Regional de Minas Gerais (TRE/MG, RE nº 060022872, Rel. Luiz Carlos Rezende e Santos, Pub. 03/12/2020).

XI. A renovação de prazo para defesa se manifestar em primeiro grau se afigura despicienda, porquanto o recurso eleitoral rebate a matéria de fundo, devendo ser recebido como contestação. Processo apto a imediato julgamento pelo Juízo a quo, ante o rito célere da Lei nº 9.504/07, que dispensa posterior etapa de instrução.

Provimento do recurso para anular a sentença, retornando os autos ao Juízo de origem para novo julgamento, com o enfrentamento da tese defensiva.

RECURSO ELEITORAL nº060070124, Acórdão, Des. Roy Reis Friede, Publicação: DJE - DJE, 31/08/2021.

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

AGRAVO INTERNO - RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020. Decisão monocrática que não conheceu do recurso interposto, ante a sua intempestividade. Propaganda Eleitoral - Recurso que deve ser interposto no prazo de 1 (um dia) - Publicação no mural eletrônico. No presente caso, a r. sentença foi publicada no mural eletrônico em 03.11.2020. Sendo o prazo de 1 (um) dia, e fixando-se o termo inicial na data de publicação (artigo 12, Resolução TSE nº 23.608/2019), findou-se ele em 04.11.2020. O recurso, entretanto, só foi interposto em 05.11.2020, ou seja, 1 dia após o termo ad quem. A posterior publicação no DJe não invalida, tampouco dá início a nova contagem do prazo recursal. Decisão monocrática mantida. RECURSO IMPROVIDO.RECURSO ELEITORAL nº060006558, Acórdão, Des. Afonso Celso da Silva, Publicação: DJE - DJE, 24/06/2021.

Renata Novaes

Art. 12. *No período previsto no art. 11, caput, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020)*

§ 1º Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.

§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º deste artigo:

I - quando realizadas pelo mural eletrônico, pela disponibilização;

II - quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega à pessoa a que se destina a mensagem ou o e-mail, no número de telefone ou no endereço informado, no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) ou no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), pelo partido, pela coligação, pela federação de partidos, pela candidata ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º); (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

III - quando realizadas por correio, pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta a receber correspondência no endereço informado pelo partido, pela federação de partidos, pela coligação, pela candidata ou pelo candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 6ºA e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

§ 3º Não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 4º Considera-se frustrada a intimação apenas quando desatendidos os critérios referidos no § 2º deste artigo, incumbindo a partidos políticos, federações de partidos, coligações, candidatas ou candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

§ 5º As intimações por meio eletrônico previstas neste artigo não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

§ 6º As intimações realizadas por mural eletrônico:

a) destinam-se às advogadas ou aos advogados e às partes que, validamente citadas ou chamadas ao processo, deixarem de constituir advogada ou advogado;

b) devem conter a identificação das partes e do processo e, quando constituídos, das advogadas ou dos advogados.

§ 7º A intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, no período referido no caput deste artigo, será feita exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 7º-A As disposições do caput e dos §§ 1º a 7º deste artigo serão também aplicadas aos processos autuados anteriormente ao período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, previsto no art. 11, caput, desta Resolução, desde que o ato de intimação tenha sido praticado dentro desse lapso temporal e se refira às eleições do mesmo ano. (Incluído pela Resolução nº 23.672/2021)

§ 8º O disposto no caput e nos §§ 1º a 7º deste artigo não se aplica aos acórdãos proferidos nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta, os quais, no período estabelecido no art. 11, caput, desta Resolução, serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público Eleitoral. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 9º A comunicação dos atos processuais fora do período estabelecido no art. 11, caput, desta Resolução será realizada no Diário da Justiça eletrônico (DJe). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 10 Para os fins do disposto no caput e no § 1º deste artigo, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) e na forma do art. 10 desta Resolução.

A Justiça Eleitoral utiliza o mural eletrônico como um meio mais célere de comunicação durante o período de campanha eleitoral. A publicação por meio do mural eletrônico ocorre no sitio eletrônico do respectivo tribunal, com a identificação do horário da publicação, e por meio do qual as partes nas ações eleitorais podem consulta-la.

Nesse sentido, a intimação somente pelo Diário da Justiça Eletrônico – Dje não é considerada válida, nos termos deste artigo.

Pela simples disponibilização, a comunicação por meio do mural eletrônico já se torna válida. Cabe destacar que é ônus da parte acessar esse referido meio eletrônico a fim de tomar ciência dos atos processuais que lhes são pertinentes.

Além do mural eletrônico, também é possível utilizar mensagens instantâneas e mensagens eletrônicas nas reclamações, nos pedidos de direito de resposta, nas prestações de contas e nas representações, exceto para aquelas regidas pela Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar n.º 64/1990, art. 22), as quais seguirão as regras específicas estabelecidas nas respectivas resoluções (Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 98; Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 12 e Res. TSE n.º 23.609/2019, art. 38).

A esse respeito, importa salientar que a Resolução TSE n.º 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, estabelece nos seus arts. 23, inc. IX e 24, inc. VII, que

o formulário DRAP e o RCC devem conter, respectivamente, declaração de ciência do partido, da federação ou da coligação, e da candidata ou candidato, acerca do dever de acessar o mural eletrônico e os meios informados naquela Resolução (celular com aplicativo de mensagens instantâneas; e-mail e endereço de correspondência), para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meio.

Por outro lado, a Lei n.º 9.504/1997, em seu art. 96-A atualmente em vigor, acrescentado pela Lei n.º 12.034/2009, ainda faz menção à intimação de candidato via fac-símile, na linha telefônica previamente cadastrada por ocasião do preenchimento do requerimento do registro de candidatura. Embora haja essa disposição, com o advento do processo judicial eletrônico e da intimação por mensagem instantânea, tal regra, s.m.j,, se tornou inócua, dada a existência de outras ferramentas tecnológicas para tanto.

No caso do Ministério Público, este será intimado das decisões e dos despachos por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §7º, exceto no caso dos acórdãos, quando a sua intimação se dará através da publicação do acórdão em sessão de julgamentos, nos termos previstos no §8º.

Doutrina:

Para Rollo et al, exceto para as citações previstas no art. 11, I, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, as demais comunicações dos atos durante o período das eleições, serão realizadas por meio de publicação em mural eletrônico, a cargo das autoridades judiciárias competentes. Ao passo que os julgamentos proferidos pelos Tribunais Regionais Eleitorais, nas representações fundadas no art. 96, são incluídas em pauta sem intimação prévia das partes ou dos seus advogados, bastando a mera informação da sua inclusão até o início da sessão de julgamentos. Nesse caso, considera-se publicadas as respectivas decisões imediatamente ao final da sessão.

Jurisprudência

TSE

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. VALIDADE DA PRIMEIRA INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DAS PARTES. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O prazo para a interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias, contados em dias úteis, nos termos dos arts. 219, caput, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, caput, todos do Código de Processo Civil de 2015. Tal prazo, contudo, conforme consignado na decisão ora agravada, não foi observado pela parte agravante. 2. Verifica-se que a parte foi intimada pelo seu advogado em 9/11/2020. No entanto, o agravo em recurso especial somente foi interposto em 9/12/2020, ou seja, após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5°, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, havendo duplicidade de intimações válidas, deve ser considerada a primeira validamente efetuada. (...) 6. Agravo interno improvido. (STJ – 3ª Turma- AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1878805/ RJ - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2021/0115631-3 – Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - julgado em 04/04/2022 - DJe de 07/04/2022)
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO ELEITORAL INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTIMAÇÕES

REALIZADAS VIA MURAL ELETRÔNICO. ART. 12 DA RES.-TSE Nº 23.608/2019, C/C O ART. 8º DA RES.-TSE Nº 23.624/2020. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O apelo nobre não foi admitido pela Presidência do TRE/AL, ante a intempestividade reflexa decorrente da inobservância do prazo de 24 horas para interposição do recurso eleitoral.2. No caso, as partes foram intimadas da decisão que rejeitou os embargos de declaração por meio do mural eletrônico, em 16.12.2020. No entanto, o recurso eleitoral foi interposto somente em 1º.3.2021, quando já ultrapassados quase 3 meses da data de intimação do citado decisum.

3. No curso do período eleitoral, a publicação dos atos judiciais é realizada em mural eletrônico, conforme o art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, c/c o art. 8º da Res.-TSE nº 23.624/2020.

4. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, "[...] padece de intempestividade reflexa o recurso subsequente ao recurso interposto extemporaneamente" (ED-AgR-AI nº 0600057-92/BA, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgados em 13.8.2019, DJe de 18.9.2019).

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº060039526, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/09/2022.

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA SANCIONATÓRIA E COMINATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO. WHATSAPP. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA. NULIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. INVALIDADE DA CITAÇÃO DA REPRESENTADA RECONHECIDA PARA DECRETAR A NULIDADE DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO.

1. Durante o período eleitoral, as citações nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/97, quando dirigidas a candidatos, será realizada por meio de mensagem instantânea, reputando-se válidas pela confirmação de entrega à pessoa a que se destina a mensagem (art. 12, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

2. Frustrada a citação por meio de mensagem instantânea, a comunicação se fará, sucessivamente, por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil (art. 11, I, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

3. Havendo dúvida razoável quanto à efetividade da citação para contestar os termos da inicial e da intimação para cumprimento da decisão liminar, é de se considerar inválida a comunicação processual, sob pena de incidir em flagrante violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. Preliminar acolhida para reconhecer a invalidade da citação da recorrente, nos termos do art. 280 do CPC, considerando-se de nenhum efeito todos os atos que a sucederam, e decretar a nulidade do processo desde a citação, determinando a repetição do ato e o prosseguimento regular do feito, nos termos do art. 18 e ss. da Resolução TSE nº 23.608/2019.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 060136666, Acórdão, Des. Normandes Antonio De Sousa, Publicação: PSESS - em Sessão, 29/11/2022.

Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PRELIMINAR. NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO POR MURAL ELETRÔNICO. PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVA PUBLICAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRELIMINAR ACOLHIDA.

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Negativa proposta pela Coligação Por Um Novo Aracati; em desfavor dos Recorrentes e de Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia (prefeito), Maria Denise Rocha Menezes (vice-prefeita) e Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda.

2. Em recurso eleitoral os recorrentes alegaram, preliminarmente, que houve nulidade da intimação, visto que esta teria sido publicada no DJE, quando deveria ter sido efetivada pelo Mural Eletrônico.

3. Em análise ao Mural eletrônico, verifica-se que, de fato, não houve publicação da sentença de ID 19269987 no mês de novembro, sendo esta publicada apenas por meio do Diário da Justiça Eletrônico - DJE, forma diversa da preconizada no art. 12, da Res. TSE nº 23.608/2019.

4. Preliminar acolhida. Determina-se o retorno dos autos à zona de origem para que seja novamente publicada a sentença, com a devolução do prazo recursal.

RECURSO ELEITORAL nº060041195, Acórdão, Des. DAVID SOMBRA PEIXOTO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/12/2022.

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO ACOLHIDA. CITAÇÃO POR WHATSAPP. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MENSAGEM INSTANTÂNEA. OFENSA AOS ARTS. 12, §2º, II, RES.-TSE Nº 23.608/19 E 280 DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO.

1. A citação via whatsapp em processo de representação eleitoral é válida, desde que observados os requisitos legais.

2. Nos termos do art. 12, §2º, II, da Res.-TSE nº 23.608/19, as intimações realizadas via mensagens instantâneas reputar-se válidas pela confirmação de entrega à pessoa a que se destina a mensagem.

3. Ausente a comprovação da entrega da mensagem, haverá a nulidade da citação/intimação, nos termos do art. 280 do CPC.

3. Preliminar acolhida para determinar a nulidade da sentença.

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTACAO nº060005835, Acórdão, Des. Andre Bogea Pereira Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/03/2023.

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. A NÃO DISPONIBILIZAÇÃO IMEDIATA DO ACÓRDÃO EMBARGADO NO PJE NÃO GERA NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme redação do § 8.º do art. 12 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, os acórdãos serão publicados em sessão, passando a correr o prazo a partir dessa data.

2. A não disponibilização imediata do julgado embargado no PJE não gera erro material e não é requisito necessário ao início da contagem do prazo recursal, na medida em que o acórdão pode ser obtido por outros meios.

3. Embargos rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARACAO nº060155112, Acórdão, Des. Ronaldo Desterro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 12/12/2022.

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. A previsão do art. 5º da lei nº11.419/2006 não se aplica às representações regidas pela Lei nº 9.504/94, nos termos do Art. 12, § 5º, da Resolução 23.608/2019/TSE.2. O prazo para a interposição de recurso nas representações por propaganda eleitoral irregular é de 1 dia da publicação da sentença, a teor do art. 22 da Resolução nº 23.607/2019/TSE. Recurso não conhecido. RECURSO ELEITORAL nº060033079, Acórdão, Des. Marcos Lincoln dos Santos, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 25/06/2021.

Renata Novaes

Art. 13. *É facultado a candidatas, candidatos, partidos políticos, federações de partidos, coligações, emissoras de rádio e televisão, provedores de aplicações de internet, demais veículos de comunicação e empresas e entidades realizadoras de pesquisas eleitorais requerer o arquivamento, em meio eletrônico, na instância de origem, de procuração outorgada a suas advogadas e seus advogados, com poderes gerais para o foro e para receber citações (Lei nº 9.504 /1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)*

§ 1º A faculdade a que se refere o caput deste artigo é aplicável apenas para fins de representação judicial da (do) outorgante nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta.

§ 2º A procuração deverá conter os endereços de e-mail e números de telefones com aplicativo de mensagens instantâneas.

§ 3º Será juntada aos autos cópia digitalizada da procuração, certificando-se o arquivamento na instância de origem.

O presente dispositivo apresenta uma facilidade na defesa de interesses de candidatos, partidos, coligações e empresas em juízo, perante a Justiça Eleitoral, consistente na possibilidade de arquivamento, em meio eletrônico, na instância de origem, de procuração outorgada a suas advogadas e seus advogados, com poderes gerais para o foro e para receber citações, a fim de que não necessitem apresentar, a cada novo processo, uma nova procuração.

Por se tratar de atuação judicial, é imprescindível que as partes estejam representadas por advogado, indispensável na administração da justiça, nos termos do art. 133 da Constituição da República, e a fim de atender ao requisito de capacidade postulatória. Desse modo, tal facilidade se adequa à celeridade dos trâmites relativos a representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta, conforme já expusemos acima. Entretanto, essa benesse não se estende após o período eleitoral, não sendo cabível a sua extensão além deste prazo.

Doutrina

Jairo Gomes esclarece que no período eleitoral, o advogado tem a faculdade de arquivar a procuração na secretaria judiciária, tornando dispensável a juntada deste instrumento a cada novo processo que atuar, desde que iniciado até a data da publicação do resultado da eleição. Nesse caso, cumpre à secretaria certificar nos autos que o instrumento do mandato se encontra devidamente acautelado.

Jurisprudência

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. VÍCIO DE CITAÇÃO. ATO DE COMUNICAÇÃO PUBLICADO NO DJE. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR PROCURAÇÃO JUNTADA EM PROCESSO DIVERSO PARA SUPRIR DILIGÊNCIA PESSOAL. EXISTÊNCIA DE FEITOS CONEXOS QUE NÃO OBTIVERAM JULGAMENTO CONJUNTO. NULIDADE PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA RENOVAÇÃO DA INSTRUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Sentença que condenou o recorrente e sua coligação, solidariamente, em multa no máximo legal de R$ 15.000,00, ao fundamento de prática de propaganda eleitoral irregular mediante uso de artefatos com efeito de outdoor em ônibus alugado para realização de campanha.

II. Alegação de incompetência do Juízo para a matéria: Resolução TRE/RJ nº 1123/2019, que designou a 104ª Zona Eleitoral como responsável pelo processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 no Município de Itaboraí. Preliminar rechaçada.

III. Vício de citação/notificação: A determinação de notificação dos representados para apresentar defesa tem natureza de ato citatório, não podendo ser realizada mediante publicação em DJe, sobretudo em data posterior ao período eleitoral. Necessária observância das normas do CPC, aplicadas supletiva e subsidiariamente, na ausência de previsão específica, que impõem citação pessoal, como regra geral.

IV. Não subsiste a tese ministerial de regular representação processual por considerar a procuração juntada, com poderes especiais, em feito diverso de Requerimento de Registro de Candidatura, de modo a justificar a citação por DJe.

V. A faculdade prevista no art. 13 da Res. TSE nº 23.608/19, de arquivamento de instrumento de mandato em meio físico e na instância de origem, deve estar adstrita ao período eleitoral, não sendo razoável que se postergue para além de seu término. Hipótese dos autos em que sequer se verificou tal pleito específico, não podendo se admitir para outros fins o instrumento de mandato anexado em demanda de natureza distinta. Nulidade da citação reconhecida.

VI. Representação, ademais, que veio instruída com cópias de outros dois feitos aparentemente conexos, ajuizados antes de sentenciada a presente demanda, que apesar das certidões de apensamento, ainda se encontram em trâmite no primeiro grau, sem indicativo de ato citatório.

VII. Violação aos arts. 55, § 1º, do CPC e 96-B da Lei nº 9.504/97, que determina a reunião e julgamento em conjunto de processos com identidades de causa de pedir, a fim de evitar decisões conflitantes, em prol da segurança jurídica.

VII. Notícia nos autos de requerimento de arquivamento dos demais processos, efetuado pelo Parquet, na qualidade de custos iuris. Demandas que não são de autoria ministerial, o que contraria o sistema processual vigente e seu instrumentalismo, na medida em que a pretensão impediria a apreciação de direito material alheio.

Provimento do recurso para anular a sentença e instrução processual, com o retorno dos autos para que se proceda à citação pessoal de ambos os representados, e regular tramitação com os demais feitos reputados conexos, a serem julgados em conjunto com este. RECURSO ELEITORAL nº060085741, Acórdão, Des. Roy Reis Friede, Publicação: DJE - DJE, 23/07/2021.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. REMOÇÃO DE POSTAGENS. REDES SOCIAIS. FACEBOOK. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. MULTA. APLICABILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PRELIMINARES. AFASTADA A NULIDADE DOPROCESSO. AUSÊNCIA DE PROCURADOR CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.608/19. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO.1. Recurso contra sentença que julgou parcialmente procedente representação, tornando definitiva a liminar que determinou a retirada de conteúdo em redes sociais - Facebook - e condenando, de forma individual, ao pagamento de multa,com fundamento na prática de ato atentatório à dignidade da justiça previsto no art. 77, §§ 2º e 5º, do CPC, decorrente do descumprimento da ordem liminar.2. Afastada a preliminar de nulidade do processo. Os recorrentes se deram por citados e intimados no feito, apresentaram contestação, interpuseram agravo de instrumento no qual acostaram procuração, e os advogados sempre exerceram o munus processual de representar a parte recorrente, vindo a alegar a falta de representação após a perda do prazo recursal. **A defesa de interesses de candidatos, partidos, coligações e empresas em juízo, perante a Justiça Eleitoral, é muito facilitada, prevendo-se, no art. 13 da Resolução TSE n. 23.608/19, até mesmo o arquivamento de procuração junto ao cartório eleitoral a fim de que seja juntada aos feitos apenas cópia digitalizada do instrumento de mandato. Em casos como o dos autos, entende o TSE que a conduta contraria o princípio da boa-fé objetiva exigida às partes no processo. Não pode, a parte, comparecer aos autos e requerer o reconhecimento de uma nulidade que ela mesma provocou, com o escopo de anular os atos praticados, nos termos doart. 276 do CPC¿**. A superação da intempestividade do recurso, interposto 4 dias depois da publicação da sentença ¿ enquanto o prazo legal é de 1 dia, caracterizaria, na espécie, a concessão de benefício causado pela própria desídia das partes e de seusprocuradores, especialmente porque a sentença é ato público, veiculado no próprio sistema PJe, ao qual os advogados tinham acesso, e no mural eletrônico, instrumento de divulgação dos atos judiciais previsto expressamente no art. 11, c/c o caput doart.12, da Resolução TSE n. 23.608/19.3. Não conhecimento. Recurso intempestivo.Recurso Eleitoral nº060011203, Acórdão, Des. GERSON FISCHMANN, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE, null.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA NA ORIGEM COM APLICAÇÃO DE MULTA.IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR DA AÇÃO (ORA RECORRIDO) - INTIMAÇÃO À PARTE E AO ADVOGADO SUBSCRITOR DA INICIAL PARA TRAZER A PROCURAÇÃO AOS AUTOS - INÉRCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOSTERMOSDO ART. 485, INCISO IV, DO CPC. Caso em que o advogado que subscreveu a inicial e atuou na tramitação do feito não possui procuração outorgada pelo autor da ação, e inexiste certidão cartorária no sentido de que o causídico possuía procuração arquivada na serventia, conforme faculdade prevista no art. 13, caput, e § 3º da Res. TSE n. 23.608/2019.RECURSO EM REPRESENTACAO nº060044445, Acórdão, Des. ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de JE, 01/03/2021.

Renata Novaes

Art. 17. *A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:*

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

§ 1º Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra a(o) responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação desta ou deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 1º-A Em caso de ser ordenada a remoção de conteúdo em ambiente de internet, a ordem judicial deverá fixar prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 , o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet, conforme art. 38, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 . (Incluído pela Resolução nº 23.672/2021)

§ 1º-B Os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 2º, desta Resolução, nas representações eleitorais em que não sejam partes. (Incluído pela Resolução nº 23.672/2021)

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

O inciso III do presente dispositivo dispõe que em caso de propaganda irregular pela internet, a petição inicial deverá apresentar o endereço URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, sendo uníssona a jurisprudência dos Tribunais no sentido de que tal ausência, não suprida por qualquer outro elemento de prova, inviabiliza não só a comprovação da própria existência e disponibilidade na rede da propaganda impugnada e sua autoria, como também a própria tutela jurisdicional.

219. Na doutrina, há quem defenda que apesar de a Resolução no 23.608/2019 não mencionar expressamen-

te, a ata de *block chain* também se apresenta como prova inequívoca sobre a existência de postagens na Internet, nos termos admitidos pela Lei no 12.682/2012, em especial após as alterações procedidas pela Lei no 14.129, de 2021.

Ademais, não cabe solicitar à justiça especializada a realização de diligências a fim de investigar as possíveis postagens indicadas pelas partes, dado que, nada obstante a comprovação da infringência da norma constituir ônus da parte que alega, seria incompatível com a celeridade do processo eleitoral e com sua própria atividade jurisdicional a execução de tal diligência.

Mesmo nos casos de rejeição do pedido, não há amparo para condenação por litigância de má-fé, conforme art. 80 do CPC, a qual deve ser largamente demonstrada.

Em decisão no Recurso 0600286-94.2022.6.02.0000, relativo a Representação por Conduta Vedada, do Tribunal Regional Eleitoral do Alagoas, julgado em 28.10.2022, a Relatora, Des. Jamile Vieira, entendeu que no caso de divergência aparente entre a data da URL que constou na inicial e a data de retirada do vídeo que consta a propaganda irregular, é possível utilizar de qualquer meio de prova para afastá-la, na esteira do disposto no art. 17, §2º da Resolução TSE n. 23.608/2019.

No caso em concreto, a relatora entendeu que mesmo sem a confirmação da efetiva data de postagem da propaganda irregular, houve conduta vedada dos agentes públicos decorrente da manutenção do vídeo "*no período eleitoral proibido, mediante a permanência de publicidade de atos e programas sociais de governo no perfil do Instagram do Governo de Alagoas, conforme as provas colacionadas aos autos*."

Em caso de remoção do conteúdo, que se exclua ou apague os links das propagandas impugnadas, é importante que tenham sido apresentados registros que permitam o julgamento com base nas provas existentes nos autos, uma vez que o conteúdo não estará mais disponível nas redes para diligências de constatação, não bastando as simples capturas de tela, como decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, no Recurso n.º 060100267, relator Des. Ronnie Frank Torres Stone, julgado em 14.12.2022.

A petição inicial será considerada inepta não somente pela ausência dos requisitos previstos no art. 6º da Resolução, mas também se a parte proponente não apresentar "*sólidos elementos, que permitam concluir, com razoável segurança, pela veracidade do fato noticiado*", sob pena de responsabilidade por imputação falsa.

Há de se observar que por não ser possível a dilação probatória em representações de direito de resposta, haja vista o seu rito sumaríssimo e de caráter eminentemente documental, em que não é possível a produção de prova testemunhal, não sendo cabível a alegação de nulidade ou reforma de decisão que a denegue.

Contudo, há entendimento de que não há exigência, a guisa de exemplo, que se junte degravação ou transcrição da mídia eletrônica divulgada na internet, bastando que se atenda ao previsto no inciso III, do presente artigo.

Jurisprudência

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS GABINETE DO JUIZ MARCELO PIRES SOARES

REPRESENTAÇÃO (11541) nº. 0601512-80.2022.6.04.0000 REPRESENTANTE: JOANA DARC DOS SANTOS CORDEIRO Advogado: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A REPRESENTADA: AGORA.MANAUS. AMRelator: Juiz PEDRO DE ARAUJO RIBEIRO

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PRESERVAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. 1. As representações por propaganda eleitoral irregular relativas ao pleito 2022 devem observar o procedimento disciplinado pela Res. TSE 23.608/2019. 2. Mencionada resolução, em seu art. 17, caput e §2º, prevê como requisitos da petição inicial, dentre outros, a indicação do endereço da postagem (URL) e a juntada de arquivo contendo o conteúdo impugnado, além de prova de sua efetiva disponibilização (preservação da prova). 3. A preservação da prova, por sua vez, não se restringe unicamente à ata notarial, podendo ser realizada por qualquer meio que demostre “a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet”. 4. No caso em comento, a inicial foi instruída com um mero arquivo de vídeo, sem qualquer tipo de certificação ou outro elemento capaz de assegurar a exata correspondência com a publicação na rede social. 5. Desse modo, considerando ainda que a postagem não se encontra mais ativa, torna-se inviável o exercício do contraditório ou mesmo a análise pela Corte, ensejando a extinção do feito por ausência de documento imprescindível.6. Representação extinta por ausência de documento indispensável.

REPRESENTAÇÃO nº060151280, Acórdão, Des. Marcelo Pires Soares, Publicação: DJE - DJE, 21/11/2023.

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2022. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. REDES SOCIAIS. Preliminar de ilegitimidade passiva do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., arguida pelo recorrido. Alegada ilegitimidade passiva do Facebook para figurar no polo passivo da demanda.O provedor de aplicação não tem legitimidade para figurar no polo passivo da Representação. Artigo 17, §1º-B, da Resolução n° 23.608/2019. Preliminar acolhida para determinar a retificação da autuação, a fim de excluir o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. da lide. Mérito. Alegação de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa realizada nas redes sociais Facebook e Instagram. Verificação do vídeo pelo link da Biblioteca de Anúncios do Facebook, no qual é possível se afirmar que houve a contratação do impulsionamento. Propaganda eleitoral negativa caracterizada pela desqualificação do candidato oponente. Reforma da decisão para aplicar a multa prevista no artigo 57-C, §2º, da Lei n° 9.504/97.Recurso a que se dá parcial provimento. RECURSO no(a) Rp nº060602712, Acórdão, Des. Marcelo Da Cruz Trigueiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico--TREMG, 21/11/2022.

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda negativa. Eleições 2020. Circulação de áudio no WhatsApp e em redes sociais. Ofensa à honra. Requerimento de retirada imediata do conteúdo e aplicação de multa. Ausência de elementos mínimos na petição inicial, conforme art. 17, da Resolução 23.608/2019. Extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Pedido de ingresso do WhatsApp INC. como assistente. Deferido, nos termos do art. 120 do CPC.1. Preliminar de inépcia da inicial (suscitada pela assistente do recorrido)Questão que se confunde com o mérito. Rejeitada.2. Preliminar de ilegitimidade passiva (suscitada pelo recorrido Facebook Serviços Online do Brasil Ltda)Alegação de que o pedido refere-se a providências a serem tomadas apenas pelo WhatsApp. Verificação de que o pedido não se resume ao WhatsApp, englobando outras redes sociais. Existência de relação jurídica entre as recorrentes e o recorrido.

Rejeitada.3. Pedido liminar Pedido de retirada imediata do conteúdo impugnado. Julgamento do próprio mérito do recurso. Prejudicado.4. Mérito Não indicação da URL. Ausência de comprovação de conteúdo em circulação no WhatsApp. Ausência de prova pré-constituída da materialidade da propaganda eleitoral negativa. Violação do art. 17, III, da Resolução 23.608/2019.Jurisprudência desta Corte. Recurso a que se NEGA provimento. RECURSO ELEITORAL nº060021169, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 05/11/2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. FACEBOOK. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.PRELIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.O art. 17 da Resolução TSE 23.608/2019 dispõe que A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento, no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor. Demais disso, a comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet. No caso concreto, a petição inicial foi instruída por um print de uma suposta postagem feita na rede social Facebook. O recorrido afirma que o print demonstra a publicação do post, porém o recorrente diz que este post não existiu. Com base no dispositivo legal acima, a comprovação da postagem em se cuidando de internet pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet. Termo de constatação desta Justiça Especializada, ao tentar acessar a URL fornecida, não conseguiu visualizar a postagem, o que inviabilizou a constatação da irregularidade noticiada. Ao acessar o link o cartório eleitoral verificou que o link seguido podia estar quebrado ou teria sido removido. Não se pode presumir, portanto, que o fato de o conteúdo estar removido se refere à postagem indicada na petição inicial. O autor não apresentou ata notarial ou documento digital que possui validade jurídica e atestaria o conteúdo da página. RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR E JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.RECURSO ELEITORAL nº060014998, Acórdão, Des. Cláudia Aparecida Coimbra Alves-, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/10/2020.

Recurso Eleitoral. Representação. Pedido de direito de resposta, com liminar. Alegação de prejuízo à honra. Publicações supostamente ofensivas em grupo de WhatsApp. Propaganda eleitoral não caracterizada. Indeferimento do pedido. Arquivamento sumário dos autos. Preliminar de ilegitimidade passiva dos representados - rejeitada. Nos termos do art. 32 da Res. TSE nº 23.610/2019, o provedor de aplicação de internet pode ser responsabilizado pela divulgação de propaganda eleitoral. Art. 38, §6º Res. TSE nº 23.610/2019 e artigo 32, IV, §§4º e 5º, da Res. TSE nº 23.608/2019.Preliminar de inépcia da inicial - rejeitada. O conteúdo das mensagens hostilizadas e o local de divulgação podem ser identificados a partir de elementos contidos na inicial, em observância ao art. 96, §1º da Lei 9.504/97. Mérito. **As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem às normas sobre propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J). Propaganda eleitoral não configurada. Inteligência do art. 33, §2º e do art. 28, §6º da Res. TSE nº 23.610/2019**. Prevalência da liberdade de expressão. Invalidade das provas juntadas aos autos. Inaplicabilidade do art. 17, §2º da Res. TSE 23.608/2019. Certidão da serventia eleitoral pela impossibilidade de se conferir fé pública às publicações em grupo fechado e restrito do Whatsapp. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO ELEITORAL nº060054959, Acórdão, Des. Marcelo Vaz Bueno, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 16/10/2020.

Recurso Eleitoral. Representação por propaganda eleitoral antecipada. Representação provida. Aplicação de multa. Preliminar de não conhecimento da representação. Alegação de ausência de apresentação do endereço das postagens contrapostas. Artigo 17, inciso III, da Resolução 23.608/2019 do TSE. Requerimento de não conhecimento da ação. **Identificação do endereço da postagem suprida por certidão de servidor público. Artigo 17, § 2º, da Resolução 23.608/2019 do TSE. Certidão com fé pública. Alegação de presunção rela-**

tiva. Inexistência de prova hábil a desconstituir a certidão constante nos autos. Rejeitada. Mérito. Alegação de ausência de configuração de propaganda eleitoral antecipada. Afirmação de inexistência de pedido explícito de voto. Argumentação de ausência de comprovação de prévio conhecimento e de potencialidade. Matérias impugnadas que ressaltam a atuação da Prefeita como gestora municipal. Matérias publicadas no site da Prefeitura. Promoção pessoal. Ausente pedido explícito de voto. Inexistência de qualquer menção ao pleito municipal. Possível ofensa ao princípio da impessoalidade deve ser perquirida na seara administrativa. Suposto uso da máquina pública passível de ser aventado em representação por abuso de poder político que requer outros requisitos conjugados. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido da não configuração da irregularidade apontada. Propaganda eleitoral antecipada não caracterizada. Recurso provido. Sentença reformada. Sanção pecuniária imposta afastada. RECURSO ELEITORAL nº060009073, Acórdão, Des. Cláudia Aparecida Coimbra Alves-, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 24/08/2020.

Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDESOCIAL. INSTAGRAM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA URL. ART. 17, INC. III, DARESOLUÇÃO TSE N° 23.608/2019. FACULTADA EMENDA À INICIAL PARA PRODUÇÃO DEPROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CONTEÚDO.PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.1. Na esteira de entendimento doutrinário, relativamente ao disposto no art. 17 da Res. TSE n°23.608/2019, "é importante que o autor preserve a prova da veiculação do conteúdo na internet, face à facilidade de sua remoção pelo próprio agente do ilícito, pois o Juiz deverá julgar improcedente o pedido, por falta de prova, caso o conteúdo não mais esteja na rede no momento da diligência de constatação do servidor da Justiça Eleitoral".2. A respeito da ata notarial, há previsão explícita na Res. TSE n° 23.608/2019, remetendo ao disposto no inc. III, do art. 17, no sentido de que a comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet¿ (§ 2° do referido dispositivo).3. No caso concreto, utilizado como fundamento a aplicação analógica do rito previsto para o direito de resposta relativo à divulgação de ofensa em propaganda eleitoral pela internet (art. 32e incs., da Res. TSE n° 23.608/2019), não se verificou a juntada de ata notarial ou outro meio de prova que demonstrasse, ainda que posteriormente suprimida a postagem, a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet e, muito embora devidamente intimado, o Representante nada manifestou.4. Não havendo sequer uma prova do ilícito eleitoral, quanto menos de que as pessoas indicadas para figurar como representadas são suas autoras, poderia até mesmo se concluir pela inépcia da inicial. Nada obstante, em respeito ao princípio da primazia da decisão de mérito (art. 4°,CPC),não demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet, forçoso reconhecer a improcedência dos pedidos iniciais, posto que não comprovada a realização de propaganda extemporânea por nenhum dos Representados.5. Representação julgada improcedente por falta de provas. Representação nº60101219, Acórdão, Des. Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 02/10/2022.

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA OU DO PRÉVIO CONHECIMENTO DOS REPRESENTADOS POR PROPAGANDA IRREGULAR POR MEIO DE DISPARO EM MASSA. AUTORES ANÔNIMOS. NÃO HOUVE INCLUSÃO, NA INICIAL, MESMO QUE DE FORMA GENÉRICA, DOS AUTORES DAS IRREGULARIDADES NÃO IDENTIFICADOS. IMPROVIMENTO.1. Nos termos do art. 40¿B da Lei n. 9.504/97, a Representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.2. Não se conhecendo o autor dos supostos disparos em massa, o Representante deveria se valer da previsão contida no art. 17, da Resolução TSE n.° 23.608/2019 e ter representado contra o autor ou os autores anônimos dos disparos,

de forma genérica, solicitando que este Juízo determinasse, nos termos dos artigos 39 e 40 da Resolução TSE n.° 23.610/2019, que os provedores de telefonia e internet identificassem os autores desconhecidos da propaganda irregular.3. Os artigos 39 e 40 da Resolução TSE n.° 23.610/2019, servem para identificação de usuário anônimo, pelos provedores de internet ou telefonia, mediante diversos requisitos, diante da seriedade que se deve tratar a proteção de dados, para que a Justiça Eleitoral possa atuar, de forma efetiva, no combate às irregularidades cometidas nas propagandas eleitorais.4. As representações por propaganda irregular, fundadas no art. 96 da Lei n.° 9.504/97, não são hábeis para investigação de eventual abuso de poder econômico.5. Recurso Inominado a que se nega provimento. REPRESENTACAO nº0603539, Acórdão, Des. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA,

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

RECURSOS. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDENTE. PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZADA. PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK. OBTENÇÃO DE EMENDA PARLAMENTAR. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARACOMPROVAR CONDUTA ILÍCITA APTA A CONDUZIR À CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO E À DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, entendendo não comprovada a prática de abuso de poder econômico em publicação de vídeo, no Facebook, no qual foi divulgada a obtenção de emenda parlamentar, junto a deputado federal, destinando recursos para a construção de piquetes gaúchos (estrutura de madeira no estilo cabana).2. Ausência de provas de que a referida emenda parlamentar de orçamento foi efetivamente solicitada, ou que eventual pedido foi realizado por influência do candidato. Além disso, não há comprovação nos autos sobre a efetiva construção dos piquetes anunciados no vídeo impugnado. Tampouco demonstrada a gravidade do fato sobre o resultado do pleito, pois não foi juntada a URL da postagem, exigência prevista no art. 17, inc. III e § 2°, da Resolução TSE n. 23.608/19 para a petição inicial da representação relativa à propaganda irregular veiculada em ambiente de internet, o que torna inviável verificar o alcance da publicação em termos de curtidas ou likes e compartilhamentos. Não evidenciado, sequer, tratar-se de mensagem pública a todos os usuários do Facebook, ou postagem privada reduzida aos perfis cadastrados como amigos do candidato na rede social.3. Na esteira da jurisprudência do TSE, as promessas de campanha dirigidas indistintamente a eleitores, sem referência a pedido de voto, não constituem ilícito eleitoral. Na espécie, a propaganda em questão configura mera promessa de campanha que, apesar de divulgar a quantia financeira, não se caracteriza como abuso de poder econômico com gravidade suficiente para conduzir à cassação do mandato eletivo e à declaração de inelegibilidade.4. Desprovimento. Recurso Eleitoral nº060052580, Acórdão, Des. GERSON FISCHMANN, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/05/2022.

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FACEBOOK. REQUISITO PARA PETIÇÃO INICIAL URL NÃO PREENCHIDO. ART. 17, INC. III, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.608/19. PROVAS INSUFICIENTES. IMPROCEDENTE.PROVIMENTO.1. Insurgência contra decisão que julgou procedente representação por propaganda extemporânea. Postagem na rede social Facebook de "santinhos", frase com cunho eleitoral e número com que o pretenso pré-candidato concorreu em pleitopretérito.2. Conforme o disposto no art. 17, inc. III e § 2º, da Resolução TSE n. 23.608/19, a petição inicial da representação relativa à propaganda irregular veiculada em ambiente de internet será instruída, sob pena de não conhecimento, coma identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.3. Na hipótese, a petição inicial apresentou apenas o endereço eletrônico, ou seja, a URL do perfil do representado na rede social Facebook, e não da postagem imputada como irregular. Tratando-se de publicação realizada na rede social Facebook, a qual permite a criação de múltiplas páginas com nomes idênticos ou muito semelhantes e de pedido de remoção de conteúdo veiculado por meio de vídeos e textos, a correta indicação do endereço eletrônico do conteúdo irregular mostra-se ainda mais necessária. Não compete à Justiça Eleitoral a realização de pesquisas na rede mundial de computadores para suprir o ônus, que cumpre

aos representantes, de indicar o endereço das publicações.4. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, sendo forçoso o provimento do recurso para julgar improcedente a representação.5. Provimento. Recurso Eleitoral nº060001826, Acórdão, Des. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE, null.

Renata Novaes

Art. 17-A. *As representações consubstanciadas por derramamento de material de propaganda no local de votação realizado na véspera ou no dia da eleição poderão ser ajuizadas até 48 (quarenta e oito) horas após a data do pleito. (Incluído pela Resolução nº 23.672/2021)*

O art. 19, §7º da Resolução TSE n.º 23.610/2019, dispõe que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 ."

A multa a que se refere o mencionado dispositivo varia de R$ 2.000,00 a R$ 8.000,00, nos termos do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, ao passo que a pena prevista para o crime, que por se tratar de tipo penal autônomo pode inclusive ser praticado em concurso material com outras condutas, é de detenção, de seis meses a um ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

O presente dispositivo explica que a representação em se tratando desta propaganda irregular, poderão ser ajuizadas até 48 horas após a data do pleito.

Jurisprudência

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA NAS IMEDIAÇÕES DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO NA VÉSPERA OU NO DIA DA ELEIÇÃO. ATO DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO DOTADO DE FÉ PÚBLICA, COM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUTUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO PARTE. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARIDADE DE ARMAS. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO SEM ELEMENTOS DE MÍDIA QUE CORROBOREM A INICIAL. NÃO PROVIMENTO.1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "a questão alegada somente nas razões de apelação configura indevida inovação recursal, não merecendo conhecimento, exceto quando se trata de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes, o que não é o caso dos presentes autos" (AgInt no AREsp nº 1936873/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 24/03/2022).**2. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 19, § 7º)**.3. "Apesar de o ato de fiscalização de servidores do Ministério Público ser ato administrativo dotado de fé pública, com presunção relativa de veracidade, quando o Ministério Público atua como parte no campo processual, prevalece a regra de distribuição dinâmica do ônus da prova nos moldes do art. 373 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da paridade de armas entre as partes". Precedente do TRE/AP: Recurso na Representação nº 060151732, Rel. Juiz Carmo Antônio, Publicado na Sessão do dia 12/12/2022.4. "Pensar de modo diverso permitiria considerar como prova aquilo que é apenas alegação, pois o relatório de fiscalização de propaganda produzido é

predominantemente textual, sem elementos de mídia que corroborem a tese trazida na inicial. O resultado desta linha interpretativa seria impor ao representado o dever de produzir prova excessivamente difícil ou impossível de ser". Precedente do TRE/AP: Recurso na Representação nº 060151732, Rel. Juiz Carmo Antônio, Publicado na Sessão do dia 12/12/2022.5. Ausente qualquer prova nos autos que corrobore a alegação inicial de que foi encontrada, nas proximidades de colégio de votação, determinada quantidade de "santinhos", o não provimento do recurso é medida que se impõe.6. Recurso inominado não provido. RECURSO no(a) Rp nº060151902, Acórdão, Des. Mario De Paula Franco Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, 29/05/2023.

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

RECURSO ELEITORAL N. 0601234-34.2020.6.08.0034 RECORRENTE: CÉLIA MARIA VILELA TAVARES ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE - DERRAME DE SANTINHOS - APLICAÇÃO DE MULTA RELATOR: DOUTOR LAURO COIMBRA MARTINS

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DE CANDIDATA E DE CANDIDATO AO PAGAMENTO DE MULTA, NO VALOR DE R$ 2.000,00 CADA UM, em razão do derramamento de 'santinhos' nas proximidades de local de votação, durante as Eleições 2022. Alegação de que as fotos juntadas a estes autos, como suposta prova da materialidade da propaganda eleitoral irregular, não demonstram cabalmente que os santinhos derramados estavam nas proximidades de local de votação, já que não há, dentre elas, qualquer uma que mostre simultaneamente este local e os santinhos derramados. Parecer ministerial pelo não provimento. Verificação de ofício de questões preliminares. Tempestividade do Recurso interposto, conforme informações extraídas do DJE. Recurso interposto apenas pela candidata, conforme procuração juntada aos autos. Conjunto probatório incapaz de demonstrar a prática da propaganda eleitoral irregular ventilada, uma vez que, apesar de mostrar um bom número de material gráfico de propaganda eleitoral espalhado em vias públicas, não demonstra que o mesmo foi derramado nas proximidades de um local de votação. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE em decorrência da inexistência de prova cabal da materialidade da conduta nela INDICADA. EFEITOS DE SEU JULGAMENTO APROVEITADOS PELO LITISCONSORTE QUE NÃO RECORREU, MAS QUE FIGURA ORIGINARIAMENTE EM SEU POLO PASSIVO.

1. Polo passivo da representação formado pela candidata e pelo candidato que aparecem no santinho derramado, em litisconsórcio necessário e unitário, já que: i) para a eficácia da sentença a ser nela proferida, há necessidade da citação válida de ambos (art. 114, CPC); ii) e os efeitos da decisão a ser nela proferida devem ser suportados, de maneira uniforme, também por ambos (art. 116, CPC).

2. Em conformidade com as disposições do art. 1.005 do CPC, "O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses." Por isso, os efeitos do presente julgamento colegiado deverá mesmo ser suportado, ou aproveitado, por todos os que figuram no polo passivo da ação originária, ainda que não tenha recorrido de seu julgamento. Precedentes.

3. Para que a propaganda eleitoral irregular suscitada possa ser comprovada e seus responsáveis punidos, as provas a serem produzidas devem partir da demonstração cabal de sua materialidade. No presente caso, o conjunto probatório formado é composto exclusivamente por 08 fotografias produzidas pelo autor da ação - Ministério Público Eleitoral local: 7 delas mostram, a partir de uma visão vertical superior, diversos santinhos espalhados pelo chão, entre vegetações e paralelepípedos; 1 outra mostra, a partir de uma visão horizontal, apenas a placa da escola que efetivamente foi utilizada como local de votação no segundo turno de votação das Eleições 2020, ocorrido em 29/11/2020. Não há, entre elas, fotografia que mostre simultaneamente a fachada da referida escola e suas vias públicas adjacentes

com tais santinhos derramados pelo chão. Isso significa que os registros fotográficos em tela não vinculam o derramamento de santinhos com a proximidade de um local de votação.

4. Assim, a materialidade da propaganda eleitoral irregular, vetada pelas disposições do art. 19 da Resolução TSE n. 23.608/2019, não resta suficientemente demonstrada nos presentes autos.

RECURSO ELEITORAL nº060123434, Acórdão, Des. LAURO COIMBRA MARTINS, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 03/10/2023.

Renata Novaes

Art. 18. *Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação da representada ou do representado ou da sua advogada ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, observado o disposto no caput do art. 11 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)*

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juíza ou juiz eleitoral ou juíza ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo a representada ou o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

§ 2º Do instrumento de citação, deverá constar cópia da petição inicial, acompanhada da transcrição da mídia de áudio ou vídeo, se houver, e indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço do sítio eletrônico do PJe no respectivo tribunal.

§ 3º Contam-se da data em que for realizada validamente a citação o prazo fixado na decisão liminar para que a representada ou o representado regularize ou remova a propaganda e o prazo de 2 (dois) dias para que apresente defesa nos autos da representação no PJe.

Esse dispositivo prevê que, em observância ao princípio da taxatividade, somente são cabíveis os recursos admissíveis expressamente em lei.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.015, inc. I, dispõe que cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias.

No entanto, como já exposto alhures, dada a celeridade do rito do direito de resposta, a única via cabível para o reclamado irresignado requerer a reforma da decisão é mediante pedido de reconsideração na contestação ou nas alegações finais, conforme dispõe o §1º acima, não sendo admissível a interposição de agravo.

Jurisprudência

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REPRESENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - O agravo de instrumento previsto nos artigos 279 e 282 do Código Eleitoral tem hipóteses de interposição restritas, sendo cabível somente contra as decisões denegatórias de seguimento a recurso especial ou extraordinário.2 - **Nos termos dos artigos 17 e 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições vindouras, não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória exarada em representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997**.3 - A doutrina e a jurisprudência são firmes no sentido de que em sede de representação por propaganda eleitoral irregular/extemporânea ou antecipada, as decisões interlocutórias são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos para posterior

manifestação em recurso contra a decisão final do processo.4 - Recurso não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº060009552, Resolução, Des. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 17/07/2020. Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 17/07/2020.

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO DE LIMINAR. DEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO. RECURSO INADMISSÍVEL EM REPRESENTAÇÃO DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO TSE 23.608/2019. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. EVENTO PÚBLICO. ESTRUTURA DE COMÍCIO. REALIZAÇÃO DE ATOS PRÓPRIOS DO PERÍODO DE CAMPANHA. INCOMPATIBILIDADE COM O PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. MEIOS PROSCRITOS. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. AFRONTA AO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. LIMINAR CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.

1. Não cabe Agravo Interno contra as decisões monocráticas proferidas nas Representações por propaganda eleitoral irregular, nos termos do § 1º do artigo 18 da Resolução TSE 23.608/2019. Não conhecimento.

2. As manifestações lícitas dos pré-candidatos estão regulamentadas no artigo 36-A da Lei das Eleições, dentre as quais não está permitida a realização de evento público com características de comício, meio de propaganda próprio do período de campanha.

3. Para o Tribunal Superior Eleitoral há três parâmetros alternativos para se concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada (ilícita): (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. Caso em que é nítido o pedido explícito de votos a partir de colocações que a jurisprudência eleitoral qualifica como palavras mágicas, além de evidente uso de meios proscritos e de violação, sob o aspecto econômico, da isonomia entre os candidatos.

5. Porte do evento e alcance público que justifica a aplicação da multa ao pré-candidato que é protagonista e beneficiário da conduta ilícita.

6. Procedência da Representação Eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL nº060016578, Acórdão, Des. Lino Sousa Segundo, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/08/2022.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO PARA REMOÇÃO DE CONTEÚDOS OFENSIVOS A CANDIDATO EM REDES SOCIAIS E REQUISIÇÃO JUDICIAL DE DADOS DE ACESSO E PESSOAIS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. APLICAÇÃO DE MULTA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR QUE DETERMINOU A RETIRADA DAS POSTAGENS. DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DE DADOS DE REGISTRO E DE ACESSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39 A 41 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I - Inicialmente, cumpre salientar que a decisão ID 13779959, que deferiu a liminar, em 01 de outubro de 2020, determinou, aos representados, a remoção dos conteúdos postados nas redes sociais Facebook, Twitter e YouTube, no prazo de 24 horas, sob o fundamento de que as postagens ultrapassam os limites de quaisquer críticas ao candidato e tem o condão de afetar o resultado das eleições por violação ao princípio da igualdade entre os candidatos

II - Nesse ponto, o recorrente afirma que o juízo não fez uma análise individualizada de cada postagem e que, por isso, não procedeu à remoção do conteúdo no prazo, mas sim interpôs embargos de declaração com o fito de sanar o que segundo ele, configuraria omissão a impedir o cumprimento da decisão judicial. Na decisão ID 13780909 prolatada pelo juízo eleitoral em 07/10/2020, foram rejeitados os embargos de declaração. Posteriormente, em 08 de outubro de 2020, o recorrente juntou petição ID 13781309 informando ter cumprido a decisão judicial, com a remoção dos conteúdos.

III - Na sentença (ID 13786359), foi registrado que o ora recorrente não cumpriu a tutela antecipada, fazendo incidir a multa do artigo 57- D parágrafo 2º da lei 9504/97.”

IV - Com efeito, o art. 57-D da Lei nº 9.504/97 estabelece a possibilidade da Justiça Eleitoral determinar a retirada de publicações de cunho ofensivo à honra e à imagem de candidatos na internet, abarcando as redes sociais.

V - No caso dos autos, o juiz eleitoral, ao vislumbrar a ocorrência de conteúdo ofensivo à honra do recorrente, determinou, na decisão ID 13779959 que deferiu a liminar, a retirada das publicações das redes sociais facebook, youtube e twitter no prazo de 24 horas. Ocorre que o recorrente não retirou as publicações no prazo judicial fixado e, por isso, com acerto, na sentença, o magistrado sentenciante condenou-o ao pagamento de multa no valor de R$5.000,00, com espeque no art. 32 da Resolução 23.610/2020. Precedente deste Tribunal.

VI - Importa esclarecer que o art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que trata das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições 2020, veda a interposição de agravo contra decisão que conceda ou denegue tutela provisória.

VII - Acresça-se que a despeito do alegado pelo recorrente no sentido que cumpriu a determinação judicial após a decisão que rejeitou os embargos, é fato que além de não possuírem efeito suspensivo, os embargos somente são admissíveis para suprir eventual omissão ou contradição e não para impugnar o conteúdo da decisão liminar, que é irrecorrível.

VIII - Dessa forma, sendo o recorrente provedor de hospedagem e de conteúdo, e não tendo se desincumbido da obrigação de cessar a divulgação no prazo de 24 horas fixado pela Justiça Eleitoral, no dia 01 de outubro de 2020, impõe-se a manutenção da multa.

IX - Outrossim, não merece acolhida os argumentos do recorrente no sentido da imprescindibilidade da análise da conduta de cada um dos usuários de forma que sejam apontadas, individualmente, as razões para a remoção de cada conteúdo e quebra de sigilo de dados dos usuários para que, segundo ele, não ocorra violação à liberdade de expressão. Na verdade, o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 delimita as balizas a serem observadas pela Justiça Eleitoral para que seja alcançado o duplo escopo de reprimir a divulgação de postagens que ofendam a honra dos atores do processo eleitoral e de garantir a liberdade de expressão, inerente ao regime democrático de direito. No mesmo sentido, há previsão no art. 19 do Marco Civil da Internet.

X - Na hipótese dos autos, a ponderação acerca da configuração de propaganda eleitoral irregular, por violação ao direito da honra do recorrente e, por conseguinte, da afronta ao princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos, foi efetuada pelo d. Juízo a quo, quando do exame da tutela de urgência requerida.

XI - Ademais, o representante cuidou de especificar as URLS de todas as postagens ofensivas, como se depreende da peça vestibular ID 13779559, tendo o juiz eleitoral deferido a liminar e a mantido na sentença para retirada de todo o conteúdo especificado na inicial.

XII - No que se refere à quebra de sigilo de dados determinada na sentença, destaca-se que o representante, ora recorrido, fez, na inicial, a requisição judicial de dados e registros eletrônicos com fundamento nos arts.

23, 39, 40 e 41 da Resolução TSE 23.610/2019, bem como no art. 22 da Lei nº 12.965/2014.

XIII - Dessa maneira, preenchidos os requisitos para a concessão da medida pretendida, no que tange aos requisitos exigidos no art. 40, I, II e III da Resolução TSE 23.610/2019, o juiz eleitoral deferiu o pedido, sob o fundamento de que entendo que assiste razão ao MP para que sejam os representados obrigados a fornecer dos dados de registro de acesso (IP, data e hora) da seguinte URL que contam no index 134 fl. 4/7 em razão do crime contra a honra dos representados;

XIV - Finalmente, o magistrado especificou, no dispositivo, o limite da quebra de sigilo, não abrangendo os dados pessoais.

XV - Desta feita, estando devidamente motivada a sentença nesse ponto, não merece acolhida os argumentos deduzidos pelo recorrente.

XVI- Desprovimento do recurso, mantendo-se a multa aplicada ao recorrente no valor de R$5.000,00. RECURSO ELEITORAL nº060001826, Acórdão, Des. Ricardo Alberto Pereira, Publicação: DJE - DJE, 22/04/2021.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

RECURSO. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. OCORRÊNCIA DE FALHAS EM TRÊS CERTAMES. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES PREVISTAS NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.600/19. APLICAÇÃO DETRÊS MULTAS NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO SANCIONAMENTO. DESPROVIMENTO.1. Insurgência contra decisão que julgou procedente representação por pesquisa eleitoral irregular por divulgação de três pesquisas eleitorais, sem prévio registro das informações previstas no art. 2º da Resolução TSE n. 23.600/19.Aplicação de multa.2. Rejeitado o requerimento de conversão do feito em diligência**. O pedido de impugnação ao registro de pesquisa, previsto no art. 16 da Resolução TSE n. 23.600/19, deve ser processado na forma estabelecida, conforme o rito sumário da Resolução TSE n. 23.608/19, que fixa, em seu art. 18, caput, o prazo de dois dias para oferecer defesa, sem a abertura de fase instrutória própria. Incumbia à parte, naquele prazo, ter juntado documentos que entendesse pertinentes e hábeis para comprovar suas alegações, não podendo a fase de instrução ser retomada, no momento processual presente, em virtude da preclusão consumativa**.3. Pesquisas julgadas como não registradas, em virtude de duas delas terem sido divulgadas sem a assinatura com certificação digital da profissional de Estatística indicada, descumprindo o art. 2º, inc. IX, da Resolução TSE n.23.600/19, e devido a todas as três não terem atendido ao requisito legal previsto no art. 2o, § 7°, inc. III, do mencionado regramento, referente à informação dos bairros ou às áreas dos municípios abrangidos.4. Não demonstrada a alegada falha no sistema PesqEle que teria impossibilitado a assinatura nos moldes exigidos pela norma de regência, tampouco apresentado qualquer outro documento a garantir a confiabilidade da indicação do nome edo número de registro da profissional de Estatística. No mesmo sentido, não restou comprovado que o registro das pesquisas foi complementado com as informações relativas às áreas dos municípios ou aos bairros abrangidos. O TSE firmou entendimento no sentido de que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados no art. 2º da Resolução TSE n. 23.600/19, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/19 (TSE, RespEl n. 0600059-75/MS, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 29.9.2021).5. Não há obrigatoriedade de realização de representações distintas para cada caso, encontrando-se perfeitamente individualizados os fatos na peça portal, com pesquisas divulgadas sem os requisitos previstos no art. 2º da Resolução TSE n. 23.600/19, em três momentos distintos. Penalidade fixada no patamar mínimo legal para cada pesquisa irregular, de maneira proporcional e razoável às circunstâncias do caso concreto.6. Provimento negado. Recurso Eleitoral nº060254534, Acórdão, Des. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 07/10/2022.

Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. NÃO CABIMENTO. ART. 18, § 1º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRÍVEL POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A SENTENÇA.AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. SÚMULA 22 DO TSE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 10, DA LEI Nº 12.016/2009. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. O art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.608/2019 é cristalino ao dispor que o representado deverá se valer do pedido de reconsideração em face da decisão interlocutória desfavorável.2. Recorribilidade diferida para o momento de interposição do recurso contra a sentença final.3. "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais" (súmula 22 do TSE).4. Ausente teratologia ou ilegalidade manifesta na decisão impugnada, impõe-se o indeferimento da petição inicial, não sendo o mandamus sucedâneo recursal.5. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 10, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, I, do CPC/2015.MANDADO DE SEGURANCA nº060044129, Acórdão, Des. Edivaldo Dos Santos, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 09/11/2020. Publicação: MURAL - Mural da Secretaria/Cartório, 10/11/2020.

Renata Novaes

Art. 19. *Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, o Ministério Público Eleitoral, quando estiver atuando exclusivamente como fiscal da ordem jurídica, será intimado para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente concluso à juíza ou ao juiz eleitoral ou à juíza ou ao juiz auxiliar.*

Embora o art. 96 da Lei n.º 5.504/1997 seja silente a respeito, o Ministério Público Eleitoral dispõe de legitimidade para propositura de representação ou reclamação decorrente de descumprimento das normas constantes da mencionada Lei. Por ser instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, cabe-lhe atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme previsão no art. 72 da Lei Complementar n.º 75/1993.

Nessa linha, nos casos em que não for parte, ao Ministério Público Eleitoral cabe manifestar-se no prazo de 24 horas após apresentação da defesa ou após decurso de prazo para tanto.

Jurisprudência

Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL DE FORMA IRREGULAR. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. TESTEMUNHAS ARROLADAS NA INICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. OFENSA AOCONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURADA. RITO CÉLERE. ART. 96 DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C O ART. 19 DA RTSE Nº 23.608/2019. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. MÉRITO. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE PESQUISA E ENQUETE/SONDAGEM. AUSENTES OS REQUISITOSEXIGIDOS PELA NORMA PARA CONFIGURAÇÃO DE PESQUISA. VEICULAÇÃO ASSEMELHADA A ENQUETE. PERÍODO PERMITIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO SANCIONATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. Cuida-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido Progressista, de Jaguaribe-CE, insurgindo-se contra decisão que julgou improcedente a presente representação.2. O Juízo de primeira instância indeferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, julgou improcedente a ação, por entender configurada a realização de enquete - e não de pesquisa eleitoral - dentro do período permitido no art.36 da Lei nº 9.504/97.Preliminar3. Inexistência de cerceamento do direito de defesa, eis que a oitiva de testemunhas arroladas na exordial pode ser dispensada, quando o juiz reputar desnecessária e por outro fundamento julgar a ação, que não a ausência de provas. Inteligência do art. 96 da Lei nº 9.504/97 c/c as regras previstas na RTSE nº 23.608/2019.4. Ausência de malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Mérito5. A divulgação de números percentuais, com citação de nomes de supostos candidatos, mas sem rigor científico, sem indicação dos demais elementos obrigatórios previstos nos arts. 33 da Lei nº 9.504/97 e 2º da Resolução TSE nº23.600/2019, afasta por completo o conceito de pesquisa eleitoral, não demonstra credibilidade, nem tem o condão de induzir eleitores.6. A simples referência à investigação de intenções de voto desprovida de qualquer dado concreto, a exemplo do número de entrevistados, período de realização, margem de erro, comparativos, índices, entre outros, não se equipara à divulgação de pesquisa eleitoral, conforme já assentado na jurisprudência.7. Na espécie, não restou caracterizada a divulgação de pesquisa eleitoral, em sua acepção técnica, razão pela qual deve ser entendida a mencionada postagem como algo assemelhado à mera enquete/sondagem, na forma do que dispõe o art.23, § 1º, da citada Resolução.8. Inexiste irregularidade a ser rechaçada ou sanção a ser imposta, no caso vertente, ante a inexis-

tência de proibição legal para veicular enquete/sondagem na data ocorrida. Inteligência do art. 23 da RTSE nº 23.600/2018 c/c art. 4ºda RTSE nº 23.624/2020.9. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. Sentença mantida. RECURSO ELEITORAL nº060001515, Acórdão, Des. FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/09/2020.

Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR ENSEJADORA DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS COM RISCO OBJETIVO À SAÚDE PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA NO JUÍZO DE 1º GRAU. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITORAL E DASQUESTÕES DE ORDEM RELATIVAS À AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL À EXORDIAL ¿ CARÊNCIA DA URL - E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E PARIDADE DE ARMAS ¿ ART. 19 DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.608/2019. NO MÉRITO. REALIZAÇÃO DE EVENTO POLÍTICO EMFLAGRANTE DESRESPEITO À PROIBIÇÃO EXPRESSA EM ORDEM JUDICIAL ANTECEDENTE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DIMINUIÇÃO NO QUANTUM DA MULTA APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.1. A prática de ato irregular de propaganda eleitoral autoriza o manejo de representação autônoma, nos termos da Resolução nº TSE nº 23.608/2019, quando existente decisão anterior com trânsito em julgado proibitivo de suarealização.2. À luz do art. 336 do CPC ¿Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir¿, restandopreclusamatéria somente trazida à tona em grau recursal.3. Não há falar em violação ao art. 17, caput, inciso III e § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, quando os vídeos juntados ao feito, ainda que sem URL, têm como objetivo demonstrar o descumprimento de decisão judicial que proibiuevento político com aglomeração de pessoas, sem nenhuma correlação com a remoção de conteúdo veiculado na internet.4. Inexiste afronta ao art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019 quando o parquet eleitoral, autor da representação, apresenta parecer consubstanciado em mera reprodução da exordial.5. O descumprimento de ordem judicial antecedente, transitada em julgado, que proibiu a realização de ato político ensejador de aglomeração de pessoas, autoriza a aplicação de multa em valor proporcional à extensão do evento.6. Provimento parcial do recurso.ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: REJEITADA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. UNÂNIME. REJEITADAS AS QUESTÕES DE ORDEM SUSCITADAS PELO RECORRENTE. UNÂNIME. NO MÉRITO,POR IGUAL VOTAÇÃO, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA REDUZIR A MULTA IMPOSTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. ANTONIO LEONARDO GONÇALVES DE BRITO FILHO, EM NOME DO RECORRENTEJARQUES LUCIO DA SILVA II; DR. MARCOS ALEXANDRE QUEIROGA, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.RECURSO ELEITORAL nº060012664, Acórdão, Des. LEANDRO DOS SANTOS_1, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/06/2021. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/06/2021.

Renata Novaes

Art. 20. *Transcorrido o prazo previsto no art. 19 desta Resolução, a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar decidirá e fará publicar a decisão em 1 (um) dia, contado do dia seguinte à conclusão do processo (art. 96, § 7º, da Lei nº 9.504/1997).*

São competentes para a apreciação das representações dos pedidos de direito de resposta:

nas eleições municipais, o juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, os juízes eleitorais designados pelos respectivos tribunais regionais eleitorais até 19 de dezembro do ano anterior à eleição (Lei n.º 9.504/1997, art. 96, §2º);

nas demais, os juízes auxiliares, que deverão ser designados pelos tribunais eleitorais dentre seus integrantes substitutos, em número de 3, até o dia 19 de dezembro do ano anterior à eleição (Lei n.º 9.504/1997, art. 96, §3º);

Por sua vez, o §7º do art. 96 dispõe que, notificado o reclamado ou representado para que apresente, em 48 horas, contestação da reclamação ou representação interposta (§5º), sendo esta oferecida ou não, e após ouvido o Ministério Público Eleitoral, o juiz deverá decidir e publicar a decisão em vinte e quatro horas.

Jurisprudência

TSE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO PELO TRE/PA. SENTENÇA. PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE.1. A sentença publicada após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 96, §5º e 7º, da Lei nº 9.504/97, tem como termo inicial para recurso a intimação do representado. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Precedentes: REspe nº 26.078/RO, de minha relatoria, DJ de 6.12.2006; AgRg no REspe nº 24.955, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 15.4.2005; Ag nº 4.477/PR, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 26.3.2004.2. Em que pese não constar nos autos certidão de intimação do recorrente, afigura-se tempestivo o recurso eleitoral, interposto 3 dias após a publicação da sentença na Secretaria Judiciária do TRE/PA, sem intimação da parte.3. Recurso especial eleitoral provido em parte para reconhecer a tempestividade do recurso dirigido ao TRE/PA, determinando o retorno dos autos àquela instância para que prossiga na análise do referido apelo. Prejudicada a análisedas-demais questões.Recurso Especial Eleitoral nº28215, Acórdão, Min. José Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, 14/09/2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA PUBLICADA FORA DO INTERSTÍCIO LEGAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. PRAZO PARA RECURSO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Na hipótese dos autos, o prazo para a publicação da sentença é de vinte e quatro horas, a contar do momento em que se exaure o interstício para apresentação de defesa, nos termos do art. 96, §§ 5º e 7º, da Lei nº 9.504/97.2. A sentença publicada em momento posterior gera o dever de intimação da parte. Prazo recursal ao qual se aplica subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil.3. Sendo a parte intimada por carta precatória, o prazo de vinte e quatro horas começa a fluir da data da juntada aos autos da respectiva carta devidamente cumprida.4. Recurso contra sentença apresentado antes da juntada

deve ser considerado tempestivo.5. Recurso especial eleitoral provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de que se aprecie o mérito do apelo em razão de sua tempestividade.Recurso Especial Eleitoral nº26078, Acórdão, Min. José Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, 06/12/2006.

Renata Novaes

Art. 21. *As decisões das juízas ou dos juízes eleitorais ou das juízas ou dos juízes auxiliares indicarão de modo preciso o que, na propaganda impugnada, deverá ser excluído ou substituído pelos partidos políticos, pelas federações de partidos e pelas coligações (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)*

§ 1º Nas inserções de que trata o art. 51 da Lei nº 9.504/1997, as exclusões ou substituições observarão o tempo mínimo de 15 (quinze) segundos e os respectivos múltiplos.

§ 2º O teor da decisão será comunicado às emissoras de rádio e televisão, às empresas jornalísticas e aos provedores de aplicações de internet, conforme o caso.

Doutrina

Marcilio Medeiros explica que a propaganda eleitoral gratuita nas emissoras de rádio e televisão é feita mediante inserções na programação normal. É necessário que a inserção identifique o partido ou coligação, dispensando-se, em prol da celeridade, a menção a todos os partidos que integram a coligação, excepcionando-se o disposto no art. 6º, §2º da Lei nº 9.904/1997. A inserção no rádio e televisão deverão consistir em múltiplos de 15 segundos (15, 30, 45 ou 60), com duração mínima de 15 segundos, portanto, visa garantir a realização do direito de resposta.

Jurisprudência

Tribunal Superior Eleitoral

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR. MULTA. COMUNICAÇÃO À EMISSORA DE TELEVISÃO. OBRIGATORIEDADE. RES.-TSE Nº 23.608/2019. RESPONSABILIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAÇÃO DO CANDIDATO. ASTREINTES AFASTADAS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.1. Trata-se de agravo interno interposto da decisão que deu provimento ao recurso especial dos agravados para afastar as astreintes aplicadas na origem, no contexto do descumprimento de decisão judicial liminar que determinou a remoção de propaganda eleitoral irregular veiculada em inserções de televisão.2. A eficácia da decisão de retirada ou substituição da propaganda depende da correta notificação das emissoras, incumbência da Justiça Eleitoral, conforme preconiza o art. 21, § 2º, da Res.-TSE nº 23.608/2019, cujo descumprimento não pode ser imputado ao candidato.3. A jurisprudência deste Tribunal já afirmou que a penalização do partido ou candidato não é cabível quando a falha processual na notificação recai sobre o serviço judicial.4. Diante da impossibilidade de atribuir aos agravados o dever de sanar a falha processual na decisão liminar, deve ser mantida a decisão que afastou as astreintes aplicadas na origem.5. Negado provimento ao agravo interno.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060591895, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/03/2024.

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. CARGO PROPORCIONAL. PROPAGANDA EM BENEFÍCIO DO CANDIDATO MAJORITÁRIO. CRÍTICAS AO CANDIDATO ADVERSÁRIO. DESVIRTUAMENTO. INVASÃO CONFIGURADA. ART. 53-A, § 2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. SUPRESSÃO DO TEMPO INVADIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Configura invasão de horário tipificada no artigo 53-A da Lei nº 9.504/97 a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais. 2**. Trecho em que o narrador cita que vereador tem que fiscalizar o trabalho do Prefeito é considerado válido.3. Observância do tempo mínimo de 15 (quinze) segundos, na forma do art. 21, § 1º, da Res. TSE 23.608/2019**.4. Recurso conhecido e desprovido. REPRESENTACAO nº060012871, Acórdão, Des. Roberto Ribas Tavarnaro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 04/11/2020.

Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes

Art. 29. *A reclamação administrativa eleitoral é cabível se juíza ou juiz eleitoral ou integrante de tribunal descumprir disposições legais e regulamentares que lhe impõem a prática de atos e a observância de procedimentos para a preparação, organização e realização das eleições e das fases seguintes até a diplomação. (Redação dada pela Resolução nº 23.733/2024)*

§ 1º A autoridade reclamada deverá se manifestar em 1 (um) dia a contar do recebimento da notificação (Lei nº 9.504/1997, art. 97, caput). (Incluído pela Resolução nº 23.733/2024)

§ 2º O Tribunal ordenará a observância de procedimento que explicitar, sob pena de a juíza ou o juiz incorrer em desobediência (Lei nº 9.504/1997, art. 97, caput). (Incluído pela Resolução nº 23.733/2024)

§ 3º A reclamação prevista neste artigo poderá ser apresentada contra ato de poder de polícia que contrarie ou exorbite decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre a remoção de conteúdos desinformativos que comprometam a integridade do processo eleitoral (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 9º-E). (Incluído pela Resolução nº 23.733/2024)

§ 4º Aplica-se à legitimidade para apresentar a reclamação administrativa eleitoral o disposto no artigo 3º desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.733/2024)

O Artigo 29, conforme modificado pela Resolução nº 23.733/2024, estabelece um procedimento claro para a apresentação de reclamações administrativas eleitorais. Este recurso é vital para assegurar a conformidade dos juízes eleitorais e membros de tribunais com as obrigações legais e regulamentares em todo o processo eleitoral.

O parágrafo terceiro amplia o escopo da reclamação para incluir ações de poder de polícia que contrariem as decisões do TSE sobre a remoção de conteúdos desinformativos, uma cláusula crucial em tempos de preocupações crescentes com a desinformação nas eleições.

Por se tratar de dispositivo recém introduzindo na norma regulamentar, não há julgados acerca da possibilidade de manejo da reclamação visando a remoção de *fakenews*, todavia, devido a polarização política existente e a expressiva repercussão das redes socais no pleito eleitoral, seu uso deve ser intenso no pleito de 2024.

Precedente

> "ELEIÇÕES 2020. PETIÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE DECLINA COMPETÊNCIA DO TSE. INDICAÇÃO DE DECISÃO REGIONAL QUE PRIVA OS AUTORES DO ESPECTRO DE DIREITOS PROTEGIDO NO ART. 16–A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. DECISÃO REGIONAL DE CARÁTER INTERLOCUTÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 31 DO TSE. CONHECIMENTO DA PETIÇÃO COMO RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL QUANTO À CESSAÇÃO DOS EFEITOS DO ART. 16–A, DA LEI Nº 9.504/97. SUSPENSÃO DOS EFEITOS ADMINISTRATIVOS DA DECISÃO JUDICIAL EM RAZÃO DA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

(...)

3. A inexistência de recurso cabível contra a decisão interlocutória, conforme óbice da Súmula 31 do TSE, aliada à detecção de usurpação da competência privativa deste Tribunal Superior Eleitoral e ao grave risco à participação política democrática permite a superação do nominalismo processual e o conhecimento da petição cível como Reclamação.

4. Aferida, no caso concreto, a usurpação da competência deste Tribunal Superior Eleitoral pela decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, suspende-se os efeitos administrativos da decisão recorrida, obstando a retirada dos nomes dos reclamantes das urnas eletrônicas, preservando-se o espectro de direitos contido no art. 16-A, da Lei das Eleições."(TSE. Pet. nº 0601747-29.2020.6.00.0000. Rel. Min. Edson Fachin. DJe 12/11/2020).

Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes

Art. 30. *É competente para apreciar a reclamação administrativa eleitoral: (Redação dada pela Resolução nº 23.733/2024)*

I - o Tribunal Regional Eleitoral, em caso de reclamação contra juíza ou juiz eleitoral que lhe seja vinculada(o) (Lei nº 9.504/1997, art. 97, caput); e (Incluído pela Resolução nº 23.733/2024)

II - o Tribunal Superior Eleitoral, em caso de reclamação contra integrante ou órgão de Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 97, § 2º). (Incluído pela Resolução nº 23.733/2024)

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral poderá avocar a competência para apreciar a reclamação proposta nos termos do § 3º do art. 29 desta Resolução em caso de demora injustificada da atuação do Tribunal Regional Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.733/2024)

§ 2º Se a autoridade competente para o exame da reclamação administrativa eleitoral concluir haver indícios de falta funcional, comunicará o fato à corregedoria do Tribunal para instauração de reclamação disciplinar, sindicância ou processo administrativo disciplinar. (Incluído pela Resolução nº 23.733/2024)

O Artigo 30 da legislação eleitoral, atualizado pela Resolução nº 23.733/2024, estabelece a competência para a apreciação de reclamações administrativas eleitorais. A clareza em relação à competência é essencial para garantir que as reclamações sejam processadas de maneira eficaz e justa, reforçando a integridade do sistema eleitoral brasileiro.

Por sua vez, os incisos I e II especificam que o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) é competente para apreciar reclamações contra juízes eleitorais, enquanto o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) lida com reclamações contra membros ou órgãos dos TREs. Essa divisão assegura que as reclamações sejam avaliadas por uma instância superior, o que promove uma revisão mais objetiva e imparcial.

O parágrafo primeiro permite ao TSE avocar a competência de um TRE em caso de demora injustificada, uma salvaguarda importante para evitar atrasos que possam comprometer o processo eleitoral, o que pode ocorrer com frequência em eleições municipais, vez que os Juízes responsáveis pelas Zonas Eleitorais acumulam a judicatura eleitoral com seus trabalhos cotidianos na Justiça Estadual.

A velocidade da internet e a massiva abrangência das redes sociais impõe que a resposta jurisdicional seja ágil para cessar o ato ofensivo ou a desinformação divulgada, sob pena de risco a efetividade de futura decisão judicial a ser proferida, sendo a reclamação o instrumento adequado para caso de mora injustificada.

Já o parágrafo segundo determina que indícios de falta funcional identificados durante a revisão de uma reclamação devem ser encaminhados para a corregedoria relevante para investigação disciplinar. Isso sublinha a seriedade com que a conduta inadequada dentro do sistema eleitoral deve ser tratada.

Precedente

"A presente reclamação tem como fundamento o art. 96, § 10 da Lei 9.504/1997 que exige dos magistrados a observância dos prazos eleitorais, sob pena de direcionamento das representações aos órgãos superiores; sendo competência do Presidente do TSE velar pela higidez do processo eleitoral, inclusive no tocante a adequada fiscalização sobre os atos de propaganda, no caso de inércia dos respectivos Tribunais de origem.

A omissão da prestação jurisdicional no período crítico da campanha importa em ofensa à lisura do processo eleitoral e lesão ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Nas palavras do Min. CELSO DE MELLO, "*a regra inscrita no art. 5º, inciso XXXV, da Lei Fundamental, garantidora do direito ao processo e à tutela jurisdicional, constitui o parágrafo régio do Estado Democrático de Direito, pois, onde inexista a possibilidade do amparo judicial, haverá, sempre, a realidade opressiva e intolerável do arbítrio do Estado ou dos excessos de particulares, quando transgridam, injustamente, os direitos de qualquer pessoa*" (AgR-Rcl. 6.534, DJ de 17/10/2008).

(...)

Ante o exposto, nos termos do art. 9º, "e" do RITSE, DETERMINO que o TRE/BA decida sobre as Representações 0602548-33.2022.6.05.0000, 0602518-95.2022.6.05.0000, 0602568-24.2022.6.05.0000, 0602431-42.2022.6.05.0000 e 0602432-27.2022.6.05.0000, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da comunicação enviada pelo TSE, conforme determina o art. 96, § 9º da Lei 9.504/1997." (TSE. Rcl. nº 0601144-82.2022.6.00.0000. Rel. Min. Alexandre de Moraes. DJe de 19/09/2022)

Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes

Art. 31. *A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)*

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

O instrumento do Direito de Resposta é uma ferramenta essencial para garantir a equidade no debate público e para corrigir informações falsas ou difamatórias disseminadas contra candidatos e partidos políticos.

O artigo 31 define claramente que, a partir do momento da escolha de candidatos em convenção, estes, juntamente com seus partidos, federações ou coligações, têm direito a uma resposta diante de qualquer acusação ou informação que seja caluniosa, difamatória, injuriosa ou falsa, veiculada por qualquer meio de comunicação, incluindo as plataformas digitais. Este direito é fundamental em um ambiente político onde a manipulação de informações pode influenciar indevidamente o eleitorado.

Inicialmente a Justiça Eleitoral entendia que o fato sabidamente inverídico hábil a ensejar o direito de resposta era aquele perceptível de plano, todavia, em recentes julgados aprimorou o conceito, a fim de abranger fatos descontextualizados.

A importância cada vez maior das plataformas de conteúdo/redes sociais no debate eleitoral torna o instrumento do Direito de Resposta de suma relevância para garantir a integridade do pleito, vez que permite "*furar a bolha*" de modo que a mensagem restauradora da honra ou esclarecedora da verdade possa atingir aquele eleitor do Agressor, o qual não seria impactado se a mensagem fosse divulgada somente nas redes do agredido.

Some-se a isso a função pedagógica do Direito de Resposta, pois, ao ser obrigado a divulgar o conteúdo restaurador em seus canais de comunicação, determinada pessoa acabará por perder credibilidade, incutindo no eleitor a dúvida quanto a futuras mensagens.

Por sua vez, o parágrafo único traz uma responsabilidade maior a candidatos, os quais deverão chegar à veracidade do conteúdo antes de divulgá-los, sob pena de serem penalizados com a concessão do direito de resposta a seus adversários.

Precedente

"ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. FATOSABIDAMENTE INVERÍDICO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. LIMINAR. DEFERIMENTO.

(...)

3. No caso, a propaganda impugnada se descola da realidade, por meio de inverdades, fazendo uso de falas gravemente descontextualizadas do candidato Representante, com o intuito de induzir o eleitorado à crença de que ele despreza a vida humana, assim como que seu partido teria votado contra programa de transferência de renda em momento delicado. Trata–se de fato sabidamente inverídico e descontextualizado, que não pode ser tolerada por esta CORTE, notadamente por se tratar de notícia falsa divulgada durante o 2º turno da eleição presidencial."(TSE. DR nº 0601538-89.2022.6.00.0000. Rel. Min. Alexandre de Morais. DJe de 27/10/2022).

"ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÕES. TELEVISÃO. INEXISTÊNCIA DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Na linha de entendimento desta Corte, o exercício do direito de resposta é viável apenas quando for possível extrair, das afirmações apontadas, fato sabidamente inverídico apto a ofender, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação. Precedente.

(...)

3. Esta Corte já firmou o entendimento de que fatos noticiados na mídia não embasam o pedido de direito de resposta por não configurar fato sabidamente inverídico (Rp nº 1393–63/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014)." (TSE. Rp 0601420-55.2018.6.00.0000. Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos. DJe 05/10/2018).

"1. Ausência de afirmação sabidamente inverídica na peça publicitária questionada, já que a disputa se coloca no âmbito dos impactos de propostas de reforma fiscal apresentadas pela campanha do representante, o que é corriqueiro na disputa eleitoral.

2. Na linha dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias", conforme assentado, entre outros, no julgamento do R–Rp 2962–41/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010. No caso dos autos, não se tem falsidade flagrante, mas, sim, tema controverso a ser esclarecido no âmbito da liberdade de discurso que informa as campanhas políticas." (TSE. Rp 0601496-79.2018.6.00.0000. Rel. Min. Carlos Horbach. DJe 03/10/2018)

Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes

Art. 32. *Serão observadas as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:*

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de 3 (três) dias, a contar da data constante da edição em que foi veiculada a ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, III);
b) o pedido deverá ser instruído com uma cópia eletrônica da publicação e o texto da resposta (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, a);
c) deferido o pedido, a resposta será divulgada no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 2 (dois) dias após a decisão, ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que 2 (dois) dias, na primeira oportunidade em que circular (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, b);
d) por solicitação da ofendida ou do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa for divulgada, ainda que fora do prazo de 2 (dois) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, c);
e) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, d);
f) a ofensora ou o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, e);

II - em programação normal das emissoras de rádio e televisão:

a) o pedido, com a transcrição do trecho considerado ofensivo ou inverídico, deverá ser feito no prazo de 2 (dois) dias, contados a partir da veiculação da ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, II);
b) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente a(o) responsável pela emissora que realizou o programa para que confirme data e horário da veiculação e proceda à juntada aos autos ou forneça, em 1 (um) dia, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, cópia da mídia da transmissão, que, caso tenha sido entregue, será devolvida após a decisão (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, II, a);
c) a(o) responsável pela emissora, ao ser notificada(o) pela Justiça Eleitoral ou informada(o) pela(o) representante, por cópia protocolizada do pedido de direito de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, II, b);
d) deferido o pedido, a resposta será dada em até 2 (dois) dias após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a 1 (um) minuto (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, II, c);

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de 1 (um) dia, contado a partir da veiculação do programa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, I);
b) o pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com a mídia da gravação do programa, acompanhada da respectiva transcrição do conteúdo;
c) deferido o pedido, a ofendida ou o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a 1 (um) minuto (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, III, a);

d) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido político, à federação de partidos ou à coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se aos fatos nela veiculados (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, § 3º, III, b ; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º); (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)
e) se o tempo reservado ao partido político, à federação de partidos ou à coligação responsável pela ofensa for inferior a 1 (um) minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, § 3º, III, c; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º); (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)
f) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido político, a federação de partidos ou a coligação atingidos deverão ser intimados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, sempre no início do programa do partido político, da federação de partidos ou da coligação, e, ainda, o bloco de audiência, caso se trate de inserção (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, § 3º, III, d; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º); (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)
g) o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até 36 (trinta e seis) horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido político, da federação de partidos ou da coligação em cujo horário se praticou a ofensa (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, § 3º, III, e ; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º); (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)
h) se o ofendido for candidata, candidato, partido político, federação de partidos ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceira pessoa, ficará sujeita à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de direito de resposta e à multa no valor de R$ 2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos) a R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, § 3º, III, f ; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º); (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

IV - em propaganda eleitoral pela internet:

a) o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contados da sua retirada (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, IV);
b) a petição inicial deverá ser instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), facultando-se a juntada de ata notarial ou outro meio de prova que demonstre, ainda que posteriormente suprimida a postagem, a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet;
c) caso o conteúdo tenha sido removido e não tenha sido produzida a prova referida na segunda parte da alínea b deste inciso, o órgão judicial competente intimará a atora ou o autor para se manifestar antes de decidir pela extinção do feito;
d) deferido o pedido, a usuária ofensora ou o usuário ofensor deverá divulgar a resposta da ofendida ou do ofendido em até 2 (dois) dias após sua entrega em mídia física e empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, podendo a juíza ou o juiz usar dos meios adequados e necessários para garantir visibilidade à resposta de forma equivalente à ofensa, observando-se, quanto à responsabilidade pela divulgação, o disposto no art. 30, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)
e) a decisão que deferir o pedido indicará o tempo, não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva, durante o qual a resposta deverá ficar disponível para acesso por usuárias e usuários do serviço de internet (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, b);

f) na fixação do tempo de divulgação da resposta, o órgão judiciário competente considerará a gravidade da ofensa, o alcance da publicação e demais circunstâncias que se mostrem relevantes;
g) os custos de veiculação da resposta correrão por conta da(do) responsável pela propaganda original (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, c).

§ 1º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nos 2 (dois) dias anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 4º).

§ 2º Quando se tratar de inserções, apenas as decisões comunicadas à emissora geradora até 1 (uma) hora antes da geração ou do início do bloco poderão interferir no conteúdo a ser transmitido neste; após esse prazo, as decisões somente poderão ter efeito na geração ou nos blocos seguintes.

§ 3º Caso a emissora geradora seja comunicada de decisão proibindo trecho da propaganda entre a entrega do material e o horário de geração dos programas, deverá aguardar a substituição do meio de armazenamento até o limite de 1 (uma) hora antes do início do programa; no caso de o novo material não ser entregue, a emissora veiculará programa anterior, desde que não contenha propaganda já declarada proibida pela Justiça Eleitoral.

§ 4º Caso a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar determine a retirada de material considerado ofensivo de sítio eletrônico, o respectivo provedor de aplicação de internet deverá promover a imediata retirada, sob pena de responder na forma do art. 36 desta Resolução, sem prejuízo de suportar as medidas coercitivas que forem determinadas, inclusive as de natureza pecuniária decorrentes do descumprimento da decisão jurisdicional.

§ 5º A ordem judicial mencionada no § 4º deverá conter, sob pena de nulidade, a URL (ou, caso inexistente esta, a URI ou a URN) específica do conteúdo considerado ofensivo, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei nº 12.965/2014.

§ 6º A ordem judicial mencionada no § 4º pode ser estendida às suas sucessivas replicações mediante requerimento da ofendida ou do ofendido nos autos da representação, desde que indicada a respectiva URL (ou, caso inexistente esta, a URI ou a URN) e comprovada de plano a identidade dos conteúdos.

O Artigo 32 estabelece normas detalhadas para a solicitação do direito de resposta em diferentes mídias no contexto eleitoral brasileiro, enfocando na imprensa escrita, emissoras de rádio e televisão, horário eleitoral gratuito e a propaganda eleitoral via internet. Cada segmento do artigo adapta-se para assegurar que as respostas tenham visibilidade equivalente às ofensas, considerando as características particulares de cada meio de comunicação. A legislação procura não apenas retificar informações, mas também equilibrar o direito de resposta às limitações técnicas e práticas específicas de cada mídia.

Imprensa Escrita

Na imprensa escrita, o prazo para o pedido de direito de resposta é breve, e a resposta deve ter a mesma visibilidade em termos de posicionamento e formato que a ofensa original. Isso garante que o público que viu a ofensa também tenha acesso à resposta no mesmo contexto, preservando a equidade na comunicação.

Emissoras de Rádio e Televisão

Em relação às emissoras de rádio e televisão, a legislação define prazos específicos e obrigações para as emissoras de manter as gravações e prover resposta em tempo igual ao da ofensa. Este aspecto sublinha a importância do tempo de exposição nos meios audiovisuais, onde o impacto de uma ofensa pode ser amplificado pelo alcance e pela imediatez desses meios.

Horário Eleitoral Gratuito

No horário eleitoral gratuito, a resposta deve ser transmitida no mesmo tempo e contexto em que ocorreu a ofensa. Esta medida é crítica durante o período eleitoral, quando o tempo de antena é um recurso precioso e rigorosamente regulado.

Propaganda Eleitoral pela Internet

Para a internet, com sua natureza expansiva e permanente, são necessárias normas que assegurem que uma resposta seja tão acessível e visível quanto a ofensa original. As regras refletem preocupações contemporâneas sobre a propagação de informações na web, incluindo a necessidade de preservar provas digitais e assegurar que as respostas sejam promovidas de maneira equivalente.

Precedentes do TSE

> "1. O encerramento do primeiro turno de votações não torna prejudicado o pedido de direito de resposta relativo a conteúdo veiculado na Internet. Precedentes."(TSE. REC-DR nº 0601306-77.2022.6.00.0000. Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri. DJe de 28/10/2022).
>
> ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. LIMINAR. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. INTERNET. REDE SOCIAL. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA DE CANDIDATO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO.
>
> "1. A pretensão da representante consiste na obtenção de direito de resposta com remoção de publicações na Internet, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 32, inciso IV, da Res.–TSE nº 23.608/2019, devido às afirmações caluniosas, difamatórias e sabidamente inverídicas veiculadas em postagens hospedadas na conta do Twitter do representado.
>
> 2. **Afasta–se a pretensão voltada à obtenção de direito de resposta por meio de tutela provisória antecipada, considerando–se a natureza satisfativa e irreversível do provimento judicial**, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".(TSE. Ref-DR nº 0601559-65.2022.6.00.0000. Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira. DJe de 26/10/2022)
>
> "ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. REDE SOCIAL. DESINFORMAÇÃO. PUBLICAÇÃO OFENSIVA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. AFIRMAÇÕES INJURIOSAS E CALUNIOSAS. CONCESSÃO.
>
> 1. Afasta–se a pretensão de reunião deste pedido de Direito de Resposta com a Rp n° 0601399–40, uma vez que as representações por propaganda eleitoral irregular e por direito de resposta apresentam procedimentos e pedidos diversos, de modo que não há risco de decisões conflitantes.

2. Consoante entendimento desta Corte Superior, "**é cabível o direito de resposta em razão de mensagem postada no Twitter, de modo que, deferido o direito de resposta, o próprio usuário, exercendo o controle de conteúdo que detém sobre a sua página no Twitter, deve postar o texto da resposta**" (Rp nº 3618–95/DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 29.10.2010)."(TSE. DR nº 0601433-15.2022.6.00.0000. Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira. DJe 24/10/2022)

"3. A celeridade do rito procedimental típico das representações inviabiliza que o conteúdo/texto da resposta seja apresentado após eventual deferimento do pedido, pois, se assim fosse, seria necessário nova manifestação da parte ofensora, bem como novo juízo de proporcionalidade do magistrado acerca da resposta oferecida.

4. A resposta deve ser proporcional ao agravo, nos termos do art. 5º, inciso V, da Constituição Federal. Com efeito, a proporcionalidade exige contraditório e apreciação judicial. Além disso, o referido entendimento busca equalizar o diálogo a ser estabelecido entre pretenso ofensor e ofendido, evitando–se eternização de réplicas e tréplicas, incompatíveis com o rito sumaríssimo da representação por direito de resposta perante a Justiça Eleitoral." (TSE. REC-DR nº 0600869-36.2022.6.00.0000. Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira. DJe de 18/10/2022).

Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes

Art. 33. *Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação da(do) representada(o) ou da sua advogada ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 1 (um) dia, nos autos do pedido de direito de resposta, no PJe (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 2º).*

§ 1º Findo o prazo de defesa, o Ministério Público Eleitoral será intimado para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

§ 2º Transcorrido o prazo do § 1º deste artigo, com ou sem parecer, a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar decidirá e fará publicar a decisão no prazo máximo de 3 (três) dias, contados do peticionamento eletrônico do pedido de direito de resposta (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 9º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

O Artigo 33 da legislação eleitoral brasileira delineia o processo para o tratamento de pedidos de direito de resposta, com foco na agilidade e eficiência necessárias no contexto eleitoral. Este artigo especifica procedimentos rápidos para a citação, defesa, e decisão judicial.

A Justiça Eleitoral deve providenciar a imediata citação do representado ou de seu advogado, caso exista procuração com poderes específicos para receber citações. A citação deve ser feita preferencialmente por meio eletrônico, aqui ganha relevância o uso do WhatsApp, meio que ultimamente tem sido muito utilizado para garantir a rápida intimação das partes durante o processo eleitoral.

O representado tem o prazo de apenas um dia para apresentar sua defesa nos autos do pedido de direito de resposta no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o prazo que antes era em hora, agora passa a ser em dias, podendo seu cumprimento ocorrer até as 23:59 do prazo derradeiro.

O Ministério Público Eleitoral deve emitir um parecer sobre o pedido dentro de um dia após o término do prazo para a defesa.

O Juízo Eleitoral tem o prazo de três dias para proferir a decisão acerca do direito de resposta, sendo que a mesma deverá ser publicada no mural eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

Precedentes

> "1. A Res.–TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições de 2020, prevê, em seu art. 27, que, após a vista ao Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que poderá, entre outras disposições, negar provimento ao recurso que for contrário a súmula desta Corte, tal como ocorrido na hipótese. Dessa decisão cabe agravo interno no prazo de 1 dia, consoante previsto no § 6º do indigitado artigo. Precedentes.
>
> 2. Na espécie, o agravo interno é intempestivo, porquanto a decisão recorrida foi publicada no DJe de

26.8.2021, quinta–feira, e o presente recurso somente foi interposto em 30.8.2021, segunda–feira, quando já escoado o prazo legal de 1 dia.

3. Agravo interno não conhecido."(TSE. Agr-AREspEI nº 0600291-47.2020.6.05.0051. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe de 24/11/2021)

Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes

Art. 34. *Os pedidos de direito de resposta formulados por terceira ou terceiro, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela juíza ou pelo juiz eleitoral ou pela juíza ou pelo juiz auxiliar e deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/1997, naquilo que couber.*

O Artigo 34 da legislação eleitoral brasileira destaca o direito de resposta no contexto do horário eleitoral gratuito, estendendo esse direito a terceiros que não sejam diretamente candidatos, partidos políticos ou coligações. Esse artigo é essencial para manter um ambiente eleitoral equilibrado, permitindo que aqueles afetados indiretamente por declarações feitas durante a propaganda eleitoral possam solicitar correções, garantido a ágil intervenção da Justiça Eleitoral a terceiros alheios a disputa política.

A matéria ganha relevância em decorrência de apoiamentos que determinado candidato pode receber, o que pode ser aproveitado por eventuais adversários para atacar a imagens desses apoiadores, causado a eles um dano a suas imagens.

Precedente

> "REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIRO - ART. 58, § 3º, ALÍNEA "f". CANDIDATO E TERCEIRO ENTENDEM TEREM SIDO OFENDIDOS PELA VEICULAÇÃO DA MESMA PROPAGANDA ELEITORAL - RECONHECIDO LEGÍTIMO INTERESSE DO RECORRENTE, TERCEIRO, PARA PROPOR REPRESENTAÇÃO ELEITORAL PARA PLEITEAR DIREITO DE RESPOSTA NO MESMO AMBIENTE EM QUE ENTENDE TER SIDO OFENDIDO - EXTINÇÃO DO FEITO AFASTADA E DETERMINADA A CONTINUIDADE DO PROCESSAMENTO DA REPRESENTAÇÃO."(TRE/SP. REP nº 0606070-25.2018.6.26.0000. Rel. Des. Nuevo Campos. DJe de 24/09/2018)

> "ELEIÇÕES 2018. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMA ELEITORAL TRANSMITIDO NO HORÁRIO GRATUITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRECIONADA A TERCEIRO NÃO CANDIDATO NO PLEITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO. DESPROVIMENTO.
>
> 1. As afirmações contidas na inicial relatam conteúdos considerados ofensivos e direcionados exclusivamente ao ex–Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, de modo que a coligação ora recorrente carece de titularidade para ajuizar a presente representação.
>
> 2. No plano jurídico do processo eleitoral, o ofendido não assumiu a condição de candidato nas Eleições 2018, inexistindo, portanto, pertinência subjetiva entre ele, a coligação recorrente e o direito invocado para o exercício do direito de resposta.
>
> 3. Na verdade, pertence ao terceiro a legitimidade para postular o direito de resposta quando ofendido por programa veiculado no horário eleitoral gratuito, nos termos do art. 17 da Res.–TSE nº 23.547/2017.
>
> 4. Ainda que superada a questão processual referente à ilegitimidade ativa da coligação recorrente, não é a hipótese para o exercício do direito de resposta, porquanto o conteúdo da propaganda eleitoral impugnada exterioriza a opinião do candidato representado acerca de um dos cenários relacionados ao momento político atual brasileiro – como a condenação e a prisão do ex–Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva –, por ausência de afirmação caluniosa ou sabidamente inverídica capaz de justificar o direito de resposta.

5. Recurso não provido."(TSE. R-Rp nº 0601100-05.2018.6.00.0000. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJe de 03/10/2018)

Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes

Art. 35. *Quando o provimento do recurso resultar na cassação do direito de resposta já exercido, os tribunais eleitorais deverão observar o disposto nas alíneas f e g do inciso III do art. 32 desta Resolução, para fins de restituição do tempo (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 6º).*

O Artigo 35 da legislação eleitoral brasileira trata de um aspecto muito específico da dinâmica eleitoral: a cassação do direito de resposta já exercido e a subsequente restituição do tempo de propaganda eleitoral. Este artigo garante que o processo eleitoral permaneça justo e equilibrado, mesmo após intervenções judiciais que alteram decisões prévias sobre direitos de resposta.

A questão tratada diz respeito a um direito de resposta concedido e já utilizado que é cassado após uma revisão recursal. Isso geralmente ocorre nas eleições municipais, quando há uma pluralidade de Juízes de primeira instância, cujas decisões estão sujeitas a revisão do Tribunal Regional Eleitoral, ao qual caberá uniformizar o entendimento no âmbito de determinado Estado da federação.

O procedimento para restituir o tempo de propaganda é fundamental para assegurar que nenhum partido ou candidato seja indevidamente prejudicado ou beneficiado pelo uso equivocado do direito de resposta. A legislação eleitoral estipula que este tempo deve ser realocado de maneira justa, refletindo a necessidade de equilíbrio e imparcialidade no tempo de exposição durante as campanhas.

Precedente

> "Medida cautelar. Pedido. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso especial. Tutela antecipada. Deferimento. Propaganda eleitoral gratuita. Acórdão. Tribunal Regional Eleitoral. Reconhecimento. Proibição indevida. Veiculação. Inserções. Quinze segundos. Direito. Restituição. Tempo subtraído. Adoção. Regra. Art. 58, § 4º, Lei nº 9.504/97. Aplicação. Analogia. Precedentes.
>
> 1. Tendo o Tribunal Regional Eleitoral reconhecido como indevida a proibição de veiculação de inserções de 15 segundos realizada pela Coligação, tem a requerente direito à restituição do tempo que lhe foi subtraído.
>
> 2. Em face da iminência do término da propaganda eleitoral gratuita, é de ser adotada, por analogia, a regra do art. 58, § 4º, da Lei nº 9.504/97, veiculando-se as inserções após o final da programação normal da propaganda eleitoral
> gratuita. Precedentes: Acórdãos nº 1.474 e 1.475, rel. Ministro Gilmar Mendes."(TSE. AMC nº 1469. Rel. Min. Caputo Bastos. DJe 02/10/2004)
>
> "RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. SENTENÇA: PROCEDÊNCIA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. RÁDIO. MODALIDADE INSERÇÕES. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 45 E 55 DA LEI 9504/1997 E 45 DA RESOLUÇÃO 23370/2011. INEXISTÊNCIA DE TRUCAGEM. PROVIMENTO DO RECURSO.
>
> (...)
>
> Restituição do tempo ao recorrente mediante a realização de inserções em iguais condições, o que se verificará em primeiro grau de jurisdição."(TRE/SP. RE 25754. Rel. Des. Ensinas Manfré. DJe de 24/09/2012).

Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes

Art. 36. *O descumprimento, ainda que parcial, da decisão que reconhecer o direito de resposta sujeitará a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. art. 347 do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 8º).*

O Artigo 36 da legislação eleitoral brasileira impõe sanções financeiras rigorosas para o não cumprimento de decisões que concedem o direito de resposta durante o período eleitoral. Este artigo é crucial para assegurar que as regras de propaganda eleitoral sejam respeitadas, e que informações falsas ou prejudiciais sejam corrigidas de maneira efetiva e oportuna.

O artigo estabelece uma multa que varia de R$ 5.320,50 a R$ 15.961,50 para casos de não cumprimento das decisões que reconhecem o direito de resposta, podendo ocorrer a duplicação da multa em casos de reincidência, o que serve como um forte desincentivo contra a repetição do descumprimento. Isso sublinha a importância de aderir às decisões judiciais no contexto eleitoral, onde a propagação de informações precisa ser cuidadosamente gerida, principalmente em pleitos muito acirrados, nos quais grupos políticos opostos podem optar por não cumprir a decisão judicial, aceitando o pagamento de eventual multa em valor diminuto.

Além das penalidades financeiras, o artigo menciona o artigo 347 do Código Eleitoral, que trata da penalidade por desobedecer às ordens da justiça eleitoral. Isso pode incluir outras consequências legais, fortalecendo ainda mais o cumprimento das normas.

Precedentes

> "ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. *ASTREINTES*. MANUTENÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
>
> (...)
>
> 3. Não foi dada interpretação ampliativa à decisão liminar, tendo ficado assentado que, embora as publicações não sejam idênticas, em ambas, foi veiculado o mesmo conteúdo difamatório inverídico, o que evidencia o descumprimento da ordem judicial."(TSE. ED-AgR-REspEl nº 0603007-20.2018.6.07.0000. Rel. Min. Sergio Silveira Banhos. DJe 20/09/2021).
>
> ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. DIREITO DE RESPOSTA. RETIRADA DA PROPAGANDA ELEITORAL DE CIRCULAÇÃO. JORNAL. MEIO FÍSICO E DIGITAL. DESCUMPRIMENTO. ORDEM JUDICIAL. ASTREINTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> (...)

5. Esta Corte Superior tem admitido que as astreintes sejam reduzidas em sede recursal, porquanto "deve o magistrado velar pela proporcionalidade da multa cominatória, de acordo com as finalidades a que se destina, atuando de ofício ou a requerimento da parte (art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil)" (REspe 529–56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

6. Recurso especial não conhecido.

7. Valor das astreintes reduzido ex–officio."(TSE. REspEl nº 0600316-32.2022.6.02.0000. Rel. Min. Raul Araújo Filho. DJe 08/02/2024)

"RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2020.

Representação julgada procedente, reconhecendo o direito de resposta, com trânsito em julgado. Prazo fixado pelo MM. Juízo de primeiro grau que se justificava diante da proximidade do pleito e dentro do que permitia a legislação eleitoral. Aplicação de multa em razão do descumprimento do prazo fixado para a veiculação da resposta – Insurgência quanto ao conteúdo da mensagem, apresentada já no prazo de cumprimento da ordem, com caráter meramente protelatório, considerando o disposto no artigo 58, §3º, inciso III, alínea "f" da Lei das Eleições. Manutenção da multa cominada, nos termos do artigo 36 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Recurso improvido."(TRE/SP. REl nº 0600939-22.2020.6.26.0090. Rel. Des. Afonso Celso da Silva. DJe de 10/11/2021).

"RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. ART. 265 DO CÓDIGO ELEITORAL. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE RECONHECEU O DIREITO DERESPOSTA. COMPROVADA A RELUTÂNCIA DA RECORRENTE EM DAR CUMPRIMENTO AO PROVIMENTO JURISDICIONAL DEFINITIVO. MULTA ACERTADAMENTE IMPOSTA. REDUÇÃO DO VALOR À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."(TRE/SP. REl nº 0600233-53.2020.6.26.0150. Rel. Des. Paulo Sergio Brant de Carvalho Galizia. DJe de 09/11/2020).

RESOLUÇÃO Nº 23.714, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021.

Mateus Weber

Res. das 22.714/2022 - Combate à Desinformação
Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral.

O presente texto visa analisar a resolução nº 23.714 de 2022, recentemente implementada pela Justiça Eleitoral Brasileira, que visa reduzir o tempo para que as plataformas digitais removam do ar conteúdo fraudulento durante o período eleitoral.

A análise se debruça sobre os aspectos técnicos, jurídicos e sociais dessa medida, considerando seus impactos na qualidade da informação e no processo eleitoral como um todo.

Um conjunto de ações orquestradas, com o claro objetivo de subverter a ordem democrática e inflamar a polarização social, vem ganhando força nas plataformas digitais. Manifestações públicas sabidamente inverídicas, disseminadas por diversos atores, se configuram como uma grave ameaça ao debate público e à própria democracia. É nessa seara que essa resolução foi apresentada.

É importante salientar que a resolução em questão foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7261, proposta pelo então Procurador-Geral da República, Augusto Aras. A ADI questionava dispositivos da resolução aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) com pedido de liminar em face dos artigos 2º, caput e §§ 1º e 2º; Art. 3º, caput, 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução 23.714/2022. O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou **improcedente** a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.261.

A efetividade dessa norma dependerá da capacidade das plataformas digitais em aprimorar seus mecanismos de detecção e remoção de conteúdo fraudulento, bem como da aplicação rigorosa das sanções em caso de descumprimento da resolução.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Mateus Weber

Art. 1º *Esta Resolução dispõe sobre o enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral.*

A resolução destaca a importância da informação precisa e confiável para o bom funcionamento do processo eleitoral. A proliferação de notícias falsas e descontextualizadas pode gerar dúvidas na população, minar a confiança nas instituições e, em casos extremos, até mesmo comprometer a legitimidade das eleições.

Mateus Weber

Art. 2º *É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.*

§ 1º Verificada a hipótese prevista no caput, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da segunda hora após o recebimento da notificação.

§ 2º Entre a antevéspera e os três dias seguintes à realização do pleito, a multa do § 1º incidirá a partir do término da primeira hora após o recebimento da notificação.

A corte ampliou os próprios poderes para que possa analisar de ofício, sem a provocação do Ministério Público ou advogados, para determinar a retirada de conteúdo publicados. A decisão da corte levanta importantes questões jurídicas, a principal delas se refere à compatibilidade dessa medida com os princípios da liberdade de expressão e do devido processo legal. A aplicação da multa prevista no Art. 2º, inclusive em casos de sucessivas replicações, incentiva os provedores de conteúdo a adotarem medidas proativas para prevenir a republicação de conteúdos já declarados como desinformativos.

Mateus Weber

Art. 3º *A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a extensão de decisão colegiada proferida pelo Plenário do Tribunal sobre desinformação, para outras situações com idênticos conteúdos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 2º, inclusive nos casos de sucessivas replicações pelo provedor de conteúdo ou de aplicações.*

§ 1º Na hipótese do caput, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral apontará, em despacho, as URLs, URIs ou URNs com idêntico conteúdo que deverão ser removidos.

§ 2º A multa imposta em decisão complementar, proferida na forma deste artigo, não substitui a multa aplicada na decisão original.

A extensão de decisões colegiadas permite que o TSE aja com mais rapidez e eficiência na contenção da desinformação, evitando a proliferação de conteúdos já considerados falsos ou enganosos em novas plataformas ou formatos. Além disso, esse dispositivo prevê à responsabilização dos provedores de conteúdo ou de aplicações inclusive nos casos de replicações.

Mateus Weber

Art. 4º *A produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no art. 2º.*

Parágrafo único. A determinação a que se refere o caput compreenderá a suspensão de registro de novos perfis, contas ou canais pelos responsáveis ou sob seu controle, bem assim a utilização de perfis, contas ou canais contingenciais previamente registrados, sob pena de configuração do crime previsto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Esse dispositivo responsabiliza os responsáveis por perfis, contas ou canais que propagam desinformação de forma sistemática, sujeitando-os à suspensão temporária desses meios de comunicação. Suspende ainda a criação de novos perfis, contas ou canais para propagar desinformação, estendendo a suspensão aos perfis contingenciais e responsabilizando os responsáveis por seu registro.

Mateus Weber

Art. 5º *Havendo descumprimento reiterado de determinações baseadas nesta Resolução, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a suspensão do acesso aos serviços da plataforma implicada, em número de horas proporcional à gravidade da infração, observado o limite máximo de vinte e quatro horas.*

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a cada descumprimento subsequente será duplicado o período de suspensão.

A suspensão do acesso às plataformas configura uma medida de última instância, a ser aplicada somente após o esgotamento de outras medidas coercitivas, como advertências e multas. A suspensão do acesso deve ser proporcional à gravidade da infração, com um limite máximo de 24 horas. Essa medida busca evitar sanções desproporcionais que prejudiquem indevidamente os usuários das plataformas. A medida visa coibir o descumprimento reiterado das normas da resolução, especialmente no que diz respeito à contenção da desinformação e à promoção de informações falsas ou enganosas durante o processo eleitoral.

Mateus Weber

Art. 6º *É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, a veiculação paga, inclusive por monetização, direta ou indireta, de propaganda eleitoral na Internet, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação da candidata ou do candidato, ou no sítio do partido, federação ou coligação (art. 7º da Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009).*

§ 1º Verificado descumprimento da vedação a que se refere o caput, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da primeira hora após o recebimento da notificação.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput configura realização de gasto ilícito de recursos eleitorais, apto a determinar a desaprovação das contas pertinentes, sem prejuízo da apuração do crime previsto no art. 39, § 5º, inciso IV, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Estabelece a vedação da veiculação paga de propaganda eleitoral na internet durante um período de 48 horas antes e 24 horas depois da votação. Essa medida visa garantir a igualdade de condições entre os candidatos e combater a proliferação de desinformação e propaganda enganosa no período final da campanha eleitoral.

A extensão da legislação eleitoral ao ambiente digital se fundamenta nos princípios da igualdade de condições, da transparência e da legitimidade do processo eleitoral. A legislação existente já previa mecanismos para o controle da propaganda eleitoral em meios tradicionais de comunicação, e a medida em questão busca adaptar essas normas à realidade do mundo digital.

Cabe ainda ao TSE em decisão fundamentada, determinar às plataformas a imediata remoção do conteúdo, sob pena de multa. O descumprimento do dispositivo pode ensejar à propaganda paga como gasto ilícito de recursos de campanha, sujeito à desaprovação das contas eleitorais dos candidatos ou partidos envolvidos.

Mateus Weber

Art. 7º *O disposto nesta Resolução não exclui a apuração da responsabilidade penal, do abuso de poder e do uso indevido dos meios de comunicação.*

Art. 8º *Fica revogado o art. 9º-A da Resolução TSE nº 23.610, de 2019.*

Art. 9º *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

A redução do tempo para remoção de conteúdo fraudulento tem como objetivo principal combater a desinformação e proteger o eleitorado de informações falsas que podem influenciar seu voto. Essa medida contribui para a promoção de um processo eleitoral mais justo e transparente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.714**, de 20 de outubro de 2022. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.261/DF**, de 26 de outubro de 2022. Relator: Ministro Edson Fachin. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 23 nov. 2022c. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=774895965. Acesso em: 25 fev. 2024.

RESOLUÇÃO Nº 23.650, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021.

Vinícius Garcia Ribeiro Sampaio

Institui a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), e a necessidade de sua regulamentação para a adequada implementação de suas diretrizes no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece o marco civil da Internet (Lei do Marco Civil da Internet), e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação (Lei de Acesso à Informação - LAI);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 363, de 12 de janeiro de 2021, que estabelece medidas para o processo de adequação dos tribunais à LGPD, em especial o dever de disponibilizar informação ao titular de dados por meio de política geral de privacidade e proteção de dados pessoais (art. 1º, VI, c);

CONSIDERANDO que a Justiça Eleitoral trata os dados pessoais de forma colaborativa para o desempenho de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que o direito à informação deve ser garantido de forma harmoniosa com a privacidade, intimidade, honra e imagem dos titulares de dados pessoais cadastrados nos bancos de dados da Justiça Eleitoral, bem como com os direitos fundamentais de liberdade e de livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural; e

CONSIDERANDO a relevância da proteção à autonomia informativa dos cidadãos para a democracia;

Essa resolução foi elaborada no contexto da função normativa exercida pela Justiça Eleitoral, entidade *sui generis* (assim designada por exercer funções administrativas, normativas e jurisdicionais) à qual o Legislativo incumbiu parte da sua própria função (editar normas) por meio dos artigos 1º, parágrafo único, e 23, inciso IX, do Código Eleitoral. Portanto, competente o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) à sua edição.

Essas considerações iniciais compreendem diversas normas que preveem a proteção de dados pessoais, com destaque para a LGPD, lei que passou a centralizar essa matéria no País, à semelhança do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia, e imbuiu diversas organizações,

públicas e privadas, de observarem um sistema complexo de responsabilidades baseado em prestação de contas *(accountability).*

Trata-se de norma estratégica e necessária para a garantia do direito à proteção de dados pessoais no País, que no ano seguinte à promulgação dessa resolução viria a ser consolidado como *direito fundamental,* a partir da inclusão do inciso LXXIX no artigo 5º da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 115, de 2022.

RESOLVE:

Vinícius Garcia Ribeiro Sampaio

Art. 1º *Instituir a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Justiça Eleitoral.*

§ 1º Esta Política tem por objetivo estabelecer diretrizes para as ações de planejamento e de execução das obrigações funcionais e de gestão administrativa.

§ 2º Esta Política se aplica a qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada pela Justiça Eleitoral, independentemente de o meio ser físico ou eletrônico, ou do país onde estejam localizados os dados.

§ 3º Os magistrados, servidores, colaboradores internos e externos e quaisquer outras pessoas que realizam tratamento de dados pessoais em nome da Justiça Eleitoral se sujeitam às diretrizes, às normas e aos procedimentos previstos nesta resolução e são responsáveis por garantir a proteção de dados pessoais a que tenham acesso.

§ 4º Inclui-se na condição de colaborador o estagiário, ou terceirizado e todo aquele que preste serviço ou desenvolva, na Justiça Eleitoral, qualquer atividade de natureza permanente, temporária ou excepcional, mesmo que sem retribuição financeira direta ou indiretamente por parte desta Justiça Especializada.

Na sua Seção II (art. 50 e seguintes), a LGPD trata "Das Boas Práticas e da Governança", trazendo uma conjuntura lógico-sistemática dos seus dispositivos; conforme seu art. 50, §2º, organizações que tratem dados pessoais (controladores e operadores), no âmbito das suas competências, podem formular regras de boas práticas e de governança sobre esse tema.

Para fins de atendimento aos princípios da segurança e da prevenção no tratamento de dados pessoais, essas regras *devem* demonstrar "o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais", entre outras obrigações. Portanto, o *caput* e o §1º do artigo 2º dessa Resolução coadunam a determinação expressa da LGPD, além das demais normas previstas nas suas considerações iniciais.

Já o §2º traz um esclarecimento por vezes necessário a quem não atua com ênfase em proteção de dados pessoais (mesmo operadores do direito bem qualificados às suas funções): embora esse tema esteja bastante presente no contexto digital, ele é anterior a este; trata-se de *dados pessoais* (informações que levem à identificação de uma pessoa física, denominada *titular de dados pessoais),* e não necessariamente *dados digitais* — veja-se, por exemplo, que documentos de identificação (RG, CPF, etc.) são muito anteriores à internet. Não à toa, outros países, *e. g.* Portugal e Espanha, preveem normas de proteção de dados nas suas constituições desde 1976 e 1978, respectivamente.

Os §§ 3º e 4º almejam evitar interpretações segundo as quais diferentes atores da Justiça Eleitoral poderiam ou não ser responsabilizados pelo cumprimento da resolução. Isso é fundamental à sua observância, pois um dos pontos críticos para o cumprimento de normas de proteção de dados pessoais (especialmente de segurança da informação) é o fator humano, o conjunto de ações realizadas pelos prepostos do agente de tratamento.

Vinícius Garcia Ribeiro Sampaio

Art. 2º *Os termos, as expressões e as definições utilizados nesta Política são aqueles conceituados na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), sendo complementares as disposições estabelecidas nesta Resolução.*

O art. 2º da resolução aponta à importância da LGPD para as suas disposições, a despeito das demais normas previstas nas suas considerações iniciais. Isso não se faz à toa; a LGPD consiste em norma especial elaborada para centralizar e direcionar a tutela da proteção de dados pessoais no País, ou seja, ela é o farol a ser observado nessas questões, ainda que outras regras lhes sejam aplicáveis.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Márcia Alves de Azevedo Moura

Art. 3º *O tratamento de dados pessoais pela Justiça Eleitoral deverá ser pautado pelo dever de boa-fé e pela observância dos princípios previstos no art. 6º da LGPD, a saber: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas.*

Parágrafo único. De modo a tutelar o direito à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa das pessoas naturais, a Justiça Eleitoral deverá conciliar os princípios da publicidade e da eficiência com a proteção da intimidade e da vida privada da pessoa natural, em consonância com as Leis nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), 12.965/2014 os (Lei do Marco Civil da Internet) e 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

O artigo 3º do - Capítulo I Dos Princípios - elucida sobre o tratamento de dados pessoais pela Justiça Eleitoral, o qual cumpri os princípios previstos na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), no artigo 6º que traz os princípios que norteiam o tratamento dos dados pessoais no Brasil. Como também, a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) que garante o direito fundamental de qualquer cidadão de solicitar e receber informações públicas dos órgãos e entidades do Governo Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entende-se por tutelar o direito à proteção de dados pessoais como a garantia de que as informações pessoais de cada indivíduo sejam coletadas, armazenadas e utilizadas de forma justa, transparente e segura, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e outras legislações relevantes. Exemplos de como tutelar o direito à proteção de dados pessoais:

- Ler os termos de uso e políticas de privacidade antes de fornecer seus dados pessoais a qualquer empresa ou órgão público;

- Exigir que empresas e órgãos públicos forneçam informações claras e acessíveis sobre como coletam, armazenam e utilizam seus dados pessoais;

- Denunciar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) qualquer caso de violação da LGPD.

Uma aplicação prática para essa questão de proteção de dados é o aplicativo Pardal, desenvolvido em 2014 pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE para receber queixas da sociedade sobre irregularidades em campanhas. Em 16 de agosto de 2022, o aplicativo voltou a funcionar em uma nova versão, para receber denúncias referentes às Eleições Gerais de 2022. Esse aplicativo permite que o cidadão possa denunciar irregularidades durante o período eleitoral, com a finalidade de facilitar o envio de denúncias, as quais

devem conter informações e evidências para ajudar a agilizar a apuração das denúncias e promover a participação social. As denúncias enviadas pelo aplicativo são analisadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais - TREs e Ministério Público Eleitoral – MPE.

Conclui-se que a o tratamento de dados pessoais pela Justiça Eleitoral é um trabalho que está sendo acompanhado pelos cidadãos brasileiros que aderiram a rede social Twitter e ao aplicativo Pardal, onde encontram informações seguras, em que podem debater sobre o processo eleitoral ou denunciar sobre a violação dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, quanto ao tratamento de dados pessoais, conforme expressos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Vinícius Garcia Ribeiro Sampaio

Art. 4º *Para conformar as ações de tratamento de dados pessoais no âmbito da Justiça Eleitoral, deverão ser consideradas as seguintes diretrizes:*

I - definição de procedimentos que garantam os princípios da segurança da informação dos dados pessoais em todo o seu fluxo de tratamento e durante todo o seu ciclo de vida;

II - padronização do modo de tratamento de dados pessoais, com a adoção de anonimização ou pseudonimização, sempre que necessário;

III - elaboração ou adequação das políticas de privacidade e termos de uso;

IV - adequação dos normativos, formulários, sistemas e aplicativos informatizados à legislação de referência;

V - adequação dos sítios eletrônicos dos Tribunais Eleitorais, para que disponibilizem as informações exigidas pelos arts. 9º e 23, I, da LGPD;

VI - adequação de contratos, acordos de cooperação técnica, convênios ou atos similares;

VII - capacitação de magistrados e servidores, bem como conscientização do público interno e externo, acerca desta Política e das boas práticas e governança dela decorrentes; e

VIII - promoção dos registros de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 37 da LGPD, para que sejam informados ao titular quando solicitado (art. 18 da LGPD e 14 desta Resolução).

Parágrafo único. Cabe ao Tribunal Superior Eleitoral a coordenação da adequação dos sistemas informatizados comuns à Justiça Eleitoral e de seus respectivos normativos aos princípios e regras previstos na LGPD e nesta Política.

Enquanto o art. 3º dessa resolução faz uma incursão principiológica de proteção de dados pessoais a ser observada pela Justiça Eleitoral, o art. 4º apresenta as medidas concretas a serem adotadas por ela.

A compreensão adequada do *inciso I* requer atenção a algumas terminologias. Os "procedimentos" nele previstos são medidas técnicas e administrativas a serem adotadas pela Justiça Eleitoral, cuja definição de "segurança" (art. 6º, VII, da LGPD) é "utilização de *medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais* de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão" (g. n.). Trata-se de questão central na garantia do direito à proteção de dados pessoais, a ponto de a LGPD ter capítulo específico sobre isso (Capítulo VII: "DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS", art. 46 e seguintes).

Já o período compreendido para isso, consistente em "todo o seu fluxo de tratamento e durante todo o seu ciclo de vida" se refere ao que a doutrina e o mercado convencionaram chamar de "ciclo de vida dos dados pessoais", expressão que designa o fluxo pelo qual determinado dado passa sob o controle dos agentes que o tratam: coleta (fundamentada em consentimento, dever legal, etc.), tratamento específico (para determinada finalidade) e exclusão (alcançada a finalidade para a qual os dados foram coletados, salvo hipóteses de legítimo interesse do controlador e exercício de dever legal ou contratual, estes devem ser excluídos pelo agente de tratamento).

O *inciso II* também traz terminologia típica da LGPD: anonimização e pseudonimização são processos técnicos por meio dos quais se camuflam dados pessoais; o primeiro (art. 5º, IX, da LGPD) impede a identificação do titular, enquanto o segundo (art. 13, §4º, da LGPD) a dificulta de forma parecida, mas mantém a possibilidade de reversão desse processo, com informação adicional e em ambiente controlado e seguro. Em outras palavras, ambas são técnicas que almejam impedir a identificação do titular de determinado dado pessoal, sendo a anonimização irreversível, e a pseudonimização, reversível pelo controlador (para ambos os casos, levando-se em conta o estágio da tecnologia disponível à sua época).

O *inciso III* prevê outra medida específica para o cumprimento das boas práticas em proteção de dados pessoais: a elaboração (ou adequação) de política própria, consistente em norma, regimento, manual, etc., isto é, um conjunto normativo, elaborado pelo próprio agente de tratamento, para guiar as suas atividades, disciplinando medidas técnicas e administrativas a serem adotadas por seus prepostos. Em parte, isto está a ser cumprido pela Justiça Eleitoral por meio dessa própria resolução.

Os *incisos IV a VI* preveem a adequação de documentos, sites, etc. Os dispositivos mencionados por esses incisos são o artigo 9º da LGPD, que prevê os direitos do titular de dados pessoais e como os agentes devem atendê-los, e o art. 23, I, da LGPD, que compreende o tratamento de dados pessoais pelo poder público (inclusive, de se notar que o art. 23 inaugura o Capítulo IV dessa Lei, intitulado "DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO", pelo que a interpretação dessa indicação do seu inciso I não deve ser restritiva).

O *inciso VII* prevê um aspecto fundamental ao cumprimento da LGPD, embora não expressamente previsto nela: a capacitação dos prepostos do agente de tratamento. Trata-se de consenso em relação à segurança da informação: um dos principais fatores de risco nesse contexto são as pessoas que lidam com ela.

Por exemplo: se a organização bloqueia o acesso de determinado funcionário a um documento, sem lhe explicar por quê, a tendência é que ele o consiga com um colega (que também não conhece a razão do bloqueio); ainda, se a organização bloqueia o compartilhamento de arquivos por sua rede, a tendência é que esses mesmos funcionários utilizem pen drives, e daí por diante. Isso tudo sem contar, é claro, que ninguém deve descumprir as normas estabelecidas pelo agente, tampouco a legislação, e para isso é salutar que haja a capacitação das pessoas envolvidas.

Da mesma forma que a LGPD favorece os agentes de tratamento ao lhes ofertar um sistema de responsabilidade civil baseado em prestação de contas *(accountability)* que recompensa boas práticas e instrui o seu cumprimento, o próprio agente de tratamento deve reproduzir isso em relação aos seus prepostos.

O *inciso VIII* prevê os *registros de tratamento de dados pessoais,* em atendimento ao art. 18 (direitos do titular: confirmação de que há tratamento dos seus dados, acesso a eles, correção, eliminação, etc.) e ao art. 37 da LGPD: "O controlador e o operador *devem manter registro* das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse."

A lei não diz *especialmente* à toa; embora todos os tratamentos devam ser registrados, há que se ter especial atenção — ou seja, na sua falta, a gravidade será maior — àqueles fundamentados na hipótese de *legítimo interesse do controlador,* base legal de tratamento cuja definição não é expressamente abarcada pela LGPD, porque nosso Legislador não importou o rol de considerações ("Considerando") do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD da União Europeia (2016), nossa principal inspiração ao elaborarmos nossa própria lei sobre essa matéria.

Nos parágrafos 47 a 50 das considerações iniciais do RGPD têm-se as delimitações dos legítimos interesses dos agentes de tratamento. Suas disposições, com diversos exemplos, almejam construir uma base que equilibre as *legítimas expectativas do titular de dados pessoais* em relação ao tratamento, desde que não se afrontem seus interesses ou direitos e liberdades fundamentais, tampouco haja outra hipótese normativa a autorizar o tratamento em questão (a exemplo de consentimento, cumprimento de dever legal, etc.). Para tanto, o agente de tratamento deve ser dar transparência disso, minimizar os respectivos riscos e oportunizar que o titular exerça seu direito a cessá-lo.

Logo se vê que essa hipótese é complexa. O legítimo interesse do controlador deve ser vislumbrado à luz do contexto em que se realiza o tratamento e, sobretudo, do necessário atendimento à privacidade do titular — embora privacidade e proteção de dados sejam direitos distintos, um pode depender do outro para se efetivar. E essa questão deve ter especial atenção da Justiça Eleitoral, porque os dados pessoais por ela tratados, a depender do seu contexto, têm elevada probabilidade de compreender dados sensíveis (filiação partidária, preferência política, convicção filosófica, etc.), expressamente previstos no art. 5º, II, e nos art. 11, 12 e 46, §1º, da LGPD.

Nesse sentido, é mister observar que *o legítimo interesse não autoriza o tratamento de dados pessoais sensíveis.* Recomenda-se, para a compreensão adequada desse dispositivo, a leitura do *Guia orientativo: aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) por agentes de tratamento no contexto eleitoral* (2021) elaborado em parceria entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Dispensando demais interpretações, esse guia (p. 27) prevê que "não há legítimo interesse das candidatas e dos candidatos, dos partidos políticos, das coligações e das federações na *obtenção de dados custodiados pela administração pública ou por pessoa jurídica de direito privado* [...]" (g. n.) e, ainda, que "é vedada a venda, por pessoas físicas e jurídicas, de cadastros eletrônicos [...]" e que "Tampouco há legítimo interesse na utilização de dados pessoais para envio de propaganda eleitoral por *telemarketing* [...]".

Por fim, o *parágrafo único* determina o que seria de se esperar: a competência do Tribunal Superior Eleitoral para coordenar a adequação da Justiça Eleitoral à sua Resolução e demais normas de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO III

DAS HIPÓTESES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Vinícius Garcia Ribeiro Sampaio

Art. 5º *O tratamento de dados pessoais pela Justiça Eleitoral deve ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar suas atribuições normativas.*

Esse artigo coaduna um importante princípio do direito à proteção de dados pessoais, aplicável a toda operação de tratamento: a finalidade. Conforme o art. 6º, I, da LGPD, trata-se da "realização do tratamento para *propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular,* sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades" (g. n.).

Esse princípio, que sempre deve ser observado em concerto com os demais previstos nos incisos do art. 6º, pretende assegurar que não haja desvios ou excessos praticados pelo agente de tratamento. Sem sua aplicação, a relação firmada entre titulares de dados e agentes de tratamento seria ainda mais desproporcional do que já é com todo o seu aparato protetivo, pois estes enfrentariam limites relativos somente à coleta dos dados (hipótese que a autorizaria: consentimento, dever legal, etc.), tendo um passe livre para fazer o que bem entendessem com essas informações após obterem-nas.

Nesse sentido, mister observar que, pela previsão do art. 7º, §3º, da LGPD, "O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização", pelo que a *finalidade,* como princípio, permeia *toda a cadeia* da proteção de dados.

No caso do Poder Público, tem-se a previsão especial do artigo 23 da LGPD, segundo o qual o tratamento realizado pelas pessoas jurídicas de direito público elencadas no art. 1º, parágrafo único, da Lei de Acesso à Informação "deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público", ao que se acrescentam diversas obrigações, tais como indicações sobre as hipóteses em que tratam dados pessoais, nomeação de encarregado (equivalente ao *Data Protection Officer – DPO* do RGPD), etc.

Na Justiça Eleitoral, naturalmente, já se seguia essa diretriz mesmo antes da LGPD, e essa resolução sedimenta essa prática fundamental aos direitos e ao exercício da cidadania.

Márcia Alves de Azevedo Moura

Art. 6º *Em atendimento às suas atribuições, a Justiça Eleitoral poderá, no estrito limite de suas atividades, tratar dados pessoais sem o consentimento dos titulares, desde que observados os princípios estabelecidos pelo art. 6º da LGPD e respaldada a sua atuação nas hipóteses elencadas no art. 7º, incisos II a X, art. 10, incisos I e II, art. 11, inciso II, art. 23 caput, e arts. 26 e 27, todos da LGPD.*

§ 1º Eventuais tratamentos que não estejam contemplados nas hipóteses previstas no caput estarão sujeitos à obtenção de consentimento dos interessados.

§ 2º O consentimento para tratamento de dados pessoais de criança deverá ser dado de forma específica e em destaque por ao menos um dos pais ou pelo responsável legal.

O artigo 6º do - Capítulo III - Das Hipóteses de Tratamento de Dados Pessoais - expõem que a Justiça Eleitoral poderá tratar dados pessoais sem consentimento dos titulares, buscando equilibrar a necessidade de garantir a efetividade das atividades do órgão com a proteção dos direitos dos cidadãos em relação aos seus dados pessoais, conforme artigos e incisos citados.

Sabe-se da elaboração de um guia desenvolvido pela (Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD) em conjunto com o (Tribunal Superior Eleitoral - TSE). Chamado - Guia Orientativo. Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) por agentes de tratamento no contexto eleitoral. Esse guia aborda de forma detalhada as bases legais para o tratamento de dados pessoais, medidas de segurança, transparência e direitos dos titulares dos dados.

Vinícius Garcia Ribeiro Sampaio

Art. 7º *Os contratos, convênios e instrumentos congêneres mantidos pela Justiça Eleitoral deverão estar disponíveis para consulta pelos interessados, nos termos da LAI, observada a proteção dos dados pessoais que não sejam essenciais ao cumprimento da referida lei e ao interesse público, de acordo com a LGPD, de modo a se evitar a exposição indevida de dados pessoais que não precisem ser publicizados.*

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, os Tribunais deverão adotar medidas tais como a aposição de tarjas sobre dados pessoais ou a supressão parcial de números cadastrais.

Entre as considerações iniciais dessa resolução, menciona-se a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), que mais de uma década antes da LGPD já regulava aspectos de proteção de dados pessoais, a exemplo do seu art. 6º, III, segundo o qual "Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e os procedimentos aplicáveis, assegurar a: [...] III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal [...]".

Com as disposições da lei específica sobre proteção de dados pessoais e a consequente necessidade de se estabelecer uma *política* da Justiça Eleitoral sobre esse tema, tem-se por adequada a disposição expressa de que se evitará a "exposição indevida de dados pessoais que não precisem ser publicizados".

O parágrafo único apresenta rol exemplificativo (que se denota pela expressão *"medidas tais como")* de meios pelos quais serão preservadas essas informações, de modo que haverá sempre a possibilidade de novas medidas técnicas para essa finalidade, a serem adotadas sempre de acordo com o estágio contemporâneo das tecnologias de informação, para que se mantenha a constante busca pelo necessário equilíbrio entre a transparência e a segurança.

Vinícius Garcia Ribeiro Sampaio

Art. 8º *A Justiça Eleitoral pode requisitar informações acerca do adequado tratamento dos dados pessoais confiados a pessoas físicas ou jurídicas com quem mantenha contratos, convênios ou instrumentos congêneres. Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no caput deverão observar os regramentos estabelecidos por esta resolução, além de cumprir os deveres legais e contratuais respectivos, dentre os quais se incluirão os seguintes:*

I - firmar contrato ou termo de compromisso com cláusulas específicas sobre proteção de dados pessoais requeridas pela Justiça Eleitoral;

II - apresentar evidências e garantias suficientes de que aplica adequado conjunto de medidas técnicas e administrativas de segurança para a proteção dos dados pessoais, segundo a legislação, normas regulamentares da Justiça Eleitoral, padrões técnicos definidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e instrumentos contratuais;

III - manter os registros de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de fornecimento de prova eletrônica;

IV - seguir as diretrizes e instruções transmitidas pela Justiça Eleitoral;

V - facultar acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado, naquilo que for estritamente necessário, e que tenha assumido compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados, devendo tal compromisso estar disponível em caráter permanente para exibição à Justiça Eleitoral, mediante solicitação;

VI - permitir a realização de auditorias, incluindo inspeções da Justiça Eleitoral ou de auditor independente por ela autorizado, e disponibilizar toda a informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas;

VII - auxiliar, em toda providência que estiver ao seu alcance, no atendimento pela Justiça Eleitoral de obrigações perante titulares de dados pessoais, autoridades competentes ou quaisquer outros legítimos interessados;

VIII - comunicar formal e imediatamente à Justiça Eleitoral a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a titular de dados pessoais, evitando atrasos por conta de verificações ou inspeções; e

IX - descartar de forma irrecuperável, ou devolver para a Justiça Eleitoral, todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade respectiva ou o encerramento do tratamento por decurso de prazo ou por extinção de vínculo legal ou contratual.

As práticas de tratamento de dados pessoais por toda e qualquer organização devem prever, para se evitarem graves prejuízos, cuidados relativos aos demais agentes com quem essas atividades são desenvolvidas.

O *caput* do art. 8º dessa resolução fala em "pessoas físicas ou jurídicas com quem [a Justiça Eleitoral] mantenha contratos, convênios ou instrumentos congêneres". Essas pessoas podem ser (i) operadores de tratamento de dados pessoais (conforme a definição do art. 5º, VII, da LGPD: "pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que *realiza o tratamento* de dados pessoais em nome do controlador", g. n.) ou (ii) seus prepostos, pessoas que atuam diretamente em seu nome.

A responsabilidade pelos atos dos prepostos está há muito sedimentada pelo art. 932, III, do Código Civil, e parece dispensar explicações aprofundadas: o empregador ou comitente responde pelos atos de quem trabalha em seu nome.

Já quanto aos operadores, a LGPD prevê sua responsabilidade solidária nos casos em que não observem a legislação ou as instruções lícitas do *controlador* ("pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, *a quem competem as decisões* referentes ao tratamento de dados pessoais"), conforme estipula seu art. 42, §1º, I.

Por isso, caso os operadores que participem da cadeia de tratamento de dados da Justiça Eleitoral deixem de observar suas instruções lícitas, eles deverão responder solidariamente perante os titulares de dados pessoais, razão suficiente para justificar que eles demonstrem sua adequação à LGPD para a Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, o *parágrafo único* já estipula determinações para além da LGPD, vinculando todas essas pessoas ao cumprimento dessa resolução, bem como de outras disposições contratuais, com destaque para os seus incisos seguintes.

O *inciso I* prevê uma prática comum dos agentes que já cumprem a LGPD; trata-se de fase obrigatória de qualquer assessoria contratada para isso: verificam-se eventuais lacunas, caso a caso, a serem preenchidas por cláusulas contratuais específicas, que sejam adequadas àquele determinado contrato e minorem os respectivos riscos.

O *inciso II* já especifica de que maneira a Justiça Eleitoral quer sejam-lhe demonstradas as capacidades das pessoas com quem ela se relaciona de seguirem as normas de proteção de dados pessoais aplicáveis às suas contratações.

O *inciso III* amplia a obrigação de registro das operações prevista pela LGPD ao destacar que isso deve ser feito "com condições de rastreabilidade e de fornecimento de prova eletrônica", o que evidencia a cautela em relação à responsabilidade e à prestação de contas.

O *inciso IV* reforça uma condição inerente à posição de *controladora* da Justiça Eleitoral; é ela quem toma as decisões em relação às operações de tratamento de dados pessoais, e estas não podem ser descumpridas por seus prepostos, tampouco pelos operadores que realizam diretamente essas atividades.

O *inciso V* diz respeito a um dos principais aspectos da proteção de dados pessoais: o controle de acesso aos dados pessoais, que deve ser franqueado exclusivamente a quem realmente *precise* fazer isso para que as operações de tratamento sejam realizadas adequadamente. Embora a legislação já seja suficiente a isso, termos específicos de confidencialidade e sua demonstração ao controlador (no caso, a Justiça

Eleitoral) reforçam o cumprimento das boas práticas recomendadas pela LGPD e, por isso, além de conferirem mais efetividade à proteção de dados, minoram riscos e amenizam sanções, quando aplicáveis.

O *inciso VI* também reforça as boas práticas, no sentido de aprimorar o controle e a demonstração do cumprimento das normas de proteção de dados pessoais. Mister destacar que o art. 55-J, XVI, da LGPD (incluído pela Lei nº 13.853/2019) já prevê que a ANPD tem competência para *"realizar auditorias,* ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização [...] sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público" (g. n.).

Dessa forma, a Justiça Eleitoral se adianta a propor medidas assecuratórias do fiel cumprimento, pelos agentes de tratamento de dados com quem se relaciona, das respectivas normas, afastando adequadamente uma praxe infelizmente comum: no afã de se dizerem adequados à lei, não raramente empresários assinam qualquer documento declarando essa adequação, sem que isso seja necessariamente verdade — e a Justiça Eleitoral não pode se dar ao luxo de correr qualquer risco nesse sentido, como se eventual consequência alcançasse somente outrem, e não a ela própria.

O *inciso VII* reforça o dever de cooperação entre as partes, notório conceito parcelar da boa-fé objetiva nas contratações (mesmo envolvendo autoridades públicas, notadamente), que tem indiscutível relevo em relação à proteção de dados pessoais, em razão das questões sobre responsabilidade apontadas nos parágrafos anteriores.

O *inciso VIII* prevê a comunicação de incidentes de segurança à Justiça Eleitoral. Isso é fundamental para que ela possa cumprir a obrigação prevista pelo art. 48 da LGPD: "O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares." Não obstante, essa norma na resolução atende ao art. 50, §2º, I, g, da LGPD, previsão segundo a qual o programa de governança em privacidade e proteção de dados pessoais *deve conter* planos de resposta a incidentes e remediação.

O *inciso IX* traz previsão simples quanto ao término do tratamento de dados pessoais; conforme os art. 15 e 16 da LGPD, encerra-se essa atividade nas hipóteses de finalidade do tratamento alcançada, desnecessidade dos dados, fim do período de tratamento, comunicação do titular (inclusive na revogação do seu consentimento, resguardado interesse público), ou por determinação da ANPD. Nesse caso, os dados devem ser eliminados, exceto em casos de cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, estudo por órgão de pesquisa (com anonimização sempre que possível), transferência a terceiros ou para uso exclusivo do controlador (vedado seu acesso por terceiros, desde que os dados sejam anonimizados).

Márcia Alves de Azevedo Moura

Art. 9º *A transferência internacional de dados somente poderá ser feita nas hipóteses do art. 33 da LGPD.*

O artigo 9º do - Capítulo III - Das Hipóteses de Tratamento de Dados Pessoais - visa garantir que a transferência internacional de dados pessoais de eleitores brasileiros seja realizada de forma segura e responsável, respeitando os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados e nas hipóteses previstas no artigo 33 da Lei Geral de Proteção e Dados Pessoais (LGPD).

A transferência internacional de dados pessoais só pode ser realizada se forem observados alguns dos seguintes requisitos:

- Consentimento do titular dos dados: deve ser expressa e livremente concedida pelo titular dos dados. Art. 33, Inciso VIII da LGPD;

- Base legal para a transferência: deve estar fundamentada em uma base legal prevista na LGPD, como o consentimento do titular, a necessidade de cumprir uma obrigação legal ou contratual. Art. 33, Inciso V;

- Nível de proteção de dados equivalente: o país de destino da transferência deve oferecer em nível de proteção de dados equivalente ao previsto na LGPD. Art. 33, Inciso I.

CAPÍTULO IV

DO CICLO DE VIDA DOS DADOS PESSOAIS

Vinícius Garcia Ribeiro Sampaio

Art. 10. *Os dados pessoais tratados pela Justiça Eleitoral devem ser:*

I - mantidos disponíveis, íntegros e confidenciais, nos termos da Resolução TSE nº 23.644/2021, que dispõe sobre a Política de Segurança da Informação (PSI) no âmbito da Justiça Eleitoral;

II - tratados somente quando diante de hipótese legal autorizativa; e

III - eliminados, quando cabível, aqueles que já não forem necessários por terem cumprido sua finalidade ou por ter se encerrado o seu prazo de retenção, nos termos da tabela de temporalidade, conforme classificação, avaliação e destinação das informações e documentos de cada Tribunal.

A expressão "ciclo de vida dos dados pessoais" é um jargão dos profissionais da área de proteção de dados, e agora está encampada nessa resolução da Justiça Eleitoral; tal como sugere, ela indica todo o período de tratamento de determinado dado pessoal, desde a sua coleta até a sua exclusão.

Os *incisos I e II* não trazem consigo qualquer desafio a quem os interpreta: exigem (1) cumprimento da política de segurança da informação da Justiça Eleitoral (prática corriqueira; as disposições de segurança muitas vezes são previstas em política própria, embora seja plenamente possível prevê-las na política de proteção de dados pessoais) e (2) hipótese legal autorizativa para seu tratamento (previsão que apenas reforça a legislação aplicável).

O *inciso III* é que exige atenção: o art. 16 da LGPD prevê as hipóteses que excepcionam a obrigatoriedade da exclusão dos dados ao término do seu tratamento, conforme seus quatro incisos: (I) "cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador"; (II) "estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais"; (III) "transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei"; e (IV) "uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados".

Já os prazos de retenção eventualmente previstos consideram previsões acerca do exercício de direitos de titulares e agentes de tratamento (como prazos prescricionais, por exemplo). É importante levar em conta, nesse contexto, a finalidade para a qual tais dados são tratados, bem como os demais princípios que gravitam em torno dessas atividades.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS DO TITULAR DE DADOS PESSOAIS

Márcia Alves de Azevedo Moura

Art. 11. *A Justiça Eleitoral deve tomar as providências necessárias para que o titular do dado pessoal possa usufruir dos direitos assegurados pelos arts. 18 e 19 da LGPD.*

O artigo 11 - do Capítulo V - Dos Direitos do Titular de Dados Pessoais - estabelece que a Justiça Eleitoral deve tomar todas as medidas necessárias para que os cidadãos possam exercer seus direitos em relação aos seus dados pessoais, tais como:

- Acesso: saber quais dados pessoais são tratados pela Justiça Eleitoral e como eles são utilizados. Art. 18, Incisos I e II da LGPD;

- Correção: solicitar a correção de dados pessoais incorretos ou incompletos. Art. 18, Inciso III da LGPD.

Márcia Alves de Azevedo Moura

Art. 12. *Deverá ser divulgada no portal de cada Tribunal Eleitoral informação ostensiva, adequada e clara sobre a aplicação da LGPD, incluindo:*

I - identificação do controlador e do encarregado e suas respectivas informações de contato;

II - as hipóteses em que a instituição realiza o tratamento de dados pessoais, contendo a previsão legal, a finalidade específica, a forma e duração do tratamento, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução desses tratamentos, bem como informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a respectiva finalidade;

III - as responsabilidades dos agentes que realizam o tratamento;

IV - os direitos dos titulares, com menção explícita àqueles contidos no art. 18 da LGPD;

V - aviso de coleta de dados pessoais em navegação pela Internet (inclusive por meio de cookies), política de privacidade para navegação na página da instituição e política geral de privacidade e proteção de dados pessoais; e

VI - a disponibilização de formulário para o exercício do direito de solicitação de informações pessoais ou de reclamações pelo titular dos dados pessoais, bem como de orientações quanto ao procedimento para o seu encaminhamento.

O artigo 12 do - Capítulo V - Dos Direitos do Titular de Dados Pessoais - estabelece um conjunto de medidas para garantir a segurança da informação e a proteção dos dados pessoais coletados e armazenados pela Justiça Eleitoral. Essas principais medidas foram estudadas pela (Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD) em conjunto com o (Tribunal Superior Eleitoral - TSE) e encontram-se no Guia Orientativo. Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) por agentes de tratamento no contexto eleitoral.

Vinícius Garcia Ribeiro Sampaio

Art. 13. *As informações sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.*

Essa previsão cita *ipsis litteris* o art. 14, §6º, da LGPD, pelo que sua interpretação deve coadunar toda a previsão dessa norma (seus demais parágrafos). O consentimento para o tratamento de dados pessoais de crianças é obrigatoriamente fornecido por seus responsáveis, e o agente de tratamento deve investir em meios de verificar a fidedignidade disso — de que foi o responsável, e não a criança, quem exerceu essa manifestação de vontade. Além disso, o *caput* desse dispositivo legal remete ao Estatuto da Criança e do Adolescente ao empregar a expressão "melhor interesse", que imbui o Estado e toda a sociedade (e não apenas os respectivos responsáveis) de protegerem os interesses dos menores, pelo que há restrição *material* para o tratamento de dados dos menores, e não apenas formal (os limites são mais estritos, não se esgotando nos requisitos formais do seu consentimento).

Vinícius Garcia Ribeiro Sampaio

Art. 14. *O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos seus dados tratados, em linguagem clara e simples, mediante requerimento, as seguintes informações:*

I - confirmação da existência de tratamento;
II - acesso aos dados;
III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com esta Resolução ou com o disposto na LGPD;
V - portabilidade dos dados, de acordo com a regulamentação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
VI - eliminação dos dados pessoais tratados com fundamento em seu consentimento, exceto nas hipóteses necessárias de conservação para adimplemento a princípios e normas da atividade administrativa, caso em que deverá ser informado acerca do prazo da conservação de seus dados; e
VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados.

§ 1º Além dos direitos arrolados no caput, caso o tratamento seja baseado no consentimento, o titular dos dados deve ser expressamente informado sobre a possibilidade de não o fornecer, bem como sobre as consequências da negativa e sobre a possibilidade de revogação do consentimento a qualquer tempo, nos termos do § 5º do art. 8º da LGPD.

§ 2º A formulação da requisição prevista nos arts. 18 e 19 da LGPD e a correspondente resposta serão feitas por meio seguro e idôneo, o qual deverá conter funcionalidades de segurança que garantam a inequívoca identificação do requisitante.

§ 3º No caso de a coleta dos dados pessoais não haver sido realizada de forma direta pela Justiça Eleitoral, deverá ser disponibilizada ao titular dos dados, em caso de solicitação, informação acerca da origem primária dos dados.

§ 4º Os Tribunais Eleitorais deverão padronizar meios de comunicação para o atendimento de solicitações ou dúvidas de titulares de dados pessoais, e demais procedimentos organizacionais, visando a assegurar celeridade na prestação da informação.

§ 5º A informação prevista nos incisos I e II do caput deverá ser prestada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do protocolo do requerimento do titular.

§ 6º As informações previstas nos incisos III e seguintes do caput deverão ser prestadas no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data do protocolo do requerimento do titular, prorrogável, justificadamente, por mais 10 (dez) dias.

Essa previsão, *do seu caput aos §§1º e 2º,* repete as disposições do art. 18 da LGPD, que contém o rol de direitos do titular em relação aos seus dados pessoais: em linhas gerais, *ações, medidas, condutas* que o indivíduo *pode* realizar em relação às suas informações, fruto da construção histórica da chamada

autodeterminação informacional como meio de efetivação do direito à privacidade individual.

Os §§3º em diante também trazem normas previstas no Capítulo III (art. 17 a 22) da LGPD, mas já apresentam elementos mais personalizados da Justiça Eleitoral. Por exemplo, a resolução está a respeitar a competência de cada tribunal para estabelecer suas próprias regras de atendimento ao titular (observando os parâmetros adequados, o que pode ensejar discussões quanto aos meios corretos para isso, haja vista a necessidade de amplo atendimento — o exercício de direitos respectivos à proteção de dados pessoais é amplo e prescinde de capacidade postulatória especial).

CAPÍTULO VI

DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Márcia Alves de Azevedo Moura

Art. 15. *O tratamento de dados pessoais deverá observar as normas expressas na Política de Segurança da Informação (PSI) da Justiça Eleitoral e, ainda, os seguintes cuidados:*

I - cada ativo de informação que envolva o tratamento de dados pessoais deverá ter tal característica destacada na ferramenta de inventário em que estiver arrolado, devendo constar, ainda, no relatório de impacto à proteção de dados pessoais;

II - o tratamento de informações produzidas ou custodiadas pela Justiça Eleitoral que envolvam dados pessoais deverá ser objeto de registro (art. 37 da LGPD);

III - a necessidade de manutenção da guarda dos dados pessoais deverá estar fundamentada na tabela de temporalidade de cada Tribunal; e IV - diante de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante a titular de dados pessoais, o controlador deverá comunicar, em prazo de até 72 (setenta e duas) horas úteis, à ANPD e ao titular, nos termos do art. 48, § 1º, da LGPD.

§ 1º O relatório de impacto a que se refere o inciso I do caput deverá observar as exigências contidas no art. 38, parágrafo único, da LGPD e ainda:

I - obedecer ao padrão mínimo estabelecido pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais do TSE (Resolução CNJ nº 363/2021), que será aprovado pela Direção-Geral do TSE e comunicado aos TREs, observadas recomendações que advenham das autoridades competentes;

II - sofrer revisão bianual ou sempre que houver alteração relevante no tratamento de dados pessoais que possa gerar riscos às liberdades civis e aos direitos das pessoas que tenham dados tratados por quaisquer instâncias da Justiça Eleitoral; e

III - ser consolidado pelo Tribunal competente e encaminhado ao CGPD do TSE para compilação e posterior envio à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

§ 2º O registro de que trata o inciso II do caput deverá identificar a finalidade e a pessoa ou o processo responsável pela efetivação do tratamento de dado pessoal e estar acessível ao titular do dado nos termos do art. 19 da LGPD, bem como para eventual responsabilização, nos termos do art. 42 da mesma lei.

§ 3º Nas atualizações e na aplicação da tabela de temporalidade de cada Tribunal, o tempo de armazenamento dos dados pessoais deverá levar em consideração os direitos à eliminação, à privacidade e à

autodeterminação informativa, cabendo a manutenção de dados que possam constranger seu titular apenas durante o período em que essas informações possam ter consequências no gozo de direitos.

§ 4º A comunicação ao titular de dados pessoais a que se refere o inciso IV do caput deverá ser feita por meio seguro e idôneo, o qual deverá conter funcionalidades de segurança que garantam a inequívoca identificação do titular.

O artigo 15 do - Capítulo VI - Dos Requisitos de Segurança para o Tratamento de Dados Pessoais - detalha as medidas de segurança que devem ser adotadas para proteger os dados pessoais coletados e armazenados pelo TSE, tais como:

- Registro: manter registros de todas as atividades de tratamento de dados pessoais, incluindo acessos, alterações e exclusões.

- Armazenar os registros de forma segura e confidencial, com acesso restrito a pessoa autorizada. Conforme previsto nos artigos: 19, 37 e 42 da LGPD.

CAPÍTULO VII

DA ESTRUTURA DA GESTÃO DE DADOS PESSOAIS

Márcia Alves de Azevedo Moura

Art. 16. *Cada Tribunal Eleitoral deverá manter estrutura administrativa interna para o atendimento das diretrizes estabelecidas na presente resolução e para o tratamento de dados pessoais, compreendida, no mínimo, pelo Encarregado e pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD), bem como pelas unidades incumbidas de efetivar tratamentos de dados pessoais e daquelas incumbidas da segurança da informação.*

O artigo 16 do - Capítulo VII - Da Estrutura da Gestão de Dados Pessoais - comenta sobre o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD) que é um órgão criado no âmbito do tribunal eleitoral com o objetivo de implementar e garantir o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) na respectiva instituição.

Entende-se que as principais funções do CGPD em um Tribunal Eleitoral são: implementar a LGPD, monitorar o cumprimento da LGPD, orientar e esclarecer dúvidas, acolher reclamações, denúncias e promover a cultura de proteção de dados.

Márcia Alves de Azevedo Moura

Art. 17. *Deverão ser identificadas as unidades administrativas da Justiça Eleitoral (cartórios eleitorais, seções, coordenadorias ou secretarias) que, pela natureza de suas funções, efetivem o tratamento de dados pessoais.*

§ 1º Às unidades mencionadas no caput incumbe:

I - providenciar registro (art. 37 da LGPD) das operações de tratamento de dados pessoais que efetivarem;

II - efetivar o tratamento em consonância com as normas sobre a matéria e segundo as instruções fornecidas pelo TSE ou pelo respectivo TRE;

III - prestar as informações necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos do CGPD e ao desempenho das atribuições do Encarregado;

IV - informar à Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança Cibernética (ETIR), na forma e nos termos da PSI e da LGPD, acerca de incidentes de segurança que representem risco ou dano relevante aos titulares de dados pessoais de que tomem conhecimento; e

V - informar diretamente ao Encarregado violações a esta Política que não estejam abrangidas pela hipótese do inciso IV.

§ 2º Para cumprimento do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, o TSE e os TREs deverão munir as unidades mencionadas no caput de instrumentos normativos e operacionais que possibilitem a identificação da realização de tratamento em registros dos titulares dos dados.

§ 3º Apenas usuários credenciados poderão realizar tratamento de dados, o que será feito de acordo com níveis de acesso estipulados pela Justiça Eleitoral.

§ 4º Na hipótese do inciso IV, a ETIR, verificando que o incidente representa risco ou dano relevante aos titulares de dados pessoais, deverá comunicar o fato ao Encarregado.

O artigo 17 do - Capítulo VII - Da Estrutura da Gestão de Dados Pessoais - determina que a Justiça Eleitoral deve identificar as unidades administrativas responsáveis pelo tratamento de dados pessoais. Isso inclui cartórios eleitorais, seções, coordenadorias e secretarias.

Entende-se que ao identificar as unidades responsáveis permite aos titulares de dados saibam quem está tratando seus dados e como entrar em contato com essas unidades em caso de dúvidas ou reclamações. Torna-se mais fácil responsabilizá-las por violações da legislação de proteção de dados.

Conclui-se que a Justiça Eleitoral deve fornecer treinamento aos servidores sobre a importância da identificação das unidades responsáveis e sobre como cumprir suas obrigações em relação à proteção de dados.

Márcia Alves de Azevedo Moura

Art. 18. *Para os fins de compreensão das normas de proteção de dados pessoais na Justiça Eleitoral, em complemento às definições constantes da LGPD, considera-se:*

I - Controlador: o Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

II - Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

III - Encarregado: unidade indicada pelo respectivo Tribunal Eleitoral, para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); e

IV - Controlador conjunto: o Tribunal Eleitoral que, por força de lei, convênio ou contrato, determinar as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais em conjunto com outra pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º O Juízo Eleitoral, embora tenha atribuições e competência para decidir a respeito do tratamento de dados pessoais, nas hipóteses assim definidas em Leis e Resoluções, não se equipara à figura do Controlador.

§ 2º O Tribunal Eleitoral, quando realiza o tratamento de dado pessoal em nome do Tribunal Controlador, atua na função de operador.

§ 3º Não se consideram controladores conjuntos, mas apenas controladores, aqueles que, apesar de decidirem a respeito do mesmo conjunto de dados pessoais, o fazem para finalidades diversas.

O artigo 18 do - Capítulo VII - Da Estrutura da Gestão de Dados Pessoais - estabelece os requisitos mínimos de uma estrutura de cargos técnicos e suas respectivas responsabilidades para garantir a conformidade da organização com os princípios e as disposições da Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Márcia Alves de Azevedo Moura

Art. 19. *Caberá ao Encarregado:*

I - receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e adotar providências;

III - orientar as partes envolvidas no tratamento de dados pessoais a respeito das práticas a serem tomadas em relação à sua proteção;

IV - encaminhar, quando houver necessidade de providências por parte do CGPD, demandas, proposições e orientações a seu exame; e

V - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 1º Aqueles que exercerem as atividades de atribuição do Encarregado deverão ter conhecimentos especializados no domínio do direito e das práticas de proteção de dados, bem como as habilidades necessárias para desempenhar as funções das quais serão incumbidos.

§ 2º O representante do Encarregado deverá ter acesso direto à alta administração do Tribunal, para o adequado desempenho de suas funções.

O artigo 19 do - Capítulo VII - Da Estrutura da Gestão de Dados Pessoais - define as responsabilidades do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Corte e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs).

Sabe-se que no inciso II o Encarregado deve cooperar com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). A ANPD é um órgão independente do Governo Federal, criado pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), com a missão de defender os direitos dos cidadãos em relação aos seus dados pessoais. A atuação conjunta da ANPD e do TSE se dá pelos seguintes aspectos: cooperação técnica, publicação de cartilhas, fiscalização, sanções e proteção de dados aos leitores.

Márcia Alves de Azevedo Moura

Art. 20. *O Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD) terá caráter multidisciplinar e será composto, no mínimo, por representantes da Presidência, da Diretoria-Geral, do Gestor de Segurança da Informação e, no caso dos Tribunais Regionais, de Cartório Eleitoral.*

§ 1º Os representantes indicados pelas unidades citadas no caput devem ser preferencialmente servidores da Justiça Eleitoral ou servidores públicos cedidos à Justiça Eleitoral.

§ 2º O CGPD deliberará por maioria.

§ 3º Havendo conflito de interesses entre a unidade de origem de qualquer membro do CGPD e a deliberação a ser tomada, tal membro não participará da respectiva deliberação.

O artigo 20 do - Capítulo VII - Da Estrutura da Gestão de Dados Pessoais - expõem sobre a criação e as regras de funcionamento do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD). Sendo que a CGPD é um órgão crucial para garantir a proteção dos dados pessoais coletados e tratados pela Justiça Eleitoral. Através da composição multidisciplinar e das regras claras de funcionamento. Por outro lado, o TSE busca assegurar o conhecimento e a imparcialidade necessária para a tomada de decisões adequadas sobre a proteção de dados.

Márcia Alves de Azevedo Moura

Art. 21. *Ao CGPD de cada Tribunal Eleitoral incumbe:*

I - elaborar propostas de regulamentação da LGPD;

II - sugerir providências a serem adotadas com vistas à implementação da LGPD;

III - monitorar e avaliar o cumprimento da LGPD;

IV - propor diretrizes para o aprimoramento contínuo de mecanismos de proteção a dados pessoais no âmbito da Justiça Eleitoral, inclusive nos campos do planejamento, da governança, administração de processos e procedimentos, elaboração de normas, rotinas operacionais, práticas organizacionais, desenvolvimento e gestão de sistemas de informação e relações com a imprensa; e

V - atuar colaborativamente, quanto à proteção de dados pessoais, junto às unidades responsáveis pela capacitação e pela conscientização.

Parágrafo único. Os Tribunais Eleitorais poderão conferir outras atribuições ao CGPD, consideradas as especificidades locais.

O artigo 21 do Capítulo VII - Da Estrutura da Gestão de Dados Pessoais - destaca a incumbência que cada Tribunal Eleitoral possui com a proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Márcia Alves de Azevedo Moura

Art. 22. *A Justiça Eleitoral deverá reforçar e aprimorar constantemente esta Política, empreendendo estudos a fim de verificar a necessidade de sua revisão, no máximo a cada 3 (três) anos, atentando à evolução tecnológica e aos novos paradigmas de boas práticas.*

Parágrafo único. As boas práticas adotadas para a proteção de dados pessoais e a governança implantada deverão ser objeto de campanhas informativas, visando a disseminar a cultura protetiva, com conscientização e sensibilização dos interessados.

O artigo 22 do Capítulo VIII - Das Disposições Finais e Transitórias - trata da revisão periódica da política de proteção de dados da Justiça Eleitoral. Sendo os itens de relevância: revisão a cada 3 anos, acompanhamento da evolução tecnológica e aprimoramento contínuo.

Márcia Alves de Azevedo Moura

Art. 23. *Situações fáticas, procedimentais ou normativas que impactem no tratamento de dados pessoais, ainda que não previstas expressamente nesta Política, deverão observar os princípios e diretrizes aplicáveis para o tratamento de dados pessoais.*

O artigo 23 do Capítulo VIII - Das Disposições Finais e Transitórias - destaca que o TSE reconhece que nem todas as situações possíveis podem ser previstas em detalhes. Por isso, o Artigo 23 serve como uma cláusula de abrangência, garantindo que mesmo em casos não previstos explicitamente, os princípios da proteção de dados sejam respeitados.

Márcia Alves de Azevedo Moura

Art. 24. *A fim de estruturar dados pessoais para uso compartilhado, nos termos da LGPD, os Tribunais Eleitorais, tal qual os demais órgãos públicos com os quais a Justiça Eleitoral vier a firmar acordos de cooperação, deverão desenvolver e sustentar soluções capazes de garantir a interoperabilidade entre seus sistemas.*

O artigo 24 do Capítulo VIII - Das Disposições Finais Transitórias - comenta que com a modernização da Justiça Eleitoral e o aprimoramento da gestão de dados pessoais, alinhado com os princípios da LGPD e a interoperabilidade segura entre os Tribunais Eleitorais e demais órgãos públicos contribui para maior eficiência, segurança e confiabilidade na troca de informações.

Vinícius Garcia Ribeiro Sampaio

Art. 25. *Caso a ANPD, no exercício de suas competências legais, preveja prazos diversos dos estabelecidos nesta Resolução, prevalecerão aqueles definidos pela Autoridade.*

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados tem competência especial para definir as diretrizes dessa matéria no País; portanto, ainda que não houvesse essa previsão expressa do art. 25 dessa resolução do Tribunal Superior Eleitoral, haveria a necessidade de se observarem as suas determinações. A interpretação da *Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Justiça Eleitoral* necessariamente segue critérios lógico-sistemáticos em relação às normas de proteção de dados pessoais estabelecidas pelo legislador (sobretudo da LGPD e suas alterações) e pela ANPD, por sua atribuição institucional, conforme disposições da Lei n. 13.853/2019, que alterou a LGPD.

Vinícius Garcia Ribeiro Sampaio

Art. 26. *Os órgãos da Justiça Eleitoral deverão abordar as questões que permeiam a proteção de dados pessoais em seus planos estratégicos, bem como nos documentos e nas práticas deles decorrentes.*

Todas as ações de todos os agentes de tratamento devem levar em conta a proteção de dados pessoais, se aplicável, porque as ações de tratamento se dissipam facilmente nas variadas tarefas desempenhadas por eles. A Justiça Eleitoral já vem cumprindo essa determinação: o Plano Estratégico do Tribunal Superior Eleitoral para 2021–2026 (Portaria n. 497/2021) prevê questões como a análise sobre o "Percentual de processos de trabalho que estão em conformidade com a LGPD". Ainda, por exemplo, o Planejamento Estratégico Institucional 2021–2026 do TRE-SP prevê o "Fortalecimento da Estratégia Nacional de TIC e de Proteção de Dados", compreendendo diversos indicadores e projetos nesse sentido.

Vinícius Garcia Ribeiro Sampaio

Art. 27. *A Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais e a Política de Segurança da Informação da Justiça Eleitoral* são complementares, devendo ser interpretadas em conjunto.*

A separação da Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais e a Política de Segurança da Informação em dois documentos distintos atende apenas a uma praxe da área de proteção de dados pessoais; conforme essa previsão do artigo 27, por seu aspecto dogmático, ambas constituem uma única norma, a ser interpretada com esse enfoque. Não poderia ser diferente: a segurança da informação, embora fundamental, é *apenas um dos aspectos* da proteção de dados pessoais.

Art. 28. *Os Tribunais Eleitorais terão até 31 de dezembro de 2021 para adaptar seus atos normativos às regras previstas nesta Resolução, respeitada a regra da anualidade eleitoral, quando aplicável.*

Art. 29. *Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência de cada Tribunal Eleitoral, no âmbito de sua competência.*

Art. 30. *Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.*

REFERÊNCIAS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nº 23.650, de 9 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-650-de-9-de-setembro-de-2021. Acesso em: 19 fev. 2024.

PLANALTO. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 201. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 04 mar. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br. Acesso em: 12 mar. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Saiba como denunciar irregularidades eleitorais usando o app Pardal. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Agosto/saiba-como-denunciar-irregularidades-eleitorais-usando-o--app-pardal. Acesso em: 14 mar. 2024

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Nova versão do aplicativo Pardal completa um mês de funcionamento com mais de 16,8 mil denúncias. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Setembro/nova-versao-do-aplicativo-pardal-completa-um-mes-de-funcionamento-com-mais-de-16-8-mil-denuncias. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL DE FATO – UMA VISÃO POPULAR DO BRASIL E DO MUNDO. Abuso eleitoral: dados de cidadãos foram usados indevidamente para pedir votos. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2022/12/17/abuso-eleitoral-dados--de-cidadaos-foram-usados-indevidamente-para-pedir-votos. Acesso em 14 mar. 2024.

ANPD – AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E TSE – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Guia Orientativo. Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) por agentes de tratamento no contexto eleitoral. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/guia-orientativo-aplicacao-da-lgpd.pdf. Acesso em 17 abr. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-MT. Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais CGPD. Disponível em: https://www.tre-mt.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/audiencias-e-sessoes/comites-e-comissoes/comite-gestor-de--protecao-de-dados-pessoais-cgpd-1/comite-gestor-de-protecao-de-dados-pessoais-cgpd. Acesso em 19 abr. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. ANPD e TSE assinam Acordo de Cooperação Técnica. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-e-tse-assinam-acordo-de-cooperacao-tecnica. Acesso em 20 abr. 2024.

APÊNDICE

André Marsiglia

O Instituto Sivis, ciente de que o debate público é fundamental em períodos de eleição, resolveu acrescer à presente obra o estudo a seguir, sob minha coordenação jurídica, para analisar impactos da Resolução nº 23.732/2024 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ("**Resolução**"), na legislação eleitoral, viabilizando, assim, recomendações a juízes, procuradores e advogados, de modo a que sua aplicação evite, ao máximo, riscos à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão no pleito eleitoral.

A **Resolução** é uma atualização da Resolução nº 23.610/2019, introduzindo novas responsabilidades para plataformas digitais na luta contra a desinformação, especialmente em ano eleitoral. Ela traz inovações, como a identificação de conteúdo gerado por inteligência artificial, a proibição de *deepfakes,* e será aplicada pela primeira vez nas eleições municipais de 2024, sem orientação jurisprudencial prévia. Dessa forma, este estudo analisou artigos específicos da Resolução nos quais foram identificadas fragilidades e eventual ameaça à liberdade de expressão, especialmente em municípios menores.

Em um país onde existem mais de 5.000 municípios e que cerca de 3.000[1] deles são considerados "desertos de notícias"[2], é importante que os julgamentos de casos fundamentados na **Resolução** não sejam automatizados, sem considerar o local em que se originaram, para que eventuais sentenças apressadas, no lugar de solucionar, acabem ocasionando até mesmo o agravamento da desinformação[3] e o silenciamento do debate público.

DISPOSITIVOS EXAMINADOS

Arts. 3º-A; 9º, §1º e §2º; 9º C, §1º e §2º; 9º-E; 9º-G, §2º; 27 A, §1º; 28, §1º-A.

1. ATLAS DA NOTÍCIA, Brasil tem redução de 8,6% nos desertos de notícias em 2023, mas jornalismo local precisa de incentivo. Disponível em: <https://www.atlas.jor.br/v6/brasil-tem-reducao-de-8-6-nos-desertos-de-noticias-em-2023-mas-o-jornalismo-local-precisa-de-incentivo/>. Acesso em: 15 .mai.2024.
2. São chamados desertos de notícias as áreas onde não existem veículos locais de imprensa. Muitas vezes há veículos que retransmitem notícias de capitais, mas não produzem jornalismo local, restando ao jornalista local um papel crucial de fiscalização do poder municipal, cuja atividade interessa especialmente às eleições de 2024.
3. Com o advento das eleições municipais, reiteram-se as preocupações com uma possível produção jornalística local e com uma manifestação opinativa do usuário comum amedrontadas pela resolução, resultando em possível manipulação factual e, portanto, desinformação, por parte de focos de poder nos municípios, que não terão oponentes, resistência ou fiscalização

Art. 3º-A: Parágrafo único.

O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

O **Art. 3º-A, parágrafo único** amplia a definição de "pedido explícito de voto", permitindo que expressões de apoio político sejam interpretadas como tal, não se limitando a termos como "vote em". É imprescindível que manifestações de opinião, entrevistas ou editoriais **não** sejam considerados ilícitos durante o período eleitoral, especialmente em contextos em que a imprensa é independente e cidadãos discutem sobre candidatos. Uma vez que existe o risco de multas entre R$5.000,00 e R$25.000,00, a aplicação dessa sanção indiscriminadamente pode gerar autocensura e prejudicar o debate democrático.

Recomendações:

Essa discussão se torna relevante no contexto de pré-campanhas. Segundo o artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/94, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, "*A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição"*. No entanto, na sequência, o art. 36-A e seus incisos trazem definições necessárias sobre o que não configura pedido explicito de voto, que inclui "*a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais.*"[4]. Nesse contexto, o art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução deve ser interpretado de forma conjunta com os dispositivos supramencionados, que já foram amplamente utilizados na jurisprudência do TSE em casos envolvendo pedidos explícitos de. votos em pré-campanhas.

Dessa forma, no período que antecede o dia 15 de agosto do ano das eleições, é imprescindível que a análise feita sobre os diferentes materiais publicados em plataformas na internet considerem a classificação dos conteúdos como sendo (i) apenas promoção pessoal de candidato, incluindo a divulgação de seu nome e trajetória política, sem referência às próximas eleições[5], não sendo considerado, para todos os efeitos, ilícito; ou (ii) pedidos explícitos de voto, com embasamento na jurisprudência sedimentada do TSE[6], que adota o conceito de "palavras mágicas"[7] como por exemplo "vote em".

4. Inciso V do art. 36-A da referida Lei das Eleições.

5. *"a mera divulgação do nome e do trabalho desenvolvido, sem referência a eleições, candidaturas ou votos, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada"* (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.275 – Rel. Min. Luiz Carlos Madeira – j. 01º.02.2005).

6. *"na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão 'indiferentes eleitorais', e.stando fora do alcance da Justiça Eleitoral"* (AgR–AI 0600805–86, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 10.5.2021).

7. *"com base na sólida jurisprudência reiterada nas eleições de 2020, a propaganda antecipada pode ser identificada a partir do uso, na mensagem publicitária, de expressões que contenham a mesma carga semântica do pedido de voto – as denominadas 'palavras mágicas' -, que constituem elemento objetivo da propaganda impugnada"* (AgrReg. no Recurso Especial Eleitoral 060035225,Min. Mauro Campbell Marques, DJE: 11/05/2022).

Ademais, se porventura alguma postagem em plataformas da internet for considerada pedido explicito de voto com fundamento no parágrafo único do art. 3-A da Resolução, não sendo possível identificar no material objetivamente as ditas palavras mágicas, que sejam identificadas expressões que semanticamente se aproximem delas, fazendo referência ao pedido explicito de voto, como observado no passado em decisões do TSE.[8] A mera indicação de que a ideia central da publicação é angariar votos não deve ser argumento válido para enquadramento legal no dispositivo acima mencionado.

Art. 9º, §1º e §2º:

§ 1º A classificação de conteúdos pelas agências de verificação de fatos, que tenham firmado termo de cooperação com o Tribunal Superior Eleitoral, será feita de forma independente e sob responsabilidade daquelas.

§ 2º As checagens realizadas pelas agências que tenham firmado termo de cooperação serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral e outras fontes fidedignas poderão ser utilizadas como parâmetro para aferição de violação ao dever de diligência e presteza atribuído a candidata, candidato, partido político, federação e coligação, nos termos do caput deste artigo." (NR).

O **Art. 9º, §§ 1º e 2º** da Resolução permite que agências de verificação de fatos, em parceria com o TSE, realizem checagens de conteúdo, que serão publicadas no site da Justiça Eleitoral. Embora a intenção seja combater *fake news*, não existem estudos que indiquem que a amostragem de informações analisadas pelas agências de verificação cobrirá todo o conteúdo que precisa ser verificado[9] e também não há atualmente mecanismos sólidos garantindo a independência de todas essas agências, que podem estar ligadas eventualmente a interesses políticos. A possível falta de transparência[10] nos critérios de

8. *"Analisado o teor da propaganda, verifico a presença de elementos que configuraram a prática de propaganda eleitoral antecipada, pois a recorrente, ao tecer críticas baseadas em matéria jornalística, menciona sua sua pré-candidatura (captura de tela acima), realizando comparação ("quem acompanhou os doze anos do nosso grupo político a frente da cidade na Prefeitura sabe que é sim possível fazer diferente, porque já foi feito") e, ainda, utiliza das ditas "palavras mágicas" para pedir voto ("A gente pode salvar nossa cidade, a gente pode trazer Amparo de volta pro primeiro lugar do Brasil, **e se a gente tiver o seu apoio a gente vai conseguir fazer isso**")".* [grifo nosso], (Recurso Eleitoral (11548) - 0600038-67.2024.6.26.0008, Min. Rogério Cury, DJE: 05/09/2024)

9. Bruno Terra de Moraes destaca, por um lado, que são bem-vindas as agências de checagem para reduzir o credo sobre o noticiário fraudulento em circulação. Pondera, todavia, que *"[...] concentrar tais espaços de checagem na grande mídia ou limitar tal checagem aos conteúdos on-line e/ou virais acarreta insuficiência no combate às notícias falsas."*, arrematando que a própria grande mídia também seria responsável pela produção e disseminação de noticiário falso. MORAES, B. T. **"Mídia democrática: controle de qualidade da notícia a serviço da plenitude do direito à informação"**, in VV.AA Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão, coords. Anderson Schreiber, Bruno Terra de Moraes, Chiara Spadaccini de Teffé, Indaiatuba, Editora Foco, 2020, p. 190.

10. Gustavo Ferraz Sales Carneiro entrevê o problema das agências checadoras de fatos na diminuta transparência dos seus critérios na análise da falsidade ou veracidade do conteúdo checado, assim como indica a sua falta de legitimidade, *"[...] uma vez que, apesar de serem certificadas por instituição, novamente não há transparência sobre qual o processo de certificação nem quanto aos potenciais conflitos de interesses envolvidos na checagem"* CARNEIRO, G. F. S. "Autorregulação de Fake News no Facebook: incentivos e freios à proliferação de desinformação", Revista de Direito e as Novas Tecnologias, vol. 3, abr./jun.2019.

checagem pode levar a erros[11] e censura, especialmente contra usuários e a imprensa local.

Recomendações:

O TSE acaba atribuindo grande poder às agências de checagem, que são entidades privadas. O processo de checagem realizado por tais agências já foi objeto de questionamento[12], pois até o momento não se sabe se os métodos utilizados pelas referidas agências são totalmente eficazes e desvinculados de qualquer interesse, apesar da parceria ter se iniciado em 2020, sendo renovada em 2022 e continuada até o momento[13].

Dessa forma, recomenda-se que nos casos judicializados envolvendo notícias previamente averiguadas pelas agências de checagem, que (i) sejam utilizadas, no mínimo, a avaliação de 2 (duas) agências diferentes; (ii) no caso de discrepância entre as avaliações, que seja utilizada a avaliação de uma terceira agência; (iii) no caso de persistirem dúvidas sobre os métodos utilizados para checagem da informação, que a(s) agência(s) que verificou(aram) a informação em questão seja(m) chamada(s) a prestar melhores esclarecimentos acerca do processo e dos métodos utilizados para checagem da informação considerada falsa.

Art. 9-C, §1º e §2º:

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo." (NR).

11. Em recente sentença proferida no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, no litígio instalado entre uma publicação jornalística e a agência "Aos Fatos" o magistrado, que deu razão à revista-autora, entendeu que ela havia recebido da checadora o rótulo de falso para duas publicações feitas, uma a respeito do chamado tratamento precoce, como forma de combate à Covid-19, e outra relativa às queimadas na Amazônia. TJSP, Processo n° 1039788-63.2021.8.26.0100, Quadragésima Primeira Vara Cível do Foro Central da Capital do Estado de São Paulo, sentença proferida em 30/03/2022.

12. *"O texto inicial determina o dever de fazer o máximo possível para verificar que as informações veiculadas são fidedignas. Quem determina se foi feito todo o possível, ou seja, que foi cumprido o dever de verificar de todas as formas? É altamente subjetivo. Métodos ou meios que são acessíveis e óbvios para alguns podem não ser para outros."*. Agências de checagem podem virar parâmetro da verdade para o TSE nas eleições 2024. Gazeta do Povo. Acesso em:<https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/cidadania-digital/agencias-checagem-parametro-verdade-tse-eleicoes-2024/>.

13. Justiça Eleitoral. Fato ou Boato. Disponível em: https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/#.

O **Art. 9-C, §§ 1º e 2º** proíbe o uso de conteúdo sintético com o intuito de criação de *deepfakes*, para prejudicar ou favorecer candidaturas, impondo sanções severas, incluindo cassação de registro ou mandato. No entanto, os termos "prejudicar" e "favorecer" podem ser interpretados subjetivamente, o que levanta o risco de censura prévia, especialmente em conteúdos de crítica, sátira ou opinião, afastando criadores de conteúdo do debate político.

Recomendações:

Os parágrafos 1º e 2º acabam por complementar o caput do art. 9-C, que veda a utilização "*de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.*". Uma vez que existe a previsão de apuração de responsabilidade, além de outras medidas, recomenda-se que os referidos parágrafos sejam interpretados à luz do princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral[14], que não deve punir qualquer tipo de conteúdo, mesmo que produzido digitalmente.

É recomendado que, para decisões envolvendo postagens em plataformas digitais, sejam analisadas a notoriedade e repercussão ou interferência negativa causada pelo conteúdo no pleito em questão e não a opinião do usuário do perfil[15], pois a opinião não traria, a princípio, nenhum impacto à integridade do processo eleitoral. No caso da imprensa local, por exemplo, mesmo que a opinião tenha impacto, é um direito imprescindível, desde que não resvale em crime contra a honra[16]

Ademais, caso determinado conteúdo seja considerado falso, pois foi manipulado digitalmente, para haver qualquer tipo de limitação da liberdade de expressão de quem produziu o referido conteúdo, é imprescindível verificar se a disseminação da desinformação tem potencial para ocorrer "*a) de maneira deliberada, artificial ou em escala significativa; b) associada a discursos de ódio, violência ou à prática de outros delitos; e c) quando comprometer a confiabilidade das eleições e a integridade do Estado*

14. *"intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais"* (Ac. de 25.10.2022 na Rp nº 060085467, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri.)

15. *"Além disso, o art. 9º-C exige que os fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados tenham potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, o que não se verifica neste caso, pois se trata tão somente de comentário político que exprime a percepção do usuário do perfil"* (TSE, Recurso Eleitoral (11548) n. 0600040-97.2024.6.24.0103, DJE de 22.08.2024, Relator: Sebastião Ogê Muniz).

16. Resolução nº 23.671/2021 do TSE. Art. 27, §1º *"A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução."*

constitucional."[17]. Caso tais características não sejam levadas em conta, é possível que sejam silenciados usuários que produzem conteúdo com objetivo de crítica, sátira ou opinião[18], o que é muito comum e contribui para o debate político.[19]

Art.9º-E:

Os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nos seguintes casos de risco:

(...)

II – de divulgação ou compartilhamento de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos;

III – de grave ameaça, direta e imediata, de violência ou incitação à violência contra a integridade física de membros e servidores da Justiça eleitoral e Ministério Público eleitoral ou contra a infraestrutura física do Poder Judiciário para restringir ou impedir o exercício dos poderes constitucionais ou a abolição violenta do Estado Democrático de Direito;

(...)

O **Art. 9º-E** responsabiliza solidariamente os provedores de aplicação por não removerem imediatamente conteúdos durante o período eleitoral que envolvam desinformação ou incitação à violência. Embora essa medida tenha o objetivo de proteger a integridade do processo eleitoral, há preocupações de que os provedores, para evitar penalizações, removam conteúdos legítimos, afetando a liberdade de expressão. Isso pode levar à censura, especialmente em regiões com pouca diversidade informacional, como os "desertos de notícias".

17. *"Nem toda falsidade configura ameaça potencial à informação a exigir a atuação judicial. A restrição à liberdade de expressão somente se legitima quando a disseminação de desinformação ocorrer: a) de maneira deliberada, artificial ou em escala significativa; b) associada a discursos de ódio, violência ou à prática de outros delitos; e c) quando comprometer a confiabilidade das eleições e a integridade do Estado constitucional."* (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e liberdade de expressão. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022)

18. *"não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias", sendo certo que "mesmo as declarações errôneas estão sob a guarda dessa garantia constitucional"* (ADI 4451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 06/03/2019).

19. *"A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo"* (STF, ADI 4439/DF, Tribunal Pleno, DJE de 21.6.2018, Min. Roberto Barroso).

Recomendações:

É evidente que o dispositivo analisado estabelece um posicionamento ativo das plataformas para promover a indisponibilização imediata de conteúdos e contas que ofereçam determinados riscos, durante o período eleitoral. É importante observar que essa obrigação é de remoção e não de valoração do conteúdo e das contas. Nesse sentindo, qualquer indisponibilização deveria ser compreendida como necessária apenas após uma decisão judicial.

Em contextos de decisões judiciais fundamentadas nos incisos II e III do art. 9-E, é importante considerar o alcance e o impacto que o conteúdo analisado teve e tem após publicado na internet. É necessário que os fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados tenham potencial de atingir o processo eleitoral. Conteúdo duvidoso, condenável ou que tenha qualquer teor de sátira[20], se não tiver o referido potencial, não deve ser alvo de decisões para sua retirada das plataformas.

No que diz respeito a "*grave ameaça, direta e imediata, de violência ou incitação à violência*", apenas conteúdos com impacto de mobilização populacional que caracterize a prevista violência ou incitação à violência é que devem ser retirados das plataformas. Publicações de adversários políticos[21] que tenham por objetivo a crítica e que não firam a honra de seus opositores não devem ser alvo de decisões da justiça eleitoral e muito menos devem ser retiradas das plataformas sem uma decisão judicial fundamentada.

Art. 9º-G, §2º

Art. 9-G: As decisões do Tribunal Superior Eleitoral que determinem a remoção de conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral serão incluídas em repositório disponibilizado para consulta pública.

§ 2º As ordens de remoção de que trata este artigo serão dirigidas aos provedores de aplicação, que, no prazo designado para cumprimento, deverão, por meio de acesso identificado no sistema, informar o cumprimento da ordem e, desde que determinado, alimentar o repositório com:

I - o arquivo de texto, imagem, áudio ou vídeo objeto da ordem de remoção; II – capturas de tela contendo todos os comentários disponíveis no local de hospedagem do conteúdo, se existentes; III – os metadados relativos ao acesso, como IP, porta, data e horário da publicação; IV – os metadados relativos ao engajamento da publicação no momento de sua remoção.

20. *"o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional"* (ADI nº 44-51/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6.3.2019).

21. *"ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a 'zona di iluminabilitá', resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários"* (STF, Habeas Corpus n. 78.426-6, Min. Sepúlveda Pertence).

O **Art. 9º-G, §2º** prevê que conteúdos removidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por veicularem informações falsas ou descontextualizadas, sejam armazenados em um repositório público, com metadados e engajamentos associados. Embora vise à transparência, essa medida levanta preocupações sobre privacidade e liberdade de expressão, além de sobrecarregar as plataformas com obrigações onerosas. O risco de exposição indevida de jornalistas e usuários é grande.

Recomendações:

O parágrafo segundo do artigo 9-G menciona a obrigação, atribuída às plataformas, de alimentação do repositório de decisões do Tribunal Superior Eleitoral. A referida alimentação, se assim for determinado pelas ordens de remoção, deverá conter uma série de informações, que são elencadas nos incisos I a IV do referido parágrafo segundo.

É necessário que nem todas essas informações sejam colocadas à disposição de consultas públicas, para que o cumprimento do dispositivo não acabe gerando insegurança a usuários eleitores e jornalistas que eventualmente possam ter seus dados informados ao TSE por meio do sistema do repositório. Um dos princípios orientadores do sistema eleitoral é o do direito à livre informação da coletividade, de modo que a legislação eleitoral não se sujeita nem mesmo à Lei Geral de Proteção de Dados[22], no entanto, quando se trata de usuários eleitores e jornalistas locais, por exemplo, é necessário considerar que a proteção de seus dados deve ser maior do que a de candidatos.

Nesses casos de usuários e jornalistas, os princíp.ios da finalidade, adequação e necessidade presentes na LGPD[23] devem ser observados. Mesmo que os usuários das plataformas acabem veiculando conteúdo objeto de remoção, em nada contribuiria para a justiça eleitoral que os dados pessoais de tais usuários fossem compartilhados. O que, ao contrário, poderia fomentar perseguições, desviando o foco da alimentação do repositório, que é publicização de decisões sobre conteúdo removido, para conhecimento da coletividade.

A situação acima descrita não pode ser confundida com a publicização de informações de candidatos, que deve ser transparente, sendo a supressão de dados a exceção[24]. Um exemplo é a divulgação da declaração de bens, pois esse tipo de informação é de interesse público, contribuindo, inclusive, para a escolha

22. *"1. O sistema eleitoral tem como princípio orientador o direito à livre informação da coletividade, em prestígio ao interesse público e em detrimento do particular. A esfera privada deve compreender dados específicos que dizem respeito à sua esfera íntima, com a garantia de responsabilidade cível e criminal posterior.*
2. A LGPD é lei geral, ao passo que a legislação eleitoral é específica, de modo que, a legislação eleitoral (porque especial) não se sujeita às restrições da lei geral (isso independentemente de a lei geral ser superveniente, o que é indiferente à relação entre lei gera e lei especial)." (Processo Administrativo 060023137, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 176, Data 12/9/2022 - sem grifo no original).
23. Lei Geral de Proteção de Dados. Art. 6º, incisos I, II e III.
24. *"Portanto, a integral transparência de dados no processo eleitoral é a regra, e a supressão desses, a exceção, não se verificando razoável a limitação no acesso a dados, quer se refiram a candidatos eleitos, quer se refiram a candidatos não eleitos."* (TSE - PetCiv: 06001785620216000000 BELO HORIZONTE - MG 060017856, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 16/9/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 183)

e fiscalização de candidatos. Outro exemplo é o de informações relativas a gênero, estado civil, nacionalidade, grau de instrução, ocupação, etnia[25] de candidatos, que são informações que podem influenciar na escolha dos eleitores.

Art. 27 A, §1º

O provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento de conteúdos político-eleitorais, inclusive sob a forma de priorização de resultado de busca, deverá:

(...)

§ 1º Para os fins desse artigo, caracteriza conteúdo político-eleitoral, independente da classificação feita pela plataforma, aquele que versar sobre eleições, partidos políticos, federações e coligações, cargos eletivos, pessoas detentoras de cargos eletivos, pessoas candidatas, propostas de governo, projetos de lei, exercício do direito ao voto e de outros direitos políticos ou matérias relacionadas ao processo eleitoral.

(...)

O dispositivo em questão amplia o conceito de conteúdo político-eleitoral, abrangendo matérias sobre eleições, partidos, cargos eletivos e demais temas correlatos, equiparando-as à publicidade eleitoral sujeita a impulsionamento. Tal definição inclui conteúdo jornalístico e informacional, tradicionalmente fora das regras de propaganda eleitoral, gerando confusão conceitual.

Essa interpretação impõe às plataformas a observância de exigências legais aplicáveis à publicidade política, criando dificuldades práticas, especialmente para candidaturas novas. A limitação no uso das redes sociais para impulsionamento publicitário prejudica a pluralidade de candidaturas e afeta o jornalismo local.

Recomendações:

Os incisos do 27-A atribuem obrigações aos provedores de aplicação que prestam serviços de impulsionamento de conteúdo político-eleitorais, como por exemplo manutenção de repositório dos anúncios, a disponibilização de ferramenta de consulta sobre valores despendidos no impulsionamento etc. É necessário que as decisões judiciais envolvendo provedores não tragam condenações excessivas que possam incentivar provedores a não entregar conteúdo por impulsionamento objetivando evitar sanções.

Uma vez que o parágrafo primeiro do referido artigo traz uma ampliação da definição de conteúdo político-eleitoral, é necessário que eventuais casos judicializados que busquem remoção de conteúdo ou mesmo a responsabilização de perfis por eventual conteúdo ilícito em publicações, não apliquem

25. *"Todas as informações relativas a gênero, cor/raça, estado civil, nacionalidade/naturalidade, grau de instrução, ocupação, partido político/coligação/federação pelo qual concorre devem ser mantidas como públicas, porque interferem na predileção do eleitorado."* (Processo Administrativo 060023137, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 176, Data 12/9/2022 - sem grifo no original)

condenações aos provedores que eventualmente não tenham disponibilizado em repositório os dados sobre publicações com conteúdo jornalístico. Tais conteúdos não devem ter o mesmo tratamento que as publicações de eventuais candidatos que realizem ilícitos em pré campanha, na forma da lei, pois a veiculação de conteúdo jornalístico sobre eleições é um exemplo de concretização da liberdade de expressão[26] em prol do debate público em período eleitoral.

Também é recomendado que provedores optem por dar preferência na alimentação do repositório previsto no dispositivo acima com conteúdo de candidatos e não de jornalistas e usuários comuns que eventualmente estejam expressando sua opinião nas redes, sem nenhum ilícito associado às suas publicações.

Art. 28, §1º-A.

Os provedores de aplicação que utilizarem sistema de recomendação a usuárias e usuários deverão excluir dos resultados os canais e perfis informados à Justiça Eleitoral nos termos do § 1º deste artigo e, com exceção das hipóteses legais de impulsionamento pago, os conteúdos neles postados.

O dispositivo impõe aos provedores de aplicação a exclusão de canais e perfis informados à Justiça Eleitoral dos resultados de recomendação, o que pode reduzir a visibilidade de candidatos de localidades com menor penetração da grande imprensa. Tal medida pode ser interpretada como uma forma de ocultação seletiva de conteúdo, afetando o alcance de perfis oficiais de candidatos que conseguem projeção de propaganda apenas por meio de redes sociais, devido ao tamanho e distância de seus municípios dos grandes centros cobertos pela televisão, rádios e jornais de grande circulação.

Recomendação:

Tendo em vista que um candidato de um pequeno município dificilmente conseguiria aferir o impacto em sua candidatura dessa exclusão de resultados previstos no parágrafo 1º-A do art. 28, a recomendação para esse caso seria direcionada, em primeiro lugar, a esses candidatos, no sentido de direcionarem parte de seus recursos de campanha para impulsionamento de suas publicações, para que sua visibilidade nas redes sociais não seja prejudicada. Em segundo lugar, as decisões em casos de judicialização de publicações impulsionadas deve seguir as diretivas jurisprudenciais eleitorais sedimentadas[27], no sentido de

26. *"1. Prescindindo a veiculação apontada de pedido explícito de votos ou não votos, propagando conteúdo tão somente quanto a opinião ou crítica do titular da página na rede social, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97. 2. A liberdade de expressão é um dos pilares do Estado Democrático Brasileiro, consagrada na CRFB/1988, em seus artigos 5º, IX, XIV e 220, e resguardada, em consonância, pela Lei da Eleições, bem como, nos artigos artigos 27, 36-A e 38 da Resolução - TSE nº 23.610/2019."* (TRE-PR. RECURSO ELEITORAL nº 060058229, Acórdão, Des. Roberto Aurichio Junior, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 06/09/2022.)

27. *"2. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou–se no sentido de que o art. 57–C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário."* (AgR-AREspE nº 060213706, Acórdão VITÓRIA - ES, Relator(a): Min. André Ramos Tavares, Julgamento: 15/12/2023, Publicação: 26/02/2024).

aplicar sanções apenas nos casos de impulsionamento de mensagens com o intuito de prejudicar candidatura adversária.

Conclusão:

A Resolução TSE nº 23.732/2024 visa combater a desinformação nas eleições, reconhecendo a sua gravidade para o Estado Democrático de Direito. Embora traga inovações relevantes, especialmente no campo da inteligência artificial, as disposições sobre desinformação e regulação das redes sociais geram preocupações. A subjetividade dos dispositivos pode afetar a liberdade de expressão, principalmente em eleições municipais, onde a grande imprensa exerce menos fiscalização. A aplicação rápida de novas normas por juízes, sem uma jurisprudência consolidada, pode prejudicar usuários comuns e jornalistas locais, enfraquecendo o pluralismo do debate político e as liberdades de expressão e imprensa.

Dessa forma, a implementação da Resolução deve considerar a jurisprudência previamente sedimentada pela justiça eleitoral e ser realizada com a constante preocupação de não impactar negativamente a liberdade de expressão e o processo democrático. Tal impacto negativo poderia resultar em censura indiscriminada. Esses efeitos seriam mais graves para usuários comuns e veículos de comunicação locais, com limitada capacidade de defesa. Os artigos 9-E e 27-A, §1º, ampliam excessivamente os conceitos de desinformação e conteúdo político-eleitoral publicitário, de forma que praticamente qualquer conteúdo publicado poderia ser abrangido por tais definições.[28]

A princípio, até que a jurisprudência e o debate público consolidem entendimentos satisfatórios dos dispositivos da Resolução, de forma a não contrariar a liberdade de expressão, os operadores do direito deverão se cercar de todos os cuidados possíveis para que não ocorra o silenciamento da diversidade de opiniões no país.

Recomenda-se que juízes e promotores levem em consideração o conceito de "desertos de notícias", uma vez que a grande imprensa possui a assistência jurídica necessária para não ser silenciada. Observa-se que a Resolução nº 23.732/2024 é uma novidade e, inicialmente, ficará à cargo dos operadores do direito a observação dos limites constitucionais relacionados à pluralidade do debate político.

Embora seja essencial combater a desinformação e proteger o processo eleitoral, é igualmente necessário garantir que tais medidas não resultem em restrições desproporcionais à liberdade de expressão e à diversidade de opiniões. Uma abordagem equilibrada e transparente será imprescindível para respeitar os direitos fundamentais dos cidadãos e assegurar um ambiente democrático nas redes sociais.

28. REKOSH, Edwin. Quem define o interesse público? *SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo: Rede Universitária de Direitos Humanos. Ano 2, n. 2, 2005, pp. 182-183. Nesta obra, Thurgood Marshall diz que é possível afirmar que todos os acontecimentos humanos se enquadram na categoria de interesse geral ou público. A frase não seria desastrosa para o direito se a interpretação daquilo que se entende por proteção à liberdade de expressão não passasse comumente pela aferição da existência desse escorregadio conceito. O mesmo ocorre com as previsões referidas nas normas da Resolução 23.732/24 do TSE.

Quadro Resumo

Tema/Artigo	Consideração/Pontos de Atenção
Resolução Estudada	Resolução TSE nº 23.732/2024 (atualização da Resolução TSE nº 23.610/2019).
Principal Inovação Identificada	Responsabilização de plataformas digitais que não tomem medidas contra a disseminação de desinformação durante eleições
Principais Vulnerabilidades	Subjetividade para identificar desinformação Conflito conceitual entre conteúdo político-eleitoral publicitário e conteúdo informativo-jornalístico. Falta de debate público no processo de elaboração da Resolução.
Principais prejuízos específicos identificados nos grupos estudados	Intimidação da produção jornalística nos “desertos de notícias”, desestimulando a pluralidade de informações aos usuários das redes sociais. Empobrecimento do debate público e político, Favorecimento de grupos políticos tradicionais e hegemônicos.
Art. 3º A	**Risco:** Silenciamento de opiniões, entrevistas e editoriais, resultando em autocensura por medo de multas. **Recomendação:** É necessário diferenciar promoção pessoal, permitida em pré-campanha, e pedidos explícitos de voto, identificados pelo uso de “palavras mágicas” como “vote em”. Se uma publicação na internet for considerada como pedido explícito de voto, ainda que sem as "palavras mágicas", devem ser identificadas expressões que se aproximem semanticamente do pedido de voto, conforme a jurisprudência do TSE. A mera suposição de que o objetivo de uma publicação seja angariar votos não é suficiente para enquadrá-la como ilícita.

Tema/Artigo	Consideração/Pontos de Atenção
Art. 9º, §1º e §2º	**Risco:** O possível enviesamento das atividades de algumas agências de checagem pode levar à censura ideológica, ao invés de combater desinformação. Há dúvidas sobre sua capacidade de defesa apenas do interesse público, sem qualquer viés político ou ideológico. **Recomendação:** nos casos judiciais envolvendo notícias previamente verificadas por essas agências, (i) sejam considerados os pareceres de, no mínimo, duas agências diferentes; (ii) em caso de divergência entre as avaliações, uma terceira agência seja consultada; e (iii) persistindo dúvidas sobre os métodos de checagem, às agências responsáveis sejam solicitadas informações, esclarecendo os procedimentos adotados.
Art. 9º C, §1º e §2º	**Risco:** A proibição do uso de recursos tecnológicos de edição de áudio e vídeo com o objetivo de evitar conteúdos com "*deepfake*" pode desencorajar a utilização de tais recursos para propósitos criativos relacionados à liberdade de expressão, crítica, sátira. **Recomendação:** a interpretação desses dispositivos deve observar o princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral. Em decisões envolvendo publicações em plataformas digitais, deve-se considerar a notoriedade e o impacto negativo do conteúdo no pleito, especialmente quando publicado por usuários comuns, cujas opiniões, em princípio, não afetam a integridade do processo eleitoral. No caso de veículos de imprensa local, é essencial avaliar a existência de ofensa a direitos de personalidade ou a divulgação de fatos inverídicos. Para restringir a liberdade de expressão devido à manipulação digital de conteúdo, é necessário comprovar que a desinformação ocorre de forma deliberada, e compromete a confiabilidade das eleições e do Estado de Direito.
Art. 9º E	**Risco:** Plataformas podem remover conteúdo lícito para evitar responsabilidade, prejudicando o acesso a informações, resultando em censura. **Recomendação:** O dispositivo analisado impõe às plataformas a obrigação de remover, de forma imediata, conteúdos e contas que representem riscos durante o período eleitoral. Em decisões judiciais baseadas nos incisos II e III do art. 9-E, deve-se avaliar o alcance e o impacto do conteúdo publicado, assegurando que somente fatos notoriamente falsos ou gravemente descontextualizados, com potencial para afetar o processo eleitoral, sejam considerados passíveis de remoção. Conteúdos duvidosos, condenáveis ou satíricos, sem esse potencial, não devem ser retirados. Além disso, apenas publicações que representem uma grave ameaça de violência ou incitação à violência com impacto mobilizador devem ser removidas, e críticas políticas que não ofendam a honra dos adversários não devem ser alvo de remoção sem decisão judicial.

Tema/Artigo	Consideração/Pontos de Atenção
Art. 9ºG	**Risco:** risco à privacidade e à credibilidade de jornalistas que terão conteúdos removidos sem processo judicial. **Recomendação:** O parágrafo segundo do art. 9-G impõe às plataformas a obrigação de alimentar o repositório de decisões do Tribunal Superior Eleitoral, incluindo informações detalhadas listadas nos incisos I a IV, quando ordenado em decisões de remoção de conteúdo. Contudo, para evitar insegurança a eleitores e jornalistas cujos dados possam ser enviados ao TSE, nem todas essas informações devem ser públicas. A publicização de dados deve focar nas decisões sobre conteúdo removido e não nos dados pessoais desses usuários, ao contrário do que ocorre com candidatos, cujas informações, como declaração de bens e dados pessoais, devem ser transparentes por ser de interesse público.
Art. 27 A, §1º	**Risco:** confusão entre conteúdo político-eleitoral e conteúdo jornalístico. Esta definição pode obrigar plataformas a tratar conteúdos editoriais como publicitários, impondo medidas acessórias. **Recomendação:** É fundamental que as decisões judiciais não imponham sanções excessivas que desincentivem os provedores de impulsionar conteúdo. Além disso, o parágrafo primeiro amplia a definição de conteúdo político-eleitoral, sendo necessário que casos judiciais sobre remoção de conteúdo ou responsabilização de perfis não punam provedores por não incluírem dados de publicações jornalísticas no repositório. Conteúdos jornalísticos devem ser tratados de forma distinta das publicações de candidatos, protegendo a liberdade de expressão. Recomenda-se priorizar o registro de conteúdo de candidatos em detrimento de publicações de jornalistas e usuários comuns sem ilícitos.
Art. 28, §1º A	**Risco:** determina que provedores excluam canais e perfis dos resultados de recomendação. Isso pode levar à supressão seletiva de conteúdo, afetando o debate político nas redes. **Recomendação:** Considerando a dificuldade de candidatos de pequenos municípios em mensurar o impacto da exclusão de resultados prevista no §1º-A do art. 28, recomenda-se que esses candidatos destinem parte de seus recursos de campanha ao impulsionamento de suas publicações, a fim de preservar sua visibilidade nas redes sociais. Ademais, as decisões judiciais envolvendo publicações impulsionadas devem observar a jurisprudência eleitoral consolidada, aplicando sanções apenas nos casos de impulsionamento destinado a prejudicar candidaturas adversárias.

Tema/Artigo	Consideração/Pontos de Atenção
Conclusão	A implementação da Resolução deve evitar impactos negativos na liberdade de expressão e no processo democrático. É necessário o cuidado com possível censura indiscriminada, que pode afetar mais gravemente usuários comuns e veículos de comunicação locais com limitada capacidade de defesa. Até que a jurisprudência e o debate público consolidem entendimentos, operadores do direito devem agir com cautela para não silenciar a diversidade de opiniões. Juízes e promotores devem considerar o conceito de "desertos de notícias", onde a mídia não possui assistência jurídica para se proteger de silenciamento. Operadores do direito devem respeitar os limites constitucionais da pluralidade do debate político e da liberdade de expressão. Combater a desinformação é crucial, mas deve ser feito de forma equilibrada para evitar restrições desproporcionais à liberdade de expressão e à diversidade de opiniões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁGICAS

ATLAS DA NOTÍCIA, **Brasil tem redução de 8,6% nos desertos de notícias em 2023, mas jornalismo local precisa de incentivo**. Disponível em: <https://www.atlas.jor.br/v6/brasil-tem-reducao-de-8-6-nos-desertos-de-noticias-em--2023-mas-o-jornalismo-local-precisa-de-incentivo/>. Acesso em: 15 .mai.2024.

BRASIL. **Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Art. 36-A, inciso V.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm> Acesso em: 15 mai.2024.

BRASIL. **Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD. Art. 6º, incisos I, II e III.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 20 Set.2024.

BRASIL. **Processo Administrativo 060023137**, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico, tomo 176, data 12/9/2022.

BRASIL. **Resolução Nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021. Art. 27, §1º.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-671-de-14-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 18 Set.2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4451/DF**, Relator(a). Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, Processo Eletrônico. Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 06/03/2019.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439/DF**, Relator(a). Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 21.6.2018.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 44-51/DF**, Relator(a). Min. Alexandre de Moraes, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 06/03/2019.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 78.426-6**, Relator(a). Min. Sepúlveda Pertence.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Indenização por Dano Material n° 1039788-63.2021.8.26.0100**, Quadragésima Primeira Vara Cível do Foro Central da Capital do Estado de São Paulo, Sentença, p.317-326 em 30/03/2022.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral/PR. **Recurso Eleitoral nº 060058229**, Acórdão, Des. Roberto Aurichio Junior, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 06/09/2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental Em Agravo De Instrumento 5275/PA**, Relator(a) Min. Luiz Carlos Madeira, Acórdão de 01/02/2005. Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 15/04/2005, pag. 163.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental Em Agravo De Instrumento 0600805–86**, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 10/05/2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060002772/MA**, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 01/07/2021. Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 145, data 06/08/2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060213706/ES**, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 15/12/2023. Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 23, data 26/02/2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Eleitoral 11548/0600038-67.2024.6.26.0008**, Relator(a) Min. Rogério Cury, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 05/09/2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 060085467/DF**, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Acórdão de 25/10/2022. Publicado no(a) Publicado em Sessão 353, data 25/10/2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, **Recurso Eleitoral 11548/0600040-97.2024.6.24.0103**, Relator(a) Sebastião Ogê Muniz. Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 22/08/2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **PetCiv: 06001785620216000000 Belo Horizonte - MG 060017856**, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 16/9/2022. Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico, tomo 18.

CARNEIRO, G. F. S. **Autorregulação de Fake News no Facebook: incentivos e freios à proliferação de desinformação, Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, vol. 3, abr./jun.2019.

GAZETA DO POVO. **Agências de checagem podem virar parâmetros da verdade para o TSE nas eleições de 2024**. Disponível em: < https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/cidadania-digital/agencias-checagem-parametro-verdade-tse-eleicoes-2024/>. Acesso em: 18 Set.2024.

JUSTIÇA ELEITORAL. **Fato ou Boato**. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/#>. Acesso em: 18 Set.2024.

MORAES, B. T. **Mídia democrática: controle de qualidade da notícia a serviço da plenitude do direito à informação, in VV.AA Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**, coords. Anderson Schreiber, Bruno Terra de Moraes, Chiara Spadaccini de Teffé, Indaiatuba, Editora Foco, 2020, p. 190.

OSORIO, Aline**. Direito Eleitoral e liberdade de expressão**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, não paginado, 2022.

REKOSH, Edwin. **Quem define o interesse público?** *SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo: Rede Universitária de Direitos Humanos. Ano 2, n. 2, 2005, pp. 182-183.

Rua Mauricio Caillet, 47
80250-110 / Curitiba, PR

WWW.SIVIS.ORG.BR